



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 167

Brasília - DF, segunda-feira, 1 de setembro de 2014



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	10
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	12
Ministério da Cultura.....	14
Ministério da Defesa.....	17
Ministério da Educação.....	20
Ministério da Fazenda.....	21
Ministério da Integração Nacional.....	29
Ministério da Justiça.....	29
Ministério da Previdência Social.....	36
Ministério da Saúde.....	37
Ministério das Cidades.....	68
Ministério das Comunicações.....	70
Ministério de Minas e Energia.....	73
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	83
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	84
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	85
Ministério do Esporte.....	86
Ministério do Meio Ambiente.....	87
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	87
Ministério do Trabalho e Emprego.....	88
Ministério dos Transportes.....	89
Conselho Nacional do Ministério Público.....	91
Tribunal de Contas da União.....	91
Poder Judiciário.....	118
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	118

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.864 (1)
ORIGEM : ADI - 26135 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DEMOCRATAS - DEM
ADV.(A/S) : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Decisão: O Tribunal, por votação unânime e nos termos do voto do Relator, **negou** provimento ao recurso de agravo. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausentes, porque em representação do Tribunal no exterior, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, RD). **Plenário**, 25.11.2009.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **MEDIDA PROVISÓRIA** Nº 349/2007 - ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS E MATERIALMENTE SIGNIFICATIVAS DURANTE O PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO LEGISLATIVA (LEI Nº 11.491/2007) - HIPÓTESE CARACTERIZADORA DE **PREJUDICIALIDADE** - PRETENDIDA CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - **INADMISSIBILIDADE** - **NÃO CARACTERIZAÇÃO** DE HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO **PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE** (LEI Nº 9.882/99, ART. 4º, § 1º) - **RECURSO IMPROVIDO**.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.300, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social, firmado em Brasília, em 15 de dezembro de 2011.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social foi firmado em Brasília, em 15 de dezembro de 2011;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 16 de janeiro de 2014; e

Considerando que o Acordo entrará em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de setembro de 2014, nos termos de seu Artigo 40;

DECRETA :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social firmado em Brasília, em 15 de dezembro de 2011, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Luiz Alberto Figueiredo Machado
Garibaldi Alves Filho

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA FRANCESA EM MATÉRIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A República Federativa do Brasil

e

A República Francesa,

doravante denominadas "Partes contratantes",

Desajozos de estreitar os laços de cooperação em matéria de previdência social,

Acordam o seguinte:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Definições

1. Para fins do presente Acordo, os termos e expressões abaixo:

a) "Brasil" significa a República Federativa do Brasil;

b) "França" significa a República Francesa;

c) "Legislação" significa o conjunto de disposições constitucionais, legislativas, regulamentares e outras disposições legais, bem como quaisquer outras medidas de aplicação referentes aos regimes de previdência social referidos no Artigo 2º do presente Acordo;

d) "Autoridade Competente" significa:

- para o Brasil: o Ministro de Estado da Previdência Social;

- para a França: o(s) Ministro(s) encarregado(s), no que lhe(s) diz respeito, da previdência social;

e) "Instituição Competente" significa a instituição, o organismo ou a autoridade encarregada, total ou parcialmente, da aplicação das legislações mencionadas no Artigo 2º do presente Acordo;

f) "Organismo de Ligação" significa o organismo indicado pela Autoridade Competente de cada Parte Contratante no Acordo de Aplicação Geral, previsto no Artigo 25 do presente Acordo, para exercer as funções de coordenação, informação e assistência, com vistas à aplicação do presente Acordo junto às instituições das duas Partes Contratantes e às pessoas suscetíveis de se enquadrarem no disposto no Artigo 3º do presente Acordo;

g) "Período de Seguro" significa qualquer período de contribuição ou de seguro reconhecido como tal pela legislação de uma ou de outra Parte e em função das quais o referido período houver sido computado, bem como qualquer período assimilado a um período de contribuição ou de seguro, em cumprimento à respectiva legislação.

h) "Pensão" ou "Renda" significa:

- para a legislação do Brasil: qualquer prestação em espécie, inclusive eventuais complementos ou reajustes aplicáveis conforme a legislação mencionada no Artigo 2º parágrafo 1, A) deste Acordo;

- para a legislação da França: qualquer prestação em espécie inclusive as somas globais fixas, complementos e majorações aplicáveis conforme as legislações mencionadas no Artigo 2º, parágrafo 1, B) do presente Acordo, destinada a cobrir riscos de invalidez, aposentadoria por idade, pensão para dependentes, acidentes de trabalho e doenças profissionais, excluídas as indenizações de incapacidade temporária previstas pela sua legislação;

i) "Prestações em Espécie" significa:

- para o Brasil: pagamento das prestações especificadas no Artigo 2º, parágrafo 1, A) deste Acordo;

- para a França: (prestação em espécie em decorrência de doença, maternidade, paternidade, acidente do trabalho ou doença profissional), ou seja, a renda de substituição que compensa perda de renda relacionada a uma interrupção de trabalho decorrente de doença, maternidade, paternidade, acidente de trabalho ou doença profissional;

j) "Residência" significa o lugar em que uma pessoa reside habitualmente;

k) "Território" significa:

- para o Brasil: o território nacional;

- para a França: o território dos departamentos metropolitanos e ultramarinos da República Francesa, inclusive o mar territorial, e, além deste, as zonas sobre as quais, em conformidade com o direito internacional, a República Francesa tem direitos soberanos e exerce sua jurisdição; e

l) "Dependente" e "Beneficiário" significam as pessoas definidas como tal pela legislação aplicável;

2. Quaisquer termos não definidos no parágrafo 1 do presente Artigo terão o significado que lhes for atribuído na legislação aplicável.

Artigo 2º

Campo de aplicação material

1. O presente Acordo aplica-se no todo ou em parte conforme os artigos:

A) Para o Brasil:

a) às legislações que regem o Regime Geral de Previdência Social, no que se refere às seguintes prestações:

- aposentadoria por idade;

- aposentadoria por invalidez;

- pensão por morte;

- auxílio-doença previdenciário e acidentário (incapacidade laboral temporária); e

- salário maternidade.

b) às legislações que regem os Regimes Próprios de Previdência Social, no que se refere aos períodos de seguro, em conformidade com as disposições do Artigo 17 do presente Acordo.

B) Para a França:

a) às legislações relativas aos Regimes de Previdência Social gerais e especiais, obrigatórios e voluntários, inclusive os regimes dos profissionais independentes, que servem as prestações cobrindo os riscos sociais seguintes:

- doença;

- maternidade e paternidade;

- invalidez;

- morte;

- aposentadoria por idade;

- dependentes (pensões);

- acidentes de trabalho e doenças profissionais; e

- família.

b) o presente Acordo não se aplicará, para a França, aos regimes de seguro voluntário referidos no título VI do livro sétimo do Código da Previdência Social e geridos pela *Caisse des Français de l'étranger* (Caixa dos franceses no exterior)

2. O presente Acordo:

a) aplicar-se-á também a todas as disposições que alterarem ou ampliarem as legislações mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo.

b) aplicar-se-á a qualquer legislação que estender os regimes existentes a novas categorias de beneficiários, a menos que, a este propósito, a Parte contratante que houver alterado sua legislação manifeste à outra Parte contratante, dentro do prazo de seis meses a contar da data da publicação oficial da referida alteração legislativa, suas objeções quanto à inclusão destas novas categorias de beneficiários.

c) não se aplicará, porém, às disposições legislativas que criarem uma cobertura pela previdência social de um novo risco social.

Artigo 3º

Campo de aplicação pessoal

O presente Acordo se aplicará a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, que estiverem ou que tiverem sido submetidas à legislação de uma e/ou outra das Partes contratantes, e aos seus dependentes.

Artigo 4º

Igualdade de tratamento

Salvo disposições em contrário do presente Acordo, as pessoas mencionadas no Artigo 3º acima que residirem no território de uma Parte contratante terão os mesmos direitos e obrigações que aqueles que a legislação desta Parte contratante concede ou impõe a seus nacionais.

Artigo 5º

Exportação das prestações

1. Salvo disposições em contrário do presente Acordo, uma Parte contratante não poderá suspender, reduzir ou modificar as prestações adquiridas em cumprimento de sua legislação ou do presente Acordo, unicamente porque o beneficiário se encontre de passagem ou resida no território da outra Parte contratante ou de um terceiro Estado.

2. As prestações que tratam o parágrafo 1 do presente Artigo são as seguintes:

a) Para o Brasil: as prestações definidas no Artigo 2º, parágrafo 1, alínea A, (a) do presente Acordo;

b) Para a França: as prestações ou rendas definidas no Artigo 1º, parágrafo 1, alínea h, do presente Acordo;

3. A Instituição devedora pagará diretamente ao beneficiário as prestações mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo que lhe forem devidas, nos vencimentos e segundo as modalidades previstas pela legislação aplicável.

4. Estas disposições não se aplicam às prestações não contributivas de solidariedade nacional, que somente poderão ser pagas no território da Parte que as houver concedido. Estas últimas serão enumeradas no Acordo de Aplicação Geral previsto no Artigo 25 do presente Acordo.

Artigo 6º

Cláusulas de redução, suspensão ou supressão

1. As cláusulas de redução, suspensão ou supressão previstas pela legislação de uma Parte contratante, em caso de acúmulo de uma prestação com outras prestações de previdência social ou com outros rendimentos de qualquer tipo, serão oponíveis ao beneficiário, mesmo que essas prestações tenham sido adquiridas em conformidade com um regime previdenciário da outra Parte contratante, ou que esses rendimentos tenham sido obtidos no território da outra Parte contratante. Todavia, esta disposição não se aplicará às prestações do mesmo tipo calculadas em conformidade com as disposições do Artigo 19 do presente Acordo.

2. As cláusulas de redução, suspensão ou supressão previstas pela legislação de uma Parte contratante para os casos em que o beneficiário de prestações exerça uma atividade profissional remunerada lhe serão oponíveis, mesmo que exerça a referida atividade no território da outra Parte contratante.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 7º

Regra geral

Sem prejuízo das disposições dos Artigos 8º a 12 do presente Acordo, uma pessoa que exerça uma atividade profissional no território de uma Parte contratante ficará, no que diz respeito a essa atividade, submetida unicamente à legislação desta Parte contratante.

Artigo 8º

Deslocamento

1. Uma pessoa que exerça habitualmente atividade assalariada em uma Parte contratante, a serviço de um empregador que explore normalmente suas atividades nessa Parte contratante, e que seja deslocada por este empregador para a outra Parte contratante para ali exercer uma atividade ou função por conta deste mesmo empregador, fica submetida à legislação da primeira Parte contratante desde que o prazo previsto para essa atividade ou função não exceda 24 (vinte e quatro) meses, nela incluída a duração de licenças.

2. O parágrafo 1 do presente Artigo também se aplica quando uma pessoa que houver sido deslocada por seu empregador do território de uma Parte contratante para o território de um terceiro Estado seja novamente deslocada, por esse mesmo empregador, do território desse terceiro Estado, para o território da outra Parte contratante.

3. Se, por circunstâncias imprevisíveis, devidamente justificadas pelo empregador, a duração do trabalho a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo for prorrogada para além da duração prevista inicialmente, o trabalhador assalariado continuará sujeito à legislação da primeira Parte contratante por um novo período, não superior a 24 (vinte e quatro) meses, desde que as Autoridades ou Instituições Competentes de cada uma das Partes estejam de comum acordo. O pedido de prorrogação deve ser formulado antes da expiração do período inicial do deslocamento.

4. Após o prazo de que tratam os parágrafos 1 a 3, um novo deslocamento somente poderá ser autorizado para o mesmo trabalhador a serviço do mesmo empregador, para cumprimento de atividade ou função diferente daquela que motivou o deslocamento anterior.

5. Exceto em casos especiais a serem autorizados de comum acordo pelas Autoridades ou Instituições Competentes das Partes contratantes, não será admitido deslocamento de um trabalhador, na forma deste Artigo, para substituição de outro trabalhador cujo período de deslocamento haja terminado.

Artigo 9º

Pessoal circulante ou tripulação de cabine de empresa de transportes internacionais

1. Uma pessoa que fizer parte do pessoal circulante ou tripulação de cabine de uma empresa que efetue, por conta de terceiros ou por sua própria conta, transportes internacionais de passageiros ou de mercadorias e que tenha a sua sede social no território de uma Parte contratante ficará submetida à legislação dessa Parte.

2. Caso, entretanto, a pessoa seja empregada por uma sucursal, por uma representação permanente ou se estiver vinculada a um local de trabalho que a empresa possua no território da Parte contratante, que não aquele em que esteja a sua sede, só ficará, relativamente a esta atividade, submetida à legislação da Parte contratante em cujo território esta sucursal, esta representação permanente ou este local de trabalho se situe.

3. Sem prejuízo dos dois parágrafos acima, se o empregado trabalha de maneira preponderante no território da Parte contratante em que reside, ficará, relativamente a esta atividade, submetido apenas à legislação desta Parte contratante, ainda que o transportador que o emprega não tenha nem sede, nem sucursal, nem representação permanente nesse território. As condições de apreciação do caráter preponderante da atividade serão definidas no Acordo de Aplicação Geral previsto no Artigo 25 do presente Acordo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA

Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO

Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO

Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



4. No caso do parágrafo anterior, o empregador deverá sujeitar-se às obrigações que lhe incumbem conforme a legislação da Parte contratante em que seus empregados trabalhem preponderantemente.

Artigo 10 Pessoal de navegação marítima

1. Uma pessoa que exerça uma atividade profissional a bordo de um navio sob a bandeira de uma Parte contratante ficará submetida à legislação desta Parte contratante.

2. Em derrogação ao parágrafo 1 do presente artigo, a pessoa que exerça uma atividade assalariada a bordo de um navio sob a bandeira de uma das Partes contratantes e que seja remunerada a título desta atividade por uma empresa ou uma pessoa que tenha a sua sede social ou o seu domicílio no território da outra Parte contratante ficará submetida à legislação desta última, se tiver a sua residência nesse território; a empresa ou a pessoa que lhe pagar a remuneração será considerada o empregador, para a aplicação da referida legislação.

3. Em derrogação ao parágrafo 1 do presente artigo acima, as pessoas que trabalhem em uma empresa que, além da atividade pesqueira, desenvolva outra atividade, que residam no território da Parte contratante onde se situa essa empresa, ficarão submetidas à legislação desta Parte contratante.

4. Sem prejuízo dos três parágrafos acima, caso o empregado trabalhe de maneira preponderante no território da Parte contratante em que reside, ficará, relativamente a esta atividade, unicamente submetido à legislação dessa Parte contratante, mesmo que a empresa pesqueira que o emprega não tenha sede, nem sucursal, nem representação permanente nesse território. As condições para caracterização da atividade preponderante serão definidas no Acordo de Aplicação Geral previsto no Artigo 25 do presente Acordo.

5. No caso do parágrafo anterior, o empregador deverá sujeitar-se às obrigações que lhe incumbem conforme a legislação da Parte contratante em que seus empregados trabalhem preponderantemente.

6. Os trabalhadores empregados na carga, descarga na reparação de navios ou em serviços de vigilância em um porto, ficarão submetidos à legislação da Parte contratante em que se situe o porto.

Artigo 11 Funcionários e membros de missões diplomáticas e consulares

1. O presente Acordo não afetará as disposições da Convenção de Viena de 18 de abril de 1961 sobre as relações diplomáticas, nem as da Convenção de Viena de 24 de abril de 1963 sobre as relações consulares.

2. As pessoas contratadas por Missão Diplomática ou por Repartição Consular de uma das Partes contratantes no território da outra Parte contratante serão submetidas à legislação desta última

3. Os funcionários e o pessoal assemelhado ficarão submetidos à legislação da Parte contratante de que depende a Administração que os emprega.

Artigo 12 Exceções

Mediante pedido, devidamente fundamentado, do trabalhador ou do empregador, as Autoridades Competentes, as Instituições Competentes ou os Organismos de Ligação por elas designados para esse efeito, no Acordo de Aplicação Geral previsto no Artigo 25 do presente Acordo, poderão, de comum acordo entre as duas Partes contratantes, autorizar outras exceções ou modificar as que estão previstas no presente Título. Tais exceções dizem respeito exclusivamente aos casos individuais submetidos ao exame das autoridades mencionadas. Em todo caso, as pessoas interessadas devem sujeitar-se à legislação de uma ou da outra Parte contratante.

Artigo 13 Dependentes do trabalhador

Os dependentes do trabalhador que o acompanharem no território de uma das Partes contratantes ficarão submetidos, exceto se eles próprios exercerem uma atividade profissional, à mesma legislação à qual estiver submetido o trabalhador, em cumprimento às disposições dos Artigos 7º a 12 do presente Acordo.

Artigo 14 Condições de manutenção da legislação da Parte contratante de origem

1. A manutenção do trabalhador e respectivos dependentes à legislação de uma das Partes contratantes em cumprimento das disposições dos Artigos 8º, 12 e 13 do presente Acordo ficará condicionada à comprovação de que estejam amparados por cobertura de saúde, a título de seguro público ou privado. A cobertura deve garantir a este trabalhador, durante toda a sua permanência na outra Parte contratante de destino, cobertura completa, para si e para os dependentes que o acompanharem, inclusive em caso de hospitalização, de atendimento em caso de doença, maternidade, acidente profissional ou não profissional ou doença profissional.

2. A noção de "cobertura completa" mencionada no parágrafo 1 do presente Artigo será regulamentada no Acordo de Aplicação Geral previsto no Artigo 25 do presente Acordo.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE

CAPÍTULO 1: APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ E IDADE E PENSÃO POR MORTE

Artigo 15 Condições para elegibilidade das prestações

1. Se a legislação de uma das Partes contratantes condiciona a concessão das prestações a que o trabalhador esteja submetido a essa legislação no momento da ocorrência do fato gerador da prestação, essa condição será considerada atendida se, no momento de sua ocorrência, o trabalhador estiver contribuindo ou mantenha a condição de segurado na outra Parte contratante.

2. Se, para o reconhecimento do direito à prestação, a legislação de uma das Partes contratantes exige que os períodos de seguro tenham sido cumpridos antes do evento que originou a prestação, essa condição será considerada atendida se o interessado comprovar períodos de seguro nos termos da legislação da outra Parte contratante relativamente ao período imediatamente anterior ao evento considerado.

Artigo 16 Totalização dos períodos de seguro

1. Quando houverem transcorrido períodos de seguro nos termos das legislações de ambas as Partes contratantes, a Instituição Competente de cada Parte contratante levará em conta, se necessário, para a concessão do direito ao abrigo da legislação aplicável, os períodos transcorridos nos termos da legislação da outra Parte contratante, desde que esses períodos não se sobreponham.

2. O Acordo de Aplicação Geral previsto no Artigo 25 do presente Acordo estabelecerá as disposições a serem aplicadas em caso de superposição de períodos.

3. Se a legislação de uma das duas Partes contratantes condiciona o direito a certas prestações de aposentadoria por idade ou de pensão por morte a que os períodos de seguro tenham sido cumpridos em conformidade com um regime especial, em uma profissão ou em uma determinada atividade, somente serão totalizados, para o exame do direito a essas prestações, os períodos de seguro cumpridos em um regime ou em uma atividade equivalentes na outra Parte contratante.

4. Os períodos de seguro transcorridos sob um regime especial de uma das Partes contratantes serão levados em conta no âmbito do Regime Geral da outra Parte para a aquisição do direito às prestações, desde que o interessado tenha sido, por outro lado, afiliado a este regime, mesmo que esses períodos já tenham sido levados em conta por esta última Parte sob um regime mencionado no parágrafo 3 do presente Artigo.

5. Caso o trabalhador ou seus dependentes não preencham as condições de elegibilidade às prestações de aposentadoria por invalidez, por idade ou de pensão por morte levando em conta os períodos cumpridos sob as legislações de cada uma das duas Partes contratantes, em conformidade com as disposições do presente Capítulo, os períodos de seguro cumpridos em um terceiro Estado serão igualmente considerados para a elegibilidade e o cálculo da prestação, desde que as duas Partes contratantes estejam vinculadas a esse terceiro Estado por um Acordo de previdência social que preveja a totalização para estas espécies de prestações e que os períodos não se sobreponham.

Artigo 17 Disposições especiais relativas à legislação brasileira

1. Os tempos de contribuição do trabalhador para outros regimes de previdência social existentes no Brasil, excetuados os de previdência complementar e os de previdência privada, serão assumidos pela Instituição Competente do Brasil como tempo de contribuição do regime previdenciário de que trata este Acordo, sendo de sua responsabilidade a compensação entre os diferentes regimes.

2. O tempo de contribuição validado pela outra Parte contratante será certificado pela Instituição Competente do Brasil, quando for o caso, para outro regime de previdência existente no Brasil como tempo de contribuição válido para aplicação do presente Acordo.

3. O valor do montante teórico mencionado na alínea (a) do parágrafo 2 do Artigo 19 do presente Acordo não poderá, sob nenhuma circunstância, ser inferior ao valor do benefício mínimo garantido pela legislação brasileira.

Artigo 18 Disposições especiais relativas à legislação francesa

As disposições dos parágrafos 1 e 3 do Artigo 16 do presente Acordo não se aplicarão, no que concerne à França, aos regimes especiais de servidores civis e militares do Estado, ao funcionalismo público territorial, ao funcionalismo público hospitalar e ao regime de operários de indústrias estatais, para a concessão de direitos às prestações do regime especial. Todavia, para a determinação do índice de

liquidação da pensão, esses regimes especiais levarão em conta, em função do período de seguro transcorrido no âmbito de um ou mais regimes obrigatórios de aposentadoria básica, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação brasileira.

Artigo 19 Cálculo do montante das prestações de aposentadorias por invalidez, por idade e da pensão por morte

1. Se uma pessoa tiver direito a uma prestação de aposentadoria por invalidez, por idade ou de pensão por morte, em cumprimento à legislação de uma das Partes contratantes, sem que seja necessário recorrer aos períodos de seguro cumpridos sob a legislação da outra Parte contratante, a Instituição Competente da primeira Parte contratante calculará os direitos a prestações baseando-se diretamente nos períodos de seguro cumpridos exclusivamente sob sua legislação. O montante da prestação assim obtido será comparado àquele que a Instituição Competente calculará, aplicando as regras enunciadas no parágrafo 2 do presente Artigo. Somente o montante mais elevado entre os dois será levado em consideração e pago ao interessado.

2. Se as condições exigidas pela legislação de uma das Partes contratantes para a concessão de direito a prestação de aposentadoria por invalidez, por idade ou de pensão por morte só puderem ser preenchidas por meio de recurso aos períodos de seguro cumpridos sob a legislação da outra Parte contratante ou de um terceiro Estado, em conformidade com as disposições do parágrafo 5 do Artigo 16, a Instituição Competente da primeira Parte contratante calculará o montante da prestação a ser paga da seguinte maneira:

a) a Instituição Competente calculará inicialmente um montante teórico da prestação devida, como se todos os períodos de seguro houvessem sido cumpridos exclusivamente sob sua própria legislação;

b) a Instituição Competente estabelecerá, em seguida, o montante da prestação efetivamente devida aplicando, sobre o montante teórico apurado conforme a alínea (a) do presente Artigo, um coeficiente igual à relação entre a duração dos períodos de seguro cumpridos sob a legislação dessa Parte contratante e a duração total dos períodos de seguro considerados, inclusive os períodos a que se refere o parágrafo 5 do Artigo 16, sendo esta duração total limitada à duração máxima eventualmente requerida pela referida legislação para o benefício de uma prestação completa.

Artigo 20 Atualização das prestações

As prestações devidas em aplicação das disposições do Título III do presente Acordo serão atualizadas conforme a legislação em vigor em cada uma das Partes contratantes. Essas atualizações serão efetuadas automaticamente pela Instituição Competente da Parte cuja legislação é aplicada, sem que a Instituição Competente da outra Parte deva modificar o montante das referidas prestações.

Artigo 21 Disposições específicas às prestações de invalidez

1. Para determinar a redução da capacidade de trabalho para fins de concessão das prestações correspondentes de invalidez, a Instituição Competente de cada uma das Partes contratantes efetuará a sua avaliação, em conformidade com a legislação aplicável.

2. Para fins de aplicação das disposições do parágrafo 1 do presente artigo, a Instituição Competente da Parte contratante em cujo território residir o requerente disponibilizará à Instituição Competente da outra Parte contratante, a pedido desta e sem ônus, os relatórios e documentos médicos de que dispuser, observada a legislação aplicável em matéria de sigilo médico.

3. A pedido da Instituição Competente de uma Parte contratante, a Instituição Competente da outra Parte contratante em cujo território residir o requerente realizará os exames médicos necessários à avaliação da condição do requerente. Os exames médicos que forem unicamente de interesse da primeira instituição serão integralmente por ela custeados, segundo as modalidades fixadas no Acordo de Aplicação Geral previsto no Artigo 25 do presente Acordo.

CAPÍTULO 2 PRESTAÇÕES DE ACIDENTES DE TRABALHO E DE DOENÇAS PROFISSIONAIS

Artigo 22 Determinação do direito a prestações

1. O direito a prestações em decorrência de um acidente de trabalho ou de doença profissional será concedido em conformidade com a legislação da Parte contratante à qual o trabalhador estava submetido na data do acidente ou à qual estava submetido durante o período de exposição ao risco de doença profissional.

2. Quando o trabalhador, vítima de uma doença profissional, tiver exercido no território das duas Partes contratantes um emprego suscetível de provocar a referida doença, as prestações a que esse trabalhador ou seus dependentes eventualmente façam jus serão concedidas exclusivamente sob a legislação da Parte contratante em cujo território as funções em questão tiverem sido exercidas por último, e desde que o interessado preencha as condições previstas por essa legislação.

3. Quando a legislação de uma das Partes contratantes condicionar o reconhecimento do direito às prestações por doença profissional ao fato de que a doença tenha sido constatada pela primeira vez em seu território, conforme os critérios de sua legislação, tal condição será considerada atendida quando a referida doença houver sido constatada pela primeira vez no território da outra Parte contratante, segundo os seus próprios critérios.

CAPÍTULO 3 PRESTAÇÕES POR DOENÇA, MATERNIDADE E PATERNIDADE

Artigo 23 Totalização dos períodos de seguro

Para a concessão e a determinação do direito a prestações em espécie por doença e maternidade, bem como a prestações em espécie por paternidade previstas pela legislação de cada uma das Partes contratantes, serão levados em conta, se necessário, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação da outra Parte contratante, sob a condição de que o interessado esteja enquadrado em um regime de previdência social no âmbito de uma atividade profissional.

CAPÍTULO 4 PRESTAÇÕES DE FAMÍLIA

Artigo 24 Prestações de família pagas às pessoas que permanecem vinculadas à legislação francesa

As prestações de família de que puder se beneficiar uma pessoa que permanecer vinculada à legislação francesa, nos termos das disposições dos Artigos 8º a 12 do presente Acordo, para os filhos que residirem com ela no território da outra Parte contratante serão mencionadas no Acordo de Aplicação Geral previsto no Artigo 25 do presente Acordo.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 25 Atribuições das autoridades competentes

As autoridades competentes das duas Partes contratantes:

a) por meio de Acordo de Aplicação Geral, complementado por todos os outros acordos entre autoridades administrativas competentes, adotarão as medidas exigidas para a aplicação do presente Acordo, inclusive as medidas relativas à validação dos períodos de seguro, e designarão as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação;

b) por meio do referido Acordo de Aplicação Geral, definirão os procedimentos de assistência administrativa recíproca, inclusive, se for o caso, o pagamento das despesas relativas à obtenção de provas médicas, administrativas ou outras exigidas para a aplicação do presente Acordo;

c) transmitirão umas às outras diretamente as informações referentes às medidas tomadas para a aplicação do presente Acordo;

d) informarão umas às outras diretamente, assim que possível, mudanças ocorridas nas respectivas legislações que possam ter incidência na aplicação do presente Acordo.

Artigo 26 Cooperação administrativa

1. Para a aplicação do presente Acordo, as Autoridades ou Instituições Competentes das duas Partes contratantes cooperarão mutuamente com vistas à determinação dos direitos a uma prestação ou a seu pagamento, em cumprimento das disposições do presente Acordo, como fariam para a aplicação de sua própria legislação. Em princípio, a assistência deverá ser fornecida gratuitamente. Todavia, as Autoridades ou Instituições Competentes poderão decidir quanto ao reembolso de determinadas despesas.

2. Os documentos e certificados que devem ser apresentados com vistas à aplicação do presente Acordo serão isentos de autenticação pelas autoridades diplomáticas ou consulares, bem como de tradução nos idiomas das Partes contratantes. Os documentos e os certificados entregues por uma Instituição Competente ou por intermédio de uma entidade de contato de uma Parte contratante serão considerados autênticos pela Instituição Competente da outra Parte contratante, sem certificação nem condições complementares.

3. As Partes contratantes estipularão, no Acordo de Aplicação Geral, previsto no Artigo 25 do presente Acordo, as modalidades de acompanhamento conjunto do procedimento de transferência definido no Artigo 8º e, notadamente, do acompanhamento estatístico e das trocas de informações sobre deslocamento.

4. Para a aplicação do presente Acordo, as Autoridades e Instituições Competentes das Partes contratantes, bem como os seus respectivos Organismos de Ligação, poderão trocar informações diretamente entre si, bem como com quaisquer pessoas, independentemente do lugar de residência destas. Estas comunicações poderão ser realizadas em um dos idiomas utilizados para fins oficiais pelas Partes contratantes. Um pedido ou um documento redigido no idioma oficial da uma Parte contratante não poderá ser rejeitado pela Au-

toridade ou Instituição Competente, nem pelo Organismo de Ligação da outra Parte contratante por esse motivo.

5. As modalidades de trocas de informações relativas à operação administrativa serão definidas no Acordo de Aplicação Geral referido no Artigo 25 do presente Acordo.

Artigo 27 Contestações, ações e recursos

1. As contestações, ações ou recursos que, em virtude da legislação de uma Parte contratante, tiverem de ser apresentados, dentro de um prazo prescrito à Autoridade, Instituição ou instância judiciária competentes desta Parte, serão considerados tempestivos se apresentados dentro do mesmo prazo às entidades equivalentes da outra Parte. Neste caso, deverão ser transmitidos imediatamente à Autoridade, Instituição ou instância judiciária competentes da primeira Parte contratante. A data em que tais contestações, ações ou recursos houverem sido apresentados a uma Autoridade, Instituição ou instância judiciária competentes da segunda Parte contratante será considerada a data de apresentação à entidade equivalente da outra Parte.

2. Um pedido de prestação em cumprimento da legislação de uma Parte contratante será considerado também como um pedido de prestação do mesmo tipo em cumprimento da legislação da outra Parte contratante, desde que o requerente manifeste este desejo e que forneça informações que indiquem que os períodos de seguro foram cumpridos conforme a legislação da outra Parte contratante.

Artigo 28 Transmissão de dados de caráter pessoal

1. Para fins exclusivos de cumprimento das disposições do presente Acordo e das legislações por este referidas, as Autoridades e Instituições Competentes e os Organismos de Ligação das duas Partes contratantes ficam autorizados a transmitir uns aos outros dados de caráter pessoal.

2. Esta transmissão será submetida à observância da legislação em matéria de proteção de dados de caráter pessoal da Parte contratante, da Autoridade ou Instituição Competente ou Organismo de Ligação que transmitir os referidos dados.

3. A conservação, o processamento ou a divulgação de dados de caráter pessoal pela Autoridade ou Instituição Competente ou Organismo de Ligação da Parte contratante a que forem transmitidos serão submetidos à legislação em matéria de proteção de dados de caráter pessoal desta Parte.

Artigo 29 Reembolso de Pagamentos Indevidos

Quando a instituição de uma das Partes contratantes pagar a um beneficiário de prestações uma quantia que exceda aquela a que o beneficiário tem direito, essa Instituição pode, nas condições e nos limites previstos em sua legislação, solicitar à Instituição da outra Parte devedora de prestações de mesma natureza em favor desse beneficiário, a dedução do valor pago a mais nas quantias por ela pagas ao referido beneficiário. Esta última Instituição efetuará a dedução, nas condições e nos limites previstos em sua própria legislação, como se fossem quantias pagas a mais por ela própria e transferirá o valor deduzido à Instituição credora.

Artigo 30 Luta contra a fraude

A) Condições de afiliação e de elegibilidade ligadas à residência

1. As Partes contratantes informar-se-ão mutuamente das disposições de suas legislações relativas à determinação da qualidade de residente nos respectivos territórios.

2. A Instituição Competente de uma Parte contratante que necessite examinar as condições nas quais uma pessoa suscetível de se beneficiar, em razão de sua residência no território dessa Parte contratante, da afiliação a um regime de proteção social ou da outorga de uma prestação, pode, se julgar necessário, questionar a Instituição Competente da outra Parte contratante para certificar-se da veracidade da residência dessa pessoa no território de uma ou de outra destas Partes.

3. A Instituição Competente questionada tem a obrigação de fornecer as informações pertinentes das quais dispõe, suscetíveis de eliminar qualquer dúvida quanto à condição de residente da pessoa em questão.

4. Observadas as disposições do Artigo 28 do presente Acordo, referentes à proteção dos dados de caráter pessoal, as Instituições Competentes das duas Partes contratantes podem trocar informações relativas aos controles de vida ou óbito dos beneficiários. As modalidades dessas trocas de informações serão definidas no Acordo de Aplicação Geral previsto no Artigo 25 do presente Acordo.

B) Apreciação dos recursos

1. A Instituição Competente de uma Parte contratante cuja legislação é aplicável, pode, se julgar necessário, questionar a Instituição Competente da outra Parte contratante quanto aos rendimentos de qualquer natureza dos quais uma pessoa sujeita à referida legislação dispuser, no território desta última Parte.

2. As disposições previstas no parágrafo precedente se aplicam igualmente quando uma Instituição Competente examina o direito de uma pessoa a um benefício de uma prestação condicionada aos seus rendimentos.

3. A Instituição Competente da Parte contratante que for questionada fornecerá a informação solicitada, em conformidade com o estabelecido em sua legislação interna, nos acordos entre as duas Partes e nos acordos intergovernamentais, bilaterais e multilaterais, aplicáveis a cada uma delas.

Artigo 31 Pagamento de prestações

1. O pagamento das prestações em cumprimento do presente Acordo será efetuado na moeda da Parte contratante do Organismo devedor das referidas prestações.

2. As disposições da legislação de uma Parte contratante em matéria de controle de câmbio não poderão causar empecilho à livre transferência dos montantes financeiros resultantes da aplicação do presente Acordo.

Artigo 32 Solução de divergências

As divergências resultantes da interpretação ou da aplicação do presente Acordo serão solucionadas, na medida do possível, pelas Autoridades Competentes. Estas poderão, conforme o caso, delegar esta competência a uma ou mais Instituições Competentes e/ou aos seus respectivos Organismos de Ligação.

Artigo 33 Comissão mista

Uma comissão mista, composta por representantes designados pelas Autoridades Competentes de cada uma das Partes contratantes, ficará encarregada de acompanhar a aplicação do presente Acordo, de propor que este seja eventualmente modificado e de solucionar as dificuldades e divergências eventuais relativas à sua aplicação ou à sua interpretação. A comissão se reunirá, quando necessário, a pedido de qualquer uma das Partes contratantes.

Artigo 34 Cooperação técnica

As Autoridades Competentes das Partes contratantes poderão reforçar a sua cooperação e desenvolver trocas de boas práticas, de experiências e técnicas e assistência sobre quaisquer aspectos dos seus sistemas de previdência social, bem como sobre eventuais projetos em comum nesta matéria. As Autoridades Competentes poderão, conforme o caso, delegar esta competência a uma ou mais Instituições Competentes e/ou a organismos ou estruturas especializados para este efeito.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 35 Disposições Internacionais não afetadas pelo Acordo

Nenhuma disposição do presente Acordo afeta os direitos e obrigações decorrentes:

- para a França: de sua condição de membro da União Europeia
- para o Brasil: de sua condição de membro do MERCOSUL

Artigo 36 Fatos anteriores à entrada em vigor do Acordo

1. O presente Acordo não criará nenhum direito a prestações relativas a quaisquer períodos anteriores à sua entrada em vigor.

2. Todavia, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação de uma das Partes contratantes, bem como eventos ocorridos antes da data de entrada em vigor do presente Acordo, serão levados em consideração na determinação dos direitos a prestação, em conformidade com as disposições do presente Acordo.

3. O presente Acordo não será aplicado aos direitos liquidados mediante a concessão de uma indenização ou de reembolso de contribuições.

4. Para a aplicação das disposições do Artigo 8º do presente Acordo relativas ao deslocamento, as pessoas enviadas a uma Parte contratante antes da data de entrada em vigor do presente Acordo serão consideradas como tendo começado nessa data os períodos de atividade mencionados pelo referido Artigo.

Artigo 37 Revisão, prescrição e perda de direitos

1. Quaisquer prestações que não houverem sido pagas ou que houverem sido suspensas em decorrência da nacionalidade do interessado ou em razão de sua residência no território de uma Parte contratante que não seja aquela em que a Instituição Competente encarregada do pagamento estiver situada poderão ser objeto, a pedido do interessado, de uma revisão relativamente às disposições do presente Acordo. A prestação em questão poderá, se estiver em conformidade com essas disposições, ser paga ou restabelecida a contar da entrada em vigor do presente Acordo.



2. O direito a uma prestação, reconhecido antes da data de entrada em vigor do presente Acordo, poderá ser revisto, a pedido do interessado, tendo por base as disposições deste Acordo. Esta revisão não poderá em hipótese alguma resultar em redução do valor da prestação anterior.

3. Se o pedido mencionado no parágrafo 1 ou 2 do presente Artigo for apresentado dentro do prazo de até dois anos contados da data de entrada em vigor do presente Acordo, quaisquer direitos decorrentes da aplicação do presente Acordo serão devidos a contar desta data e a legislação de qualquer das Partes contratantes relativa à perda ou à prescrição do direito não será aplicável a esses interessados.

4. Se o pedido mencionado no parágrafo 1 ou 2 do presente Artigo houver sido apresentado mais de dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo, os direitos não suscetíveis de decadência ou ainda não prescritos serão devidos a contar da data do pedido, a menos que disposições legislativas mais favoráveis da Parte contratante em questão sejam aplicáveis.

Artigo 38
Duração

O presente Acordo é celebrado por prazo indeterminado e poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes contratantes por via diplomática, mediante aviso prévio de doze meses, por escrito, à outra Parte contratante.

Artigo 39
Garantia dos direitos adquiridos ou em fase de aquisição

Em caso de denúncia do presente Acordo, quaisquer direitos a prestações e quaisquer pagamentos de prestações adquiridos em decorrência dos termos deste Acordo serão mantidos e as Partes contratantes adotarão as medidas necessárias, a fim de garantir os direitos que estejam em processo de aquisição.

Artigo 40
Entrada em vigor

As duas Partes contratantes notificar-se-ão por via diplomática, quanto ao cumprimento de seus respectivos procedimentos constitucionais e legais exigidos para a entrada em vigor do presente Acordo. Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de recepção da última notificação.

E para constar, os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 15 de dezembro de 2011, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

PELA REPÚBLICA FRANCESA

GARIBALDI ALVES FILHO
Ministro da Previdência Social

YVES EDOUARD SAINT-GEOURS
Embaixador da França
no Brasil

DECRETO DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, crédito suplementar no valor de R\$ 15.333.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, inciso I, alínea "e", da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014,

DECRETA :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, crédito suplementar no valor de R\$ 15.333.000,00 (quinze milhões, trezentos e trinta e três mil reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo a Recursos Próprios Não Financeiros.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22211 - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2105 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento										15.333.000
ATIVIDADES										
20 122	2105 2000	Administração da Unidade								15.333.000
20 122	2105 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	650		15.333.000
TOTAL - FISCAL										15.333.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										15.333.000

DECRETO DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios dos Transportes e das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 100.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, incisos II e XVII, da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014,

DECRETA :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor dos Ministérios dos Transportes e das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes

UNIDADE: 39253 - Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2126 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes										10.000.000
ATIVIDADES										
26 122	2126 8785	Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC								10.000.000
26 122	2126 8785 0001	Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - Nacional	F	3	3	90	0	100		10.000.000
TOTAL - FISCAL										10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										10.000.000

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades

UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2049 Moradia Digna										90.000.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
28 846	2049 0E64	Subvenção Econômica Destinada à Habitação de Interesse Social em Cidades com menos de 50.000 Habitantes (Lei nº 11.977, de 2009)								90.000.000
28 846	2049 0E64 0001	Subvenção Econômica Destinada à Habitação de Interesse Social em Cidades com menos de 50.000 Habitantes (Lei nº 11.977, de 2009) - Nacional	F	3	3	90	0	100		90.000.000
TOTAL - FISCAL										90.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										90.000.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes

UNIDADE: 39253 - Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2126 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes										10.000.000
ATIVIDADES										
26 122	2126 8785	Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC								10.000.000
26 122	2126 8785 0001	Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - Nacional	F	4	3	90	0	100		10.000.000
TOTAL - FISCAL										10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										10.000.000

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades

UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2049 Moradia Digna										90.000.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
28 845	2049 00CY	Transferências ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS (Lei nº 11.977, de 2009)								90.000.000
28 845	2049 00CY 0001	Transferências ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS (Lei nº 11.977, de 2009) - Nacional	F	3	3	90	0	100		90.000.000
TOTAL - FISCAL										90.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										90.000.000

DECRETO DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Outorga concessão à Matrix Radiodifusão e Telecomunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 223 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53670.001287/2002, Concorrência nº 156/2001 - SSR/MC,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Matrix Radiodifusão e Telecomunicações Ltda., para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A concessão será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da deliberação de que trata o art. 2º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Outorga concessão à Fundação Antônio Gomes dos Santos, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 223, **caput**, da Constituição, e art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e de acordo com o que consta do Processo nº 53000.058464/2011,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Fundação Antônio Gomes dos Santos para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A concessão será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 252, de 29 de agosto de 2014. Encaminhamento ao Congresso Nacional de permissões às entidades abaixo relacionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações:

1 - Portaria nº 233, de 30 de abril de 2012 - Sociedade Rádio Palmeira Ltda., no município de Condor - RS;

2 - Portaria nº 381, de 28 de agosto de 2012 - Rádio Alto Vale Ltda. no município de Lontras - SC;

3 - Portaria nº 383, de 28 de agosto de 2012 - Gonçalves Comunicações Ltda., no município de Ilhota - SC;

4 - Portaria nº 426, de 5 de outubro de 2012 - Sistema Terra de Comunicação Ltda., no município de São Francisco do Guaporé - RO; e

5 - Portaria nº 215, de 18 de julho de 2013 - Rede Brasil de Radiodifusão Limitada, no município de Laranjeiras - SE.

Nº 253, de 29 de agosto de 2014. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 55, de 3 de fevereiro de 2012, do Ministério das Comunicações, que renova, por dez anos, a permissão outorgada à Rádio Cidade de Cambuí Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cambuí, Estado de Minas Gerais.

Nº 254, de 29 de agosto de 2014. Encaminhamento ao Congresso Nacional de autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações:

1 - Portaria nº 279, de 6 de junho de 2012 - Associação de Comunicação e Cultura Maravilha, no município de Varzelândia - MG;

2 - Portaria nº 320, de 25 de novembro de 2013 - Associação de Radiodifusão Comunitária Cultural de Porto, no município de Porto - PI;

3 - Portaria nº 321, de 25 de novembro de 2013 - Associação Comunitária de Radiodifusão Integrante de Dom Pedro de Alcântara, no município de Dom Pedro de Alcântara - RS;

4 - Portaria nº 323, de 25 de novembro de 2013 - Associação Cultural, Social, Ambiental e Comunitária de Iporã do Oeste, no município de Iporã do Oeste - SC;

5 - Portaria nº 347, de 11 dezembro de 2013 - Associação de Desenvolvimento Cultural e Rádio Comunitária de Juazeiro do Piauí - ADECORAJ, no município de Juazeiro do Piauí - PI;

6 - Portaria nº 8, de 23 de janeiro de 2014 - Associação Comunitária do Povo de Dom Viçoso, no município de Dom Viçoso - MG;

7 - Portaria nº 9 de 23 de janeiro de 2014 - Associação de Difusão Comunitária de Cocal do Sul, no município de Cocal do Sul - SC;

8 - Portaria nº 24, de 6 de fevereiro de 2014 - Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Centenário do Sul, no município de Centenário do Sul - PR;

9 - Portaria nº 37, de 6 de fevereiro de 2014 - Associação Comunitária Estação FM de Radiodifusão de Itagimirim - BA;

10 - Portaria nº 53, de 21 de fevereiro de 2014 - Associação Comunitária Pedro Machado de Guaiúba - CE; e

11 - Portaria nº 62, de 21 de fevereiro de 2014 - Associação Remediense de Desenvolvimento Social, no município de Nossa Senhora dos Remédios - PI.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Exposição de Motivos

Nº 198, de 11 de maio de 2011 (Processo nº 53000.019876/2005-17). Transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da Rádio e TV Difusora do Maranhão Ltda., concessionária dos serviços de radiodifusão sonora em ondas médias, ondas tropicais, frequência modulada e de sons e imagens, no Município de São Luís, Estado do Maranhão. Autorizo. Em 29 de agosto de 2014.

Nº 170, de 9 de maio de 2012 (Processo nº 53000.049899/2008-91). Transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da Novo Interior Comunicações Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Itapetinga, Estado de São Paulo. Autorizo. Em 29 de agosto de 2014.

Nº 89, de 15 de julho de 2014 (Processo nº 53000.045858/2012-10). Transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da Televisão Norte Baiano Ltda., Televisão Oeste Baiano Ltda., Televisão Conquista Ltda., Televisão Santa Cruz Ltda. e TV Subaé Ltda., concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos Municípios de Juazeiro, Barreiras, Vitória da Conquista, Itabuna e Feira de Santana, respectivamente, Estado da Bahia. Autorizo. Em 29 de agosto de 2014.

CASA CIVIL

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 675,
DE 29 DE AGOSTO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e de acordo com o que consta do Processo nº 00171.000137/2014-14, resolvem:

Art. 1º Fica excepcionalmente flexibilizado, apenas para a Rede de Rádio Jovem Pan, o horário de retransmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República de que trata a alínea "e" do **caput** do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no dia 1º de setembro de 2014, devendo ocorrer entre dezenove e vinte e duas horas do mesmo dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

THOMAS TIMOTHY TRAUMANN
Ministro de Estado Chefe da Secretaria
de Comunicação Social da Presidência da República

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 28 de agosto de 2014

Entidade : AR ONLINE SUL, vinculada à AC VALID BRASIL e VALID RFB

Processos nºs: 00100.000208/2014-12 e 00100.000213/2014-17
Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 73/2014 e consoante Pareceres ICP 127/2014 e 131/2014 -PFE/ITI/PGF/AGU, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR ONLINE SUL, vinculada à AC VALID BRASIL e VALID RFB, com instalação técnica situada na Avenida Paraná, nº 891, loja 14, bairro Zona 01, Maringá-PR, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade : AR VALOR, vinculada à AC SINCOR RFB

Processo nº: 00100.000190/2014-41
Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 69/2014 e consoante Parecer ICP 129/2014 -PFE/ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR VALOR, vinculada à AC SINCOR RFB, com instalação técnica situada na Avenida Luiz Saldanha Rodrigues, nº 1406, bairro Jardim Alvorada, Ourinhos-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade : AR SAFE CHECK, vinculada à AC DIGITALSIGN e AC DIGITALSIGN RFB

Processos nºs: 00100.000210/2014-83 e 00100.000214/2014-61
Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 70/2014 e consoante Pareceres ICP 130/2014 e 132/2014 -PFE/ITI/PGF/AGU, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR SAFE CHECK, vinculada à AC DIGITALSIGN e AC DIGITALSIGN RFB, com instalação técnica situada na Rua Leonídio Rocha, nº 383, Sala 206, bairro Centro, Feira de Santana-BA, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR CNBSP, vinculada à AC CERTISIGN JUS

Processo nº.: 00100.000208/2006-02
Acolhe-se a Nota nº 406/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de alteração de endereço de Instalação Técnica da AR CNBSP, vinculada à AC CERTISIGN JUS, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

IT	ENDEREÇO
IT 26º Tabelião de Notas de São Paulo	Anterior: Praça Dr. João Mendes, nº 42, 2º Andar, Centro, São Paulo-SP Novo: Praça Dr. João Mendes, nº 42, 1º, 2º e 3º Andar, Centro, São Paulo-SP

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES
ADMINISTRATIVAS REGIONAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 31 de julho de 2014

Processo: 50310.000670/2014-12
Nº 46 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UAR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Sancionador nº 50310.000670/2014-12, decide:

I - Por arquivar o referido processo tendo em vista a falta de legislação específica que tipificasse o ato infracional apurado.

Em 15 de agosto de 2014

Processo: 50310.000673/2014-48
Nº 50 - O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UAR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Sancionador nº 50310.000673/2014-48, Decide:



I - Por arquivar o referido processo tendo em vista a falta de legislação específica que tipificasse o ato infracional apurado.

Em 20 de agosto de 2014

Processo: 50305.000312/2014-71

Nº 51 - **O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.000312/2014-71, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO nº 51/2014-SFC, decide:

I - Por não conhecer o recurso impetrado pela empresa ISHIGURO & CIA LTDA., CNPJ nº 11.083.100/0001-45, por ser intempestivo, mantendo-se a penalidade de MULTA pecuniária no valor total de R\$ 900,00 (novecentos reais), pelo cometimento da infração prevista no Art. 20, incisos III, VIII e XIX da Resolução nº 912 - ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade das infrações imputadas à empresa.

Processo: 50305.000348/2014-54

Nº 53 - **O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO - SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Contencioso Simplificado - PAS nº 50305.000348/2014-54, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO nº 53/2014-SFC, decide:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela empresa M. P. DUARTE SOUTO TRANSPORTES E TURISMO - ME, CNPJ 03.661.903/0001-01, e no mérito, conceder-lhe provimento, reformando-se a penalidade de ADVERTÊNCIA, pela prática da infração tipificada no artigo 20, inciso XVI da Resolução 912/2007 - ANTAQ, imputada à empresa, promovendo-se o ARQUIVAMENTO do processo.

Em 25 de agosto de 2014

Processo: 50305.000262/2014-21

Nº 55 - **O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO - SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Contencioso Simplificado - PAS nº 50305.000262/2014-21, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO nº 55/2014-SFC, decide:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela empresa MUNDIAL TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ 11.013.727/0001-20, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática da infração tipificada no artigo 20, inciso XXX da Resolução 912/2007 - ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade da infração imputada à empresa.

Em 26 de agosto de 2014

Processo: 50305.000150/2014-71

Nº 56 - **O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Contencioso Simplificado - PAS nº 50305.000150/2014-71, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO nº 56/2014-SFC, decide:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela empresa GRANINTER TRANSPORTES MARÍTIMOS DE GRANÊIS S.A., e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela prática da infração tipificada no inciso IX, do artigo 21, da Resolução 2510-ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade das infrações apontadas à empresa.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHOS DO GERENTE

Em 15 de agosto de 2014

Processo: 50301.000640/2014-15

Nº 21 - **O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Sancionador nº 50306.000951/2014-26, instaurado com base na infração constante do Auto de Infração nº 000512-6, bem como as alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO DECIDE:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela empresa JB MARINE SERVICE LTDA, CNPJ 02.335.126/0001-42, e no mérito, conferir-lhe provimento parcial, reformando-se a penalidade de MULTA pecuniária ao patamar de R\$ 2.756,25 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), pelo cometimento da infração disposta no inciso IV do artigo 21 da Resolução 2510-ANTAQ.

Em 22 de agosto de 2014

Processo: 50305.000597/2014-41

Nº 22 - **O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Sancionador nº 50305.000597/2014-41, instaurado com base na infração constante do Auto de Infração nº 000655 - 6, decide:

I - Pela aplicação da penalidade de MULTA no valor montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao operador FRANCIVALDO ALMEIDA DE LIMA, CPF 835.299.502-20, pelo cometimento da infração prevista no art.20, inciso XXXIX da Resolução nº 912-ANTAQ.

Processo: 50300.000783/2014-29

Nº 23 - **O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no referido Processo nº 50300.000783/2014-29, instaurado em 26 de maio de 2014 pela Ordem de Serviço nº0001-2014-GFN, decide:

I - Pela aplicação da penalidade de MULTA no valor de R\$ 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) à empresa OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS-ME, CNPJ 45.135.456/0001-05, pelo cometimento da infração prevista no art.23, inciso XIII da Resolução nº 1274-ANTAQ.

Em 25 de agosto de 2014

Processo: 50300.000782/2014-84

Nº 24 - **O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no referido Processo nº 50300.000782/2014-84, instaurado em 5 de junho de 2014 pela Ordem de Serviço nº0001-2014-GFN, decide:

I - Pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa ESTALEIRO DE CONSTRUÇÃO NAVAL AREALVA - LTDA, CNPJ 73.148.785/0001-18, pelo cometimento das infrações previstas no art.23, incisos II,VI,IX e XVII da Resolução nº 1274-ANTAQ.

Em 27 de agosto de 2014

Processo: 50302.002798/2013-21

Nº 25 - **O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Sancionador nº 50302.002798/2013-21, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO nº 000025/2014-GFN, decide:

I - Por não conhecer o recurso impetrado pela empresa PBV TRANSPORTE HIDROVIÁRIO LTDA, por ser intempestivo, mantendo-se a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), pelo cometimento da infração prevista no Artigo 24, Inciso XIII da Resolução 1558-ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade das infrações imputadas à empresa.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS

DESPACHOS DA CHEFE

Em 1º de julho de 2014

Processo nº 50306.000269/2014-33.

Nº 20 - **A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, e após apurados os fatos constatados no Auto de Infração nº 000708-0, recebido pela empresa processada em 23 de abril de 2014, e apurados no Processo Administrativo Sancionador nº 50306.000269/2014-33, de acordo com a Ordem de Serviço nº 017/2014-UARMN, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) à EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SOUSA LTDA, CNPJ 05.340.229/0001-99, em razão do cometimento da infração prevista no art. 20, inciso XXX, da Resolução nº 912/ANTAQ.

Em 31 de julho de 2014

Processo nº 50306.000877/2014-48

Nº 26 - **A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, e após apurados os fatos constatados nos Autos de Infração nº 000814-1 e nº 000864-8, lavrados em 23/05/14 e 16/06/14, respectivamente, e apurados no Processo Administrativo Sancionador nº 50306.000877/2014-48, de acordo com a Ordem de Serviço nº 052/2014-UARMN, decide pelo arquivamento, sem aplicação de penalidade, por entender que a empresa DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA, CNPJ nº 45.520.509/0001-01, no que concerne ao referido Processo Administrativo Sancionador, não cometeu as infrações previstas no artigo 21, incisos I e V, da Resolução nº 2510/2012-ANTAQ.

Este despacho entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

DANIELLE FELIPE DE CARVALHO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE RECIFE

DESPACHOS DO CHEFE

Em 22 de agosto de 2014

Processo nº 50304.000874/2014-24

Nº 11 - **O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE RECIFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Parecer Técnico Instrutório nº 000012-2014-UARRE relativo ao Auto de Infração nº 000843-5 e dos demais documentos constantes do Processo Administrativo Sancionador nº 50304.000874/2014-24, decide por aplicar penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 343,75 (trezentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) à Gildo Araújo Dantas - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 40.929.747/0001-43, pelo cometimento das infrações capituladas no art. 23, incisos VI, IX e XXI da Resolução nº 1.274/09-ANTAQ (nova redação dada pela Resolução nº 3.284/14-ANTAQ), conforme discriminado a seguir:

- R\$ 68,75 pela infração ao disposto no art. 23, inciso VI;
- R\$ 68,75 pela infração ao disposto no art. 23, inciso IX; e
- R\$ 206,25 pela infração ao disposto no art. 23, inciso XXI

Processo nº 50304.000579/2014-78

Nº 12 - **O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE RECIFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Parecer Técnico Instrutório nº 000010-2014-UARRE relativo ao Auto de Infração nº 000839-7 e dos demais documentos constantes do Processo Administrativo Sancionador nº 50304.000579/2014-78, decide por aplicar penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 259,87 (duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) à Zélia Silva Gonçalves - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.340.946/0001-13, pelo cometimento das infrações capituladas no art. 23, incisos V, VI, IX e XXI da Resolução nº 1.274/09-ANTAQ (nova redação dada pela Resolução nº 3.284/14-ANTAQ), conforme discriminado a seguir:

- R\$ 43,31 pela infração ao disposto no art. 23, inciso V;
- R\$ 43,31 pela infração ao disposto no art. 23, inciso VI;
- R\$ 43,31 pela infração ao disposto no art. 23, inciso IX; e
- R\$ 129,94 pela infração ao disposto no art. 23, inciso XXI

RAFAEL DUARTE FERREIRA DA SILVA

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SALVADOR

DESPACHO DO CHEFE

Em 18 de agosto de 2014

Processo: 50311.000160/2014-27

Nº 21 - **O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SALVADOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no RELA-000001-2014-AP-ODSE-107-13-UARSV, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado 50311.000160/2014-27, instaurado em 23/12/2013, de acordo com a Ordem de Serviço nº 000107-2013-UARSV, decide:

I - segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ARQUIVAR o processo em epígrafe contra a EBN SUL-NORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, uma vez que a irregularidade fiscal durante a operação autorizada de Empresas Brasileiras de Navegação, infração apontada no relatório de fiscalização FIMA nº 00018-2012-UARSV, não encontra tipificação normativa infracional. A não apresentação dos registros de positividade nas certidões fiscais não constitui infração disposta no Art.21, IV, do anexo da Resolução 2510-ANTAQ.

ALFEU PEDREIRA LUEDY

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL
DE VITÓRIA

DESPACHO DO CHEFE
Em 24 de julho de 2014

Nº 101 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE VITÓRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Agência, DECIDE aplicar a pena de MULTA PÉCUNIÁRIA, no valor de R\$ 2.062,50 (dois mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), por infração ao art.18, VII, da Resolução nº 1660 -ANTAQ após tramitar o Processo Administrativo Simplificado nº 50312.000987/2014-21, corroborado pelo Despacho de Julgamento nº 000085/2014-UARVT dirigido à SAMARCO MINERAÇÃO S.A, CNPJ Nº16628281/0001-61, oriundo da lavratura do Auto de Infração nº 000492-8, transitada em julgado à matéria.

RAPHAEL CRUZEIRO CARPES

COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

EXTRATO DA ATA DE DELIBERAÇÃO

Em 06 de junho de 2014, considerando o disposto no § 2º do art. 36 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e na Portaria SEP-PR nº 244, de 26 de novembro de 2013, foi aprovado o Regimento Interno do Conselho de Autoridade Portuária-CAP do Porto de Fortaleza, em reunião realizada no Edifício Sede da Companhia Docas do Ceará, em Fortaleza-CE, com a presença dos conselheiros titulares e suplentes que assinaram a lista de comparecimento.

MARTINHO CÂNDIDO VELLOSO DOS SANTOS
Presidente do CAP

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Santos - CAP.

O CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DO PORTO DE SANTOS - CAP, em sua 371ª reunião Extraordinária, realizada no dia 26/08/2014, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Capítulo IV, art. 20 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, regulamentada pelo parágrafo 2º do Decreto nº 8033, de 27/06/2013, e, considerando artigo 10 da Portaria SEP-PR nº 244, de 26/11/2013, delibera:

I - Revogar o Regimento Interno aprovado na 330ª Reunião Extraordinária deste Conselho, realizada em 21 de março de 2011;

II - Aprovar o novo Regimento Interno do Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Santos - CAP;

III - Determinar que esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO MAURICIO FERREIRA NETTO
Presidente do CAP

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 39,
DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 31/2014, realizado no dia 13.08.2014 (Processo Licitatório nº 1669/2014), referente à contratação de empresa especializada para realizar serviços de monitoramento da qualidade do ar no Porto de Vila do Conde, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa MAYA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME CNPJ nº 15.528.639/0001-11, pelo valor global de R\$ 142.900,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos reais), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES

COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ

EXTRATO DA ATA DE DELIBERAÇÃO

Em 25 de julho de 2014, considerando o disposto no § 2º do art. 36 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e na Portaria SEP-PR nº 244, de 26 de novembro de 2013, foi aprovado o Regimento Interno do Conselho de Autoridade Portuária - CAP do Porto de Maceió, em reunião realizada no Edifício Sede da Administração do Porto de Maceió, em Maceió - AL, com a presença dos conselheiros titulares e suplentes que assinaram a lista de comparecimento.

LUIZ RICARDO KONARSKI
Presidente do CAP

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando a aprovação pelo GECEX, em sua 118ª Reunião, do tratamento de urgência para o pedido de redução tarifária;

Considerando que, até a presente data, pende de análise, perante a Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), o pleito brasileiro;

Considerando que a situação de desabastecimento ainda persiste; e

Considerando o disposto nos artigos 14 e 15 da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme quota discriminada, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
3920.91.00	-- De poli(butiral de vinila)	5.818.500 kg

Parágrafo único. A redução de que trata o **caput** deste artigo está limitada às importações cujas Declarações de Importação sejam registradas no período supracitado.

Art. 2ª A alíquota correspondente ao código 3920.91.00 da NCM, constante do Anexo I da Resolução nº 94, de 2011, passa a ser assinalada com o sinal gráfico "***", enquanto vigorar a referida redução tarifária.

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no Art. 1º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE MARÇO DE 2013

A PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, com base no disposto no artigo 11, § 2º, da Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, e tendo em vista deliberação da VIII Reunião Plenária do CONSEA, realizada em 26 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração da redação do Regimento Interno do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 003/2005.

MARIA EMILIA LISBOA PACHECO

REGIMENTO INTERNO

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL - CONSEA

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, FINALIDADE E COMPETÊNCIAS
DO CONSELHO

Seção Única

Art. 1º O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, órgão de assessoramento imediato à Presidenta da República, integrante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, de acordo com as disposições da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, assessorar na formulação de políticas e definição de diretrizes e orientações para a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável.

Art. 2ª Compete ao CONSEA:

I - convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CNSAN, com periodicidade não superior a quatro anos;

II - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III - propor à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CNSAN, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

VI - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

VII - mobilizar e apoiar as entidades da sociedade civil na discussão e na implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN;

VIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade;

X - manter articulação permanente com outros conselhos nacionais relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - manter articulação com instituições estrangeiras similares e organismos internacionais; e

XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES
E FUNCIONAMENTO

Seção I
Da Composição

Art. 3º O CONSEA é integrado por sessenta membros, titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes de entidades da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, designados pela Presidenta da República, na forma do disposto no Decreto nº 6.272, de 2007.

§ 1º Os membros da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Poderão compor o CONSEA, na qualidade de observadores, representantes de conselhos e associações de âmbito federal afins, de organismos internacionais do Sistema das Nações Unidas, de organizações não governamentais, da Defensoria Pública e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do CONSEA.

Seção II
Da Organização e Atribuições

Art. 4º O CONSEA será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pela Presidenta da República.



Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após a designação dos Conselheiros, o Secretário Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do CONSEA.

Art. 5º São atribuições do Presidente, conforme disposto no Art. 8º do Decreto nº 6.272, de 2007:

- I - zelar pelo cumprimento das deliberações do CONSEA;
- II - representar externamente o CONSEA;
- III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do CONSEA;
- IV - manter interlocução permanente com a CAISAN;
- V - convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário Geral; e

VI - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo CONSEA, após indicação das Comissões Permanentes, e referendado pela Mesa Diretiva.

Art. 6º A Secretaria Geral do CONSEA será exercida pelo Ministro de Estado de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, nos termos do disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.272, de 2007, tem as seguintes atribuições:

I - assessorar o CONSEA;

II - submeter à análise da CAISAN as propostas do CONSEA de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

III - manter o CONSEA informado sobre a apreciação, pela CAISAN, das propostas encaminhadas por aquele Conselho;

IV - acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo CONSEA nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;

V - promover a integração entre a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e as demais políticas sociais do Governo Federal;

VI - instituir Grupos de Trabalho Interministeriais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - substituir o Presidente em seus impedimentos; e

VIII - presidir a CAISAN.

Art. 7º São atribuições dos Conselheiros:

I - agir com zelo e colaborar para a qualidade e o bom andamento dos trabalhos do CONSEA;

II - participar ativamente da reunião Plenária, visando fortalecer a discussão realizada nas Comissões Permanentes, manifestando-se a respeito das matérias discutidas e elaborando propostas de deliberação;

III - participar de Comissões Permanentes ou Grupos de Trabalho, manifestando-se a respeito das matérias em discussão e elaborando propostas de deliberação;

IV - representar o CONSEA em reuniões, missões e outras atividades nacionais e internacionais, seguindo as deliberações do Conselho;

V - apresentar relatório escrito à Secretaria-Executiva das atividades referidas no inciso IV;

VI - manter a Secretaria-Executiva do CONSEA informada sobre as alterações dos seus dados pessoais;

VII - atuar, divulgar e promover a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, de acordo com o seu âmbito de atuação; e

VIII - comunicar as decisões do CONSEA junto à entidade representada.

Art. 8º O CONSEA contará com Comissões Permanentes para encaminhar discussões e elaborar propostas para consideração do Plenário.

§ 1º A denominação, os objetivos, a organização e os temas das Comissões Permanentes poderão ser modificados pelo Plenário do CONSEA.

§ 2º As Comissões Permanentes deverão, sempre que pertinente, pautar as discussões na Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional a que se refere o art. 9º, sobre temas relativos à sua área de competência com implicações no âmbito estadual.

§ 3º As Comissões Permanentes terão um coordenador e um vice - coordenador, ambos Conselheiros representantes da sociedade civil, e um relator, e terão apoio técnico da Secretaria-Executiva. As Comissões poderão convidar representantes governamentais e da sociedade civil para colaborarem com seus trabalhos, conforme o assunto em discussão.

§ 4º As Comissões Permanentes poderão criar Grupos de Trabalho para facilitar a realização de seus trabalhos, ouvida a Mesa Diretiva e com referendo do Plenário.

§ 5º Os Grupos de Trabalho poderão:

I - ser criados no âmbito das Comissões Permanentes, sempre que houver necessidade de maior aprofundamento de temas ou de organizar atividades e/ou eventos específicos;

II - ser compostos por integrantes de mais de uma comissão do CONSEA, bem como por integrantes do CONSEA e de outras instâncias colegiadas de participação social, caso em que serão criados e vinculados diretamente à Mesa Diretiva; e

III - convidar representantes da sociedade civil com acúmulo de conhecimento para contribuir com a discussão em pauta.

§ 6º Todas as Comissões Permanentes e Grupos de Trabalho deverão orientar seus trabalhos observando recortes de gênero, de geração, de raça e etnia.

Art. 9º A Comissão de Presidentes(as) de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional - CPCE, conforme Inciso VI, Art. 2º do Decreto nº 6.272, é comissão instituída no âmbito do CONSEA como um mecanismo permanente de articulação do CONSEA Nacional com os CONSEAs Estaduais para a concretização do SISAN.

§ 1º São objetivos da Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - contribuir para a construção, implementação, monitoramento e avaliação do SISAN e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN nos estados;

II - fomentar a articulação entre os Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas ao intercâmbio de informações e experiências, bem como à realização de iniciativas conjuntas de âmbito regional e nacional;

III - debater temas nacionais relacionados à segurança alimentar e nutricional encaminhados à Comissão, e difundir-los no âmbito estadual;

IV - fomentar a discussão, no âmbito do CONSEA, de questões e temas locais e regionais relevantes para a promoção da segurança alimentar e nutricional em âmbito nacional;

V - contribuir para a formulação e implementação de projetos e iniciativas de segurança alimentar e nutricional nos estados e municípios; e

VI - propor a elaboração de documentos e manifestações do CONSEA que abordem temas afetos aos estados e municípios.

§ 2º A Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional obedecerá, no seu funcionamento, as seguintes normas e diretrizes:

I - suas reuniões ocorrerão por convocação de sua coordenação ou do CONSEA, preferencialmente, dois dias antes da realização das suas Reuniões Plenárias Ordinárias; e

II - sua atuação contemplará dinâmica de integração com as instâncias do CONSEA que se ocuparem da regulamentação e institucionalização do SISAN e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º A Comissão contará com uma coordenação integrada por um coordenador e dois vices - coordenadores indicados pelos membros da Comissão em sistema de rotatividade entre as macrorregiões, com mandato de um ano, facultada a recondução de um dos coordenadores por uma única vez, subsequente ao mandato, observada a renovação de dois terços a cada ano.

I - O coordenador presidirá as reuniões da Comissão e a representará nas reuniões Plenárias do CONSEA, com direito a voz;

II - O coordenador deixará de exercer a sua função na coordenação da Comissão, sempre que encerrado seu mandato como Presidente de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III - Compete à coordenação da Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional:

a - coordenar, organizar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

b - representar a Comissão, por meio de seu Coordenador, na Mesa Diretiva do CONSEA Nacional;

c - fomentar a integração e interação da Comissão com as Comissões Permanentes do CONSEA Nacional.

§ 4º As despesas decorrentes da participação dos representantes dos Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional nas reuniões da Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos próprios Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional. Apenas em situações excepcionais, o CONSEA Nacional poderá adotar expedientes para garantir a participação dos representantes.

§ 5º As reuniões da Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional contarão com o apoio da Secretaria - Executiva do CONSEA.

Art. 10. O CONSEA instituirá Mesa Diretiva, da qual farão parte o Presidente do CONSEA, os Coordenadores das Comissões Permanentes, o Coordenador da CPCE, o representante do Secretário-Geral do Conselho, o Secretário - Executivo do CONSEA e o Secretário - Executivo da CAISAN.

§ 1º A Mesa Diretiva terá como finalidade:

I - contribuir para a gestão e formulação estratégica do Conselho por meio da descentralização e participação das Comissões Permanentes na construção da agenda do Conselho;

II - apoiar a Presidência do CONSEA no exercício do funcionamento do Conselho por meio da representação de todas as Comissões Permanentes na Mesa Diretiva; e

III - facilitar a interação entre as Comissões e Grupos de Trabalho, promovendo ações compartilhadas e estratégias articuladas de trabalho que permitam a associação de pontos comuns.

§ 2º São atribuições da Mesa Diretiva:

I - planejar a pauta das reuniões Plenárias;

II - planejar ações estratégicas do Conselho;

III - orientar o trabalho e a interação entre as instâncias;

IV - realizar análises situacionais e de conjuntura, visando orientar as ações do CONSEA;

V - apoiar a condução das reuniões Plenárias;

VI - avaliar o trabalho das Comissões Permanentes e dos Grupos de Trabalho; e

VII - discutir e propor modificações na estrutura das instâncias do Conselho ao Plenário.

§ 3º As reuniões da Mesa Diretiva contarão com a assessoria técnica e de comunicação do CONSEA.

§ 4º As reuniões da Mesa Diretiva serão convocadas previamente a cada reunião Plenária ou, extraordinariamente, quando a conjuntura assim o exigir.

§ 5º A coordenação das reuniões será exercida pelo Presidente do CONSEA podendo ser indicado, em seu impedimento, coordenador entre seus participantes.

§ 6º Os encaminhamentos das reuniões deverão buscar a formação de consensos e na impossibilidade, a decisão será tomada pela maioria simples dos membros da Mesa Diretiva.

Art. 11. Para o cumprimento de suas funções, o CONSEA terá em sua estrutura organizacional uma Secretaria-Executiva responsável pelo suporte técnico, administrativo e de comunicação do Conselho, com as seguintes atribuições, previstas no Decreto 6.272, de 2007:

I - assistir ao Presidente e ao Secretário - Geral do CONSEA, no âmbito de suas atribuições;

II - estabelecer comunicação permanente com os Conselhos Estaduais e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do CONSEA;

III - assessorar e assistir ao Presidente do CONSEA em seu relacionamento com a CAISAN, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil e organismos internacionais; e

IV - subsidiar as Comissões Temáticas, Grupos de Trabalho e Conselheiros com informações e estudos, visando subsidiar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo CONSEA.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados no orçamento da Presidência da República.

Seção III Do Funcionamento

Art. 12. O CONSEA reunir-se-á de forma ordinária seis vezes ao ano, por convocação de seu Presidente, ou de forma extraordinária, por convocação de seu Presidente, em conjunto com o Secretário Geral, ou de um terço de seus membros, observando, em ambos os casos, o prazo mínimo de dez dias úteis para a convocação da reunião.

§ 1º O Secretário Geral poderá convocar a reunião em período de transição ou vacância do mandato do Presidente do CONSEA no prazo máximo de noventa dias.

§ 2º As reuniões Plenárias serão instaladas, em primeira convocação, com a maioria absoluta dos Conselheiros e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 3º O calendário anual de reuniões ordinárias será aprovado na primeira reunião Plenária de cada ano e, em caso de ano de mudança de gestão, na primeira reunião Plenária após a posse dos novos Conselheiros.

§ 4º Serão convocados para comparecer às reuniões os Conselheiros titulares e, na impossibilidade de comparecimento destes, após encaminhamento devido da informação à Secretaria-Executiva, seu suplente.

Art. 13. As decisões colegiadas do CONSEA serão manifestadas por meio dos seguintes instrumentos:

I - Resoluções, quando se tratar de deliberação sobre organização e funcionamento interno, planos de ação, projetos de regimento interno do CONSEA, e ainda sobre estratégias de articulação entre o CONSEA e outros Conselhos Nacionais ou mobilização dos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional Estaduais e Municipais. As Resoluções serão aprovadas pelo Plenário, assinadas pelo Presidente do CONSEA e publicadas no Diário Oficial da União;

II - Exposições de Motivos, quando se tratar de proposições encaminhadas à Presidência da República, que seguirá com cópia para a CAISAN, Ministérios e órgãos públicos afetos às matérias, aprovadas pelo Plenário e assinadas pelo Presidente do CONSEA.

III - Recomendações, quando se tratar de proposição dirigida a entidades e órgãos públicos sobre questões atinentes ao SISAN e à Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, aprovadas pelo Plenário e assinadas pelo Presidente do CONSEA.

Parágrafo Único. O CONSEA, por meio da Mesa Diretiva, acompanhará as respostas e desdobramentos destes instrumentos.

Art. 14. As reuniões Plenárias do CONSEA obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - Verificação da presença e da existência de quórum para instalação do colegiado;

II - Aprovação da ata da reunião Plenária anterior;

III - Aprovação da pauta da reunião;

IV - Informes gerais;

V - Apresentação, discussão e votação de matérias constantes em pauta;

VI - Apresentação dos encaminhamentos das Comissões Permanentes, da Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional e dos Grupos de Trabalhos que requerem deliberação do Plenário; e

VII - Encerramento.

§ 1º O CONSEA poderá alterar a pauta, introduzindo proposta extraordinária.

§ 2º As matérias constantes da pauta para a deliberação do CONSEA devem ser apresentadas, agendadas e debatidas previamente nas instâncias do Conselho. Somente de forma excepcional, por aprovação prévia do CONSEA, poderão ser apresentadas diretamente em reunião Plenária.

§ 3º As definições no âmbito das instâncias do Conselho serão estabelecidas a partir do diálogo entre sociedade civil e governo.

§ 4º As intervenções durante o debate das matérias no CONSEA deverão ter duração de três minutos, podendo este limite de tempo ser ampliado por decisão do Plenário.

§ 5º Encerrada a discussão, o Presidente verificará a existência de consenso entre os Conselheiros, caso em que a Resolução, Exposição de Motivos ou Recomendação será considerada aprovada.

§ 6º Caso não seja possível o consenso, o Presidente submeterá as posições divergentes à votação do Plenário, acatando a proposta vencedora.

Art. 15. Visando atender às solicitações de manifestação do CONSEA acerca de propostas de parcerias entre o Governo Federal, órgãos públicos ou Organizações não governamentais em projetos na área de segurança alimentar e nutricional, o Presidente do CONSEA designará uma das Comissões Permanentes ou um dos Grupos de Trabalho que analisará as propostas e encaminhará parecer para deliberação do Plenário, obedecidos os demais dispositivos deste Regimento Interno.

Art. 16. As reuniões Plenárias do CONSEA serão dirigidas pelo Presidente.

Parágrafo único. Em caso de ausência do Presidente, a reunião será dirigida pelo Secretário Geral ou por um de seus membros escolhido entre os representantes da sociedade civil.

Art. 17. Em todas as reuniões Plenárias será lavrada ata, de responsabilidade da Secretaria-Executiva, com exposição dos trabalhos, conclusões e deliberações. O teor integral das matérias tratadas nas reuniões do CONSEA estará disponível na Secretaria-Executiva e no sítio eletrônico do CONSEA.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O CONSEA deverá propor à Presidência da República a destituição de Conselheiro nas seguintes hipóteses:

I - prática de ato incompatível com a função de Conselheiro; ou

II - ausência imotivada a três reuniões consecutivas do CONSEA.

Art. 19. Casos omissos serão tratados pela presidência do Conselho em conjunto com os integrantes da Mesa Diretiva.

Art. 20. Os suplentes poderão ser convidados a participar de reunião em que o titular também esteja presente, quando a pauta exigir *expertise* específica do Conselheiro suplente em questão.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 313, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processo nºs 21000.001024/2007-31 e 21000.006487/2013-37, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa que disciplina a utilização do Certificado Fitossanitário de Origem - CFO e do Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC, como documentos emitidos na origem para atestar a condição fitossanitária da partida de plantas ou produtos vegetais.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa encontra-se disponível na rede mundial de computadores, página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, link legislação, sub-menu Portarias em Consulta Pública.

Art. 2º O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões ou comentários de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art. 3º As sugestões ou comentários de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico: dsv@agricultura.gov.br ou por escrito para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Coordenação de Fiscalização do Trânsito de Vegetais CFTV/MAPA, Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Anexo B - Sala 310 - Brasília - DF - CEP 70.043-900 - Fax 55(61) 3224-3874.

Art. 4º A sugestão ou comentário deverá ser encaminhada conforme os seguintes procedimentos:

I somente a parte do texto que tenha sido alvo de proposta de alteração ou comentário;

II a sugestão ou comentário deverá incluir indicação quanto ao artigo, ao parágrafo ou ao inciso a que se refere;

III a sugestão de alteração ou comentário deverá vir acompanhada da respectiva justificativa técnica e de toda a documentação que a sustente;

IV o texto inserido deverá ser escrito sublinhado e o texto apagado deverá ser tachado;

V deverá ser evitado o uso de alteração da cor ou do sombreamento da fonte ou do uso da ferramenta de controle de alteração do texto, para não correr o risco de perder a sugestão ou comentário, quando da consolidação do documento;

VI não será aceita sugestão ou comentário redigido manualmente; e

VII a sugestão ou comentário encaminhado eletronicamente deverá permitir a função de copiar e colar o texto contido, para fins de agilização da compilação destas sugestões ou comentários e da análise final.

Art. 5º A inobservância de qualquer inciso do art. 4º desta Portaria implicará na recusa automática da sugestão ou comentário encaminhado.

Art. 6º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, a Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, por meio da Coordenação de Fiscalização de Trânsito de Vegetais - CFTV, avaliará as sugestões recebidas e fará as adequações pertinentes no ato, publicando a Instrução Normativa no Diário Oficial da União em caráter definitivo.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO

ANEXO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX, DE X DE XXXX DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta dos Processos nºs 21000.001024/2007-31 e 21000.006487/2013-37, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma Técnica para a utilização do Certificado Fitossanitário de Origem - CFO, conforme o Anexo I, desta Instrução Normativa.

Art. 2º Aprovar o modelo do Certificado Fitossanitário de Origem - CFO e os demais modelos, conforme os Anexos II a V.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa nº 55, de 04 de novembro de 2007.

NERI GELLER

ANEXO I

NORMA TÉCNICA PARA A UTILIZAÇÃO DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM - CFO E DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM CONSOLIDADO - CFOC

CAPÍTULO I

DA EXIGÊNCIA, USO E CONTROLE DO CFO E DO CFOC

Art. 1º O Certificado Fitossanitário de Origem - CFO e o Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC são os documentos emitidos na origem para atestar a condição fitossanitária da partida de plantas, ou produtos vegetais de acordo com as normas de defesa sanitária vegetal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º A origem no CFO é a Unidade de Produção - UP, da propriedade rural ou da área de agroextrativismo, a partir da qual saem partidas de plantas, ou produtos vegetais certificados.

§ 2º A origem no CFOC é a Unidade de Consolidação - UC que poderá ser beneficiadora, processadora ou embaladora, a partir da qual saem partidas provenientes de lotes de plantas, ou produtos vegetais certificados.

Art. 2º O CFO ou CFOC fundamentará a emissão da Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV nos seguintes casos:

I - para as pragas regulamentadas, nas UF de ocorrência e de risco desconhecido, salvo quando a normativa específica dispensar a certificação;

II - para comprovar a origem de Área Livre de Praga - ALP, Local Livre de Praga - LLP, Sistema de Mitigação de Riscos de Praga - SMRP ou Área de Baixa Prevalência de Praga - ABPP, reconhecida pelo MAPA; e

III - para atender exigência específica de certificação fitossanitária de origem para praga de interesse interno, com aprovação do DSV, ou por exigência da ONPF do país importador

Parágrafo único. Entende-se por UF de risco desconhecido como sendo aquela que não realizar levantamentos anuais para comprovação de sua condição fitossanitária como livre da praga regulamentada.

Art. 3º O texto da Declaração Adicional - DA utilizado na emissão do CFO ou do CFOC serão fornecidos pelo MAPA ou farão parte do requisito fitossanitário da ONPF do país importador.

Art. 4º A identificação numérica do CFO e do CFOC será em ordem crescente, com código numérico da Unidade da Federação - UF, seguida do ano, com dois dígitos, e número seqüencial de seis dígitos.

§ 1º Os formulários do CFO e do CFOC que serão utilizados pelo Responsável Técnico habilitado seguirão os modelos apresentados nos Anexos II, II-A, III e III-A, respectivamente.

§ 2º O código numérico da UF e do Município seguirão o padrão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO II DO CURSO PARA HABILITAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 5º O CFO ou CFOC será emitido e assinado por um Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, em suas respectivas áreas de competência profissional, após aprovação em curso para habilitação, específico, organizado pelo Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal - OEDSV e aprovado pelo MAPA.

§ 1º O OEDSV deverá submeter o programa do curso, à Superintendência Federal de Agricultura - SFA da UF onde se realizará o curso, para emissão de parecer técnico no que concerne ao conteúdo programático, carga horária e outras adequações que se fizerem necessárias.

**CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES PARA O USO DO CFO E CFOC**

Art. 22. O RT da UP realizará inspeções de acordo com a legislação específica da praga e na ausência de normativa deverá realizar inspeções periódicas para a certificação de plantas e produtos vegetais.

Art. 23. O RT da UC realizará inspeções de acordo com a legislação específica da praga e na ausência de normativa deverá realizar inspeções em cada partida certificada, antes da formação do lote.

Art. 24. O RT deverá elaborar e manter à disposição dos Órgãos de Fiscalização o Livro de Acompanhamento numerado e de páginas numeradas, com registro das visitas realizadas e orientações prescritas, além das informações técnicas exigidas por esta Instrução Normativa e pela legislação específica da praga ou produto, devendo ser assinado pelo RT e pelo contratante ou representante legal.

§ 1º O Livro de Acompanhamento citado neste artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, por UP, para fundamentar a emissão do CFO:

- I - dados da origem da semente, muda ou porta-enxerto;
- II - espécie;
- III - cultivar/clone;
- IV - área plantada por cultivar/clone;
- V - dados do monitoramento da praga;
- VI - resultados das análises laboratoriais realizadas;
- VII - anotações das principais ocorrências fitossanitárias;
- VIII - ações de prevenção e método de controle adotado;
- IX - estimativa da produção;
- X - tratamentos fitossanitários realizados para a praga, indicando agrotóxicos utilizados, dose, data da aplicação e período de carência;
- XI - quantidade colhida e, quando exigido, o manejo pós-colheita.

XII - anexar o croqui de localização das UP's na propriedade.

§ 2º O RT deverá comunicar ao OEDSV, na ficha de inscrição da UP, o local, de fácil acesso, na propriedade da UP, ou, não havendo sede na propriedade, o RT definirá o local no município de localização da UP, onde o Livro de Acompanhamento estará disponível aos Órgãos de Fiscalização.

§ 3º O Livro de Acompanhamento da Unidade de Consolidação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações para fundamentar a emissão do CFOC:

I - anotações de controle de entrada de produtos na Unidade de Consolidação, com os respectivos números dos CFO, CFOC, PTV, CF e CFR que compuseram cada lote, conforme Anexo XIII e a legislação específica;

- II - espécie;
- III - cultivar ou clone;
- IV - quantidade e tamanho do lote;
- V - controle de saída das partidas certificadas com o CFOC;

VI - registro dos resultados das inspeções realizadas pelo RT e pelo fiscal estadual ou federal.

§ 4º A UP ou UC que aderir ao sistema de Produção Integrada do MAPA poderá substituir o livro, citado neste artigo, pelos Cadernos de Campo e de Pós-Colheita, previstos nas Diretrizes Gerais para a Produção Integrada de Frutas - DGPIF, desde que as informações mínimas obrigatórias para cada UP ou lote estejam abrangidas pelos registros.

§ 5º As anotações de acompanhamento, quando elaboradas e mantidas na forma eletrônica, devem ser impressas e numeradas, formando um Livro de Acompanhamento, para efeito de fiscalização e auditoria.

§ 6º Os documentos comprobatórios das atividades realizadas pelo RT deverão estar à disposição da fiscalização.

Art. 25. As faltas verificadas em relação ao CFO e CFOC serão formalmente apuradas pela instituição executora da defesa sanitária vegetal.

§ 1º - As faltas comprovadas acarretarão advertência por escrito, sendo a reincidência motivo de suspensão ou desabilitação.

§ 2º - Não havendo comprovação de má-fé, o profissional poderá ser novamente habilitado após novo treinamento.

§ 3º - Os casos de comprovada má-fé resultarão em desabilitação imediata do profissional e em caráter irreversível, sendo notificado o fato ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e encaminhado processo à esfera judicial para enquadramento nas penalidades previstas no Art. 259, do Código Penal Brasileiro.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26. O RT deverá encaminhar, mensalmente, ao OEDSV, até o vigésimo dia do mês subsequente, relatórios sobre os CFO e CFOC emitidos no mês anterior, conforme os Anexos XII e XIII, respectivamente.

Parágrafo Único: Havendo sistema informatizado para os CFO e CFOC não haverá necessidade de encaminhamento dos relatórios previstos no caput deste artigo.

Art. 27. O OEDSV deverá encaminhar relatórios consolidados com informações sobre os CFO e CFOC emitidos a cada semestre à SFA na UF, até o último dia do mês subsequente ao semestre, conforme o Anexo XIV.

Parágrafo Único: Havendo sistema informatizado para os CFO e CFOC não haverá necessidade de encaminhamento dos relatórios previstos no caput deste artigo.

Art. 28. O MAPA e o OEDSV realizarão auditoria no processo de emissão do CFO e CFOC.

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE CULTIVARES****DECISÃO Nº 63, DE 29 DE AGOSTO DE 2014**

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento ao art. 46 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, torna público aos interessados que tramitou neste Serviço o pedido de proteção da cultivar de sorgo (*Sorghum Moench.*) denominada CB 7520, protocolizado em 11/07/2012, sob o nº 21806.000154/2012-48 O pedido de proteção foi arquivado a pedido do titular.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS
Coordenador

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 915, DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, a Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada por dois anos, contados a partir de 8 de agosto de 2013, a autorização concedida pela Portaria MCTI nº 565, de 7 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2012, a Dra. DENISE PAHL SCHAAN, contraparte brasileira, representante da Universidade Federal do Pará (UFPA), com vistas a dar continuidade ao projeto de pesquisa científica intitulado: "Unidos na Diversidade: Paisagens Monumentais, Regionalidade e Dinâmica Cultural na Amazônia Ocidental Pré-Colombiana", Processo CNPq nº 000811/2012-2, que vem sendo executado no Estado do Acre, em cooperação com a Universidade de Helsinque e com o Instituto Ibero-Americano da Finlândia, representados pelo Dr. MARTTI HEIKKI PÄRSSINEN, contraparte estrangeira.

§ 1º A autorização de que trata este artigo inclui a participação nos trabalhos de campo da equipe de pesquisadores estrangeiros abaixo relacionados:

Equipe estrangeira	Nacionalidade	Instituição
Martti Heikki Pärssinen	Finlandesa	Universidade de Helsinque
Heli Kristiina Pärssinen	Finlandesa	Universidade de Helsinque
Sanna-Kaisa Saunaluoma	Finlandesa	Universidade de Helsinque
José Antonio Iriarte	Uruguaia	Department of Archaeology, University of Exeter, Laver Building, North Park Road
Francis Edward Mayle	Britânica	Institute of Geography, School of GeoSciences, The University of Edinburgh, Drummond Street, Edinburgh
Jennifer Georgina Watling	Britânica	Department of Archaeology, University of Exeter, Laver Building, North Park Road
John Francis Carson	Britânica	Institute of Geography, School of GeoSciences, University of Edinburgh, Drummond Street, Edinburgh

§ 2º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pela representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ

**CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL****EXTRATO DE PARECER Nº 183/2014**

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.001568/2013-87 (076)

CNPJ: 33.663.683/0001-16 MATRIZ

Razão Social: Universidade Federal do Rio de Janeiro

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Avenida Pedro Calmon, 550 - Cidade Universitária - Rio de Janeiro - RJ CEP 21.941-901

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0259.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 183/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 184/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.000958/2014-11 (265)

CNPJ: 79.265.617/0001-99 MATRIZ

Razão Social: CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá LTDA

Nome da Instituição: CESUMAR

Endereço da Instituição: Avenida Guedner, 1610 - Jardim Aclimação - Maringá - PR CEP 87.050-390

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0260.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 184/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 185/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002236/2014-09 (270)

CNPJ: 17.503.475/0001-01 MATRIZ

Razão Social: Fundação Ezequiel Dias

Nome da Instituição: FUNED

Endereço da Instituição: Rua Conde Pereira Carneiro, 80 - Gameleira - Belo Horizonte - MG CEP 30.510-010

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0261.2014



O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 185/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 186/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002736/2014-32 (344)

CNPJ: 84.307.974/0001-02 MATRIZ

Razão Social: Fundação Universidade Vale do Itajaí

Nome da Instituição: UNIVALI

Endereço da Instituição: Rua Uruguai, 458 - Centro - Caixa Postal 360 - Itajaí - SC CEP 88.302-202

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0262.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 186/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 187/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002365/2014-99 (291)

CNPJ: 63.025.530/0080-08 FILIAL

Razão Social: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Nome da Instituição: FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO

Endereço da Instituição: Av. Café, s/n, Vila Monte Alegre, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.040-903.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0263.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 187/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 188/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002729/2014-31 (321)

CNPJ: 65.440.612/0001-40 MATRIZ

Razão Social: ANILAB ANIMAIS DE LABORATÓRIO CRIAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Rua Fernando Argentin, 292, São Domingos, Paulínia/SP, CEP: 13.145-446.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0264.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 188/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 189/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002244/2014-47 (288)

CNPJ: 34.023.077/0001-07 MATRIZ

Razão Social: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome da Instituição: UNI RIO

Endereço da Instituição: Av. Pasteur, 296, Urca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.290-240.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0265.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 189/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 190/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002858/2014-29 (345)

CNPJ: 04.097.860/0001-46 MATRIZ

Razão Social: CESC - CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE GUANAMBI LTDA

Nome da Instituição: CESC

Endereço da Instituição: Rua Vasco da Gama, 317, Centro, Guanambi/BA, CEP: 46.430-000.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0266.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 190/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 191/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002746/2014-78 (339)

CNPJ: 40.738.999/0001-95 MATRIZ

Razão Social: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ - UESC

Nome da Instituição: UESC

Endereço da Instituição: Campus Soane Nazaré de Andrade, km 16, Rodovia Ilhéus-Itabuna, Salobrinho, Ilhéus/BA, CEP: 45662-900.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0267.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 191/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO



INTERNET

www.in.gov.br

Ministério da Cultura

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Estabelece os elementos de descrição das informações sobre o acervo museológico, bibliográfico e arquivístico que devem ser declarados no Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados, em consonância com o Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS (IBRAM), no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, II e IV do Anexo I do Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009, considerando o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, e na Lei 11.904, de 14 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução Normativa estabelece os elementos de descrição das informações sobre o acervo museológico, bibliográfico e arquivístico que devem ser declarados no Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados - INBCM, em consonância com o Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013 e a Resolução Normativa nº 1, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º - O INBCM não substitui os outros instrumentos de documentação e pesquisa realizados nos museus.

Art. 3º - Para efeito desta Resolução Normativa, consideram-se:

I - Os bens culturais de caráter museológico - bens materiais que ao serem incorporados aos museus perderam as suas funções originais e ganharam outros valores simbólicos, artísticos, históricos e/ou culturais, passando a corresponder ao interesse e objetivo de preservação, pesquisa e comunicação de um museu.

II - Os bens culturais de caráter bibliográfico que sejam classificados como obras raras que estejam enquadrados em pelo menos em uma das seguintes situações:

- primeiras impressões dos séculos (XV - XVI);
- impressões dos séculos XVII e XVIII;
- obras impressas no Brasil no século XIX;
- edições clandestinas;
- edições de tiragem reduzida;
- exemplares com anotações manuscritas de importância (incluindo dedicatórias);
- obras esgotadas (edições consagradas e não reeditadas);
- obras que datam do período inicial de qualquer ramo do conhecimento;
- obras que possuam suportes especiais (papel de trapo, papel de linho, pergaminho e papiro);
- obras com ex-libris, encadernações originais, de luxo, ilustrações originais e/ou reproduzidas artesanalmente (xilogravura, água forte, aquarela, etc).

III - Os bens culturais de caráter bibliográfico que sejam classificados como obras preciosas, assim consideradas as coleções especiais formadas por materiais bibliográficos compostos por publicações que não são raras, mas que tem algum valor de posse e de identidade com o museu e a instituição a qual pertença, e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

- obras que compõem a produção tipográfica do museu e/ou da instituição a qual pertença;
- obras que contam a história do museu e/ou da instituição a qual pertença;
- obras que caracterizam as primeiras produções tipográficas da localidade a qual o museu está inserido;
- obras que pertençam a um conjunto bibliográfico de personalidade ilustre.

IV - Os bens culturais de caráter arquivístico, assim considerados os conjuntos de documentos produzidos e acumulados por uma entidade coletiva, pública ou privada, pessoa ou família, no desempenho de suas atividades específicas, independente da natureza dos documentos e suporte da informação, com valor histórico-cultural, probatório, informativo e legal que justifique sua guarda permanente e estejam enquadrados nos seguintes critérios:

- fundos ou arquivos (públicos ou privados) adquiridos pelos museus por meio de doação, legado, depósito, permuta, compra ou comodato devido ao seu valor histórico-cultural, probatório, informativo e de pesquisa que justifiquem sua guarda permanente;
- coleções, assim considerados os conjuntos de documentos com características comuns, reunidos intencionalmente, independente de sua proveniência, inclusive as coleções adquiridas, ou formadas artificialmente pelo próprio museu;
- fundos ou arquivos institucionais, assim considerados os conjuntos de documentos produzidos e acumulados no exercício das atividades meio e fim do museu, de valor probatório, legal, testemunhal e histórico-cultural de guarda permanente que passaram pela gestão documental.

Art. 4º - Para fins de identificação do bem cultural musealizado no INBCM, os elementos de descrição que deverão compor as informações no preenchimento da declaração do inventário, de acordo com as especificidades das áreas da Museologia, da Bibliotecologia e da Arquivologia, são os seguintes:

I - Elementos de descrição para identificação do bem cultural de caráter museológico:

a) número de registro - informação obrigatória do registro individual definido pelo museu para identificação e controle do objeto dentro do acervo;

b) outros números - informação facultativa de numerações anteriores atribuídas ao objeto, tais como números antigos e números patrimoniais;

c) situação - informação obrigatória da situação em que se encontra o objeto, o seu status dentro do acervo do museu, com a marcação das opções: 1 - localizado; 2 - não localizado; 3 - excluído;

d) denominação - informação obrigatória do nome que identifica o objeto;

e) título - informação facultativa da denominação dada ao objeto atribuído pelo autor, curador ou pelo profissional da documentação;

f) autor - informação obrigatória do nome do autor do objeto (individual ou coletivo);

g) classificação - informação facultativa da classificação do objeto segundo o "Thesaurus para Acervos Museológicos ou outros vocabulários controlados";

h) resumo descritivo - informação obrigatória do resumo da descrição textual do objeto, apresentando as características que o identifique inequivocamente e sua função original;

i) dimensões - informação obrigatória das dimensões físicas do objeto, considerando-se as medidas bidimensionais (altura x largura); tridimensionais (altura x largura x profundidade); circulares (diâmetro x espessura) e peso;

j) material / técnica - informação obrigatória dos materiais do suporte que compõem o objeto, hierarquizando sempre a sua maior área confeccionada/manufaturada e a técnica empregada na sua manufatura;

k) estado de conservação - informação obrigatória do estado de conservação em que se encontra o objeto na data da inserção das informações;

l) local de produção - informação facultativa da indicação geográfica do local onde o objeto foi confeccionado;

m) data de produção - informação facultativa da data ou período de confecção/produção/manufatura do objeto;

n) condições de reprodução - informação obrigatória com a descrição das condições de reprodução do objeto, indicando se há alguma restrição que possa impedir a reprodução/divulgação da imagem do objeto nos meios ou ferramentas de divulgação;

o) mídias relacionadas - informação facultativa acerca da inserção de arquivos de imagem, sons, vídeos e/ou textuais relacionados ao objeto.

II - Elementos de descrição para identificação do bem cultural de caráter bibliográfico:

a) número de registro - informação obrigatória do registro individual definido pela biblioteca do museu para identificação e controle do exemplar dentro do acervo;

b) outros números - informação facultativa da numeração anterior atribuída ao objeto (números antigos e números patrimoniais);

c) situação - informação obrigatória da situação em que se encontra o objeto, ou seja, seu status dentro do acervo da biblioteca do museu com a marcação das opções: 1 - localizado; 2 - não localizado; 3 - excluído;

d) título - informação obrigatória do título principal, do subtítulo, da série ou da coleção e da edição para os casos que houver;

e) tipo - informação obrigatória da Designação Geral do Material (DGM) com as informações a cerca da classe geral do material que pertence o objeto (mapa, livro, periódico e outros);

f) identificação de responsabilidade - informação obrigatória de todos os responsáveis pela obra, tais como: autor, ilustrador, entidade responsável, editor e outros;

g) local de produção - informação obrigatória da indicação geográfica do local onde a obra foi publicada;

h) editora - informação obrigatória do nome da editora ou distribuidora da obra;

i) data - informação obrigatória da data de publicação da edição;

j) dimensão física - informação obrigatória do tamanho do objeto e da extensão do item de acordo com a terminologia sugerida no próprio objeto, em números arábicos correspondentes ao número das partes físicas tais como: páginas, folhas, lâminas, cadernos;

k) material / técnica - informação obrigatória das características físicas do objeto, como materiais do suporte no qual é constituído, presença de ilustrações e materiais adicionais;

l) encadernação - informação obrigatória das características físicas da encadernação referentes às obras raras;

m) resumo descritivo - informação obrigatória da descrição textual do objeto apresentando as características que o identifique, inequivocamente, assim como sua função original;

n) estado de conservação - informação obrigatória do estado de conservação em que se encontra o objeto na data da inserção das informações;

o) assunto principal - informação obrigatória dos termos que indicam os assuntos principais tratados pelo objeto;

p) assunto cronológico - informação facultativa dos termos que indicam o período tratado pela obra, caso haja;

q) assunto geográfico - informação facultativa dos termos que indicam a área geográfica tratada pela obra, caso haja;

r) condições de reprodução - informação obrigatória das condições de reprodução do bem cultural, informação se há alguma restrição que possa impedir a reprodução/divulgação da imagem do bem em meios ou ferramentas de divulgação;

s) mídias relacionadas - informação facultativa acerca da inserção de arquivos de imagem, sons, vídeos e/ou textuais relacionados ao objeto.

III. Elementos de descrição para identificação do bem cultural de caráter arquivístico:

a) código de referência - informação obrigatória de identificação da unidade de descrição a ser empreendida utilizando-se padrão do Código de Entidade Custodiadora de Acervos Arquivísticos (CODEARQ);

b) título - informação obrigatória que identifica nominalmente a unidade de descrição, devendo ser registrado o título original. No nível de descrição 0 (acervo da entidade custodiadora) deverá ser registrado como título o nome da entidade e, no nível de descrição 1 (fundo) o título deverá representar o produtor. No caso de uma coleção, o título deverá representar o colecionador ou o tema da coleção;

c) data - informação obrigatória da(s) data(s) de produção da unidade de descrição. Opcionalmente, registre outras datas crônicas pertinentes, como data(s) de acumulação ou data(s)-assunto. Caso seja relevante, poderá ser registrado também a(s) data(s) tópica(s) de produção da unidade de descrição. Pode-se, neste elemento, trabalhar com períodos, ou seja, datas-limite;

d) nível de descrição - informação obrigatória do nível da unidade de descrição em relação às demais, com as seguintes definições: nível 0 = acervo da entidade custodiadora e nível 1 = fundo ou coleção;

e) dimensão e suporte - informação obrigatória das dimensões físicas ou lógicas e o suporte da unidade de descrição. As dimensões tornam-se mais precisas quando associadas a informações relativas ao gênero, espécie ou tipo de documentos. O registro das dimensões deve ser feito por gênero documental, variando conforme o nível de descrição. São considerados os seguintes gêneros documentais: bibliográfico, cartográfico, eletrônico, filmográfico, iconográfico, micrográfico, sonoro, textual, tridimensional. Em caso de acervo predominantemente textual e na ausência de informação discriminada dos demais gêneros que compõem o acervo, deverá indicar as dimensões em metros lineares;

f) nome do produtor - informação obrigatória do(s) produtor(es) da unidade de descrição. Registrar a(s) forma(s) normalizada(s) do(s) nome(s) da(s) entidade(s) produtora(s) da unidade de descrição. O produtor é a entidade singular ou coletiva responsável, em última instância, pela acumulação do acervo. Ao longo do seu tempo de atividade, o produtor, seja uma entidade coletiva, pessoa ou família, pode ter seu nome modificado. O produtor e autor devem ser considerados figuras distintas, conforme prescrito pela Norma Internacional de Registro de autoridade arquivística para entidades coletivas, pessoas e famílias (ISAAR(CPF)), estabelecendo as relações pertinentes com este elemento de descrição;

g) história administrativa / biografia - informação facultativa de referenciais sistematizadas da trajetória do(s) produtor(es), da sua criação ou nascimento até a sua extinção ou falecimento. Registrar de maneira concisa informações relacionadas à história da entidade coletiva, família ou pessoa produtora da unidade de descrição;

h) história arquivística - informação facultativa de referenciais sistematizadas sobre a história da produção e acumulação da unidade de descrição, bem como sobre a sua custódia. Informar também sobre extravios, sinistros e ocorrências similares de que se tenha notícia, se possível com datas precisas e outras referências;

i) procedência - informação facultativa para identificar a origem imediata de aquisição ou transferência da unidade de descrição. Registrar o nome da entidade que encaminhou, a forma e data de aquisição, podendo também incluir outras referências pertinentes;

j) âmbito e conteúdo - informações facultativas relevantes ou complementares, ao Título (b) da unidade de descrição. Informar, de acordo com o nível, o âmbito (contexto histórico e geográfico) e o conteúdo (tipologia documental, assunto e estrutura da informação) da unidade de descrição;

k) sistema de arranjo - informação facultativa sobre a estrutura interna, ordem e/ou sistema de arranjo da unidade de descrição. Informar sobre a organização da unidade de descrição, especialmente quanto ao estágio de tratamento técnico. Os estágios de tratamento mais usuais são: identificado, organizado e descrito, parcial ou totalmente;

l) condições de reprodução - informação obrigatória das condições de reprodução do bem cultural. Registra se há alguma restrição, a exemplo das leis, que possam impedir a reprodução/divulgação da imagem do bem em meios ou ferramentas de divulgação;

m) existência e localização dos originais - informação facultativa acerca da existência e a localização, ou inexistência, dos originais de uma unidade de descrição constituída por cópias, bem como registrar quaisquer números de controle significativos, se o original pertencer à entidade custodiadora ou a outra entidade. No caso dos originais não existirem ou ser desconhecida a sua localização, registre essa informação;

n) notas sobre conservação - informação facultativa sobre o estado de conservação em que se encontra o fundo ou coleção na data da inserção das informações;

PORTARIA Nº 576, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 569, de 26 de agosto de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERMIDES DE MENEZES PASSOS

ANEXO I

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

12 8149 - EU VI AS TRÊS MENINAS - Música Tradicional da Infância na Aldeia de Carapicuíba
OCA- Associação da Aldeia de Carapicuíba

CNPJ/CPF: 04.069.395/0001-30

SP - Carapicuíba

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

PORTARIA Nº 577, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 569, de 26 de agosto de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERMIDES DE MENEZES PASSOS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 0592 - Gira Dança - Circulação Nordeste
Associação Gira Dança
CNPJ/CPF: 09.495.992/0001-40
RN - Natal
Valor reduzido em R\$: 68.974,00

PORTARIA Nº 578, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 569, de 26 de agosto de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração da razão social do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 11 14848 - "Circulação Internacional da Orquestra Sinfônica Juvenil da Bahia 2014", portaria de aprovação n.º 227/12 de 20/04/2012, publicado no D.O.U em 23/04/2012:

Onde se lê: ASSOC.AMIGOS DAS ORQ.JUV.INFE DO PROJ.NEOJIBA

Leia-se: Instituto de Ação Social pela Música - IASPM

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERMIDES DE MENEZES PASSOS

PORTARIA Nº 579, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO CAUTELAR, nos termos do art. 78, inciso II, da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, aos proponentes relacionados no anexo abaixo, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 99 da referida Instrução Normativa.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERMIDES DE MENEZES PASSOS

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROONENTE	CNPJ/CPF	OBJETO
09-3293	Mata Viva	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.	07.481.398/0001-74	Produzir e apresentar uma peça de teatro itinerante e gratuita para estudantes de escolas públicas na faixa etária de 8 a 12 anos. Esse espetáculo promoverá a circulação da arte teatral em locais públicos, como praças e parques, onde será montada uma tenda adequadamente adaptada à produção cênica. Durante 3 meses, alunos de diversas cidades do nosso país serão transportados para esses lugares, tendo acesso facilitado à arte teatral.
09-2892	Alvorada Instrumental Brasileira.	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.	07.481.398/0001-74	De fevereiro a abril de 2010, produzir 6 espetáculos musicais gratuitos, compostos de orquestra sinfônica e de intérprete da Música Popular Brasileira e cujos ingressos serão em parte destinados a instituições beneficentes que tratam de portadores de necessidades especiais, dependentes químicos, etc., valorizando e propagando a música instrumental, sob a batuta do maestro Júlio Medaglia, em diversas cidades do nosso país.
09-4161	Trilhas da Música Instrumental Brasileira.	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.	07.481.398/0001-74	Produzir e exibir 6 apresentações musicais itinerantes e gratuitas de música instrumental, representada por uma orquestra sinfônica, aliada à música popular, retratada por um intérprete da MPB. O Maestro Amílson Godoy conduzirá, de abril a junho de 2010, os shows sinfônicos por 6 cidades brasileiras. Parte dos ingressos será doada a instituições engajadas na inclusão de portadores de necessidades especiais, dependentes químicos, etc., contribuindo para levar a arte a todo cidadão.
10-8649	Arte Sustentável	Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME	04.750.630/0001-34	Apresentar uma peça teatral itinerante e gratuita para crianças, jovens e adultos. Iremos transformar locais públicos de diversas cidades em palco para apresentação de espetáculo teatral que levará cultura, arte e informação, ajudando a formatar novos valores em prol de uma vida mais sustentável.
10-8591	Teatro Sustentável	Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME	04.750.630/0001-34	Produzir e apresentar um espetáculo teatral tendo como público alvo crianças e adolescentes da rede pública de ensino fundamental e médio, as apresentações ocorrerão em cidades do interior dos estados brasileiros, de maneira itinerante e gratuita. Este projeto agrega informação, arte e lazer, de forma criativa, através de teatro, inspirando a todos a semear novos valores, com intuito de levar cultura a população carente.
10-8201	Brasil - Histórias de Sabores	Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME	04.750.630/0001-34	Realizar, entre março/2011 e setembro/2011, um livro de arte que integre cultura, arte e gastronomia. Serão destacadas todas as regiões do Brasil, ressaltando suas receitas típicas. A edição apresentará 44 receitas, que serão elaboradas por pessoas comuns de cada região mostrando a relação entre o prato apresentado e os costumes culturais da região. Serão distribuídos gratuitamente exemplares para bibliotecas federais, estaduais e municipais de todo país.
12-8255	Convivendo e Aprendendo com a Diversidade.	Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME	04.750.630/0001-34	Apresentar uma peça teatral, itinerante e gratuita, em praças e parques, tendo como público alunos das escolas públicas e pessoas portadoras de necessidades especiais assistidas por entidades beneficentes. Com o intuito de proporcionar diversão e transmitir arte e cultura a um público que normalmente não tem condições de apreciar este tipo de atividade. Serão realizadas 96 apresentações no total.
12-7272	Eu Posso Ajudar o Planeta! - Teatro Infantil Itinerante	Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME	04.750.630/0001-34	Produzir um espetáculo teatral gratuito e itinerante, dirigido à crianças da rede pública de ensino, estimulando o interesse em arte e cultura nos alunos das escolas públicas, fomentando a expressão cultural brasileira. Estima-se atingir aproximadamente 10.000 beneficiados por meio de 96 apresentações, durante três meses em praças e parques públicos.
13-8606	Por Um Mundo Melhor	Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME	04.750.630/0001-34	Este projeto beneficiará crianças entre 08 e 12 anos, alunos de escolas públicas, tendo como foco proporcionar as crianças contato direto com arte e cultura de forma lúdica e divertida. Através de um espetáculo teatral, itinerante e gratuito, em espaços abertos e de fácil acesso, como praças e parques. Serão realizadas 128 apresentações no total.
13-3536	O Fogo e o Homem	Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME	04.750.630/0001-34	Realizar a edição de um livro de arte que apresentará, por meio de um belíssimo ensaio fotográfico, a plasticidade do fogo e sua funcionalidade como agente de formação cultural, revelando as variadas nuances de interatividade com o homem e seu papel no desenvolvimento socio-cultural da humanidade. Os livros serão gratuitamente distribuídos a bibliotecas e escolas públicas contribuindo para a difusão da arte e cultura no nosso país.
12-7126	Poesia, Cultura e Água nas Paisagens Brasileiras	Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME	04.750.630/0001-34	Editar um livro apresentando um ensaio fotográfico sobre a cultura, a arte e as paisagens brasileiras, valorizando a diversidade nacional. A obra abordará as cinco regiões do país, destacando suas formas de expressão típicas e belezas naturais, como rios, cachoeiras e matas. Cada capítulo será introduzido por uma música ou poesia relativa a um tema de relevância na região. Os livros serão distribuídos a bibliotecas e escolas públicas agindo como elo de identidade cultural do povo brasileiro.
13-9443	Transportando Cultura	Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME	04.750.630/0001-34	Realizar a edição de um livro e ensaio fotográfico que destacará aspectos artísticos, culturais e sociais do Brasil, relacionando a influência do desenvolvimento do transporte rodoviário de cargas no país e a evolução do panorama cultural nacional. Serão distribuídos gratuitamente exemplares para bibliotecas federais, estaduais e municipais de todo país.
09-2211	Arte e Vida Digital	Amazon Books & Arts Ltda.	04.361.294/0001-38	Produzir e realizar um espetáculo teatral itinerante gratuito para alunos da rede pública de ensino na faixa etária de 10 a 14 anos. A peça será apresentada em um caminhão adaptado com equipamento de som, luz, palco, etc. que ficará estacionado no pátio das escolas. Durante 4 meses, 4 atores e uma equipe de profissionais percorrerão 8 cidades da Região Sudeste, descentralizando a cultura dos grandes pólos urbanos e de locais de alto poder aquisitivo e estimulando a propagação das artes cênicas.
11-13487	Teatro Verde	Amazon Books & Arts Ltda.	04.361.294/0001-38	Apresentar uma peça teatral itinerante e gratuita para crianças, jovens, adultos e pessoas com mobilidade reduzida. Serão 144 encenações em 4 meses, proporcionando entretenimento, arte e cultura para cerca de 10.000 pessoas. As peças serão montadas em locais públicos de diferentes estados brasileiros.
08-1969	Bio Regiões do Brasil (As)	Amazon Books & Arts Ltda	04.361.294/0001-38	Realizar a edição de um livro sobre a biodiversidade ecológica do Brasil.
03-0151	Guia das Águas Minerais do Brasil - História, Cultura e Meio Ambiente	Amazon Books & Arts Ltda	04.361.294/0001-38	TEMA: Desde 1986, a Organização mundial de Saúde oficializou a Federação Internacional do Termalismo, dando-lhe validade científica e cultural, atribuindo-lhe papel importante. Por tudo isso, o termalismo tem procurado a especialização, baseada na especialidade das águas minerais. Reconhecidamente, um período passado numa estância termal tem efeitos na prevenção de doenças. As estâncias estão, geralmente, localizadas em zonas verdes próximas de locais considerados patrimônio Cultural, em ambiente que propicia bem estar e faz esquecer a agitação característica da vida moderna. OBJETIVO: Publicar um Guia das Águas Minerais abrangentes, indicando todas as fontes conhecidas de águas minerais brasileiras. PECULIARIDADE: Aborda o tema de fontes de águas curativas. TIRAGEM: 5000 exemplares.
11-13489	Concerto MPB Sinfônico	Amazon Books & Arts Ltda.	04.361.294/0001-38	Produzir um espetáculo de música instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia. As apresentações terão ingressos vendidos a preços acessíveis e parte dos ingressos serão doadas a Instituições Assistenciais, valorizando a música brasileira e fomentando arte e cultura. Serão contempladas as cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte.
12-7377	Viva Dança	Vision Mídia e Propaganda Ltda - ME.	10.435.582/0001-92	Usando a dança como forma de expressão, o Projeto Cultural "VIVA DANÇA" irá beneficiar jovens adolescentes de comunidades carentes que aprenderão sobre arte e cidadania. Realizar um espetáculo, com 08 apresentações, produzido e com a participação dos jovens beneficiados com o projeto.
11-12860	Cultura Itinerante pelo Brasil	Vision Mídia e Propaganda Ltda - ME.	10.435.582/0001-92	Apresentar um espetáculo de artes cênicas gratuito dirigido a caminhoneiros, conduzindo literalmente a arte até a população ao montar o espetáculo em grandes postos de abastecimento de combustível. O projeto viajará, de outubro de 2012 a janeiro de 2013, por 8 cidades brasileiras, alcançando 4 regiões do Brasil e oferecendo 96 apresentações teatrais.

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 28.197/13 - "LINDALVA MACIEL II"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : José Augusto Maciel de Sousa (Sócio)
: Antonio José Lopes dos Santos (Comandante)
Advogada : Dra. Maria de Cassia Rabelo de Souza
(OAB/AM 2.736)

Despacho : "Indefiro a preliminar de nulidade e cerceamento de defesa de fls. 99/103 e 119/121, uma vez que não existe imposição legal de enviar aos representados cópias de todo o Inquérito Administrativo que lastreia a representação da D. PEM. Ademais, de acordo com o art. 22, Parágrafo 2º do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo, os advogados poderão examinar os autos do processo findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não sujeitos a sigilo, estando assegurados a obtenção de cópias e fazer anotações que se façam necessárias. 2 - Aos representados JOSÉ AUGUSTO MACIEL DE SOUSA e ANTONIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS para Provas. Prazo: 5(cinco) dias.

Proc. nº 28.324/13 - "BIANCA"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Antonio Pereira de Souza (Proprietário)
Defensor : Dr. Ricardo Schettini Azevedo da Silva
(DPU/RJ)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 28.423/13 - lancha "GLÓRIA"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Silas Marinelli (condutor/Proprietário)
Defensor : Dr. Thales Arcoverde Treiger(DPU/RJ)
Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro."

Em 26 de agosto de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 23.841/2008
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: CÔmboio integral REM "JOSÉ NETO I" / Balsa. Queda na água de passageiro e seu consequente desaparecimento, durante navegação no rio Madeira, altura do Paraná do Maracá, município de Nova Olinda do Norte, AM, realizando o percurso Manaus, AM - Porto Velho, RO, com escala no município de Borba, AM. Sem registros de danos às embarcações ou de poluição ao meio ambiente hídrico: inobservância quanto às normas que regulamentam a segurança da navegação, fatos estes que colocaram em grave risco a segurança do tráfego aquaviário e a incolumidade física dos passageiros, materializada na queda na água e consequente desaparecimento do passageiro, em aparente estado etílico, ao sair do interior do seu veículo, posicionado no convés de balsa. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representados: Amadeu Moreira (Condutor do comboio) (Adv. Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho - DPU/RJ) e J. F. Lobo - EPP (Proprietária do comboio), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água de passageiro e seu consequente desaparecimento, durante navegação no rio Madeira, altura do Paraná do Maracá, município de Nova Olinda do Norte, AM, realizando o percurso Manaus, AM - Porto Velho, RO, com escala no município de Borba, AM. Sem registros de danos às embarcações ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: inobservância quanto às normas que regulamentam a segurança da navegação, fatos estes que colocaram em grave risco a segurança do tráfego aquaviário e a incolumidade física dos passageiros, materializada na queda na água e consequente desaparecimento do passageiro, em aparente estado etílico, ao sair do interior de seu veículo, posicionado no convés de balsa; e c) decisão: julgar procedente, em todos os termos, a Representação (fls. 204/206), de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha, para responsabilizar Amadeu Moreira e J. F. Lobo - EPP, pelos fatos da navegação, previstos no art. 15, alíneas "a" e "e", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, condenando o 1º representado, Amadeu Moreira, à pena de repressão, prevista no art. 121, inciso I, c/c os artigos 127 e 135, inciso II e a segunda representada, J. F. Lobo - EPP, à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), prevista no artigo 121, inciso VII, c/c artigos 127 e 135, inciso II, todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da lei, para a 2ª representada. Deve-se ainda, oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao RLESTA, art. 24, c/c o art. 8º da LESTA, cometida pelo condutor do comboio, o Sr. Amadeu Moreira, quando deixou de comunicar o fato da navegação ocorrido, ao agente local da Autoridade Marítima, como ainda a infração ao art. 23, inciso VIII do RLESTA, por parte da empresa proprietária J. F. Lobo - EPP, quando deixou de apresentar as embarcações para perícia quando da realização do inquérito administrativo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de novembro de 2013.

Proc. nº 24.368/2009
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: Rb "CORREA I" / Balsa "OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS JUNIOR". Queda de veículo na água durante realização de procedimentos para a travessia no rio Corrente, entre os municípios de Itarumã e Itajá, GO. Danos materiais, sem ocorrências de acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Falha nos procedimentos para uma atracação segura das embarcações, quando os operadores da balsa, desprezando as precauções de segurança (artigos 1001 e 1002 da NORMAM-02/DPC), não fizeram o calçamento adequado das rodas do caminhão, e determinaram que o veículo fosse manobrado por seu motorista, estando a balsa ainda em movimento, sob alegação para facilitar a atracação/desatracação do comboio, pelo fato do terreno não ser favorável e a balsa não possuir rampas móveis para viabilizar a operação com veículos pesados, além de ter permitido a permanência do seu motorista no interior do veículo com o motor ligado e sem o freio de estacionamento acionado, somado a ausência de calços para os veículos estacionados e transportados no convés da balsa. Condenação. Medida preventiva cumprida.

Autora: A Procuradoria.
Representados: Osmair Socorro dos Santos Junior (Responsável pelo comboio), Revel, Valdomiro Vieira Barbosa (Comandante do comboio), Revel, Manoel Peres Crespilha (Tripulante do comboio), Revel e Jailton Rodrigues Benevides (Marinheiro Auxiliar Fluvial de Convés) (Adva. Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de veículo na água durante realização de procedimentos para a travessia no rio Corrente, entre os municípios de Itarumã e Itajá, GO. Danos materiais, sem ocorrências de acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: falha nos procedimentos para uma atracação segura das embarcações quando os operadores da balsa, desprezando as precauções de segurança (artigos 1001 e 1002 da NORMAM 02) não fizeram o calçamento adequado das rodas do veículo, determinaram que o veículo fosse manobrado por seu motorista, estando a balsa ainda em movimento, sob alegação para facilitar a atracação/desatracação do comboio, pelo fato do terreno não ser favorável e a balsa não possuir rampas móveis para viabilizar a operação com veículos pesados, além de ter permitido a permanência do seu motorista no interior do veículo, com o motor ligado e sem o freio de estacionamento acionado somado a ausência de calços para os veículos estacionados e transportados no convés da balsa; e c) decisão: julgar procedente a representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 120-124), considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente das condutas imprudentes, imperitas e negligentes de Osmair Socorro dos Santos Junior (1º Representado), Valdomiro Vieira Barbosa (2º Representado), Manoel Peres Crespilha (3º Representado) e de Jailton Rodrigues Benevides (4º Representado). Ao 1º representado aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais); ao 2º Representado aplicar-lhe a pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), previstas no artigo 121, inciso VII c/c arts. 124 inciso IX, 127 e 139 inciso IV, letra "d"; aos 3º e 4º Representados aplicar-lhes a pena de Repressão, prevista no artigo 121 inciso I, c/c arts. 124 inciso IX, 127 e 139 inciso IV, alínea "d", todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas ao 1º Representado. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de março de 2014.

Proc. nº 24.486/2009
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: E/M "ENVIRA R-52" / Balsa "SANAVE IV". Encalhe durante navegação na Baía do Marajó, proximidades da Ilha do Capim, PA. Danos às embarcações, à carga. Sem ocorrências de acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Erro de navegação. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representados: Raimundo Afonso da Silva Miranda (Comandante do Rb "ENVIRA R-52") (Adva. Dra. Suzana de Queiroz Alves - DPU/RJ) e Sheldon Cristiano Escudeiro de Moraes (Contramestre de serviço no Rb "ENVIRA R-52") (Adva. Dra. Mônica Araújo Miranda - OAB/PA Nº 10.988).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe em banco de areia devidamente cartografado, proximidades da ilha do Capim/PA, durante navegação na baía de Marajó. Danos às embarcações, à carga, sem ocorrências de acidentes pessoais, ou poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: erro de navegação; e c) decisão: julgar procedente a representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 159/162) para responsabilizar por negligência, e imprudência os Srs. Raimundo Afonso da Silva Miranda (1º Representado) e Sheldon Cristiano Escudeiro de Moraes (2º Representado), pelo acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, condenando o 1º representado, à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), prevista no artigo 121, inciso VII, c/c os artigos 124, inciso I, 127 e 139, inciso IV, alínea "d" e o 2º representado à pena de Repressão, prevista no artigo 121, inciso I, c/c os artigos 124, inciso I, 127 e 139, inciso IV, alínea "d", todos, da lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Isentos de custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de fevereiro de 2014.

Proc. nº 24.567/2009
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: Canoa sem nome, não inscrita. Naufrágio parcial com posterior resgate da embarcação, resultando na morte, vítimas de afogamento de duas crianças, entre os seus quatro ocupantes, durante navegação no Igarapé Catipiri, rio Macaú. Altura da Colônia Castanheira, município de Sena Madureira, AC. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Inobservância às regras básicas e necessárias para uma navegação segura, no transporte de pessoas, por parte de condutor inabilitado, somando-se a ausência de material de salvatagem, expondo a grave risco a segurança do tráfego aquaviário, a incolumidade das embarcações, e a vida dos passageiros de bordo (in casu), sua própria família. Imperícia. Negligência. Infrações ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representado: Raimundo Nonato dos Santos Silva (Adva. Dra. Maria Izabel Gomes Sant'Anna - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: naufrágio parcial de canoa não inscrita, com posterior resgate da embarcação, resultando na morte, vítimas de afogamento, de duas crianças, entre os seus quatro ocupantes, durante navegação no Igarapé Catipiri, rio Macaú. Altura da Colônia Castanheira, município de Sena Madureira, AC. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: inobservância às regras básicas e necessárias para uma navegação segura, no transporte de pessoas, por parte de condutor inabilitado, somando-se a ausência de material de salvatagem, expondo a grave risco a segurança do tráfego aquaviário, a incolumidade das embarcações, e a vida dos passageiros de bordo (in casu, sua própria família); e c) decisão: julgar procedente a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 74/77) e considerando os acidente e fato da navegação, previstos nos artigos 14, letra "a" e 15, letra "e", ambos da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrentes da conduta imperita e negligente de Raimundo Nonato dos Santos Silva, deixando, contudo, em consonância com o disposto no artigo 143 da Lei nº 2.180/54, de aplicar quaisquer das penas previstas no seu artigo 121. Isento de custas. Deve-se ainda, oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, comunicando as seguintes infrações ao RLESTA, apuradas no decorrer do Inquérito Administrativo e apontadas pela PEM, cometidas pelo Sr. Antônio dos Santos Silva, na condição de proprietário da embarcação envolvida neste acidente, em seus artigos 15 (não dotação de material de salvatagem a bordo); 16, inciso I, (falta de inscrição da embarcação) e 19, inciso II, c/c art. 15, da Lei nº 8.374/91 por deixar de apresentar o Seguro Obrigatório DPBM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de março de 2014.

Proc. nº 25.546/2010
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: N/M "ODIN PACIFIC". Embarque de clandestinos a bordo de navio estrangeiro, em porto estrangeiro, encontrados durante viagem com destino a porto nacional, onde foram encaminhados às autoridades locais. Sem registros de danos ao navio, acidentes pessoais ou poluição ao meio ambiente hídrico. Falha nos procedimentos de controle de entrada e permanência de pessoas estranhas a bordo, durante a operação no porto africano de Guiné-Bissau, assim como falha na vigilância e inspeção para verificação de presença de clandestinos a bordo, antes da saída do mercante. Negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representado: Kadir Deniz (Comandante) (Adva. Dra. Maria Joanna Pacheco e Chaves - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente ou fato da navegação: embarque de clandestinos a bordo de navio estrangeiro, em porto estrangeiro, encontrado durante viagem com destino a porto nacional, onde foram encaminhados às autoridades locais. Sem registros de danos ao navio, acidentes pessoais ou poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: falha nos procedimentos de controle de entrada e permanência de pessoas estranhas a bordo, durante a operação no porto africano de Guiné-Bissau, assim como falha na vigilância e inspeção para verificação de presença de clandestinos a bordo, antes da saída do mercante; e c) decisão: julgar procedente a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, em sua promoção de fls. 99 a 101, considerando o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como consequência da conduta negligente do CLC Kadir Deniz, na condição de comandante do N/M "ODIN PACIFIC", condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no art. 121, inciso VII, c/c os artigos. 127 e 139, inciso IV, alínea "d", todos os artigos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94, acrescida de custas processuais na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de fevereiro de 2014.

Proc. nº 24.866/2010
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: B/P "JAQUELINE". Acidente hiperbárico. Mergulhador não habilitado, que não cumpriu tabela de descompressão. Uso de equipamentos de mergulho proibidos e inadequados durante prática de pesca ilegal da lagosta. Descumprimento da NORMAM 15, da DPC, da Instrução Normativa nº 138, do IBAMA (de 06 de dezembro de 2006), e da Lei nº 9.605/1998. Negligências e imperícia. Atenuantes. Aplicação do art. 143 da Lei nº 2.180/54 para o vitimado. Encaminhamento de cópia do Acórdão para o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e para o Ministério Público do Trabalho, art. 21 da Lei nº 2.180/54. Infrações à LESTA, Lei nº 9.537/97, e ao RLESTA, Decreto nº 2.596/98. Condenação.
Autora: A Procuradoria.



Representados: João Flor de Oliveira Neto, Revel, Emanuel Ferreira Montenegro de Brito (Mestre), Revel, Reginaldo Severiano Nonato (Mergulhador Inabilitado) (Adv. Dr. Joel da Silva Paulo - OAB/RN Nº 6.182), Valdir Gabriel Nunes (Tripulante) (Adv. Dr. Thales Arcoverde Treiger - DPU/RJ) e Genival Pedro Marinho Filho (Tripulante), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto à pena do 1º Representado, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: acidente hiperbárico com mergulhador não habilitado, vítima não fatal, que ficou com sequelas, na prática ilegal de pesca da lagosta; b) quanto às causas determinantes: descumprimento da NORMAM 15, da DPC, da Instrução Normativa nº 138, do IBAMA, de 06 de dezembro de 2006, e de lei específica (Lei nº 9.605/1998), pela faina de mergulho e caça de lagosta com equipamentos de mergulho inadequados e descumprindo a tabela de mergulho; e c) decisão: julgar os fatos da navegação, tipificados no art. 15, letras "e" (exposição a risco) e "f" (emprego da embarcação na prática de ato ilícito...), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de negligência de João Flor de Oliveira Neto, responsável pelo B/P "JAQUELINE", Emanuel Ferreira Montenegro de Brito, mestre deste barco, Valdir Gabriel Nunes e Genival Pedro Marinho Filho, tripulantes deste barco, respectivamente 1º, 2º, 4º e 5º Representados, e de imperícia de Reginaldo Severiano Nonato, 3º Representado, não habilitado como mergulhador, vítima não fatal, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso IX e 127, e em relação aos 2º, 3º e 4º Representados o art. 139, inciso IV, letra "d", todos os artigos da Lei nº 2.180/54, aplicar a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao 1º Representado, João Flor de Oliveira Neto, responsável pelo B/P "JAQUELINE", a pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao 2º Representado, Emanuel Ferreira Montenegro de Brito, mestre deste barco, ambos cumulativamente com a pena de apreensão, e a pena de apreensão para os 4º e 5º Representados, Valdir Gabriel Nunes e Genival Pedro Marinho Filho, tripulantes deste barco. Aplicar ao 3º Representado, Reginaldo Severiano Nonato, mergulhador não habilitado, vítima não fatal, os benefícios do art. 143, da Lei nº 2.180/54. Custas processuais divididas proporcionalmente às multas para os 1º e 2º Representados. O Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos votou com o Exmo. Sr. Juiz-Relator, porém, condenava o 1º Representado à pena de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho, ambos foram vencidos. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, a infração ao art. 4º-A, da Lei nº 9.537/97, LESTA, eixo propulsor sem proteção, e as infrações ao Decreto nº 2.596/98, RLESTA: art. 11 (contratar tripulante não habilitado, Genival Pedro Marinho Filho) e art. 14 (rol de equipagem com o nome da embarcação errado), todas da responsabilidade da proprietária do B/P "JAQUELINE", Solange Maria da Silva Oliveira. Enviar cópia do Acórdão ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com fulcro no art. 21, da Lei nº 2.180/54, e ao Ministério Público do Trabalho. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de fevereiro de 2014.

Proc. nº 25.215/2010

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: B/M "JOSÉ VITOR" em comboio com a Balsa "MARGLEISSON III" e uma canoa. Abaloamento envolvendo um comboio em navegação no rio Solimões e uma canoa apoiada junto à margem. Danos materiais e uma pessoa desaparecida. Falha na vigilância da navegação do comboio que era formado por embarcações inadequadas e com carregamento da balsa que impedia a visão frontal ampla do condutor do comboio. Agravante. Imprudência e negligência. Infrações ao RLESTA. Condenação. Enviar cópia do Acórdão ao Ministério Público do Estado do Amazonas.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Valdenor Ferreira Batista (Comandante do B/M "JOSÉ VITOR") (Adv. Dra. Karla Janaina Machado Garcia - OAB/AM Nº 5.733) e Clotildo Monteiro de Oliveira (Proprietário/Armador do B/M "JOSÉ VITOR") (Adv. Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade; a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: comboio formado por embarcações inadequadas para esta formação, navegando no rio Solimões, que abaloaram uma canoa que se encontrava apoiada próxima da margem, nas proximidades da comunidade de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, município de Manacapuru, AM, com danos materiais e desaparecimento do ocupante da canoa, sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: falha na vigilância da navegação do barco a motor que empurrava uma balsa com carga que impedia a visão frontal do condutor do comboio que navegava próximo da margem esquerda do rio Solimões, local onde seria presumível a presença de embarcações; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abaloamento) e o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "a" (impropriedade da embarcação), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de negligência e imprudência dos Representados, acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos II e VII, 124, incisos III e IX e parágrafos 1º e 2º, 127 e 135, inciso II, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, aplicar ao 1º Representado, Valdenor Ferreira Batista, MAF, Comandante do comboio, a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais)

cumulativamente com a pena de suspensão por 30 dias, e ao 2º Representado, Clotildo Monteiro de Oliveira, proprietário e armador do B/M "JOSÉ VITOR", a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas processuais proporcionais às penas de multa.

Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações ao RLESTA apontadas nos autos do IAFN: art. 11 (tripulante não habilitado) da responsabilidade de quem assumiu, Valdenor Ferreira Batista, e de quem contratou o tripulante sem a habilitação adequada, Clotildo Monteiro de Oliveira, proprietário e armador do B/M "JOSÉ VITOR", e aos artigos 19, inciso I (falta de despacho do comboio) e art. 22, inciso V (tripulação em desacordo com o constante na lista de tripulantes), da responsabilidade de Clotildo Monteiro de Oliveira, proprietário e armador do B/M "JOSÉ VITOR". Enviar cópia do Acórdão ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com fulcro no art. 21, da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de março de 2014.

Proc. nº 24.808/2010

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação sem nome. Acidentes e fatos da navegação. Explosão seguida de incêndio, ferimentos em tripulantes e operação na Embarcação por condutor não habilitado, sem registro de danos ambientais. Rio Branco, Boa Vista, Roraima. Curto-circuito. Infrações ao RLESTA e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Ventura Mar Indústria e Comércio de Embarcações Ltda. (Fabricante da lancha sem nome) (Adv. Dra. Ana Luisa Sousa Faria - OAB/AM Nº A/710) e Sumaia Marly Salomão (Proprietária/Armadora da lancha sem nome) (Adv. Dr. Wellington Sena de Oliveira - OAB/RR Nº 272-B).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: explosão seguida de incêndio a bordo de uma L/M sem nome, não inscrita, conduzida por pessoa não habilitada com o conhecimento da proprietária de fato, quando atracada junto a um fluante na margem direita do rio Branco, nas proximidades do Iate Clube de Boa Vista, RR, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: dos acidentes incêndio e explosão foi um curto-circuito na fiação de alimentação elétrica dos comandos da embarcação, decorrente de um processo de conexão entre partes mal realizada, ocasionando corrente de fuga e a do fato da navegação foi a falta de habilitação do condutor; e c) decisão: julgar os acidentes da navegação capitulados no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência da 1ª Representada, responsabilizando a sociedade empresária Ventura Mar Indústria e Comércio de Embarcações Ltda., condenando-a à pena de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, art. 124, inciso IX e art. 127, § 2º, todos da mesma lei e exculpar Sumaia Marly Salomão, por insuficiência de provas. Julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência da 2ª Representada, responsabilizando Sumaia Marly Salomão, condenando-a à pena de apreensão, com fundamento no art. 121, inciso I e art. 124, inciso IX, todos da mesma lei e exculpar Ventura Mar Indústria e Comércio de Embarcações Ltda., por negativa de autoria. Custas na forma da lei para a 1ª Representada. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 16, inciso I, do RLESTA e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas pela Proprietária de fato, e a infração ao art. 11, do RLESTA, cometida por Alexandre Salomão de Oliveira, para as providências cabíveis. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de abril de 2014.

Proc. nº 25.689/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: F/B "DOMINGOS ACATAUASSU NUNES". Acidente da navegação. Colisão de embarcação brasileira com pedras, seguida de encalhe em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Rio Pará, Belém, Pará. Erro de navegação. Extinção de punibilidade por óbito. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Lucio Flávio Gomes Pereira (Imediato) e Henvil Transportes Ltda. (Armadora) (Adv. Dra. Eliani Espíndola Santos - OAB/RJ Nº 82.086).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão do F/B "DOMINGOS ACATAUASSU NUNES" com pedras, seguida de encalhe, quando navegava no rio Pará, nas proximidades da ilha de Tatuoca, Belém, PA, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de navegação; e c) decisão: rejeitar a preliminar suscitada, e julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência dos Representados, responsabilizando Lucio Flávio Gomes Pereira, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 121, VII e § 5º, art. 124, inciso I e art. 127, § 2º, e sociedade empresária Henvil Transportes Ltda., na qualidade de armadora da embarcação, condenando-a à pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 121, VII e § 5º, art. 124, inciso IX e § 1º e art. 127, § 2º, todos da mesma lei. Declarar extinta a punibilidade de Acelino Costa de Souza, em razão de óbito. Custas proporcionais na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de fevereiro de 2014.

Proc. nº 25.784/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Navio "CBO CAMPOS" e plataforma "PRIDE MEXICO". Acidente da navegação. Abaloamento de embarcação estrangeira por embarcação brasileira, operando em águas brasileiras, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Bacia de Campos, Rio de Janeiro. Erro de manobra. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Marcello Ferreira dos Santos (Comandante do navio "CBO CAMPOS") (Adv. Dr. Júlio César da Rosa Paiva - OAB/RJ Nº 65.526).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento entre o navio supridor "CBO CAMPOS" e a plataforma "PRIDE MEXICO" quando o Navio aproximava-se para fazer o recolhimento de um "transponder" que havia se desprendido do ROV durante a operação de recolhimento, bacia de Campos, Rio de Janeiro, RJ, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de manobra; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, responsabilizando Marcello Ferreira dos Santos, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, art. 124, inciso I, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de março de 2014.

Proc. nº 26.565/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Bote "MATUTO" e Bote "ULIAN FISHI". Acidente e fato da navegação. Abaloamento entre embarcações brasileiras em águas interiores e queda de tripulantes na água, sem registro de danos ambientais. Rio Paraná, Icaraima, Paraná. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Rodrigo Vasconcelos Ulian (Condutor do bote "ULIAN FISHI") (Adv. Dr. Emanuel Humberto de Oliveira Bueno - OAB/PR Nº 56.015).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: abaloamento entre o Bote "MATUTO" e o Bote "ULIAN FISHI" que ficou desgobernado depois que o seu condutor perdeu o controle da embarcação e caiu na água, durante a corrida de pesca do Pacu no rio Paraná, Icaraima, PR, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: não utilização da chave de segurança do motor pelo condutor do Bote "ULIAN FISHI"; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência do Representado, responsabilizando Rodrigo Vasconcelos Ulian, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII, parágrafo 5º e art. 124, inciso IX, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 6 de maio de 2014.

Proc. nº 25.907/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Empurrador "ENVIRA R-53" e Balsa "SANAVE IV". Roubo a bordo por quadrilha armada. Assalto frustrado por abordagem de navio da Marinha na Região dos Estreitos. Fuga dos meliantes com identificação dos mesmos através dos arquivos da Polícia Civil. Representação em face do único assaltante qualificado pela Polícia. Revelia. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: José Claudio de Araujo Dias (Adv. Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: exposição das vidas e fazendas de bordo a risco e uso de embarcação para a prática de ato criminoso, com danos à parte da carga e aos pertences dos tripulantes, mas sem danos às pessoas ou poluição; b) quanto à causa determinante: ato doloso do representado em conjunto com outros meliantes de abordarem o comboio com a finalidade de praticar o roubo; e c) decisão: julgar os fatos da navegação capitulados no art. 15, alíneas "e" e "f", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da atitude dolosa do representado, Sr. José Cláudio de Araujo Dias, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 121, inciso VII, c/c art. 124, inciso IX, da Lei nº 2.180/54, deixando de condená-lo ao pagamento das custas processuais em acatamento ao pedido de gratuidade de justiça feito pela defesa. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de fevereiro de 2014.

Proc. nº 26.679/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: N/M "MSC ARMONIA". Acidente pessoal com tripulante a bordo, provocando-lhe amputação incompleta de sua mão esquerda e lacerações no primeiro dedo da mão direita, sem ocorrência de danos materiais e sem poluição do meio hídrico. Não observância dos princípios básicos de segurança no que se refere a desenergização prévia da máquina misturadora/cortadora antes da faina de limpeza, como estabelecido no Manual do Fabricante de fl. 168. Negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Nagarajan Sakthivel (Cozinheiro) (Adv. Dra. Clarissa Ligiéro de Figueiredo - DPU/RJ) e Ivan Maresca (Oficial Sanitário) (Adv. Dr. Breno Garbois Fernandes Ribeiro - OAB/RJ Nº 131.402).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: acidente pessoal com tripulante a bordo, provocando-lhe amputação incompleta de sua mão esquerda e lacerações no primeiro dedo da mão direita, sem ocorrência de danos materiais e sem poluição do meio hídrico; b) quanto à causa determinante: não observância dos princípios básicos de segurança no que se refere a desenergização prévia da máquina misturadora/cortadora antes da faina de limpeza, como estabelecido no Manual do Fabricante de fl. 168; e c) decisão: rejeitar a preliminar e julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, condenando Nagarajan Sakthivel como decorrente de negligência, deixando-lhe de aplicar a pena em face do art. 143 da Lei nº 2.180/54, isentando-o das custas processuais conforme requerido e condenando Ivan Maresca à pena de apreensão, de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento de 50% das custas processuais. Enviar uma cópia do Acórdão ao Ministério Público do Trabalho. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de abril de 2014.

Rio de Janeiro-RJ, 29 de agosto de 2014.

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHOS DO MINISTRO**
Em 29 de agosto de 2014

Processo nº: 71000.045222/2009-46
Interessado: Centro de Promoção Social Cônego Luiz Biasi - SP
Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Recurso. Deferimento.
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 141/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE provimento, reformando-se a decisão constante da Portaria nº 101, de 8 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 13 de julho de 2010, para declarar a tempestividade do pedido de renovação do CEBAS formulado pelo CENTRO DE PROMOÇÃO SOCIAL CÔNEGO LUIZ BIASI, bem como a consequente renovação da certificação, por três anos, a partir do termo final da certificação anterior.

Processo nº: 71000.043276/2009-77
Interessada: Associação Pedagógica Atiara
Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Recurso. Deferimento.
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 951/2011/CGEPD-CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e DOU-LHE parcial provimento, para deferir o pedido de Renovação do CEBAS formulado pela Associação Pedagógica Atiara e renovar sua certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do termo final do certificado anterior.

Processo nº: 71010.004092/2009-72 e 23000.021694/2013-47
Interessado: ASES - Associação Solidariedade e Esperança
Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Recurso. Manifestação da Sociedade Civil. Deferimento.
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no PARECER nº 656/2011 - CGEPD e PARECER Nº 341/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e DOU-LHE provimento, no sentido reformar a decisão contida na Portaria 114, de 18 de fevereiro de 2011, para deferir o pedido de Renovação do CEBAS formulado pela Assistência à Infância de Santos - Gota de Leite e renovar sua certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do termo final do certificado anterior.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 265, de 2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC, expressa na Portaria SERES nº 69, de 1º de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 2 de junho de 2011, para manter as duzentas e quarenta vagas totais anuais do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, com sede à rua Prefeito Antônio Carvalho de Souza, s/n, bairro Estação Velha, no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, mantida pelo Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda., sediado no mesmo endereço, conforme consta do Processo nº 23000.008060/2011-37.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**SÚMULA DO PARECER**
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 2, 3, 4 E 5 DE JUNHO DE 2014

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201110141 Parecer: CNE/CES 183/2014 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: DeVry Educacional do Brasil S.A. - Fortaleza/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade Devry de São Luís, a ser instalada no Município de São Luís, no Estado do Maranhão Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Devry de São Luís, a ser instalada na Avenida dos Holandeses, nº 10, Bairro Calhau, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos seguintes cursos: Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, com 100 (cem) vagas totais anuais, curso de Engenharia Civil, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais e o curso de Engenharia de Produção, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília-DF, 29 de agosto de 2014.
ANDRÉA MALAGUTTI
Secretária Executiva**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL**
DE VIÇOSA**PORTARIAS DE 29 DE AGOSTO DE 2014**

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, resolve:

Nº 1.313 - aplicar à empresa D.W.S COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E AGRÍCOLAS LTDA - ME, CNPJ nº 09.138.696/0001-91, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Portaria no DOU, cumulada com multa de 10% sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2013NE801140, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, e multa de 10% sobre a parte inadimplida da Nota de Empenho nº 2013NE801162, tudo com fundamento nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 150/2013, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 006238/2013)

Nº 1.314 - aplicar à empresa LBM DEALER EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS E ELETRO ELETRÔNICOS LTDA - ME, CNPJ nº 41.013.655/0001-10, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Portaria no DOU, cumulada com multa de 10% sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2011NE802624, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 12.1, 12.1.6, 12.2 e 12.2.2 do Edital de Pregão nº 363/2011, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 010428/2011)

Nº 1.315 - aplicar à empresa ALFA & BETA DISTRIBUIDORA MATERIAIS LTDA - EPP, CNPJ nº 11.870.487/0001-80, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da publicação desta Portaria no DOU, cumulada com multa de 10% sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2011NE802622, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 12.1, 12.1.6, 12.2 e 12.2.2 do Edital de Pregão nº 363/2011, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 010428/2011)

Nº 1.316 - revogar a Portaria nº 1.487/2013, de 16/10/2013, publicada no DOU de 18/10/2013, Seção 1, página 21. (Processo 013455/2011)

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO**PORTARIA Nº 516, DE 29 DE AGOSTO DE 2014**

O Reitor Pro-Tempore do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.004, de 08/10/2013, publicada no D.O.U. de 09/10/2013, considerando o Memorando nº 172/2014-GR, resolve:

ALTERAR, "ad referendum", o Organograma da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, conforme Resolução nº 21, de 28/08/2014, do Conselho Superior, na forma a seguir especificada:

1.Alteração da denominação do Cargo de Direção de "Diretoria de Planejamento - DIPLAN", código CD-3, para "Diretoria de Planejamento e Licitações - DIPLIC", código CD-3.

2.Inclusão do Departamento de Licitações e Compras, código CD-4, na Estrutura Organizacional da Diretoria de Planejamento e Licitações.

Os efeitos financeiros desta Portaria entrarão em vigor a partir da data da Publicação no Diário Oficial da União.

IVALDO JOSÉ DA SILVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
CONSELHO SUPERIOR**RESOLUÇÃO Nº 66, DE 29 DE AGOSTO DE 2014**

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei nº 11.892, de 29/12/2008 e, conforme deliberação do Conselho Superior, na reunião ordinária, realizada em 27 e 28 de agosto de 2014; Considerando o Regimento Geral do IFSul, publicado no D.O.U. de 29 de maio de 2013, Seção 1, página 14, resolve:

Aprovar a alteração do Art. 159 do Regimento Geral do IFSul, como segue: Onde se lê: "... até o final do mês de setembro de 2014..." Leia-se: "... até o dia 15 de dezembro de 2014..."

MARCELO BENDER MACHADO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA,
ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO**PORTARIA Nº 68, DE 29 DE AGOSTO DE 2014**

Divulga o resultado da seleção dos projetos PROLIND, regida pelo Edital de Convocação SECADI/SETEC/SESu/FNDE nº 02, de agosto de 2013.

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO torna público o resultado de seleção dos projetos PROLIND, regida pelo Edital de Convocação SECADI/SETEC/SESu/FNDE nº 2, de 27 de agosto de 2013, publicado no DOU nº 167, de 29 de agosto de 2013, Seção 3, página 81, e pelo Edital de Retificação nº 17, de 17 de outubro de 2013, publicado no DOU nº 66, de 22 de outubro de 2013, página 205, Seção 3.

Art. 1º Esta Portaria divulga os projetos PROLIND selecionados pelo Comitê Técnico Multidisciplinar, instituído pela Portaria SECADI/MEC nº 24, de 08 de maio de 2014, e as respectivas instituições patrocinadoras.

Art. 2º Ficam selecionadas seguintes instituições, por eixo:
I - Projetos aprovados no Eixo I:
a)UFES - Universidade Federal do Espírito Santo
Título: Licenciatura Intercultural Indígena Tupinikim e Guarani
b)UEPA - Universidade Estadual do Pará
Título: Licenciatura Intercultural Indígena
II - Projetos pré-aprovados no Eixo I a serem reformulados:

a)UFAM - Universidade Federal do Amazonas
Título: Licenciatura Indígena Políticas Educacionais e Desenvolvimento Sustentável Sateré Mawé
b)UFAM - Universidade Federal do Amazonas
Título: Licenciatura Indígena Políticas Educacionais e Desenvolvimento Sustentável - Yanomami
c)UNEMAT - Universidade do Estado de Mato Grosso
Título: Pedagogia Intercultural Indígena
d)UEMA - Universidade Estadual do Maranhão
Título: Licenciatura Intercultural para Educação Básica Indígena

III - Projetos aprovados para o Eixo II:
a)USP - Universidade de São Paulo
Título: Licenciatura Intercultural Guarani
b)UFMS - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul
Título: Pedagogia Intercultural para o Território Etnoeducacional Povos do Pantanal
c)UNESPAR - Universidade Estadual do Paraná
Título: Licenciatura e/ou Pedagogia Intercultural
d)UFT - Universidade Federal do Tocantins
Título: Licenciatura e/ou Pedagogia Intercultural
e)UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados
Título: Pedagogia Intercultural Indígena
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MACAÉ MARIA EVARISTO DOS SANTOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**PORTARIA Nº 167, DE 23 DE MAIO DE 2014**

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1)Considerando o que consta no processo n.23075.016385/2014-62, que aponta descumprimento de prazo contratual, culminando com o atraso na entrega dos produtos adquiridos por meio do Pregão n.33/2012, Ata de Registro de Preço n.331/2012, Nota de Empenho n.8.666/1993 e conforme determinação da CGU - Controladoria Geral da União, no Relatório de Auditoria N.201314330;



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO Em 29 de agosto de 2014

Processo nº: 17944.001168/2014-99.
Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Estado do Ceará.
Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Estado do Ceará, com a intervenção do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser celebrado entre a União e o Estado do Ceará, com a intervenção da Caixa Econômica Federal S.A., do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., ambos relativos a Contrato de Financiamento a ser firmado entre o Estado do Ceará e o BNDES, no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), cujos recursos serão destinados ao financiamento da implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo as contratações mediante o cumprimento das exigências legais.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 16, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 26 de fevereiro de 2014, que regulamenta a moratória e a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional no âmbito do Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (Prosus).

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, resolvem:

Art. 1º Os arts. 2º e 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 26 de fevereiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A moratória alcança as dívidas tributárias e não tributárias, inclusive com exigibilidade suspensa, vencidas até 31 de janeiro de 2014, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos na condição de contribuinte ou responsável.

....." (NR)
"Art. 17. Não serão objeto da moratória as dívidas vencidas antes de 31 de janeiro de 2014:

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.360, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Altera as Resoluções ns. 4.250 e 4.251, ambas de 16 de julho de 2013, que autorizam a renegociação das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas, entre 2007 e 2011, por agricultores familiares e produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de agosto de 2014, com base no disposto nos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º A Resolução nº 4.250, de 16 de julho de 2013, passa a vigorar com nova redação para o inciso IV do § 3º do art. 1º e acrescida do art. 1º-A:

"IV - a instituição financeira deve formalizá-la até 30 de dezembro de 2014." (NR)

"Art. 1º-A Para efeito da renegociação de que trata esta Resolução, também deve ser observado o disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013." (NR)

Art. 2º A Resolução nº 4.251, de 16 de julho de 2013, passa a vigorar com nova redação para o inciso IV do § 3º do art. 1º e acrescida do art. 1º-A:

"IV - a instituição financeira deve formalizá-la até 30 de dezembro de 2014." (NR)

"Art. 1º-A Para efeito da renegociação de que trata esta Resolução, também deve ser observado o disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.361, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Altera as Resoluções ns. 4.211 e 4.212, ambas de 18 de abril de 2013, que autorizam a renegociação das parcelas com vencimento em 2012, 2013 e 2014, de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas por agricultores familiares e produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de agosto de 2014, com base no disposto nos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e no Decreto nº 7.978, de 2 de abril de 2013, resolveu:

Art. 1º O inciso I do § 3º do art. 1º da Resolução nº 4.211, de 18 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - o mutuário deve manifestar formalmente à instituição financeira o interesse em renegociar a operação até 31 de outubro de 2014, cabendo a esta formalizar a renegociação até 30 de novembro de 2014;" (NR)

Art. 2º O inciso I do § 4º do art. 1º da Resolução nº 4.212, de 18 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - o mutuário deve manifestar formalmente à instituição financeira o interesse em renegociar a operação até 31 de outubro de 2014, cabendo a esta formalizar a renegociação até 30 de novembro de 2014;" (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.362, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Resolução nº 4.260, de 22 de agosto de 2013, que instituiu linha de crédito rural, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO), para liquidação de operações de crédito rural de custeio e de investimento.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de agosto de 2014, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, combinado com o art. 3º da Resolução nº 4.181, de 7 de janeiro de 2013, e dos arts. 9º e 11 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com as alterações introduzidas pelo art. 16 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, resolveu:

Art. 1º O caput e o § 6º do art. 1º da Resolução nº 4.260, de 22 de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO) para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:" (NR)

2) Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei, apresentou defesa e que não foi acatada pela Administração, resolve:

Aplicar à empresa DAMOVO DO BRASIL S/A, CNPJ N.56.795.362/0001-70, com sede na Rua Alameda Mamoré, n.535, Conjunto 1902, Alphaville, Barueri - SP - CEP 06454-040, com fulcro no artigo 86 e 87 da Lei n.8.666/1993 e item 8, subitem 8.3, letra "c", da Ata de Registro de preço n.331/2012, o que segue:

1) Multa no valor de R\$3.437,04 (três mil quatrocentos e trinta e sete reais e quatro centavos) pelo atraso na entrega dos produtos, objeto do Pregão Eletrônico n.33/2012, Nota de Empenho n.801262.

ALVARO PEREIRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 211, DE 17 DE JULHO DE 2014

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1) Considerando o que consta no processo nº 23075.020.504/2014-81, que aponta irregularidades pela inexecução do contrato, decorrente ao Pregão Eletrônico nº 139/2012, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto nos Artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei 10.520/2002, a saber

2) Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação, resolve:

Aplicar à empresa ZIP TECH INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ Nº 08.923.710/0001-03 com sede na Rua 24 de maio, 664 - Centro - Curitiba /PR, CEP 80.230-080, com fulcro nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei 10.520/2002 o que segue:

1) Impedimento de Licitatar e contratar com a União, pelo prazo de até 2 anos (Lei 10.520/2002, art. 7º).

2) Multa (Lei 8.666/1993, art. 87, inc.II) de 20% sobre o valor total da obrigação. Neste caso, o valor da multa será de R\$ 825,60 (oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos)

JOSE CLOVIS PEREIRA BORGES
Em exercício

PORTARIA Nº 228, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1) Considerando o que consta no processo nº 23075.017963/2014-88, que aponta irregularidades pela inexecução do contrato, decorrente ao Pregão Eletrônico nº 31/2013, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto nos Artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei 10.520/2002, a saber

2) Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação, resolve:

Aplicar à empresa LABIMPEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA - EPP, CNPJ Nº 07.707.757/0001-69 com sede na Rua GOIOERE, 19 - Vila Leonor Diadema/SP, CEP.09911-460, com fulcro nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei 10.520/2002 o que segue:

1) Impedimento de Licitatar e contratar com a União, pelo prazo de até 2 anos (Lei 10.520/2002, art. 7º).

2) Multa (Lei 8.666/1993, art. 87, inc.II) de 20% sobre o valor total da obrigação. Neste caso, o valor da multa será de R\$ 82,87 (oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

JÓSE CLOVIS PEREIRA BORGES
Em exercício

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE LETRAS E ARTES ESCOLA DE BELAS ARTES

PORTARIA 7.839, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Carlos Gonçalves Terra, nomeado pela portaria nº15572 de 16/12/2013, publicada no DOU nº244 de 17/12/2013 no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado para o cargo de Professor Substituto 20hs do Departamento BAR - Setor: Elementos de Arquitetura, conforme Edital 224 de 07 de agosto 2014. Ordem de classificação:

- 1º Lugar - Karolyna de Paula Koppke
- 2º Lugar - Diego Fernando Grau Turri
- 3º Lugar - Carla da Silva Bastos
- 4º Lugar - Viviany B. Nogueira Borges
- 5º Lugar - Beatriz dos Ramos Pinto

CARLOS GONÇALVES TERRA

"§ 6º Admite-se, até 31 de dezembro de 2015, a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo pelo saldo devedor apurado na forma do inciso II do caput." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.363, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre ajustes nas normas de custeio no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de agosto de 2014, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e dos Decretos ns. 4.892, de 25 de novembro de 2003, e 7.794, de 20 de agosto de 2012, resolveu:

Art. 1º A Seção 4 (Créditos de Custeio) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar acrescida do item 13 com a seguinte redação:

"13 - Para créditos de custeio destinados a empreendimentos de base agroecológica devem ser observadas ainda as seguintes condições específicas:

a) finalidades: custeio agrícola e/ou pecuário, com base em plano ou projeto que poderá abranger um ou todos os empreendimentos de base agroecológica a serem desenvolvidos no estabelecimento, no período de 1 (um) ano;

b) a assistência técnica é obrigatória e compreende a elaboração de plano simples ou projeto técnico e orientação técnica em nível de imóvel;

c) o plano simples ou projeto técnico deverá conter declaração do técnico responsável por sua elaboração de que foram observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Agricultura Familiar (SAF) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.364, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Ajusta o disposto na Seção 17 (Créditos para os Beneficiários do PNCf e do PNRA), e suas remissões correlatas, do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de agosto de 2014, e tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e do art. 4º do Decreto nº 8.177, de 27 de dezembro de 2013, resolveu:

Art. 1º Os itens 17 e 22 da Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR) passam a vigorar com a seguinte redação:

"17 -
a) 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para as operações do Grupo "B", de que trata o MCR 10-13, e para as operações de que trata o MCR 10-17-4;

c) 2% a.a. (dois por cento ao ano) para as operações do Grupo "A/C", de que trata o MCR 10-17-5;

d) 2% a.a. (dois por cento ao ano) para as operações do Grupo "A", de que trata o MCR 10-17-2 e 6." (NR)

"22 -
a) o membro da unidade familiar enquadrada no Grupo "A" deve ter pago, no mínimo, 2 (duas) parcelas do financiamento original ou renegociado ou de recuperação, quando for o caso, contratado com base no MCR 10-17-2 e 6;

c) o membro da unidade familiar enquadrada no Grupo "A/C" deve ter liquidado 1 (uma) operação contratada com base no MCR 10-17-5;

" (NR)
Art. 2º A alínea "a" do item 3 da Seção 2 (Beneficiários) do Capítulo 10 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) Grupo "A": assentados pelo PNRA ou beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCf) que não contrataram operação de investimento sob a égide do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (Procrera) ou que ainda não contrataram o limite de operações ou de valor de crédito de investimento para estruturação no âmbito do Pronaf de que trata o MCR 10-17, itens 2 e 6;" (NR)

Art. 3º Ficam aprovadas as disposições constantes das folhas anexas para financiamentos ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata a Seção 17 (Créditos para os Beneficiários do PNCf e do PNRA) do Capítulo 10 do MCR.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

ANEXO

TÍTULO: CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) - 10
SEÇÃO: Créditos para os Beneficiários do PNCf e do PNRA - 17

1 - Os créditos tratados nesta seção são destinados exclusivamente às famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCf) enquadradas nos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf.

2 - Os créditos de investimento para beneficiários enquadrados no Grupo "A" devem ser formalizados mediante apresentação de projeto técnico, observadas as seguintes condições:

a) limite: até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por beneficiário, podendo ser dividido em até 3 (três) operações, de acordo com o projeto técnico, mediante comprovação da capacidade de pagamento e, em caso de mais de uma operação, da situação de normalidade e correta aplicação dos recursos da operação anterior;

b) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 0,5 % a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

c) benefício: bônus de adimplência de 40% (quarenta por cento) sobre cada parcela do principal paga até a data de seu respectivo vencimento;

d) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, de acordo com a atividade e com o projeto técnico;

e) o somatório dos créditos fica limitado ao limite máximo vigente à época da primeira operação;

f) o financiamento para assentados no âmbito do PNRA fica condicionado, ainda, a que:

I - seja comprovada a instalação da família beneficiária na parcela rural com moradia habitual, água para consumo humano e via de acesso que permitam a comercialização da produção, mediante declaração da assistência técnica;

II - seja comprovado que a família beneficiária desenvolva atividades produtivas que garantam a segurança alimentar e a produção de excedente para comercialização, mediante declaração da assistência técnica;

III - o assentado participe de rede de comercialização de sua produção;

g) o beneficiário que contratou ao menos uma operação de investimento com base neste item não poderá contratar o crédito previsto no item 4.

3 - O crédito de que trata o item 2 poderá ser elevado para até R\$26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), por beneficiário, quando o projeto prever a remuneração da assistência técnica, hipótese em que:

a) o bônus de adimplência de que trata a alínea "c" fica elevado para 43,396% (quarenta e três inteiros e trezentos e noventa e seis milésimos por cento);

b) o cronograma de desembolso da operação deve:
I - destacar 5,66% (cinco inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do total do financiamento para pagamento da prestação desses serviços durante, pelo menos, os 3 (três) primeiros anos de implantação do projeto;

II - prever as liberações em datas e valores coincidentes com as de pagamento dos serviços de assistência técnica.

4 - Para os beneficiários do PNRA, cuja renda bruta familiar anual, de que trata a alínea "f" do MCR 10-2-1, não seja superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), e que não contrate trabalho assalariado permanente, é permitida a contratação de até 3 (três) financiamentos de investimento, atendidas as condições do item 2, exceto o disposto no inciso III da alínea "f", que não conflitem com as seguintes:

a) finalidades: financiamento de atividades agropecuárias desenvolvidas no estabelecimento rural, assim como implantação, ampliação ou modernização da infraestrutura de produção e prestação de serviços agropecuários;

b) limite por beneficiário: R\$4.000,00 (quatro mil reais), por ano agrícola, observado que:

I - o somatório dos financiamentos concedidos ao amparo deste item, com direito a bônus de adimplência, não excederá R\$12.000,00 (doze mil reais);

II - a concessão de novo financiamento ao amparo deste item fica condicionada à prévia liquidação do financiamento anterior;

c) bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até a data de seu vencimento: de 50% (cinquenta por cento);

d) prazo de reembolso: até 2 (dois) anos para cada financiamento;

e) os beneficiários que já atingiram o limite com direito a bônus de adimplência, de que trata a alínea "b", podem acessar novos créditos nas condições do MCR 10-13, exceto quanto ao bônus de adimplência, que nessa hipótese não será aplicado, e desde que atendidos os critérios de enquadramento daquela linha de crédito;

f) o beneficiário que tenha contratado operações de investimento nas condições estabelecidas neste item somente poderá contratar o crédito previsto no item 2 após a liquidação das operações contratadas na forma deste item.

5 - Aos beneficiários enquadrados no Grupo "A/C" é autorizada a concessão de até 3 (três) créditos de custeio, sujeitos às seguintes condições especiais:

a) limite de financiamento de até R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

b) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano);

c) prazo de reembolso:

I - custeio agrícola: até 2 (dois) anos, observado o ciclo de cada empreendimento;

II - custeio pecuário: até 1 (um) ano;

III - custeio para agroindústria: até 1 (um) ano.

6 - É permitida a concessão de financiamentos de que trata esta seção a novo agricultor que manifeste interesse em explorar a parcela ou lote de agricultor que abandonou, desistiu ou se evadiu de projeto de reforma agrária ou de crédito fundiário, observadas as condições previstas em cada linha de crédito e que:

a) o Incra ou Unidade Técnica estadual ou regional, com anuência do MDA, deve emitir e fornecer à instituição financeira documento que habilita o novo assentado ao crédito, contendo a identificação do proponente do crédito e o valor da avaliação dos bens e das benfeitorias que restaram na parcela ou lote abandonado;

b) o documento não pode ser emitido a parente em primeiro grau do antecessor e a assentado que, na condição de proprietário da terra, tenha sido beneficiado anteriormente com crédito de investimento do Pronaf;

c) o valor do financiamento ao novo assentado será obtido com a dedução do valor da avaliação fornecido pelo Incra ou Unidade Técnica estadual ou regional do valor do crédito, respeitado o teto de cada linha de crédito;

d) são de responsabilidade do beneficiário que se evadiu ou abandonou a parcela ou lote as dívidas de operações de crédito realizadas no âmbito desta seção.

7 - É obrigatória a assistência técnica nos projetos financiados com os créditos definidos nesta Seção, observado o disposto MCR 10-1-2-"b".

RESOLUÇÃO Nº 4.365, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a remissão e a liquidação de dívidas decorrentes das operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procrera).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional em sessão realizada em 28 de agosto de 2014, e tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 8º da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, e do Decreto nº 8.179, de 27 de dezembro de 2013, resolveu:

Art. 1º Ficam remetidas as operações de crédito rural ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procrera), contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), renegociadas ou não, cuja soma dos saldos devedores por mutuário, em 27 de dezembro de 2013, seja de até R\$10.000,00 (dez mil reais), observadas as seguintes condições:

I - o valor de que trata o caput será apurado mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 1,15% a.a. (um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano), em substituição aos encargos financeiros contratuais, desde a contratação até 27 de dezembro de 2013, sem a aplicação dos bônus de adimplência contratuais e sem o cálculo de multa, mora, outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

II - a remissão de que trata este artigo deverá ser efetivada, até 28 de novembro de 2014, pelas instituições financeiras públicas responsáveis por essas operações de crédito rural, dispensada a manifestação do mutuário; e

III - as instituições financeiras devem encaminhar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), no prazo de sessenta dias contado da data da efetiva remissão, informações sobre as operações remetidas, para publicação.

Parágrafo único. Na hipótese de a apuração do valor, na forma do inciso I do caput, resultar em saldo devedor equivalente ou inferior a zero, a operação será considerada liquidada e não haverá devolução de valores ao mutuário.

Art. 2º Fica autorizada a concessão de rebate para a liquidação das operações de crédito rural ao amparo do Procrera contratadas com recursos do Orçamento Geral da União (OGU), do FNO, do FNE e do FCO, renegociadas ou não, cuja soma dos saldos devedores por mutuário, em 27 de dezembro de 2013, seja superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), observadas as seguintes condições:

I - apuração do saldo devedor: o valor de que trata o caput será apurado mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 1,15% a.a. (um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano), em substituição aos encargos financeiros contratuais, desde a contratação até 27 de dezembro de 2013, sem a aplicação dos bônus de adimplência contratuais e sem o cálculo de multa, mora, outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;



**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA**

ATO COTEPE/ICMS Nº 49, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Altera o Ato COTEPE/ICMS 09/08, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 225ª reunião extraordinária virtual, realizada no dia 29 de agosto de 2014, em Brasília, DF, resolve:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS 09/08, de 18 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o item 3.1.1.1:
"3.1.1.1 - da Tabela Versão do Leiaute:

Código	Versão	leiaute instituído por	Obrigatoriedade (Início)
001	100	Ato COTEPE	01/01/2008
002	101	Ato COTEPE	01/01/2009
003	102	Ato COTEPE	01/01/2010
004	103	Ato COTEPE	01/01/2011
005	104	Ato COTEPE	01/01/2012

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 29 de agosto de 2014

Nº 161 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicados em seu respectivo texto:

PROTOCOLO ICMS 60, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Altera o Protocolo ICMS 129/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Os Estados de Pernambuco e de São Paulo, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e nos arts. 6º ao 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993 e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolveu celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados da cláusula segunda do Protocolo ICMS 129/10, de 16 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o caput do inciso I do § 2º:

"I - 36,56% (trinta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), tratando-se de:";

II - o inciso II do § 2º:

"II - 71,78% (setenta e um inteiros e setenta e oito centésimos por cento): nos demais casos.";

III - o § 4º:

"§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 6º."

Cláusula segunda O § 6º fica acrescentado à cláusula segunda do Protocolo ICMS 129/10, com a seguinte redação:

"§ 6º Na hipótese da "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter" deverá ser aplicada a "MVA - ST original"."

Cláusula terceira Fica revogado o § 3º da cláusula segunda do Protocolo ICMS 129/10.

Cláusula quarta Os itens 101 à 124 ficam acrescentados ao Anexo Único, com a seguinte redação:

101	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida	4008.11.00
102	Catálogos contendo informações relativas a veículos	4911.10.10
103	Artefatos de pasta de fibra p/ uso automotivo	5601.22.19
104	Tapetes/carpetes - naylon	5703.20.00
105	Tapetes mat. têxteis sintéticas	5703.30.00
106	Forração interior capacete	5911.90.00
107	Outros pára-brisas	6903.90.99
108	Moldura com espelho	7007.29.00
109	Corrente de transmissão	7314.50.00
110	Corrente transmissão	7315.11.00
111	Condensador tubular metálico	8418.99.00
112	Trocadores de calor	8419.50
113	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar	8424.90.90
114	Macacos hidráulicos para veículos	8425.49.10
115	Caçambas, pás, ganchos e tenazes p/máquinas rodoviárias	8431.41.00
116	Geradores de corr. Alternada potencia não superior a 75 kva	8501.61.00
117	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo	8531.10.90
118	Bússolas	9014.10.00
119	Indicadores de temperatura	9025.19.90
120	Partes de indicadores de temperatura	9025.90.10
121	Partes de aparelhos de medida ou controle	9026.90
122	Termostatos	9032.10.10
123	Instrumentos e aparelhos para regulação	9032.10.90
124	Pressostatos	9032.20.00

Cláusula quinta Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA
E DE CAPITALIZAÇÃO**

RETIFICAÇÃO

Na Pauta da 202ª sessão pública de julgamento do CRSNSP, publicada no DOU de 29 de agosto de 2014, Seção 1, págs. 25/26, Item 64 onde se lê: "Recurso n.º 0.", leia-se: "Recurso n.º 6304".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 1.585, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Dá nova redação à Portaria RFB nº 3.010, de 29 de junho de 2011.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 45 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apro-

II - rebate para liquidação: 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado na forma do inciso I, acrescido de desconto de valor fixo de R\$2.000,00 (dois mil reais), em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos contratualmente;

III - não haverá devolução de valores ao mutuário em função de recálculo, aplicação do rebate e desconto previsto neste artigo; e

IV - prazo para liquidação: até 31 de agosto de 2015.

Art. 3º Não estão abrangidos por esta Resolução os débitos já inscritos em Dívida Ativa da União (DAU).

Art. 4º Para fins de enquadramento nas disposições dos arts. 1º e 2º, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, incluídas as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do saldo devedor pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo; e

III - pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade em 27 de dezembro de 2013, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados.

Art. 5º Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas efetuadas com aval e enquadradas no Proceca, observado o disposto no art. 282 ao art. 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, podendo a instituição financeira:

I - em caso de liquidação da parcela individual, promover a baixa do valor correspondente à responsabilidade do beneficiário, registrando no instrumento de crédito original a exclusão do devedor que quitou sua parcela da dívida;

II - manter, se ainda existente, a garantia vinculada ao contrato original quando nem todos os mutuários optarem pela individualização.

§ 1º Caso ocorra a execução da garantia vinculada ao contrato coletivo ou grupal, eventual sobra de recursos, depois de liquidadas as obrigações dos mutuários que não optaram pela individualização, será proporcionalmente destinada à amortização das operações que foram individualizadas.

§ 2º A individualização de que trata este artigo pode ser aplicada para efeito da remissão ou liquidação de dívidas prevista nesta Resolução.

§ 3º Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias vinculadas às operações individualizadas nos termos deste artigo, admitida a exigência apenas da garantia pessoal do devedor.

Art. 6º O ônus decorrente da remissão e liquidação de que trata esta Resolução será do FNO, FNE e FCO, nas operações lastreadas em recursos dos respectivos Fundos, ou do Orçamento Geral da União (OGU), nas operações lastreadas com recursos dessa fonte.

Art. 7º As instituições financeiras devem encaminhar, até o dia 30 do mês subsequente à remissão e liquidação, informações sobre o número de operações e o montante de recursos das operações remitidas e liquidadas:

I - ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, referentes às operações amparadas em recursos do OGU;

II - ao Ministério da Integração Nacional, referentes às operações amparadas em recursos do FCO, FNE e FNO.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.366, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Altera o caput e o § 1º do art. 9º-V da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, que consolida e redefine as regras para o contingenciamento do crédito ao setor público.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de agosto de 2014, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 1964, resolveu:

Art. 1º O caput e o § 1º do art. 9º-V da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 9º-V. Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito por empresas estatais de energia elétrica, ou suas controladoras, até o valor de R\$1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais)." (NR)

"§ 1º O disposto no caput se aplica exclusivamente àquelas operações de crédito previstas em contratos de financiamento junto às instituições financeiras que visem o saneamento econômico-financeiro das empresas estatais de energia elétrica." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 3.913, de 19 de outubro de 2010.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

vado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º A alínea "a" do inciso II do art. 43 da Portaria RFB nº 3.010, de 29 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 43.....
I -
II -
a) Destinar bens e mercadorias às unidades administrativas da RFB, ressalvado veículo cujo valor unitário constante do processo de apreensão ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
..... (NR)"
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

PORTARIA Nº 1.610, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Altera o Anexo IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 316 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art.1º O Anexo IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, seção 1, páginas 16 a 38, referente à 10ª Região, DRF - Porto Alegre (RS), passa a vigorar com as seguintes alterações:
ANEXO IX - Chefes de Equipe

Região Fiscal	Unidades	Categoria	Cargo/Função	Quantidade
10ª	DRF - Porto Alegre (RS)	EAC	FG-1	9
		EAT	FG-1	5
		EFI	FG-1	9
		EGP	FG-1	1

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

**SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,
DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

Concede Registro Especial de Importador de cigarros ao estabelecimento da empresa JT International do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.922.088/0002-78.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o despacho exarado no Processo nº 18186.731313/2013-71, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JT International do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.922.088/0002-78, localizado na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1600, Edifício JK, 14º andar, Conjunto 142, São Paulo/SP, CEP nº 04543-000, inscrito como importador de cigarros, sob o nº 11-02/2014, no registro especial de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, os arts. 330 e 331 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBER GIL ZECA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,
DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

Concede Registro Especial de Importador de cigarros ao estabelecimento da empresa JT International do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.922.088/0003-59.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o despacho exarado no Processo nº 11080.721579/2014-25, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JT International do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.922.088/0003-59, localizado na Avenida Plínio Brasil Milano, nº 757, 13º andar, Sala 1304, Centro Empresarial Davos, Porto Alegre/RS, CEP 90520-002, inscrito como importador de cigarros, sob o nº 10-01/2014, no registro especial de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, os arts. 330 e 331 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBER GIL ZECA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo identificado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) a partir de 1º de setembro de 2014

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Indústria de Bebidas São Miguel Ltda	10.516.704/0001-75	Alagoinhas	BA

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBER GIL ZECA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59,
DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

Autoriza exportação de cigarros do estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda, inscrito no CNPJ 04.041.933/0013-11.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10980.720580/2014-26, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda, inscrito no CNPJ 04.041.933/0013-11, autorizado a exportar cigarros, dispensada a exigência de que trata o art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011, de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) Importador no exterior	Philip Morris Products S.A, sediada em Quai Jeanrenaud, 3, Neuchatel, Suíça.
2) País destino dos produtos	Peru
2.1) Empresa de destino dos produtos	Philip Morris Peru Sociedad Anonima, sediada em Calle Gerard Blanchere, 103-105, Surquillo, Lima, Peru.
3) Características dos produtos	Cigarro em embalagem rígida king size
4) Marca Comercial	Código de Barras
4.1) MARLBORO KRETEK MINT MENTHOL KS BOX P	77544575
5) Unidade da RFB para iniciar o processo do Despacho de Exportação	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul / RS

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º fica condicionada a comprovação referida no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 22, de 19 de março de 2014

KLEBER GIL ZECA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60,
DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JT International do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0001-97.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10030.000490/0814-59, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JT International do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0001-97, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Alemanha
2) Marca Comercial	Camel Blue
3) Cigarro	King Size 84 mm
4) Embalagem	Rígida (Box)
5) Preço de Venda a Varejo	R\$ 6,25 / vintena
6) Quantidade autorizada de vintenas	475.000
7) Valor Unitário / Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,063 / vintena - Selo Vermelho
8) Unidade da RFB para aquisição dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil Rio de Janeiro II

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBER GIL ZECA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61,
DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JT International do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0001-97.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10030.000490/0814-59, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JT International do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0001-97, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Alemanha
2) Marca Comercial	Camel Blue
3) Cigarro	King Size 84 mm
4) Embalagem	Rígida (Box)
5) Preço de Venda a Varejo	R\$ 6,25 / vintena
6) Quantidade autorizada de vintenas	475.000
7) Valor Unitário / Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,063 / vintena - Selo Vermelho
8) Unidade da RFB para aquisição dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil Rio de Janeiro II

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBER GIL ZECA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62,
DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

Autoriza exportação de cigarros do estabelecimento da empresa Bellaviana Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Tabacos LTDA, inscrito no CNPJ 04.901.277/0001-46.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 13839.723571/2013-38, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Bellaviana Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Tabacos LTDA, inscrito no CNPJ 04.901.277/0001-46, autorizado a exportar cigarros, dispensada a exigência de que trata o art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011, de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) Importador no exterior	Car-Amor Internacional S.A, sediada em Clave 6285, R.U.C. 1267631-1-596964 D.V. 65, Edifício Silver Globe, Calle 15 y ave. Roosevelt, Zona Libre de Colón, Panamá
2) País destino dos produtos	Panamá
3) Características dos produtos	Cigarro em embalagem rígida
4) Marca Comercial	Código de Barras
4.1) Reyes Classic	78934047
4.2) Reyes Premiere	78934030
4.3) Klint by Eight Prime	78934023
4.4) Klint by Eight Premiere	78934016
5) Unidade da RFB para iniciar o processo do Despacho de Exportação	Alfândega do Porto de Santos/SP

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º fica condicionada a comprovação referida no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBER GIL ZECA



**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 229, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR). PAGAMENTO PARCELADO

Ocorrendo mais de 1 (um) pagamento a título de PLR no curso de um mesmo ano-calendário, ainda que se trate de resultados apurados pela empresa em períodos diferentes, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida neste ano-calendário, mediante a utilização da tabela anual, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 231, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE RECEITA BRUTA (CPRB). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE PAGAMENTOS (CPPF). CONCOMITÂNCIA. REDUTOR LEGAL. RECEITA BRUTA TOTAL. RECEITA BRUTA INDIVIDUALIZADA.

Na apuração da CPPF, por sociedade obrigada ao recolhimento concomitante de contribuições previdenciárias, nos moldes do disposto no art. 9º, § 1º, I e II, da Lei nº 12.546, de 2011, o redutor legal correspondente à razão entre o total de receitas não sujeitas à incidência da CPRB e a receita bruta total, a ser empregado para reduzir a contribuição previdenciária a que alude o art. 22, I e III, da Lei nº 8.212, de 1991, deve ser determinado com base no total de receitas auferidas pela sociedade, em um dado período de apuração.

É vedada a determinação do redutor supracitado, com base em parcelas da receita total auferida pela sociedade, assim consideradas por decorrerem da execução, pela sociedade, de um específico contrato; ou por decorrerem das atividades desempenhadas por um específico estabelecimento dessa sociedade.

O cálculo da CPRB, por sua vez, deve ser feito pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica de forma centralizada. Entretanto nada impede que a empresa, para fins de controle interno, efetue o cálculo de modo individualizado por tipo de contrato, por exemplo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, incs. I e III; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º, 8º e 9º; Decreto nº 7.828, de 2012, art. 5º, § 1º.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta apresentada sem a identificação da questão interpretativa que tenha obstado a aplicação, pela consultante, de normas da legislação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 3º, § 2º, IV, e art. 18, incs. I e II.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 232, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. BASE DE CÁLCULO.

O valor correspondente à taxa de administração e o valor auferido com a prestação dos serviços executados mediante cessão de mão de obra são receitas que devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, devida por empresa de construção civil de que trata o inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, não podendo ser dela excluídos por ausência de disposição legal expressa.

Caso a empresa de construção civil de que trata o inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, seja responsável pela matrícula de obras registradas no CEI até o dia 31.03.2013 ou entre 01.06.2013 e 31.10.2013, cujo recolhimento da contribuição previdenciária se dê na forma dos incisos I a III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as receitas provenientes dessas obras podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, I a III; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 220, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 322, XIX; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, art. 13; Parecer Normativo RFB nº 3, de 2012.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 338,
DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721398/2014-21 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face ao pagamento dos tributos e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X3 XDRIVE 28i, ano 2012, cor cinza, chassi WBAXX5101CL895242, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 12/0597109-4, de 02/04/2012, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade da Sra. Maria Antonia Scolamiero, CPF: 701.417.901-21.

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO (SEFIS) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, com fundamento no inciso I do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, nos arts. 200 a 206 e 209 a 210 do Regulamento do IPI (Ripi/2010), aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, bem como o disposto no Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE referem-se a produtos comercializados em vasilhame não retornável.
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor e produz efeitos a partir da data de sua publicação.

MILTON ALVES PEQUENO

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTO PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO
11.161.454/0001-60	CACHAÇA SERRA DE CALDAS	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
11.161.454/0001-60	CACHAÇA PIRAPITINGA OURO	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
11.161.454/0001-60	CACHAÇA PIRAPITINGA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL**

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SRRF04 nº 280, de 22.08.2014, publicada no DOU de 25.08.2014, Seção 1, pág. 51, onde se lê: "(...) Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2014 (...)"; leia-se: "Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2015 (...)".

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINA GRANDE**

RETIFICAÇÃO

Na Publicação do Diário Oficial da União nº 166 de 29 de agosto de 2014, pág. 27 da Seção 1, Onde se lê: PORTARIA nº 1 de 27 DE AGOSTO DE 2014, Leia-se: PORTARIA Nº 46 DE 27 DE AGOSTO DE 2014.

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACEIÓ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 29 DE AGOSTO DE 2014**

Redução do IRPJ e Adicional não Restituíveis. LAUDO CONSTITUTIVO Nº 0039/2014 - declara cumpridas as condições para a empresa usufruir da redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis no percentual de 75%, no período de 01/01/2014 a 31/12/2023 (10 anos).

Base legal: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715/2012, Decreto nº 6.539/2008, alterado pelo Decreto nº 6.674/2008, e IN SRF nº 267/2002, arts. 59, 60 e 61 e alterações posteriores.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 129,
DE 30 DE JULHO DE 2014**

Declara canceladas, de ofício, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas.

A Delegada Adjunta da Receita Federal do Brasil de Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto nos arts. 5º, 30, I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta no processo 10183.723345/2014-00,

Declara canceladas, de ofício, as inscrições CPF nº 057.375.371-70 e CPF nº 570.234.921-00 em nome de César Agripino de Almeida, por multiplicidade com o cadastro nº 631.655.031-68.

SIMONE CHIOSINI SANCHES

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, e pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10410.721741/2014-63, declara:

Art. 1º A empresa CEDRO ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS DE MACEIÓ LTDA., por meio de seu estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 09.361.765/0001-21, situado à Rua Dr. Noel Nutels, nº 437, Ponta Verde, Maceió AL, CEP 57035-450, faz jus à REDUÇÃO de 75% do IRPJ e Adicionais não restituíveis calculados sobre o lucro da exploração das atividades do setor de turismo (hoteleiro), considerado prioritário pelo art. 2º, II, do Decreto nº 4.213/2002, com capacidade instalada de 45.990 diárias/ano, sendo 100% incentivada, com operação iniciada em 2010. A redução alcança o período de 01/01/2014 a 31/12/2023 (10 anos), com início dos efeitos na data de apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído, nos termos do § 7º do art. 553 do RIR, em conformidade art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715/2012, e nos termos do art. 551 do RIR/99 c/c IN.SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 59, 60 e 61.

Art. 2º Para gozo do direito à Redução acima declarado, a empresa beneficiária deverá demonstrar e destacar na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PLINIO ALVES FEITOSA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 528, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Transfere, de forma concorrente e temporariamente, competências entre unidade e subunidades no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 300 e §1º do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando a disponibilidade dos dados cadastrais e fiscais de forma eletrônica, a flexibilização propiciada pelo uso do e-processo e a transmissão digitalizada de documentos no âmbito da RFB, resolve:

Art. 1º. Ficam temporariamente transferidas as competências constantes dos incisos seguintes, para a prática de atividades que, conforme os manuais e rotinas, não sejam efetuadas no ato do atendimento presencial ao contribuinte:

I - da Seção de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário (Sacat) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas/MG (DRF/STL) para as Agências da Receita Federal do Brasil da jurisdição da DRF/STL, as competências constantes dos incisos I, II, V, VI e VIII do art. 243, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012;

II - da Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas/MG (DRF/STL) para as Agências da Receita Federal do Brasil da jurisdição da DRF/STL, as competências constantes dos incisos VI e VIII do art. 241, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012;

III - entre as Agências da Receita Federal do Brasil da jurisdição da DRF/STL e destas para o Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), Sacat e Saort da DRF/STL, as competências constantes dos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e parágrafo único do art. 231, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, que, conforme os manuais e rotinas, não sejam efetuados no ato de atendimento presencial ao contribuinte.

Parágrafo Único. As transferências previstas no "caput" não impedem que, na medida da capacidade operacional, possam as Agências e Seções titulares das competências transferidas, de forma concorrente, efetuarem as referidas atividades, devendo as chefias envolvidas se articularem para que não haja sobreposição de tarefas.

Art. 2º. Em todos os atos praticados no exercício das competências ora transferidas, após a assinatura, deverá constar o número desta portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2015.

Art. 4º. Fica revogada a Portaria SRRF06 nº 380, de 9 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 12 de julho de 2013.

HERMÃO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O CHEFE SUBST. DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/JFAMG nº 59, de 14/06/2012 combinado com o que dispõe o inciso II, artigo 37 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.470, de 30 de maio de 2014 bem como os elementos integrantes do Processo 10640.723761/2012-01, declara:

INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) nº 07.455.161/0001-19 da empresa Solução Car Comércio e Consignação de Veículos Ltda - ME, com endereço declarado no CNPJ na Av. Independência, 570, Centro, Juiz de Fora/MG, por enquadrar-se na hipótese prevista no artigo 37, inciso II c/c art. 39, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

ALMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCALATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Habilitação para operar o despacho aduaneiro de remessas expressas.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da delegação de competência outorgada pelo art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1073, de 1º de outubro de 2010, e tendo ainda em vista o que consta do processo MF nº 10831.723071/2012-05, declara:

Art. 1º. Habilitada, em caráter precário, a empresa UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 74.155.052/0001-73, localizada na Rua Dom Aguirre, 554, no Jardim Marajoara, São Paulo, SP, para promover o despacho aduaneiro de importação e de exportação de remessas expressas no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Galeão - Antônio Carlos Jobim, situado na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. A empresa ora habilitada utilizará o código de recinto 7.91.11.01-7 e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da aludida IN RFB nº 1073/2010, bem como às disposições complementares que vierem a ser expedidas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Galeão - Antônio Carlos Jobim - ALF/GIG.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá validade por 3 (três) anos.

ELIANA POLO PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARARAQUARAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art 295 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda (MF) nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 29, parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º. Tendo em vista o processo administrativo fiscal nº 18088.720.106/2014-80, considera-se inapta a inscrição nº 11.680.152/0001-07, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa L&L EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.

Art. 2º. Reputam-se, pois, inidôneos os documentos emitidos por essa empresa, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados.

MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º. Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 27, II, "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo
Soterra Terraplenagem e Locação de Equipamentos Ltda. - ME	10.447.939/0001-52	13896.721.782/2013-51

Art. 2º. A baixa cadastral tem efeitos a partir de 01/01/2009.

Art. 3º. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/BRE/SECAT nº 12, de 20 de maio de 2014.

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º. Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 27, II, "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo
S.B. - Serviços de Terraplenagem Ltda	11.847.782/0001-15	13896.722.629/2012-16

Art. 2º. A baixa cadastral tem efeitos a partir de 18/03/2010.

Art. 3º. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/BRE/SECAT nº 13, de 20 de maio de 2014.

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º. Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 27, II, "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo
WS - Serviços de Terraplenagem Ltda	11.913.347/0001-41	13896.722.628/2012-16

Art. 2º. A baixa cadastral tem efeitos a partir de 18/03/2010.

Art. 3º. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/BRE/SECAT nº 14, de 20 de maio de 2014.

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º. Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 27, II, "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo
S.P. Terraplenagem Ltda. - ME	09.503.787/0001-89	13896.721.786/2013-30

Art. 2º. A baixa cadastral tem efeitos a partir de 03/03/2008.

Art. 3º. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/BRE/SECAT nº 15, de 20 de maio de 2014.

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN


**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 29 DE AGOSTO DE 2014**

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 27, II, "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo
B.W. - Servicos de Terraplenagem Ltda	11.852.838/0001-20	13896.722.627/2012-71

Art. 2º A baixa cadastral tem efeitos a partir de 18/03/2010.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/BRE/SECAT nº 16, de 20 de maio de 2014.

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 29 DE AGOSTO DE 2014**

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 27, II, "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo
S.M. Terraplenagem Ltda. - EPP	07.829.451/0001-85	13896.720.706/2011-67

Art. 2º A baixa cadastral tem efeitos a partir de 01/01/2008.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/BRE/SECAT nº 17, de 20 de maio de 2014.

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 29 DE AGOSTO DE 2014**

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 27, II, "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo
JSM ENGENHARIA E TERRAPLENA-GEM LTDA. - ME	10.361.606/0001-06	13896.721.784/2012-60

Art. 2º A baixa cadastral tem efeitos a partir de 11/09/2008.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/BRE/SECAT nº 18, de 20 de maio de 2014.

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ**
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 28 DE AGOSTO 2014.

Declara inapta a inscrição 59.025.585/0001-47 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303 e pelo inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o que consta no processo 19311.720256/2014-65, resolve:

Art. 1º Declarar, com fundamento no inciso II do artigo 37 combinado com o inciso II do artigo 39 da Instrução Normativa IN 1.470/2014, publicada no Diário Oficial da União de 30/05/2014, a INAPTIDÃO da inscrição nº 59.025.585/0001-47 no cadastro CNPJ, em nome da Pessoa Jurídica CONSERVADORA PADRAO LTDA., em razão de a entidade não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º . O presente ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

CÉLIA VENDRAMIN MARTINELLI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ANDRÉ**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 25 DE AGOSTO DE 2014**

Cancela a inscrição no Registro Especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, pela IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e pela IN RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, conforme o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, fundamentados na alínea "d" do inc. VI do art. 150, da Constituição Federal, em face do que consta no processo nº 10805.000286/2010-00, declara:

Art. 1º Cancelado o número do Registro Especial do estabelecimento abaixo indicado, na atividade de Gráfica - GP 08114/00129 concedido pelo ADE nº 072/2011.

INTERESSADO: POLIGRAF ABC GRÁFICA E EDITORA LTDA
CPF/CNPJ: 02.309.331/0001-33
ENDEREÇO: RUA DOS JEQUITIBÁS, 590 - BAIRRO CAMPESTRE
CEP: 09070-331 - SANTO ANDRÉ - SP

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS FERNANDO RIBAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 25 DE AGOSTO DE 2014**

Cancela a inscrição no Registro Especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, pela IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e pela IN RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, conforme o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, fundamentados na alínea "d" do inc. VI do art. 150, da Constituição Federal, em face do que consta no processo nº 13820.000233/2010-81, declara:

Art. 1º Cancelado o número do Registro Especial do estabelecimento abaixo indicado, na atividade de Gráfica - GP 08114/00111 concedido pelo ADE nº 061/2011.

INTERESSADO: INTERCOM PROPAGANDA LTDA
CPF/CNPJ: 05.396.274/0001-65
ENDEREÇO: RUA INGÁ, 376 - BAIRRO OSVALDO CRUZ
CEP: 09571-040 - SÃO CAETANO DO SUL - SP

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS FERNANDO RIBAS

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 175,
DE 26 DE AGOSTO DE 2014**

Declara a inaptação dos contribuintes perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos parágrafos 2º e 3º do artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30/05/2014 resolve:

Declarar INAPTAS as inscrições abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por localização desconhecida, nos termos do inciso II do artigo 37 e do artigo 39 da supracitada IN.

PROCESSO N.º: 10811.720130/2014-85

CONTRIBUINTE: J.J. COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA E ARMARINHOS LTDA - EPP

CNPJ: 16.863.546/0001-06

PROCESSO N.º: 10803.720053/2014-62

CONTRIBUINTE: GILADE COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

CNPJ: 10.416.712/0001-40

PROCESSO N.º: 10803.720052/2014-18

CONTRIBUINTE: COPAP LATIN AMERICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPEIS LTDA

CNPJ: 10.238.560/0001-32

PROCESSO N.º: 14311.720063/2014-91

CONTRIBUINTE: FENG MODAS E PRESENTES LTDA - ME

CNPJ: 08.609.936/0001-26

Efeitos a partir da publicação deste.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BLUMENAU**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 25 DE AGOSTO DE 2014**

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, cuja normatização na RFB está prevista na Instrução Normativa - IN RFB 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, à pessoa jurídica mencionada.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU/SC, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 302, inciso II e o artigo 314, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, e o constante do processo administrativo 13971.721455/2014-31, declara:

Artigo 1º Fica concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, regido pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, cuja normatização na RFB está prevista na Instrução Normativa - IN RFB 758/2007, com suas alterações posteriores, para a pessoa jurídica a seguir identificada:

Central Geradora Hidrelétrica das Pedras S.A., CNPJ 11.591.106/0001-23, referente, exclusivamente, ao projeto da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH das Pedras, de sua titularidade, aprovado pela Portaria nº 254/2012 do MME, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 26/04/2012, cuja matrícula da obra no cadastro específico do INSS - CEI é 60.014.91799/77, sendo o prazo estimado para conclusão da obra em março/2015.

Artigo 2º Constatando-se, em procedimento fiscal, que a contribuinte não preenchia, à época da expedição deste Ato Declaratório Executivo - ADE, ou deixou de preencher posteriormente as condições previstas para a habilitação ao Regime, será efetuado o cancelamento de ofício da mesma, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 3º Este Ato Declaratório Executivo - ADE entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON JOSÉ SANTANA DA CRUZ

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA****RETIFICAÇÃO**

No Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 104 de 26 de agosto de 2014, publicado no D.O.U. nº 165 de 28 de agosto de 2014, Seção I, pág. 50/2013:

Onde se lê: "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA"

Leia-se: "DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA".

Onde se lê: " aprovado pela Portaria MF nº 512"

Leia-se: " aprovado pela Portaria MF nº 203/2012 com as alterações da Portaria MF nº 512/2013"

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 245,
DE 29 DE AGOSTO DE 2014**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte CASA FLORA LTDA, CNPJ nº 62.808.506/0007-74, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcolólicas de nº 09201/140, formulado nos autos do processo 16692.720985/2014-96, situado à Rua Blumenau, nº 695, Sala 07, Bairro São João, CEP 88.305-101, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 9.600 (nove mil e seiscentos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
9.600	800	Grant's Family Reserve	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1 Litro, graduação alcoólica 40 %, standard até 8 anos e sem idade definida.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 246,
DE 29 DE AGOSTO DE 2014**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte CASA FLORA LTDA, CNPJ nº 62.808.506/0007-74, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcolólicas de nº 09201/140, formulado nos autos do processo 16692.720985/2014-96, situado à Rua Blumenau, nº 695, Sala 07, Bairro São João, CEP 88.305-101, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 9.600 (nove mil e seiscentos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
9.600	800	Grant's Family Reserve	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1 Litro, graduação alcoólica 40 %, standard até 8 anos e sem idade definida.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 247,
DE 29 DE AGOSTO DE 2014**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte CASA FLORA LTDA, CNPJ nº 62.808.506/0007-74,

portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcolólicas de nº 09201/140, formulado nos autos do processo 16692.720985/2014-96, situado à Rua Blumenau, nº 695, Sala 07, Bairro São João, CEP 88.305-101, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 9.600 (nove mil e seiscentos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
9.600	800	Grant's Family Reserve	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1 Litro, graduação alcoólica 40 %, standard até 8 anos e sem idade definida.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 248,
DE 29 DE AGOSTO DE 2014**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte CASA FLORA LTDA, CNPJ nº 62.808.506/0007-74, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcolólicas de nº 09201/140, formulado nos autos do processo 16692.720985/2014-96, situado à Rua Blumenau, nº 695, Sala 07, Bairro São João, CEP 88.305-101, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 9.600 (nove mil e seiscentos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
9.600	800	Grant's Family Reserve	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1 Litro, graduação alcoólica 40 %, standard até 8 anos e sem idade definida.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 249,
DE 29 DE AGOSTO DE 2014**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte CASA FLORA LTDA, CNPJ nº 62.808.506/0007-74, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcolólicas de nº 09201/140, formulado nos autos do processo 16692.720985/2014-96, situado à Rua Blumenau, nº 695, Sala 07, Bairro São João, CEP 88.305-101, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 9.600 (nove mil e seiscentos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
9.600	800	Grant's Family Reserve	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1 Litro, graduação alcoólica 40 %, standard até 8 anos e sem idade definida.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 250,
DE 29 DE AGOSTO DE 2014**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte CASA FLORA LTDA, CNPJ nº 62.808.506/0007-74, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcolólicas de nº 09201/140, formulado nos autos do processo 16692.720985/2014-96, situado à Rua Blumenau, nº 695, Sala 07, Bairro São João, CEP 88.305-101, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 9.600 (nove mil e seiscentos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
9.600	800	Grant's Family Reserve	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1 Litro, graduação alcoólica 40 %, standard até 8 anos e sem idade definida.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 251,
DE 29 DE AGOSTO DE 2014**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte CASA FLORA LTDA, CNPJ nº 62.808.506/0007-74, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcolólicas de nº 09201/140, formulado nos autos do processo 16692.720985/2014-96, situado à Rua Blumenau, nº 695, Sala 07, Bairro São João, CEP 88.305-101, Itajaí/SC, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 9.600 (nove mil e seiscentos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
9.600	800	Grant's Family Reserve	Uísque escocês em caixas de 12 garrafas de 1 Litro, graduação alcoólica 40 %, standard até 8 anos e sem idade definida.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTA CRUZ DO SUL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTA CRUZ DO SUL-RS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto nos artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e impedida de optar por esse regime, pelos próximos 10 (dez) anos-calendário seguintes ao da exclusão, a pessoa jurídica HORN E HORN TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 08.942.558/0001-06, estabelecida na rua Sibilla Maria Mallmann, 181, Bairro Universitário, Lajeado, RS, em face ao embarço à fiscalização, caracterizado pelo não fornecimento de informações sobre a movimentação financeira, bem como à prática reiterada de infração à Lei Complementar nº 123/2006, por descumprimento do inciso I, assim como do § 2º do artigo 26, combinado com o artigo 27, incidindo nas hipóteses previstas nos incisos II, V, VIII e XI do artigo 29 da LC 123/2006, consoante informações contidas no processo administrativo nº 13005.721.509/2014-03.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2011, ficando impedida de optar pelo Simples Nacional, até o ano-calendário de 2020, inclusive, conforme disposto no arts. 29, §§ 1º e 2º, e 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com suas alterações, e no art. 6º, incisos IV, VI e VII e § 6º, da Resolução CGSN nº 15, de 2007, com suas alterações.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), com suas alterações; dos arts. 29, § 5º, e 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com suas alterações; do art. 4, § 5º, da Resolução CGSN nº 15, de 2007, com suas alterações, e do art. 212, inciso III, do Regimento Interno da RFB, aprovado na forma do Anexo à Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, com suas alterações.

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

ALTEMIR LINHARES DE MELO



INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros:

CPF	NOME	PROCESSO
638.406.770-68	PATRICIA CANDIDO DOS ANJOS	10521.720656/2014-21
029.654.330-66	MARCELA MACHADO CASELLI	10521.720657/2014-75
031.031.140-36	RODRIGO AFFONSO SOARES PEREIRA	10521.720658/2014-10

Art. 2º Os Ajudantes de Despachantes Aduaneiros deverão incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior-sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012 e ADE COANA nº 27, de 17 de setembro de 2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO FIGUEIRA TONDING

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 497, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 130.638 (cento e trinta mil, seiscentos e trinta e oito) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 11.835.480,96 (onze milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nos 110/14 e 185/14, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)	Situação do CPF/CNPJ
01/12/2007	89,73	5 anos	6% a.a.	102.792	9.223.526,16	Regular
01/12/2013	93,80	15 anos	3% a.a.	27.846	2.611.954,80	Regular
Total				130.638	11.835.480,96	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO
DO NORDESTE
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Aprova, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, a Proposição nº 076/2014, que trata das Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o exercício de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, ademais do que trata o inciso XVI e o parágrafo único do art. 11 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDENE, bem como, o estabelecido pela alínea "a", inciso XII, art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, e o fixado pela Portaria nº 297, de 14 de agosto do corrente, do Ministério da Integração Nacional, que definiu as Diretrizes e Orientações Gerais utilizadas na formulação das prioridades para o exercício de 2015, e considerando ainda, a urgência e relevância do assunto, resolveu:

Art. 1º Aprovar, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, a Proposição nº 076/2014, sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE na 174ª reunião, realizada nesta data, que trata das Diretrizes e Prioridades que deverão nortear a proposta de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o exercício de 2015.

Art. 2º A Proposição de que trata o artigo anterior e a documentação técnica que lhe dá suporte, passam a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no site da SUDENE, no endereço eletrônico www.sudene.gov.br.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

RESOLUÇÃO Nº 79, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Aprova, "ad-referendum" do Conselho Deliberativo, a Proposição nº 077/2014, que define as Prioridades para a aplicação dos Recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) para o exercício de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, bem como, o inciso XVI e o parágrafo único, art. 11 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDENE, ademais do previsto pela alínea

"a", inciso XIII, art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, e pelas diretrizes e orientações gerais aplicáveis ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) para o exercício de 2015, contidas na Portaria nº 301 do dia 14 do corrente, do Ministério da Integração Nacional, e considerando ainda, a urgência e relevância do assunto, resolveu:

Art. 1º Aprovar, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, a Proposição nº 077/2014, sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE em sua 174ª reunião ordinária, realizada nesta data, que deliberou sobre as prioridades a serem aplicadas no enquadramento de pleitos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) no exercício de 2015.

Art. 2º A Proposição de que trata o artigo anterior e a documentação técnica que lhe dá suporte, passam a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2015, devendo ser publicada no site da SUDENE, no endereço eletrônico www.sudene.gov.br.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Ministério da Justiça

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.057, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8837 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.629.488/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1685/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.096, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8377 - DPF/STS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa HIPERION SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.460.150/0001-31, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente PORTUÁRIA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 05.082.408/0001-73:

6 (seis) Espingardas calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

96 (noventa e seis) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.147, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8342 - DPF/DVS/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SUDESTE LTDA., CNPJ nº 66.997.891/0002-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1704/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.168, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10273 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa CEFAP - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 95.805.818/0001-98, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.198, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9386 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VERMELHO MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 16.857.492/0001-76 para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.215, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10040 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

Conceder autorização à empresa PADRÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 09.244.174/0001-74, sediada no Amapá, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
13 (treze) Revólveres calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.216, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10281 - DPF/CGE/PB, resolve:

Conceder autorização à empresa PB BRAVO CURSO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO PARA VIGILANTE LTDA ME, CNPJ nº 17.789.580/0001-40, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
45088 (quarenta e cinco mil e oitenta e oito) Espoletas calibre 38

5000 (cinco mil) Estojos calibre 38
20000 (vinte mil) Gramas de pólvora
45088 (quarenta e cinco mil e oitenta e oito) Projéteis calibre 38

1824 (uma mil e oitocentas e vinte e quatro) Espoletas calibre .380

824 (oitocentas e vinte e quatro) Estojos calibre .380

96 (noventa e seis) Buchas calibre 12

158 (cento e cinquenta e oito) Quilos de chumbo calibre 12

1000 (um mil) Estojos espoletados calibre 12

856 (oitocentos e cinquenta e seis) Estojos calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.223, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9771 - DPF/PDE/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO EDIFICIO PRUDENSHPPING CENTER, CNPJ nº 67.662.395/0001-69 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.226, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8617 - DPF/TLS/MS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0146-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Mato Grosso do Sul com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2059/2013 (CNPJ nº 60.860.087/0146-63); nº 2056/2013 (CNPJ nº 60.860.087/0149-06); nº 1536/2014 (CNPJ nº 60.860.087/0151-20); nº 166/2014 (CNPJ nº 60.860.087/0148-25); nº 2057/2013 (CNPJ nº 60.860.087/0150-40) e nº 588/2014 (CNPJ nº 60.860.087/0147-44).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.230, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8477 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa H&F VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.039.404/0004-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1505/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.234, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7903 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa C&S VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.151.000/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1779/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.239, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10357 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA, CNPJ nº 04.808.914/0001-34, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.253, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10159 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa MOBRA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 87.134.086/0001-23, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
14 (quatorze) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.254, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10327 - DPF/SJE/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa DEFENSE CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.564.814/0001-72, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3650 (três mil e seiscentas e cinquenta) Munições calibre 12
97480 (noventa e sete mil e quatrocentas e oitenta) Espoletas calibre 38

10000 (dez mil) Estojos calibre 38

29000 (vinte e nove mil) Gramas de pólvora

97480 (noventa e sete mil e quatrocentas e oitenta) Projéteis calibre 38

6850 (seis mil e oitocentas e cinquenta) Espoletas calibre .380

5000 (cinco mil) Estojos calibre .380

3608 (três mil e seiscentos e oito) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.259, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7321 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0170-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 1696/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.260, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8121 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TOPSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.702.684/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1531/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.261, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8794 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 17.433.496/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1777/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.264, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9470 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa NEXSERV SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 15.115.734/0001-93, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12

8 (oito) Revólveres calibre 38

144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38

42 (quarenta e duas) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES



Rody Osmar Duarte Denis / 08505.083971.2013-31 Rogelia Nunez Mamani / 08505.139905.2013-22 Rogelio Torrico Saavedra / 08505.110965.2013-63 Rolando Machaca Tipula / 08505.139031.2013-11 Rolando Tipola Calle / 08505.082660.2013-54 Roly Atto Condori / 08212.004122.2014-03 Ronal Ayala Rodriguez / 08505.068120.2013-68 Ronald Leon Nunez / 08505.130175.2013-02 Ronald Maclin Prado Choque / 08505.083305.2013-01 Ronny Cahuaya Quispe / 08502.008195.2013-10 Rosa Layne Choquehuanca / 08709.002024.2014-41 Rosalina Cabrera Ortellado / 08505.067810.2013-08 Ruben Chambi Choque / 08505.068379.2013-17 Ruben Flores Huayhua / 08505.129573.2013-78 Russena Suarez Villafane / 08505.139198.2013-74 Ruth Quispe Chalco / 08390.004842.2014-18 Sady Fabiana Calabrese Recalde / 08505.139657.2013-10 Salomon Cruz Sarzuri / 08505.083122.2013-87 Samuel Mamani Limachi / 08505.082620.2013-11 Sandra Liz Martinez Maidana / 08505.082781.2013-04 Santos Mamani / 08505.110494.2013-93 Santos Ramiro Alianga Luque / 08505.110508.2013-79 Santos Torrez / 08505.110494.2013-93 Sara Abigail Aliaga Ina / 08505.082566.2013-03 Sara Abigail Churata Canaza / 08390.004150.2014-61 Sebastian Dario Veja Farina / 08460.017253.2013-30 Sebastian Gabriel Gonzalez Bordon / 08505.068405.2013-07 Sergio De Jesus Muñoz Soto / 08505.011533.2014-51 Sergio Escobar Chalco / 08505.067543.2013-61 Sergio Miguel Mamani Copa / 08505.130184.2013-95 Severo Cacasaca Loza / 08505.068396.2013-46 Shanin Wara Mamani Choque / 08505.066424.2014-71 Sofia De Palma / 08390.004113.2014-53 Sonia Maria Contreras Astete De Moran / 08505.083012.2013-15 Sonia Nelida Huancollo Vilca / 08505.068479.2013-35 Sonia Rivas Mamani / 08505.068412.2013-09 Sonia Salcedo De Espejo / 08502.010836.2013-04 Susana Virginia Luna Choque / 08565.1301146.2013-32 Susi Exalta Sunagua / 08505.068382.2013-22 Tania Calle Cuevas / 08505.066285.2014-86 Tatiana Callata Choque / 08504.014832.2013-77 Thomas Edouard Demierre / 08505.130155.2013-23 Tomas Ariel Dominguez Riveros / 08505.014934.2014-63 Valentin Champi Pancahua / 08461.006245.2013-58 Valentina Calderon De La Barca Molina / 08505.139453.2013-89 Valentina Condori Yujira / 08505.067180.2013-63 Valentina Taco Mamani / 08505.082987.2013-26 Valeria Yessica Villa Flores / 08212.008807.2013-30 Vianca Veliz Silverth / 08389.026332.2013-41 Vicente Delgado / 08505.139910.2013-35 Victor Ariel Maldonado Vaca / 08460.030255.2013-14 Victor Eduardo Olmedo Bordon / 08505.139638.2013-93 Victor Guzman Mendes / 08505.083206.2013-11 Victor Hugo Albarado Rojas / 08460.041256.2013-94 Victor Ricardo Ortiz Gallardo / 08505.011334.2014-43 Victor Vasquez Torrico / 08335.035016.2013-96 Victoria Toledo / 08389.029481.2013-62 Virardo Alcides Sanchez Flores / 08505.139742.2013-88 Virgilio Quispe Irapa / 08711.003192.2014-13 Viviana Romero / 08444.004193.2013-93 Viviana Terceros Cordova / 08505.067032.2013-49 Waldo Milton Barriga Cordero / 08505.082655.2013-41 Wilder Ruiz Coarite Mamani / 08505.066285.2014-86 Wilfredo Callata Janocua / 08505.139156.2013-33 Willam Condori Flores / 08505.139156.2013-33 Willam Condori Flores / 08505.139723.2013-41 Willy German Aliaga Escobar / 08505.015034.2014-33 Willy Wilfredo Mujica Tola / 08335.028638.2013-68 Wilma Arriola Avalos Medina / 08505.129954.2013-57 Wilma Ester Santa Cruz Otazu / 08505.139418.2013-60 Wilmer Honorio Honorio / 08505.083026.2013-39 Wilson Cesar Mamani Troncoso / 08505.084119.2013-81 Wilson Vale Felipe / 08565.1301146.2013-32 Yhonatan Salamanca Sunagua / 08505.083166.2013-15 Yola Mamani Huanca / 08505.068396.2013-46 Yoshiki Luis Mamani Choque / 08505.139087.2013-68 Yovana Miriam Valeriano Vivas / 08444.005965.2014-95 Zulema Andrea Iglesias Codina / 08505.130148.2013-21 Zulma Quispe Salazar

ALEXANDRE RABELO PATURY

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS****DESPACHO DO DIRETOR**

Determino a republicação do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2012, Seção 1, pág. 39, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 46094.034132/2011-03 - ANWAR SALAMA AHMED ABRI

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA
XAVIER DA SILVA**DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO****PORTARIA Nº 204, DE 19 DE AGOSTO DE 2014**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei n. 6.815/80, regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ADRIANA JACQUELINE DO PRADO FERREIRA - V137286-I, natural do Uruguai, nascida em 20 de outubro de 1972, filha de Carlos Fermin do Prado Britos e de Diana Graciela Ferreira Gonzalez, residente no Estado do Rio Grande do Sul(Processo nº 08444.003790/2014-81);

ELDI LEITES DA SILVA - W118463-L, natural do Uruguai, nascida em 27 de abril de 1951, filha de Eusebio Leites e de Ordalia da Silva, residente no Estado do Rio Grande do Sul(Processo nº 08441.001819/2014-11);

FRANCOISE OESTREICHER - W193752-S, natural da Suíça, nascida em 1 de janeiro de 1943, filha de Alfred Bernard Oestreicher e de Annie Oestreicher, residente no Estado do Rio de Janeiro(Processo nº 08458.001497/2013-40);

HUI FU NI NA - V025860-Z, natural da China (Taiwan), nascida em 4 de junho de 1955, filha de Fu Chin Shang e de Lee Ho Liang, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.123585/2013-99);

LOURDES ERNESTINA VILLAFUERTE PACHECO - V212770-6, natural do Peru, nascida em 20 de abril de 1992, filha de Ruben Villafuerte Chocano e de Carolina Cristina Pacheco de Villafuerte, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.005745/2014-08);

MOHAMAD ISMAIL MAZLOUM - Y047053-I, natural do Líbano, nascido em 9 de abril de 1959, filho de Ismail Mazloum e de Fatme Smaili, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.005758/2014-79) e

TING CHE TAO - V165877-O, natural da China (Taiwan), nascido em 20 de julho de 1964, filho de Chao Yang Tao e de Wang Chu Tao, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.016234/2014-11).

PAULO ABRÃO

PORTARIA Nº 205, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei n. 6.815/80, regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALFREDO ROCHER CATALAN - V384703-0, natural da Espanha, nascido em 31 de agosto de 1973, filho de Alfredo Rocher Collado e de Josefina Catalan Jimenez, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08457.012820/2012-30);

HAMDE JAMIL EL MALT - V499062-A, natural do Líbano, nascida em 2 de abril de 1986, filha de JAMIL EL MALT e de Raife Abou Abbas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.018703/2013-58);

IZZAT RAJEH IZZAT QETAIRI - V421767-H, natural da Palestina, nascido em 22 de junho de 1975, filho de Rajeh Izzat Musa Qetairi e de Safia Mohamad Musa Maghrabi, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.006588/2013-21);

JORGE MANDOLINDE - V498208-D, natural da Guiné-Bissau, nascido em 26 de março de 1973, filho de Joaozinho Mandolinde e de Ature Biquel, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.099690/2013-08);

MARIA NORMA INFANTES MEDINA - V561458-0, natural da Bolívia, nascida em 5 de setembro de 1967, filha de Evans Infantes Dorado e de Nelly Medina Melgar, residente no Estado do Acre (Processo nº 08221.002321/2011-17); e

MICHEL NICOLAS ESPER - V463897-7, natural do Líbano, nascido em 1 de abril de 1958, filho de Nicolas Esper e de Loulou Al Kalache, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.007388/2013-68).

STEPHANY ARRAIZ STOCKHAMMER - V596123-O, natural da Venezuela, nascida em 27 de maio de 1992, filha de Hernan Arraiz Vasquez e de Annette Stockhammer, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.002646/2013-61).

PAULO ABRÃO

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente

Processo Nº 08212.008072/2012-63 - BERNARDO PONEZ ZAPANACHE

Processo Nº 08476.001830/2012-11 - MARIA DELFINA CUELLAR MELGAR

Processo Nº 08495.004454/2012-99 - AGUSTIN ESTEBAN RENDIC GALLEGUILLAS

Processo Nº 08295.005303/2013-95 - JOAO HUMBERTO AMADOR PEREIRA

Processo Nº 08096.003054/2013-40 - ADOLFO GONZALEZ MARTINEZ

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08070.003706/2011-72 - FRANCISCO JAVIER JIMENEZ MARTIN e ELENA LACALLE PONS ESTEL

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s): Processo Nº 08505.052497/2013-03 - JEREMIAS BLAS VEGA

Processo Nº 08505.059000/2013-70 - IGANACIO DANIEL CARONIA

Processo Nº 08505.059002/2013-69 - FABIAN JOSE TARRAFFO, ELENA ANGELICA DURNHOFER e ISABELLA ANGELINA TARRAFFO

DEFIRO o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 05/97 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08514.010038/2012-54 - REGINA DO NASCIMENTO MONTEIRO

INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do País, inviabilizando a instrução processual.

Processo Nº 08375.002062/2012-51 - ULRICH NIKOSCH BAUMANN

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08420.013064/2012-83 - ALBERTO CAGNOTTO

TENDO em vista que o (a) Interessado (a) não comprovou a permanência em situação irregular no território nacional antes do dia 1º de fevereiro de 2009, e nem apresentou qualquer outro documento capaz de atestar dita condição, INDEFIRO o pedido formulado pelo(a) chinês(a) FENGJIAO WU, por não atender ao que dispõe o art. 1º c/c o art. 4º, inc. IV, ambos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.039565/2012-50 - FENGJIAO WU
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, temporário(s) item I.

Processo Nº 08280.001986/2014-51 - CAROLA JIAN PING KUKLINSKI, até 31/10/2014

Processo Nº 08420.000201/2014-81 - SIMONE PAGANELLI e MANUELA SASSO, até 28/02/2015

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08089.000319/2014-28 - KOH CHEE BENG, ANDREA KARENA KOH YIXIN e LIM SIEW TEE

Processo Nº 08310.006915/2013-60 - MANUEL OLIVEIRA MARQUES DA SILVA

Processo Nº 08386.002634/2014-35 - MASSIMO CASARRO

Processo Nº 08410.013653/2013-61 - MARIA CARLA MAZZUCCO

Processo Nº 08505.067653/2013-22 - LUCIA CARINA BUONO

Processo Nº 08505.139858/2013-17 - HOIK KO, EUNBI KO, JOUNG HWA NOH e YEDAM KO, até 22/01/2015

Processo Nº 08083.003836/2013-28 - CELIA FERNANDA DE SOUSA DIAS, até 20/01/2015

Processo Nº 08125.005268/2013-66 - EDITE MARIO, até 24/01/2015

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08495.000559/2014-31 - SARA MARIA SILVELI EPALANGA, até 18/03/2015

Processo Nº 08495.000577/2014-12 - NAHOMIE VERTUS, até 22/02/2015

Processo Nº 08433.006857/2013-88 - CELSO JOCHUA TSAMBI, até 28/02/2015

Processo Nº 08433.006860/2013-00 - EUSEBIO GASTAO MAUAIE, até 28/02/2015

Processo Nº 08433.006867/2013-13 - MARIA CHRISTINA MINO ROJAS, até 26/03/2015

Processo Nº 08495.000511/2014-22 - ALEX GIULIANO VAILATI

Processo Nº 08270.002455/2014-03 - NELSON CA, até 14/02/2015

Processo Nº 08270.002465/2014-31 - ARLETE NETO NAZARE MENDES, até 11/03/2015

Processo Nº 08270.002659/2014-36 - MARUILSON VIEIRA FORTES, até 15/03/2015

Processo Nº 08270.002664/2014-49 - HERCULANO DE JESUS DA CRUZ, até 31/12/2014

Processo Nº 08270.002667/2014-82 - EMANUEL JOSE GUZMAN CABRERA, até 25/03/2015

Processo Nº 08270.002676/2014-73 - VALDO HERMINIO LOPES RAMOS, até 21/02/2015

Processo Nº 08270.002690/2014-77 - JECOL BAMUTSHA CHRETIEN, até 01/03/2015

Processo Nº 08495.005350/2013-82 - RODRIGO RENE ESPINOLA DENIS, até 19/02/2015

Processo Nº 08495.005380/2013-99 - MIKERSON ALTE-NOR, até 29/01/2015

Processo Nº 08495.005399/2013-35 - MARIE LAURENCE PAQUETTE, até 21/02/2015

Processo Nº 08495.005119/2013-99 - PATRICK JAMES MEDINA FABARA, até 28/02/2015

Processo Nº 08495.005328/2013-32 - SERGE KABONGO KABONGO, até 26/01/2015

Processo Nº 08460.030010/2013-97 - THOMAS GOMES BATISTA, até 11/11/2014

Processo Nº 08364.000141/2014-19 - JEANCY MUSOMONI KUBATA, até 01/03/2015

Processo Nº 08364.000143/2014-16 - RACHEL ELILANGO MANZOBO, até 19/02/2015

Processo Nº 08364.000135/2014-61 - EVELINO DEOLINO LOURENCO SA, até 16/02/2015

Processo Nº 08364.000136/2014-14 - DERCIO MANUEL MATE, até 27/03/2015
Processo Nº 08364.000139/2014-40 - SERGE LEWULA TSHIBAKUENO, até 26/02/2015
Processo Nº 08364.000144/2014-52 - AARON KADIMA LUKANU LWA NZAMBI, até 23/02/2015
Processo Nº 08707.006563/2013-99 - YING CHEN, até 24/02/2015
Processo Nº 08495.005040/2013-68 - NAJMA NAZ, até 28/02/2015
Processo Nº 08707.000083/2014-03 - EMMANUEL PINTO MONTEIRO, até 24/02/2015
Processo Nº 08707.000081/2014-14 MAROUFATH SHADE OGOUSSAN, até 15/02/2015
Processo Nº 08506.000425/2014-43 - FABIAN GILBERTO VILLALTA ROMERO, até 07/02/2015.
Processo Nº 08460.041418/2013-94 - IMAN HOSSEIN POUR BABAEI, até 04/02/2015
Processo Nº 08508.014829/2013-13 - MUTHURAJU SANGU, ARUNA MUTHURAJU e SHASHANK KAILASH MUTHURAJU, até 26/03/2015
Processo Nº 08707.000509/2014-11 - ROSA ISABEL ORTIZ RODRIGUEZ, MARIA CAMILA GRAU ORTIZ e MARIA CAROLINA GRAU ORTIZ, até 29/01/2015
Processo Nº 08364.000268/2014-38 - NATHAN NGUANGU KABUENGE, até 01/03/2015
Processo Nº 08230.000258/2014-18 - SAMY JUYERE MBAMBI TOTOTOLO, até 11/02/2015
Processo Nº 08240.004014/2014-95 - JOSEPH KALEKA KALONJI, até 01/03/2015
Processo Nº 08212.000225/2014-96 - FAUSTO ANDRES ORTIZ MOREA, até 22/01/2015
Processo Nº 08295.003737/2014-31 - SERGE AGNONSOU, até 26/02/2015
Processo Nº 08508.014750/2013-92 - MANUELA DO CARMO LOPES MORENO, até 10/02/2015
Processo Nº 08508.014779/2013-74 - ISELA IVETH GONZALEZ RODRIGUEZ, até 12/01/2015
Processo Nº 08508.014822/2013-00 - EDNA MIREYA GOMEZ ORTIZ, até 07/01/2015
Processo Nº 08508.014843/2013-17 - FERNANDO MITANO, até 10/03/2015
Processo Nº 08508.014845/2013-14 - YSENIA VICTORIA SILVA GUILLEN, até 16/02/2015
Processo Nº 08508.014847/2013-03 - RICARDO ANDRE PESTANA AVEIRO, até 17/01/2015
Processo Nº 08508.014867/2013-76 - KELLY ROCIO VARGAS VILLAFUERTE, até 18/01/2015
Processo Nº 08503.004114/2013-01 - LARA CYNTIA DELALANDE, até 15/02/2015
Processo Nº 08505.010730/2014-53 - JORGE LUIS VIVAR SANCHEZ, até 28/02/2015
Processo Nº 08505.014875/2014-23 - ANA BELA CORREIA FURTADO, até 21/02/2015
Processo Nº 08505.015071/2014-41 - FRANCE ROSE MICHELE EL RAHI, até 01/03/2015
Processo Nº 08505.015072/2014-96 - CLAUDIA VIVIANA GUERRERO IGNACIO, até 02/02/2015
Processo Nº 08506.002431/2014-35 - ELIESER PEDRO VIEGAS, até 07/02/2015
Processo Nº 08506.002486/2014-45 - SEBASTIAN ALFREDO TAMAYO ROJAS, até 06/02/2015
Processo Nº 08420.006400/2014-01 - CARMEN JOAQUINA RIVERA PARRA, até 06/03/2015
Processo Nº 08460.001472/2014-88 - EDSON CAMPOS BENTO, até 11/02/2015
Processo Nº 08460.041341/2013-52 - YULIA VALENTINOVNA DAVYDOVA, até 06/02/2015
Processo Nº 08295.003721/2014-29 - AVELINA CASTELA RIBEIRO, até 28/02/2015
Processo Nº 08295.003732/2014-17 - ALONSO ROBERTO POMA TICONA, até 05/03/2015
Processo Nº 08295.003735/2014-42 - WILLIAM ANDRES LOPEZ ARBOLEDA, até 11/03/2015
Processo Nº 08295.003736/2014-97 - DANIEL ANDRES OSORIO RODRIGUEZ, até 06/03/2015
Processo Nº 08270.002639/2014-65 - FERNANDO PEDRO DIAS, até 26/02/2015
Processo Nº 08270.031674/2013-19 - MYZE KATY VERA CRUZ DALVA NORONHA, até 30/01/2015
Processo Nº 08295.000396/2014-42 - ALLAINE JOVANE CARLOS DE MEDINA, até 07/03/2015
Processo Nº 08295.002311/2014-61 - MORGAN TSHIPAMBA NGANGA MAYOYI, até 25/02/2015
Processo Nº 08295.002323/2014-95 - JULIÃO PEREIRA, até 04/03/2015
Processo Nº 08295.003699/2014-17 - ERIKA VALENCIA MEJIA, até 27/02/2015
Processo Nº 08295.003713/2014-82 - CHRISTEL BULEMBI MAVUELA, até 01/03/2015
Processo Nº 08495.000440/2014-68 - JOAO DOS SANTOS, até 13/02/2015
Processo Nº 08354.001052/2014-17 - MILICA CORREIA, até 02/03/2015

Determino o arquivamento do(s) processo(s), diante do término do curso. Processo Nº 08433.006855/2013-99 - KEITH JACOB MENTNECH
Processo Nº 08433.006858/2013-22 - LAURA FERRARA
Determino o arquivamento do presente processo, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08091.001274/2013-89 - ALICE DAVID CHAUQUE
FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente
Processo Nº 08505.036543/2013-19 - CATALINA FERNANDEZ HUANCA
Processo Nº 08505.036559/2013-21 - EDWIN VILLCA CONDORI
Processo Nº 08505.036561/2013-09 - GUIDO FLORES CALLE
Processo Nº 08505.036569/2013-67 - JUAN CARLOS MOYA CRUZ
Processo Nº 08505.036572/2013-81 - CARMEN LOPEZ RODRIGUEZ
Processo Nº 08505.051276/2013-18 - ANA MARIA CABRERA CALLIZAYA
Processo Nº 08505.051883/2013-70 - JOSE LUIS COARITE MAYTA
Processo Nº 08505.052047/2013-11 - OLIVIA ROXANA HOYO MAMANI, DAYANA ARELLANO HOYO, DAYER ARELLANO HOYO e RONALD ARELLANO HOYO
Processo Nº 08505.052050/2013-26 - PABLO SARAVIA CRUZ
Processo Nº 08505.059027/2013-62 - SEBASTIAN ROJAS LOPEZ
Processo Nº 08505.059045/2013-44 - EDWIN CHOQUE MAMANI
Processo Nº 08505.064711/2013-66 - IVAN GROVER MUIJICA ARUQUIPA
Processo Nº 08505.066244/2013-17 - BETZABE LIDIA CALDERON ANAMURO
Processo Nº 08505.051869/2013-76 - ROLANDO MAMANI HUACAMAYTA
Processo Nº 08505.052030/2013-55 - FLORA LIMACHI CONDORI
Processo Nº 08505.059052/2013-46 - ROSMERY PADILLA
Processo Nº 08505.066246/2013-06 - JORGE LUIS HUANCA TORREZ
Processo Nº 08505.066263/2013-35 - EDMUNDO OLIVER NOZA VELASCO
Processo Nº 08505.066264/2013-80 - SERGIO ORELLANA BENITES
Processo Nº 08505.066460/2013-54 - RUDDY ISAAC SARZURI CHOQUE
Processo Nº 08505.059031/2013-21 - ANTONIO DEO AMARILLA
Processo Nº 08505.052196/2013-71 - LAURA FLORES DAZA
Processo Nº 08505.052284/2013-73 - ELIZABEL LOPEZ UYUQUIPA
Processo Nº 08505.052364/2013-29 - DANIEL ANTONIO LOPEZ CUBAS
Processo Nº 08505.052763/2013-90 - GEMIO JERGES QUISPE VILLCA
Processo Nº 08505.052828/2013-05 - RUTH MIRIAM HUANCA PEREZ
Processo Nº 08505.066482/2013-14 - SEGUNDINA QUISPE QUISPE
Processo Nº 08505.066526/2013-14 - SARA DANETH CONDORI GONZAYO
Processo Nº 08505.066527/2013-51 - HERNAN VALERIO CALLE CHURATA
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08295.021387/2012-23 - PEDRO MIGUEL GONCALVES OLIVEIRA
Processo Nº 08286.002560/2012-01 - EMILIANO TODESCO
Processo Nº 08505.002080/2013-91 - BRUNO MIGUEL RODRIGUES
Processo Nº 08391.001036/2013-99 - ANDRES ESTREMA-DOIRO VARGAS
Processo Nº 08505.025971/2013-16 - AUDREY KWONG DING NING NING
Processo Nº 08386.001080/2013-78 - MARIO RENE GONZALEZ MEONO
Processo Nº 08386.009557/2013-63 - ENAMUL HAQUE LEMON
Processo Nº 08339.004069/2012-44 - JOSE LIDIO YNSAURALDE RAMIREZ
Processo Nº 08709.005352/2013-19 - SANDRA ELISABETE BORGES CALDAS
Processo Nº 08351.000926/2013-50 - CARLA ISABEL DE CARVALHO GOMES HORTA
Processo Nº 08505.035439/2013-15 - IFEANYI JOHN OBIANUKA
Processo Nº 08505.035910/2013-67 - AGOSTINHO MANUEL DE JESUS VENTURA

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08709.003070/2013-87 - DAVID EMANUEL ESPADA FROUFE
Processo Nº 08505.035031/2013-35 - ROY ADEMAR FLORES TULA
Processo Nº 08386.006923/2013-22 - GEOFFREY ALBERT CYRIL DEMEERLAERE TESSIER
Processo Nº 08495.005742/2012-61 - MARCEL CERDAN HUACASI
Processo Nº 08495.005962/2011-11 - DAVID EMMANUEL GOMES PERITO VELEZ
Processo Nº 08505.036018/2013-01 - RICARDO MANUEL GALHARDO
Processo Nº 08505.036208/2013-11 - GIAN POOL CASANI LOPEZ e ANGELA YURIS CHINCHAYHUARA SIMON
Processo Nº 08505.036493/2013-70 - DONGSHENG SU e YI CHEN
REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 19/09/2012, Seção 1, pág.31, para conceder a permanência na forma do Art. 75, II, alínea "a" da Lei 6815/80.
Processo Nº 08505.115253/2011-79 - IFEANYI VITUS OHAEBOSIM
REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 23/11/2012, Seção 1, pág.120, para conceder a permanência na forma do Art. 75, II, a, da Lei 6815/80.
Processo Nº 08505.034383/2012-92 - ADENIYI MOSES SHODIMU
REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 21/02/2013, Seção 1, pág.48, para conceder a permanência na forma do Art. 75, II, alínea "a" da Lei 6815/80.
Processo Nº 08505.053714/2012-93 - NING LI
DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80 para o Sr. VLADIMIR YURTAEV e Srª OLGA YURTAEVA, medida extensiva aos filhos menores, ALEXANDER YURTAEV e ANNA YURTAEVA, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 108/14 do Conselho Nacional de Imigração, por economia processual.
Processo Nº 08495.000788/2012-93 - VLADIMIR YURTAEV, OLGA YURTAEVA, ALEXANDER YURTAEV e ANNA YURTAEVA
Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 16/04/13, Seção 1, pág. 26, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.
Processo Nº 08270.006448/2011-20 - ALBANO NAN TCHONGO
Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 26/07/2013, Seção 1, pág 27, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.
Processo Nº 08793.004837/2012-01 - ADDIEL RODRIGUEZ CARDENAS
Determino a REPUBLICAÇÃO da retificação publicada no Diário oficial da União de 11/12/13, Seção 1, pág.68, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.
Processo Nº 08270.007030/2012-11 - AGOSTINO ZIZIOLI
Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 12/07/13, Seção 1, pág. 164, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.
Processo Nº 08505.035193/2013-73 LUCY MENDOZA ORTIZ
Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 27/06/13, Seção 1, pág. 29, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.
Processo Nº 08505.121437/2012-59 - MAGALI FERREIRA GAIATO
Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 20/08/13, Seção 1, pág. 19, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.
Processo Nº 08505.035827/2013-98 - VERONICA CHOQUE MAMANI
Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 22/05/13, Seção 1, pág. 32, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.
Processo Nº 08460.019670/2011-55 - SALVATORE SICARI
Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 26/07/13, Seção 1, pág.27, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.
Processo Nº 08505.035747/2013-32 - REYNA HUANCA QUISPE
Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 24/06/13, Seção 1, pág. 51, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.
Processo Nº 08505.007409/2013-19 - JHONNY LIZARAZU VALENCIA



Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 15/07/13, Seção 1, pág.145, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.094738/2011-11 - BRENDA MISHELLE DAZA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 12/07/13, Seção 1, pág. 164, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.035580/2013-18 - ZULMA VEGA MEDINA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 26/08/13, Seção 1, pág. 38, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08702.008379/2012-42 - MARTIN BARBOLINI

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 02/08 / 2013, Seção 1, pág 42, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.092847/2012-85 - VICTOR HUGO DELGADILLO ZEBALLOS e ROSA MARIA QUISPE MAMANI

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 07/06 / 2013, Seção 1, pág 27, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.009994/2013-83 - IGOR AVERANGA MAMANI, PATRICIA ESTHER CHOQUE CRUZ e ASHLEY STEVEN AVERANGA CHOQUE

INDEFIRO o(s) pedido(s) abaixo relacionado(s), tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08505.066268/2009-81 - SHUJUN LIANG

Processo Nº 08505.072070/2009-37 - JIEYONG ZHEN

Processo Nº 08505.091269/2009-64 - JIANKUI LIN

Processo Nº 08505.093557/2009-53 - LI JINWU

Processo Nº 08505.092746/2011-23 - JULISSA LILIBETH MATAMOROS ROBLES

Processo Nº 08505.078688/2009-19 - JIAYUN HUANG

Processo Nº 08505.093574/2009-91 - KEY IN KANG

Processo Nº 08505.061902/2011-12 - JULIA QUISPE COLQUE

Processo Nº 08505.042269/2009-31 - JIANWU ZHENG

Processo Nº 08460.034957/2009-91 - LIN DAN

Processo Nº 08505.019993/2012-66 - LEIJING CHEN

Processo Nº 08457.008374/2009-63 - LIN DACONG

Processo Nº 08460.025404/2009-47 - LI DAZHONG

Processo Nº 08460.034751/2009-61 - LI JIANQUAN

Processo Nº 08505.095440/2011-29 - LUIS GABRIEL ALMORIN RAMIREZ

Processo Nº 08205.002974/2012-85 - LIN XIAO GUANG

Processo Nº 08280.040927/2009-31 - LIAO HAIBIN

Processo Nº 08505.047675/2009-90 - LUKE MUWEMBO

Processo Nº 08505.040180/2009-30 - LIJIAN JIN

Processo Nº 08505.085146/2009-94 - LIXIONG WU

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08505.015234/2013-13 - IFEANYI PAUL EZE

INDEFIRO o(s) pedido (s) de permanência, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) encontra(m)-se fora do País, inviabilizando a instrução processual. Processo Nº 08505.009680/2011-10 - JACQUES JEAN LACIAUX

Processo Nº 08390.003195/2012-57 - YOLIANG YAN e YANYAN LI

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES

Substituto

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 06/08/2015

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.022293/2013-11 - ZORAN PRANCEVIC, até 06/08/2015

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/04/2013, Seção 1, pág. 29, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.023289/2012-99 - WILBERTO ACOTANZA PANASE

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 16/01/2014, Seção 1, pág. 45, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.004771/2013-19 - MARIO VUKOSAV

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/01/2014, Seção 1, pág. 116, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.014379/2012-99 - NIKOLAOS CHATZIDOULIS

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 05/06/2014, Seção 1, pág. 33, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.022164/2013-22 - JOSE ARQUIMEDES PONCE BORTHOMIERTH

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08057.002182/2013-32 - DELSON CULEMBE BAPTISTA ANDRE, até 28/01/2015

Processo Nº 08102.013600/2013-24 - NILTON ÁLVARO MATEUS NARCISO, até 02/02/2015

Processo Nº 08212.000175/2014-47 - FELISBERTO INDEQUEM NHODE, até 10/02/2015

Processo Nº 08320.004081/2014-10 - FERNANDO TUNGHA NA M BANA, até 09/03/2015

Processo Nº 08320.004083/2014-17 - SARA EVELIN URRERA QUINTERO, até 10/03/2015

Processo Nº 08320.004088/2014-31 - ARLENE RAMIREZ PENA, até 08/03/2015

Processo Nº 08320.004091/2014-55 - DANIEL SNEYDER CAMPO ZAMBRANO, até 10/03/2015

Processo Nº 08320.004094/2014-99 - INGRID LORENA TORRES GAMEZ, até 10/03/2015

Processo Nº 08354.001534/2014-69 - ALEXANDER PAUL CONDORI HUAMAN, até 20/02/2015

Processo Nº 08354.001568/2014-53 - AMADU SADJO BALDE, até 29/03/2015

Processo Nº 08354.001585/2014-91 - SENIDO RAYMOND GADJI, até 05/03/2015

Processo Nº 08354.001600/2014-09 - CARLOS EDUARDO VELASQUEZ CABRERA, até 09/03/2015

Processo Nº 08354.001602/2014-90 - FERNANDO GILSON OLIVEIRA FRANCISCO, até 15/02/2015

Processo Nº 08354.001613/2014-70 - EVALDA HELENA RAMOS MONTEIRO, até 17/02/2015

Processo Nº 08354.001639/2014-18 - CESAR ALFONSO VELASQUEZ MONROY, até 04/03/2015

Processo Nº 08354.010788/2013-97 - ANTONIO RAMON DI PIETROPAOLO, até 10/12/2014

Processo Nº 08364.000269/2014-82 - DAVID FIGUEROA LAFONT, até 24/02/2015

Processo Nº 08364.000270/2014-15 - PHILIPPE LUKUME WA TSHIMANGA, até 09/03/2015

Processo Nº 08364.000272/2014-04 - JOSEPH KAPINGA KANDE, até 01/03/2015

Processo Nº 08364.000289/2014-53 - GAEL MAYOMBO CIBASU, até 01/03/2015

Processo Nº 08364.000293/2014-11 - FABRICE KAZADI MUTOMBO, até 01/03/2015

Processo Nº 08364.000294/2014-66 - ANDRES CHICA MURILLO, até 12/03/2015

Processo Nº 08364.000295/2014-19 - BEATRIZ HELENA LOPEZ ARBOLEDA, até 12/03/2015

Processo Nº 08478.000327/2014-91 - JOSE ANTONIO DORDA STEJSKAL, até 05/02/2015

Processo Nº 08502.000220/2014-06 - GARCIA JOAO BOLE, até 22/02/2015

Processo Nº 08502.000223/2014-31 - JORGELINA RIVERA, até 05/03/2015

Processo Nº 08502.000236/2014-19 - PAOLA GEOVANNA PATZI AQUINO, até 25/02/2015

Processo Nº 08502.000248/2014-35 - ANGELICA AMAYA RUIZ, até 09/03/2015

Processo Nº 08335.002909/2014-36 - JANDDER LUIS TCHIHALUCA BERNARDO, até 30/01/2015

Processo Nº 08505.011570/2014-60 - MANUEL FERNANDES KALENGA DOLONGO, até 10/02/2015

Processo Nº 08505.014778/2014-31 - VAILTON JUVELINO NUNES MAINGE, até 31/01/2015

Processo Nº 08505.014820/2014-13 - TOMAS FERNANDO CAMBA, até 13/02/2015

Processo Nº 08505.014869/2014-76 - TERESA ARMANDO FRANCISCO, até 06/03/2015

Processo Nº 08505.011315/2014-17 - PINGREWAOGA BEMA ABDOL HADI SAVADOGO, até 22/03/2015

Processo Nº 08505.011347/2014-12 - ALEXIS GUSTAVO MARQUES BRITO, até 25/01/2015

Processo Nº 08505.011364/2014-50 - ARES AYALA RAMIREZ, até 11/02/2015

Processo Nº 08505.011377/2014-29 - EGAS GOMES BARBOSA KATAR, até 10/02/2015

Processo Nº 08505.130001/2013-31 - PATRICIA GISELA TERCEROS MONTANO, até 06/02/2015

Processo Nº 08506.000656/2014-57 - MANUEL JESUS PEREIRA BARAHONA, até 26/01/2015

Processo Nº 08506.002422/2014-44 - PARISA YOUSEFI ZOWJ, até 15/02/2015

Processo Nº 08506.002430/2014-91 - NADIA RASHEED, até 14/03/2015

Processo Nº 08506.002433/2014-24 - CINTIA ELISABETH GOMEZ, até 26/03/2015

Processo Nº 08506.002435/2014-13 - GILSON DA SILVA CABRAL, até 25/01/2015

Processo Nº 08506.002437/2014-11 - ENUNG YANI SURYANI RUKMAN, até 23/02/2015

Processo Nº 08506.002484/2014-56 - GUALTIERO MARINI, até 23/02/2015

Processo Nº 08506.002485/2014-09 - ELENA SCHEMBRI, até 23/02/2015

Processo Nº 08506.002490/2014-11 - VICTOR GUILHERME OLIVEIRA SEMEDO TAVARES, até 24/02/2015

Processo Nº 08506.002493/2014-47 - PEDRO PABLO FERMING MAGUIRE, até 24/02/2015

Processo Nº 08506.002507/2014-22 - TERESA LIDIONETE DA CONCEICAO MIGUEL, até 08/02/2015

Processo Nº 08506.002807/2014-10 - KISHORE REDDY MANDAPATI e AKHILA GADDAM, até 22/03/2015

Processo Nº 08506.002808/2014-56 - MAY XUE OSPINA POSSE e ANTONIO GUARIN OSPINA, até 26/02/2015

Processo Nº 08505.011495/2014-37 - SIMON OCTAVIO ECHETO INCIARTE e GABRIELA DEL VALLE FUENMAYOR CONTIN, até 20/02/2015

Processo Nº 08505.011511/2014-91 - GIOVANNI ALEJANDRO ESCORZA VELEZ, até 28/02/2015

Processo Nº 08505.011523/2014-16 - JOSE ALEJANDRO AMAYA PALACIO, até 24/02/2015

Processo Nº 08505.011596/2014-16 - SARA MARQUES DA SILVA MASCARENHAS, até 28/02/2015

Processo Nº 08505.011600/2014-38 - LAURA SERRANO HUERTA, até 01/03/2015

Processo Nº 08389.003355/2014-69 - CRISTIAN RICARDO QUEZADA APOLO, até 08/03/2015

Processo Nº 08389.003375/2014-30 - JAIME ORLANDO ROBAYO BOLANOS, até 09/03/2015

Processo Nº 08420.033439/2013-11 - MANUELA EUTEQUIO RODRIGUES DA SILVA, até 01/02/2015

Processo Nº 08433.006681/2013-64 - ISABEL IDORAQUE LOPEZ, até 14/02/2015

Processo Nº 08505.011166/2014-96 - ANTONIETA JOAQUIM BRAVO DA COSTA NETO, até 19/01/2015

Processo Nº 08018.002386/2014-11 - EMANUEL DIFONSE ARSENIO DOS REIS PRADINE, até 12/02/2015

Processo Nº 08240.030104/2013-51 - REBECCA JO SAYMAN, até 27/12/2014

Processo Nº 08505.011365/2014-02 - JUAN FULGENCIO WELKO MENDOZA, até 19/02/2015

Processo Nº 08280.026638/2013-14 - VIRGINIA KAGURE WACHIRA, até 24/02/2015

Processo Nº 08460.028020/2013-62 - MARILU KAYAMARA DA CRUZ GOMES, até 23/10/2014

Processo Nº 08508.014861/2013-07 - EVANGELINA INACIO NAMBURETE, até 15/02/2015

Processo Nº 08212.010764/2013-52 - MANUELA ALICE MARINELA POMBAL, até 25/02/2015

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item VI, abaixo relacionado(s).

Processo Nº 08505.011475/2014-66 - BEIBEI HE, até 30/04/2017

Processo Nº 08505.011486/2014-46 - PEIZHU WANG, até 30/04/2017

Processo Nº 08505.011488/2014-35 - XIAOPENG ZHANG, até 30/04/2017

Processo Nº 08505.011490/2014-12 - ZHE SHANG, até 30/04/2017

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item VII, abaixo relacionado(s).

Processo Nº 08505.011399/2014-99 - JIYOUNG SONG, até 05/02/2015

Processo Nº 08505.011352/2014-25 - KEIZO DOI, até 23/02/2015

Determino o arquivamento do(s) processo(s), por já ter decorrido o prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08505.011525/2014-13 - BLANCA GOMEZ TERAN

Processo Nº 08514.004304/2013-91 - ALESSIA KRISANOVSKI

Processo Nº 08506.022454/2013-85 - GLADYS IRASEMA GRANICH ARMENTA

Processo Nº 08458.003937/2013-01 - MERLIN LIFENYA AMBE

Processo Nº 08702.000406/2014-09 - VERONICA ALEJANDRA BONILLA HERMOSA

Processo Nº 08260.007620/2013-43 - MATHIEU MOLITOR

Processo Nº 08270.018861/2013-07 - BRAIMA MANE

Processo Nº 08270.019316/2013-20 - BONIZANDE AISON SANCA

Processo Nº 08410.001278/2013-15 - ABDULHADI USMAN USMAN

Processo Nº 08460.041169/2013-37 - EMELINE TATIANA DANIELLA GALLISIAZ

Processo Nº 08460.014594/2013-53 - DUNJA SKENDERIJA

Processo Nº 08460.027896/2013-91 - EUNJAE LEE

Determino o arquivamento do(s) pedido(s) abaixo relacionado(s), tendo em vista o término do curso.

Processo Nº 08505.082762/2013-70 - FABIO ALEXANDRE GERVASIO FERNANDES

Processo Nº 08460.028001/2013-36 - OLENA SAVKO

Processo Nº 08460.001466/2014-21 - LUIS ERNESTO GUERRERO ROBLES

Considerando a informação da Universidade Federal de Itajubá a respeito do desligamento do estrangeiro do programa de estudante convênio de graduação (PEC-G), INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País. Processo Nº 08702.001200/2014-98 - DENILZA LOPES NANJUNGA

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA

p/Delegação de Competência

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
COORDENAÇÃO DE DIREITOS DIFUSOSDESPACHO DO PRESIDENTE
Em 29 de agosto de 2014

Nº 139 - Promulgo a relação de projetos prioritários e cadastro de reserva, aprovada pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos na 176ª Reunião Ordinária, na forma da Resolução CFDD nº 31, de 15 de abril de 2014 e nos termos do Informativo CFDD nº 001, de 1º de agosto de 2014.

Interessado	Nº da Proposta de Trabalho/Carta Consulta	Projeto
Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais/MG	038178/2014	Diga não ao desperdício e ao que é desnecessário
Fundação Universidade de Passo Fundo/RS	039320/2014	Balcão do Consumidor
Estado do Acre/AC	039891/2014	Fortalecer as ações educativas de divulgação dos serviços prestados pelo PROCON e da plataforma "Consumidor.Gov" na capital e interior do estado do Acre
Ministério Público do Estado da Bahia/BA	040089/2014	Água é Vida: Um Direito de Todos
Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor/SP	040185/2014	Estruturação de uma ferramenta "Web" de educação, informação e orientação ao consumidor, que possa contribuir para a redução da assimetria de informações nas relações de consumo
Defensoria Pública do Estado do Maranhão/MA	040248/2014	Implantação do atendimento itinerante a população carente dos bairros periféricos do município de São Luís
Universidade Federal de Alfenas/MG	08012. 002286/2014-44	Tamanho não é documento: pequenas iniciativas empresariais e à livre concorrência
Área "Meio Ambiente"		
Cooperativa Agroextrativista de Beneficiamento e Industrialização de Produtos Agropecuários/AM	037282/2014	Promover o fortalecimento da agricultura familiar do município de Eirunepé
Instituto Curicaca/RS	039254/2014	Fortalecer o papel das Unidades de Conservação federais, estaduais e municipais localizadas no Rio Grande do Sul em conservar a biodiversidade e os serviços ambientais, gerar conhecimentos e promover a educação ambiental
Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa/AL	039270/2014	Avaliar os efeitos do Plano de Manejo nas atitudes dos usuários e das comunidades locais da APACC, focando principalmente na implementação do zoneamento, buscando diagnosticar a percepção e aceitação dos usuários para a implementação das Zonas de Preservação da Vida Marinha (áreas no take) e a Zona de Conservação do Peixe-boi
ECOA-Ecologia & Ação/MS	039469/2014	Sistema de comunicação e alerta preventivo sobre eventos climáticos extremos para comunidades e outros grupos no Pantanal e desenvolvimento de projetos piloto de medidas mitigatórias e adaptativas
Instituto Ambiental Brasil Sustentável - IABS/DF	040015/2014	Realizar planos de manejo do MNE Experiência da Jaguará, MNE Vargem da Pedra e PE Cerca Grande, Unidades de Conservação inseridas na região de abrangência do PAN Cavernas do São Francisco
Prefeitura de Gravatal/SC	040065/2014	Promoção da educação ambiental no município de Gravatal/SC
Prefeitura de Itapetininga/SP	040290/2014	Encerramento do Aterro Controlado de Itapetininga
Prefeitura de Americano do Brasil/GO	040348/2014	Educação ambiental, reflorestamento e drenagem urbana em erosão no município de Americano do Brasil -GO
Área "Outros Direitos Difusos"		
Museu de História e Ciências Naturais/MG	038180/2014	Recuperação e preservação de imóvel tombado visando resgatar as atividades culturais desenvolvidas no espaço referentes a museu ferroviário e biblioteca pública
Prefeitura de Campinas do Piauí/PI	039622/2014	Revitalização da Fábrica de Laticínios dos Campos
Prefeitura de Nortelândia/MT	039666/2014	Construção de sistema de hidroterapia no Centro de Convivência dos Idosos
Prefeitura de São Tomé/RN	039804/2014	Criar oportunidades de trabalho, emprego e renda para moradores da comunidade quilombola de Gameleira em situação de vulnerabilidade, por meio da qualificação sócio-profissional
Prefeitura de Palmas/TO	039872/2014	Igualdade racial para promoção da cidadania
Associação Cultural do Bumba-Meu-Boi de Codó Raízes do Maranhão/MA	040021/2014	Resgatar e implantar a cultura do bumba meu boi
Prefeitura de Beberibe/CE	040274/2014	Identificar, descrever, publicar e divulgar fatos e histórias da cultura popular tradicional de Beberibe
Prefeitura de Itaituba/PA	040325/2014	Reforma do prédio do Museu Municipal de Itaituba Aracy Paraguaçu
Sociedade Amigos do Xadrez/RO	040347/2014	Implantação do Primeiro Museu das Etnias de Rondônia
Cadastro de Reserva		
Prefeitura de Boa Vista/RR	040309/2014	Projetos Educativos - Procon Boa Vista
Associação de Recuperação Florestal da Bacia do Rio Piracicaba e Região/SP	040270/2014	Portal da Transparência "Florestas PCJ"
Prefeitura de Cametá/PA	040303/2014	Criar uma Unidade de Conservação na categoria Parque Natural Municipal para fins de recuperação ambiental
Prefeitura de Rio de Janeiro/RJ	039959/2014	Fomentar o debate sobre igualdade racial e direitos humanos com vistas a instituir na cidade um fórum virtual e a implementar o Comitê Carioca de Promoção da Liberdade Étnica e Religiosa
Ministério Público do Estado da Bahia/BA	039748/2014	Transparência nas contas públicas e a campanha "O Que Você Tem a Ver com a Corrupção?"

FABRÍCIO MISSORINO LÁZARO

Ministério da Previdência Social**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL****RESOLUÇÃO Nº 436, DE 29 DE AGOSTO DE 2014**

Dispõe sobre antecipação do pagamento do valor correspondente a uma renda mensal do benefício de prestação continuada, previdenciário ou assistencial, no caso de calamidade pública.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;
Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010;
Portaria SNDC nº 196, de 30 de julho de 2014;
Portaria SNDC nº 199, de 6 de agosto de 2014;
Portaria MPS nº 361, de 5 de agosto de 2014; e Portaria MPS nº 381, de 12 de agosto de 2014.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a) o estado de calamidade pública decorrente dos desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, nos termos das Portarias nº 196, de 30 de julho de 2014, e nº 199, de 6 de agosto de 2014;

b) as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010; e

c) o disposto nas Portarias do Ministério da Previdência Social nº 361, de 5 de agosto de 2014, e nº 381, de 12 de agosto de 2014, que autorizam antecipação do pagamento do valor correspondente a uma renda mensal do benefício da prestação continuada, previdenciário ou assistencial, no caso de calamidade pública decorrente de desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal, aos beneficiários domiciliados nos Municípios de Águas de Chapecó e Presidente Getúlio, ambos no Estado de Santa Catarina/SC, resolve:

Art. 1º Fica alterado o cronograma de pagamento de benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial, para o primeiro dia útil, a partir da competência de setembro de 2014 e enquanto perdurar a situação de calamidade pública.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos beneficiários domiciliados nos Municípios de Águas de Chapecó e Presidente Getúlio, ambos no Estado de Santa Catarina/SC.

Art. 2º Aos beneficiários que tenham seus benefícios mantidos nos Municípios de Águas de Chapecó e Presidente Getúlio, além da antecipação do cronograma de pagamento, também será disponibilizado o pagamento do valor correspondente a uma renda mensal dos benefícios de prestação continuada, previdenciários ou assistenciais, na forma prevista no art. 169, § 1º, inciso II, e § 2º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e em conformidade com as Portarias MPS nºs 361 e 381, de 2014.

§ 1º A opção prevista no inciso II do § 1º do art. 169 do RPS, para fim de antecipação de um valor correspondente a uma prestação mensal, observada a disponibilidade orçamentária, poderá ser realizada pelo titular do benefício ou por seu procurador, tutor ou curador, desde que cadastrado no banco de dados do INSS e na unidade bancária.

§ 2º O Termo de Opção, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução, será recepcionado pelas unidades bancárias ou seus correspondentes responsáveis pelo pagamento dos benefícios, no período de 30 de setembro de 2014 a 28 de novembro de 2014.

§ 3º A identificação do titular, procurador ou representante legal, para fim do pagamento de que trata o caput deste artigo, será realizada na unidade bancária responsável pelo pagamento do benefício, ainda que na condição de correspondente bancário, após o recebimento do Termo de Opção.

§ 4º Os Termos de Opção recepcionados por meio de formulário deverão ser encaminhados ao INSS para o efetivo controle do pagamento e do ressarcimento.

§ 5º Os bancos poderão utilizar os terminais de autoatendimento para identificar o beneficiário e recepcionar o Termo de Opção por meio eletrônico e, neste caso, deverão encaminhar ao INSS arquivo contendo relatório dos benefícios e respectivos beneficiários que efetuaram a opção para o controle do pagamento e ressarcimento.

§ 6º Depois de formalizada pelo interessado a opção de que trata o § 1º deste artigo, a instituição financeira efetuará a liberação imediata do crédito, exceto se realizada em correspondente bancário, hipótese em que a liberação deverá ocorrer em até cinco dias úteis.

§ 7º O ressarcimento de que trata o § 2º do art. 1º das Portarias MPS nºs 361 e 381, de 2014, será processado a partir da competência de fevereiro de 2015, em até 36 (trinta e seis) parcelas, devendo ser adequado à quantidade de parcelas para os benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª (trigésima sexta) parcela.

§ 8º Caso o beneficiário não conste da relação emitida pelo INSS, poderá requerer a antecipação de uma renda mensal junto à Agência da Previdência Social, conforme modelo constante do Anexo II desta Resolução, observando o prazo definido no § 2º deste artigo.

Art. 3º A prestação de serviços relativos aos créditos de antecipação de uma renda mensal do benefício será realizada pelos agentes pagadores de forma não onerosa.



Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 700, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Fixa as metas institucionais do Ministério da Saúde para o período de 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST e da Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB, devidas aos ocupantes dos cargos efetivos do Ministério da Saúde pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, ao Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e da Carreira de Ciência e Tecnologia.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Art. 27 da Portaria GM/MS nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2010, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

CINARA WAGNER FREDO

PORTARIA Nº 1.041, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Prorroga o prazo estabelecido no art. 2º da Portaria nº 699/INSS/PRES, de 28 de julho de 2009.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido na Portaria nº 699/INSS/PRES, de 28 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de julho de 2009, com sua última prorrogação efetuada pela Portaria nº 189/PRES/INSS, de 6 de março de 2014, publicada no DOU de 7 de março de 2014, delegando competência ao Corregedor-Geral para instaurar procedimentos administrativos disciplinares, em conjunto com o Procurador-Geral Federal, que se enquadrem na situação descrita no inciso V, § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CINARA WAGNER FREDO

Art. 1º Fixar, na forma do Anexo desta Portaria, as metas institucionais do Ministério da Saúde para o período de 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST e da Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB, devidas aos ocupantes dos cargos efetivos do Ministério da Saúde pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, ao Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e da Carreira de Ciência e Tecnologia.

Art. 2º O resultado para cada uma das metas referidas no art. 1º desta Portaria será aferido mediante a apuração da razão entre as metas atingidas e as metas previstas para o ciclo, multiplicada por cem, até o limite de cem pontos percentuais.

Parágrafo único. A correlação entre o percentual de cumprimento da meta de desempenho institucional e a pontuação final da Avaliação de Desempenho institucional será estabelecida com base na escala a seguir:

PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO DA META DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL	PONTUAÇÃO A SER ATRIBUÍDA
75 < X ≤ 100%	80
65 < X ≤ 75%	70
55 < X ≤ 65%	61
45 < X ≤ 55%	52
35 < X ≤ 45%	43
25 < X ≤ 35%	34
0 < X ≤ 25%	25

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

ANEXO

Nº de Ordem	Nome do Indicador	Meta Física	Fórmula de Cálculo	Fonte dos Dados	Unidade de Medida	Valor de Referência	Unidade Administrativa Responsável
1	Número de Equipes de Saúde da Família - ESF implantadas	39.000	Número de Equipes de Saúde da Família implantadas e informadas no SCNES	SCNES	Unidade	37.064 Equipes Saúde da Família em junho de 2014	DAB/SAS
2	Número de Equipes de Atenção Básica em Saúde Bucal	23.850	Número de Equipes de Saúde Bucal mantidas	SCNES	Unidade	23.619 Equipes de Saúde Bucal em junho de 2014	DAB/SAS
3	Procedimentos de Atenção a Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade	2.111.937.811	Total dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares	Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares - DATASUS	Procedimentos Realizados	2.040.105.821 Procedimentos Realizados no período de janeiro de 2013 a janeiro de 2014	DRAC/SAS
4	Execução das metas físicas das ações do PPA atribuídas à SVS.	80% de realização das metas físicas previstas nas ações do PPA atribuídas à SVS.	Média do percentual de realização das metas físicas previstas em cada ação do PPA atribuídas à SVS, sob os códigos: 4370, 20AC, 20AL, 20YE, 20YI, 20YQ, 20QF	Relatório de cumprimento das metas físicas emitido pela CG-PLAN/GAB/SVS	%	100% de realização das metas físicas de janeiro a dezembro/2013.	GAB/SVS
5	Número de bolsas mensais pagas no âmbito dos Programas de Educação pelo Trabalho para a Saúde (PET-Saúde); Residência Médica e Multiprofissional; e Mais Médicos.	26.160	Total mensal de bolsas de estudos PET, Provab, Residência Médica e Multiprofissional e Mais Médicos.	Departamento de Gestão da Educação na Saúde (DEGES) e Departamento de Planejamento e Regulação da Provisão de Profissionais de Saúde (DEPREPS)	Unidade	Acumulado de 41.299 bolsas pagas de janeiro a junho/ 2014.	SGTES
6	Número de Projetos aprovados no âmbito do Programa para o Desenvolvimento do Complexo Industrial da Saúde (PROCIS).	10 projetos novos aprovados	Número de novos projetos aprovados no âmbito do Programa para o Desenvolvimento do Complexo Industrial da Saúde (PROCIS).	Relatório de Execução PROCIS/DECIIS	Unidade	20 novos projetos aprovados em 2013	SCTIE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 671 SE/MS, de 25 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 163, de 26 de agosto de 2014, Seção 1, página 41, onde se lê:

Hospital Nossa Senhora das Graças	INSTITUIÇÃO	SIPAR 75.562.198/0003-20
-----------------------------------	-------------	-----------------------------

Leia-se:

Hospital Nossa Senhora das Graças	INSTITUIÇÃO	SIPAR 76.562.198/0003-20
-----------------------------------	-------------	-----------------------------

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÃO DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33903.020176/2010-43	Caixa de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul	sem registro na ANS	04.574.626/0001-62	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33903.013583/2013-47	UNIMED NORTE DO MATO GROSSO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353663	73.967.085/0001-55	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
	33903.016736/2011-46	UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	347507	00.697.509/0001-35	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inciso I e o § 1º da Lei 9656, de 1998, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art.19, §3º da Lei 9.656)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

33903.000888/2010-46	FED. DAS SOCIEDADES COOP. DE TRAB. MEDICO DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA	313971	84.112.481/0001-17	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
33903.008048/2009-98	ASCB - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL	405621.	33.652.645/0020-20	Exercer atividade de Operadora de plano de saúde sem a autorização de funcionamento da ANS, na forma da Resolu (Art.8º da Lei 9.656 c/c Art.2º da RN 0085, alterada pela RN 100)	900.000,00 (NOVECENTOS MIL REAIS)
33903.025942/2012-28	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	342084	03.533.726/0001-88	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos, da Lei 9656, de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656 c/c Art.5º da CONSU 13)	110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS)
33903.019265/2012-17	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	382876	02.476.067/0001-22	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656 de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656)	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33903.009384/2013-34	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA	346926	00.628.107/0001-89	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656 de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33903.020163/2012-36	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	342084.	03.533.726/0001-88	Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º, §1º, c/c da Lei 9.656 c/c Art.4º, V da CONSU 08)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25772.010790/2012-73	UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA	414581	04.745.753/0001-87	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656 de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
33903.007558/2012-43	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	Anulação do auto de infração e arquivamento do processo
33903.016507/2011-21	UNIMED MACAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	309427	40.999.724/0001-05	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I, Lei 9.656)	Anulação do Auto de Infração e arquivamento do processo.
33903.027012/2012-17	PRIME ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA	417629.	05.950.169/0001-26	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	Anulação do auto de infração e arquivamento do processo.
33903.009028/2012-30	UNIMED JI PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	347507.	00.697.509/0001-35	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II, Lei 9.656)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

NÚCLEO NO PARÁ

DECISÃO DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O - Uender Soares Xavier - Chefe do Núcleo Pará - NUCLEO DA ANS PARA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25780.008170/2013-56	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de gar. em maio/13, cob. para o proc. de colonoscopia ao benef. MRFP. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25780.009040/2013-31	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de proceder à adaptação do contrato à Lei nº 9.656/98, solicitado pelo benef. NNSC. Infr. art. 35 da Lei 9656/98.	50000 (CINQUENTA MIL REAIS)
	25780.009318/2013-70	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Descumprimento de contrato ao deixar de incluir em out/12, a cônjuge do benef. MCAA e sua filha DMAA, como depend. do plano e operar o produtos de forma diversa do registrado. Infr. art. 25 e 19 da Lei 9656/98.	160000 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS)
	25780.006210/2013-25	BENEFICENCIA NIPO-BRASILEIRA DA AMAZONIA	384054.	04.966.545/0001-08	Deixar de gar. em 27/02/13, os proced. excisão de tumor de glândula submandibular e ressecção de glândula sublingual, à benef. TMM. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
	25780.006149/2013-16	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Deixar de gar. os proced. de Osteotomias Alvéolo Palatinas, Osteotomias Segmentares de Maxila ou Malar e Palatoplastia com Enxerto Osseo, solíc. em 31/07/12 ao benef. AVBS. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25780.009557/2013-20	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de gar. em abril/13, cob. ao proc. de tratamento endodôntico à benef. RKTA. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25780.000467/2014-54	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de gar. set./12, proc. ressecção endoscópica de próstata ao benef. JCSA. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25780.007049/2013-15	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de gar. em 21/04/13, cob. para internação em caso de urgência em decorrência de acidente pessoal do benef. RNB. Infr. art. 35C da Lei 9656/98.	100000 (CEM MIL REAIS)

UENDER SOARES XAVIER

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 25 DE AGOSTO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.037468/2014-74	CIME CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA	323349.	47.559.372/0001-16	Art. 4º, XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9.961/2000, c/c Art. 3º, § 1º da RN nº 112/05, alt. pela RN nº 145/2007. Transferir seu controle acionário para Ativia Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares, sem prévia autorização da ANS.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.048191/2014-13	ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES	320510.	69.289.171/0001-89	Art. 4º, XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9.961/2000, c/c Art. 3º, § 1º e Art. 5º da RN nº 112/05, alt. pela RN nº 145/2007. Assumir o controle acionário da CIME Cirurgia e Medicina S/C Ltda., sem prévia autorização da ANS.	120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS)
	25789.027323/2013-84	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "a" da Lei nº 9.656/98. Deixar de garantir cobertura integral para materiais solicitados em 3/2/2012, para utilização em cirurgia realizada por C.Z.A.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)



25789.092618/2013-21	SAÚDE MEDICOL S/A.	309231.	02.926.892/0001-81	Art. 25 da Lei nº. 9.656/98. Deixar de garantir cobertura para ceratoscopia computadorizada, paquimetria, retinografia e ultrassonografia globo ocular, para M.R.O., em 28/05/2012.	39.600,00 (TRINTA E NOVE MIL, SEISCENTOS REAIS)
25789.050425/2013-01	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 17, § 4º da Lei 9656/98. Redimensionar a rede hospitalar, por redução, com a exclusão do Hospital Santa Catarina - CNPJ nº. 60.922.168/0007-71, a partir de 05/2011.	526.809,38 (QUINHENTOS E VINTE E SEIS MIL, OITOCENTOS E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)
25789.041040/2013-45	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "a" da Lei nº. 9.656/98. Deixar de garantir cobertura para hérnia de disco toraco-lombar, para M.C., em 6/3/2012.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.104999/2012-18	CLIMEPE TOTAL LTDA	343013.	25.646.761/0001-46	Art. 12, I, "b" da Lei nº. 9.656/98. Deixar de garantir à M.A.B.N. cobertura para tomografia de crânio, em 09/12.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.005466/2014-16	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAUDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Art. 12, II, "e" da Lei nº. 9.656/98. Deixar de garantir ao beneficiário P.M.S.P. cobertura integral obrigatória para cirurgia de joelho, em 10/2012.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.080030/2013-25	NACIONAL SAUDE ASSIS- TENCIA MEDICA LTDA	414719.	04.439.845/0001-39	Art. 12, I, "b" da Lei 9.656/98. Deixar de garantir teste ergométrico para E.H.F.S., que demandou para esta autarquia aos 02/09/2013.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.025317/2014-73	NACIONAL SAUDE ASSIS- TENCIA MEDICA LTDA	414719.	04.439.845/0001-39	Art. 12, I, "b" da Lei 9.656/98. Deixar de garantir para J.B.M., a cobertura de ultrassonografia de próstata, solicitado em 11/12/2013.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.048617/2013-40	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 25 da Lei nº. 9.656/98 c/c art. 17 da RN 195/98. Rescindir o contrato coletivo firmado pela empresa SAF - ICF Ltda., em 10/5/2012, prazo inferior a 60 dias da notificação prévia da contratante, ocorrida em 19/3/2012.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.268, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.269, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.270, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.271, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.272, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.276, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 3.363, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro e a Alteração dos processos de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à decisão do Juiz Federal Dr. Hamilton de Sá Dantas, Titular da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, descrita na ação ordinária nº 51051-50.2012.4.01.3400, concedendo antecipação de tutela que determina à ANVISA a aceitar os certificados de boas práticas de fabricação (ou seus congêneres) estrangeiros, como documentos válidos e aptos ao recebimento, ao processamento e à concessão do pedido de registro de produtos, equipamentos e suprimentos médico-hospitalares importados pelos associados da ABIMED (Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 3.364, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro do processo de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à decisão do Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, Titular da 25ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, descrita na Ação Ordinária processo nº 0022946-57.2012.403.6100, concedendo tutela jurisdicional para suspender, relativamente aos associados da CBDL - Câmara Brasileira de Diagnóstico Laboratorial, e quanto aos produtos importados "correlatos", a exigência contida na Resolução RDC 25/2009, de vistoria em fábrica ou estabelecimentos do fabricante desses produtos médicos situados fora do Território Brasileiro, como condição para a certificação em Boas Práticas de Fabricação e posterior requisito para o registro de produtos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 3.365, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 3.366, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, Cadastro e o Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 3.367, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro, Cadastro, Cadastramento, Alteração, Revalidação, Retificação e o Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 3.368, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Cadastro ou Registro de Produto (Incorporação de Empresa) e por consequente, cancelar o Cadastro ou Registro dos Produtos para Saúde na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.369, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir a cultura de eucalipto (Uso Não Alimentar), na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo F36 - FLUTRIAFOL, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.370, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de alface, com Limite Máximo de Resíduo (LMR) de 11,0 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) de 3 dias, feijão com LMR de 0,01 mg/kg e IS de 14 dias, morango com LMR de 5,0 mg/kg e IS de 1 dia, e pimentão com LMR de 0,5 mg/kg e IS de 3 dias, e alterar o LMR para a cultura de melão, de 0,05 mg/kg para 0,5 mg/kg, todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo B41 - BOSCALIDA, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.371, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir a cultura de eucalipto (Uso Não Alimentar), na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo T14 - TIOFANATO-METILICO, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.372, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no D.O.U. de 13 de outubro de 2011, o inciso IX do Art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do Art. 164 e no Inciso I, § 1º do Art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U de 02 de junho de 2014, e considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativa a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.373, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 52 e no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos das decisões recorridas a fim de tornar insubsistente as Resoluções-REs, a seguir relacionadas, no tocante às petições especificadas, determinando o retorno da análise correspondente e a extinção dos respectivos recursos por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Resolução: nº 4.902 de 20 de dezembro de 2013, publicado no D.O.U nº 248 de 23 de dezembro de 2013 seção 1, pag. 125 e em Suplemento pag. 57.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0013367/14-1

Processo: 25351.420355/2013-65

Empresa: LMG LASERS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - 09.089.140/0001-52

80026 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS para saúde Nacional

Resolução: nº 2.668 de 26 de julho de 2013, publicado no D.O.U nº 144 de 29 de julho de 2013 seção 1, pag. 151 e em Suplemento pag. 77.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0625266/13-4

Processo: 25351.043282/2013-80

Empresa: MASTER MEDIKAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - 10.686.941/0001-84

8054 - Registro de Equipamento NACIONAL, de Médio e Pequeno Porte

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.374, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 2.114 de 30 de maio de 2014, única e exclusivamente quanto à Alteração por Acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Cadastro (isenção) de FAMÍLIA de Material de Uso Médico, referente à empresa G.F.E. DO BRASIL LTDA. - 55.126.981/0001-00, PROCESSO 25351.469245/2011-78, publicada no Diário Oficial da União nº. 103 de 2 de junho de 2014, Seção 1, página 37, e em suplemento, página 21.

Art. 2º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 2.114 de 30 de maio de 2014, única e exclusivamente quanto à Alteração por Acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Cadastro (isenção) de FAMÍLIA de Material de Uso Médico, referente à empresa G.F.E. DO BRASIL LTDA. - 55.126.981/0001-00, PROCESSO 25351.381334/2011-31, publicada no Diário Oficial da União nº. 103 de 2 de junho de 2014, Seção 1, página 37, e em suplemento, página 21.



Art. 3º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 2.245 de 18 de junho de 2014, única e exclusivamente quanto à Revalidação de Cadastro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico, referente à empresa AMP PRODUTOS TERAPÊUTICOS LTDA - 55.864.086/0001-92, PROCESSO 25351. 038817/01-65, publicada no Diário Oficial da União nº. 116 de 20 de junho de 2014, Seção 1, página 62.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº 2.820, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 142, de 28 de julho de 2014, Seção 1, pág. 51 e Suplemento pág. 54, referente ao processo 25351.026028/2004-50

Onde se lê:
 LABORATORIOS PFIZER LTDA. 1.00216-6
 TINIDAZOL
 AMEBICIDAS, GIARDICIDAS E TRICOMONICIDAS
 PLETIL 25351.026028/2004-50 11/2016
 COMERCIAL 1.0216.0164.001-0 24 Meses
 500 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 4
 Não informado
 1444 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO COMERCIAL 1.0216.0164.002-9 24 Meses
 500 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 8
 Não informado
 1444 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO COMERCIAL 1.0216.0164.003-7 24 Meses
 1 G COM REV CT BL AL PLAS INC X 2
 Não informado
 1444 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO COMERCIAL 1.0216.0164.004-5 24 Meses
 1 G COM REV CT BL AL PLAS INC X 4
 Não informado
 1444 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO
 Leia-se:
 LABORATORIOS PFIZER LTDA. 1.00216-6
 TINIDAZOL
 AMEBICIDAS, GIARDICIDAS E TRICOMONICIDAS
 PLETIL 25351.026028/2004-50 11/2016
 COMERCIAL 1.0216.0164.003-7 24 Meses
 1 G COM REV CT BL AL PLAS INC X 2
 Não informado
 1444 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO COMERCIAL 1.0216.0164.004-5 24 Meses
 1 G COM REV CT BL AL PLAS INC X 4
 Não informado
 1444 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 251, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 14 de agosto de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: MTC MEDICAL COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA
 CNPJ: 08.996.736/0001-73
 Processo nº: 25351.019216/2012-29
 Expediente Indeferido nº: 0026948/12-4
 Expediente do Recurso nº: 0241129/13-6
 Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer Gemat/GGTPS 042/2014.

ARESTO Nº 252, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 18 de agosto de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: JOÃO MED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA
 CNPJ: 78.742.491/0001-33
 Processo nº: 25351.022383/2013-36
 Expediente Indeferido nº: 0032207/13-5
 Expediente do Recurso nº: 0367914/13-4
 Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer Gemat/GGTPS 123/2014.
 Empresa: DENTALNEWS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
 CNPJ: 02.302.564/0001-04
 Processo nº: 25351.621763/2012-61
 Expediente Indeferido nº: 0893186/12-1
 Expediente do Recurso nº: 0247448/13-4
 Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer Gemat/GGTPS 046/2014.
 Empresa: VISIONMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
 CNPJ: 02.960.756/0001-08
 Processo nº: 25351.724262/2012-74
 Expediente Indeferido nº: 1035364/12-0
 Expediente do Recurso nº: 0303590/13-5
 Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer Gemat/GGTPS 070/2014.
 Empresa: MEDMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E SIMILARES LTDA ME
 CNPJ: 07.760.277/0001-61
 Processo nº: 25351.654403/2012-05
 Expediente Indeferido nº: 0938264/12-0
 Expediente do Recurso nº: 0252967/13-0
 Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer Gemat/GGTPS 050/2014.
 Empresa: ACCUMED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA
 CNPJ: 06.105.362/0001-23
 Processo nº: 25351.621750/2013-21
 Expediente Indeferido nº: 0890354/13-9
 Expediente do Recurso nº: 1080547/13-8
 Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer Gevit/GGTPS 001/2014.
 Empresa: JOÃO MED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA
 CNPJ: 78.742.491/0001-33
 Processo nº: 25351.022366/2013-80
 Expediente Indeferido nº: 0032175/13-3
 Expediente do Recurso nº: 0367894/13-6
 Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer Gemat/GGTPS 117/2014.
 Empresa: JOÃO MED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA
 CNPJ: 78.742.491/0001-33
 Processo nº: 25351.022346/2013-46
 Expediente Indeferido nº: 0032129/13-0
 Expediente do Recurso nº: 0437482/13-7
 Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer Gemat/GGTPS 100/2014.

CONSULTA PÚBLICA Nº 68, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o inciso III e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 21 de agosto de 2014, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de guia de produtos de degradação, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=17275.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/SUMED, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais (AINTE), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.512673/2010-77
 Assunto: Proposta de guia para obtenção do perfil de degradação, identificação e qualificação de produtos de degradação
 Agenda Regulatória 2013-2014: Tema nº 65
 Regime de Tramitação: Comum
 Área responsável: SUMED
 Relator: Dirceu Brás Aparecido Barbano

SUPERINTENDÊNCIA DE CORRELATOS E ALIMENTOS GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.263, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Gerente Geral de Alimentos Substituta, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.350, de 18 de agosto de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Indeferir: registro único de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, alteração de fórmula do produto, registro de novos alimentos e novos ingredientes IMPORTADO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIA MARIA DE AQUINO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.264, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Gerente Geral de Alimentos Substituta, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.350, de 18 de agosto de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Conceder: registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, registro de novos alimentos e novos ingredientes IMPORTADO, registro de alimentos para nutrição enteral IMPORTADO, registro único de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, inclusão de marca, inclusão de rótulo, alteração de fórmula do produto, registro de alimentos infantis - NACIONAL, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - NACIONAL, revalidação de registro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIA MARIA DE AQUINO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.265, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)**

A Gerente Geral de Alimentos Substituta, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.350, de 18 de agosto de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir: registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, inclusão de marca, registro de alimentos infantis - NACIONAL.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIA MARIA DE AQUINO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.266, DE 28 DE AGOSTO DE 2014 (*)

A Gerente Geral de Alimentos Substituta, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.350, de 18 de agosto de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder: registro de embalagem reciclada - NACIONAL, alteração do prazo de validade do produto, inclusão de nova embalagem, revalidação de registro, inclusão de marca, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, registro de alimentos infantis - NACIONAL, retificação de publicação de registro, registro de novos alimentos e novos ingredientes - IMPORTADO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIA MARIA DE AQUINO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.267, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Gerente Geral de Alimentos Substituta, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.350, de 18 de agosto de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir: avaliação de novos alimentos ou novos ingredientes.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIA MARIA DE AQUINO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.362, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

A Gerente Geral de Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.350, de 18 de agosto de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos da decisão recorrida, a fim de tornar insubsistente a Resolução-RE a seguir relacionada, no tocante à petição especificada, conceder alteração de rotulagem, na conformidade da relação anexa, e determinar a extinção do respectivo recurso por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE DE OLIVEIRA RESENDE

ANEXO

Relatório de Conferência de Alimentos, Publicação nr.: 1066314
NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADÁSTRO
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO
Resolução-RE n.º 2.703, de 24 de julho de 2014, publicada no D.O.U. nº 142 de 28 de julho de 2014, Seção 1, pág. 55, suplemento, pág. 87.
ATTIVOS MAGISTRAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 6.07055-5
ÓLEO DE PEIXE EM CÁPSULAS ANÁPOLIS/GO 25005.000047/2012-13 6.7055.0001.001-1
PLÁSTICA 24 Meses
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES 10/2017
PHYTICA / OMEGOS / FOLHAS / MANIPULADO 456 Alteração de Rotulagem

GERÊNCIA-GERAL DE COSMÉTICOS**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.052, DE 15 DE AGOSTO DE 2014(*)**

A Gerente-Geral Substituta de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.059, de 18 de junho de 2014, publicado no DOU de 23 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ETHEL CARDOSO FREITAS

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
COR E/OU TONALIDADE NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
LOCAL DE FABRICAÇÃO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMBALAGEM SECUNDÁRIA
FORMA FÍSICA
ASSUNTO DA PETIÇÃO
RESTRIÇÃO DE USO
CONSERVAÇÃO
ISSUE GROUP BRASIL LTDA 2.03512-5
CREME OXIDANTE COMPATÍVEL 10 VOL ISSUE PROFESSIONAL COLOR
25351.279303/2014-65 2.3512.0042.001-6
LABORATÓRIO CUENCA S.A./ARGENTINA 08/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CREMOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NÃO SUPERIOR A 40°C)
CREME OXIDANTE COMPATÍVEL 30 VOL ISSUE PROFESSIONAL COLOR
25351.279320/2014-21 2.3512.0043.001-1
LABORATÓRIO CUENCA S.A./ARGENTINA 08/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CREMOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NÃO SUPERIOR A 40°C)
25351.279320/2014-21 2.3512.0043.002-1
LABORATÓRIO CUENCA S.A./ARGENTINA 08/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CREMOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
SACHÊ
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NÃO SUPERIOR A 40°C)
CREME OXIDANTE COMPATÍVEL 40 VOL ISSUE PROFESSIONAL COLOR
25351.279301/2014-09 2.3512.0044.001-7
LABORATÓRIO CUENCA S.A./ARGENTINA 08/2019
PROFISSIONAL 36 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CREMOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NÃO SUPERIOR A 40°C)
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA 2.00567-7
AESOP PERFECT FACIAL HYDRATING CREAM
25351.275044/2014-58 2.0567.1475.001-4
EMEIS COSMETICS PTY LTD/AUSTRÁLIA 08/2019
COMERCIAL 3 ANOS
PRODUTO PARA O ROSTO COM FINALIDADE ESPECÍFICA
POTE DE VIDRO

PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.275044/2014-58 2.0567.1475.002-2
EMEIS COSMETICS PTY LTD/AUSTRÁLIA 08/2019
COMERCIAL 3 ANOS
PRODUTO PARA O ROSTO COM FINALIDADE ESPECÍFICA
SACHÊ
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
AESOP PARSLEY SEED ANTI-OXIDANT EYE SERUM
25351.259258/2014-61 2.0567.1476.001-1
EMEIS COSMETICS PTY LTD/AUSTRÁLIA 08/2019
COMERCIAL 2 ANOS
PRODUTO PARA O ROSTO COM FINALIDADE ESPECÍFICA
SACHÊ
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
GEL
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.259258/2014-61 2.0567.1476.002-8
EMEIS COSMETICS PTY LTD/AUSTRÁLIA 08/2019
COMERCIAL 2 ANOS
PRODUTO PARA O ROSTO COM FINALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE VIDRO GOTEJADOR
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
GEL
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
AESOP CAMELLIA NUT FACIAL HYDRATING CREAM
25351.265802/2014-60 2.0567.1477.001-5
EMEIS COSMETICS PTY LTD/AUSTRÁLIA 08/2019
COMERCIAL 3 ANOS
PRODUTO PARA O ROSTO COM FINALIDADE ESPECÍFICA
SACHÊ
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.265802/2014-60 2.0567.1477.002-3
EMEIS COSMETICS PTY LTD/AUSTRÁLIA 08/2019
COMERCIAL 3 ANOS
PRODUTO PARA O ROSTO COM FINALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE VIDRO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
BASTON DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME 2.05717-7
ANTIPERSPIRANTE AEROSSOL BRUT EVOLUTION AQUA
25351.279313/2014-02 2.5717.0043.001-8
PALMEIRA/PR 08/2019
COMERCIAL 36 MESES
DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE AXILAR
LATA DE ALUMÍNIO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO
2002 - Registro do Produto
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LABORATÓRIO CRISTHAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS EIRELI 2.01977-1
EMULSÃO REVELADORA NUTRILINE
25351.279312/2014-54 2.1977.0475.001-5
CANOAS/RS 08/2019
PROFISSIONAL 24 MESES
ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CREMOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
CREME



2002 - Registro do Produto
 RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 JC Pharma & Health Comércio, Exportação e Importação Ltda
 2.05769-7
 Foot Spray Batavan
 25351.279310/2014-26 2.5769.0003.001-4
 Quartis S.R.O/TCHECA, REPÚBLICA 08/2019
 COMERCIAL 2 ANOS
 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE/ANTISSÉPTICO PÉDICO
 BISNAGA DE ALUMÍNIO
 PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA LÍQUIDO
 2002 - Registro do Produto
 RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 TRILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 2.04481-4
 EXACCTA SABONETE LÍQUIDO SPRAY ANTISSÉPTICO ANTISSEPT
 25351.279318/2014-30 2.4481.0011.001-1
 SÃO PAULO/SP 08/2019
 COMERCIAL 24 MESES
 SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
 CAIXA DE CARTOLINA
 PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA LÍQUIDO VISCOSO
 2002 - Registro do Produto
 RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
 NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
 COLOR WAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.03656-3
 NANO COLOR ÁGUA OXIGENADA 10 VOLUMES KAEDO
 25351.279309/2014-35 2.3656.0309.001-4
 SANTANA DE PARNAÍBA/SP 08/2019
 PROFISSIONAL 24 MESES
 ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CREMOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
 FRASCO DE PLÁSTICO
 PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA LOÇÃO EMULSIONADA
 2002 - Registro do Produto
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 NANO COLOR ÁGUA OXIGENADA 30 VOLUMES KAEDO
 25351.279315/2014-68 2.3656.0310.001-1
 SANTANA DE PARNAÍBA/SP 08/2019
 PROFISSIONAL 24 MESES
 ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CREMOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
 FRASCO DE PLÁSTICO
 PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA LOÇÃO EMULSIONADA
 2002 - Registro do Produto
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 NANO COLOR ÁGUA OXIGENADA 40 VOLUMES KAEDO
 25351.279311/2014-44 2.3656.0308.001-9
 SANTANA DE PARNAÍBA/SP 08/2019
 PROFISSIONAL 24 MESES
 ÁGUA OXIGENADA 10 A 40 VOLUMES (INCLUÍDAS AS CREMOSAS EXCETO OS PRODUTOS DE USO MEDICINAL)
 FRASCO DE PLÁSTICO
 PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA LOÇÃO EMULSIONADA
 2002 - Registro do Produto
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 GFG COSMÉTICOS LTDA 2.01114-8
 SHAMPOO 2 EM 1 ANTICASPA VITA CAPILI MEN
 25351.279305/2014-41 2.1114.0229.001-4
 SÃO PAULO/SP 08/2019
 COMERCIAL 3 ANOS
 XAMPU ANTICASPA, ANTIQUEDA E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
 FRASCO DE PLÁSTICO
 PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA LÍQUIDO VISCOSO
 2002 - Registro do Produto
 NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 HYDRAPLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME 2.03476-1
 HC SEPT 33 - SABONETE LÍQUIDO ANTISSÉPTICO - MAKROQUÍMICA
 25351.279327/2014-82 2.3476.0034.001-1
 ARARAS/SP 08/2019
 PROFISSIONAL 24 MESES

SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
 BOMBONA PLÁSTICA
 PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA LÍQUIDO VISCOSO
 2002 - Registro do Produto
 USO PROFISSIONAL
 CONSERVAR EM LOCAL FRESCO, SECO E AO ABRIGO DA LUZ
 25351.279327/2014-82 2.3476.0034.002-1
 ARARAS/SP 08/2019
 PROFISSIONAL 24 MESES
 SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
 FRASCO DE PLÁSTICO COM VÁLVULA DOSADORA
 PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA LÍQUIDO VISCOSO
 2002 - Registro do Produto
 USO PROFISSIONAL
 CONSERVAR EM LOCAL FRESCO, SECO E AO ABRIGO DA LUZ
 25351.279327/2014-82 2.3476.0034.003-8
 ARARAS/SP 08/2019
 PROFISSIONAL 24 MESES
 SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
 BOLSA PLÁSTICA
 PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA LÍQUIDO VISCOSO
 2002 - Registro do Produto
 USO PROFISSIONAL
 CONSERVAR EM LOCAL FRESCO, SECO E AO ABRIGO DA LUZ
 HYDRA SPUMA BAC - SABONETE ESPUMA ANTISSÉPTICO - HYDRAPLUS
 25351.275866/2014-95 2.3476.0033.001-6
 ARARAS/SP 08/2019
 PROFISSIONAL 24 MESES
 SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
 BOMBONA PLÁSTICA
 PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA LÍQUIDO
 2002 - Registro do Produto
 USO PROFISSIONAL
 NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
 25351.275866/2014-95 2.3476.0033.002-4
 ARARAS/SP 08/2019
 PROFISSIONAL 24 MESES
 SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
 BOLSA PLÁSTICA
 PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA LÍQUIDO
 2002 - Registro do Produto
 USO PROFISSIONAL
 NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
 AVON INDUSTRIAL LTDA 2.00004-1
 AVON SKIN SO SOFT SOFT & WHITE DESODORANTE AEROSOL ANTI-TRANSPIRANTE 24H
 25351.279330/2014-81 2.0004.2028.001-5
 SÃO PAULO/SP 08/2019
 COMERCIAL 3 ANOS
 DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE AXILAR
 LATA DE ALUMÍNIO
 PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA AEROSOL
 2002 - Registro do Produto
 RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 MOPH COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.04747-4
 GEL DE ARNICA TANDRIGEL
 25351.279298/2014-90 2.4747.0037.001-3
 APARECIDA DE GOIÂNIA/GO 08/2019
 COMERCIAL 24 MESES
 PRODUTO PARA O CORPO COM FINALIDADE ESPECÍFICA
 FRASCO DE PLÁSTICO
 PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA GEL CREME
 2002 - Registro do Produto
 RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
 CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
 25351.279298/2014-90 2.4747.0037.002-1
 APARECIDA DE GOIÂNIA/GO 08/2019
 COMERCIAL 24 MESES
 PRODUTO PARA O CORPO COM FINALIDADE ESPECÍFICA
 BISNAGA DE PLÁSTICO
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 GEL CREME

2002 - Registro do Produto
 RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
 CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
 SHISEIDO DO BRASIL LTDA. 2.03114-0
 SHISEIDO UV PROTECTIVE STICK FOUNDATION
 FAIR IVORY 25351.232450/2014-90 2.3114.0288.001-9
 SHISEIDO CO., LTD./JAPÃO 08/2019
 COMERCIAL 48 MESES
 BASE FACIAL/CORPORAL COM FINALIDADE ESPECÍFICA
 ESTOJO DE PLÁSTICO
 CARTUCHO DE CARTOLINA SÓLIDO
 2002 - Registro do Produto
 NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 FAIR OCHRE 25351.232450/2014-90 2.3114.0288.002-7
 SHISEIDO CO., LTD./JAPÃO 08/2019
 COMERCIAL 48 MESES
 BASE FACIAL/CORPORAL COM FINALIDADE ESPECÍFICA
 ESTOJO DE PLÁSTICO
 CARTUCHO DE CARTOLINA SÓLIDO
 2002 - Registro do Produto
 NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 BEIGE 25351.232450/2014-90 2.3114.0288.003-5
 SHISEIDO CO., LTD./JAPÃO 08/2019
 COMERCIAL 48 MESES
 BASE FACIAL/CORPORAL COM FINALIDADE ESPECÍFICA
 ESTOJO DE PLÁSTICO
 CARTUCHO DE CARTOLINA SÓLIDO
 2002 - Registro do Produto
 NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 OCHRE 25351.232450/2014-90 2.3114.0288.004-3
 SHISEIDO CO., LTD./JAPÃO 08/2019
 COMERCIAL 48 MESES
 BASE FACIAL/CORPORAL COM FINALIDADE ESPECÍFICA
 ESTOJO DE PLÁSTICO
 CARTUCHO DE CARTOLINA SÓLIDO
 2002 - Registro do Produto
 NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 LUNIZ COSMÉTICOS LTDA ME 2.04766-0
 TÔNICO FORTALECEDOR-SELF TRICOCALV
 25351.279300/2014-36 2.4766.0029.001-4
 RIBEIRÃO PRETO/SP 08/2019
 PROFISSIONAL 24 MESES
 TÔNICO/LOÇÃO CAPILAR
 FRASCO DE PLÁSTICO COM VÁLVULA SPRAY
 CAIXA DE CARTOLINA LÍQUIDO
 2002 - Registro do Produto
 USO PROFISSIONAL
 CONSERVAR EM LOCAL FRESCO
 DALIÉ CHEMISTRY INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA - ME 2.04808-5
 SHAMPOO GLOSS VERMELHO VINHO COIFFER
 25351.276022/2014-39 2.4808.0009.001-7
 CRAVINHOS/SP 08/2019
 COMERCIAL 24 MESES
 XAMPU ANTICASPA, ANTIQUEDA E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
 FRASCO DE PLÁSTICO COM VÁLVULA DOSADORA
 CAIXA DE PAPELÃO LÍQUIDO
 2002 - Registro do Produto
 NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
 NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
 SHAMPOO GLOSS CASTANHO MARROM COIFFER
 25351.276052/2014-20 2.4808.0008.001-1
 CRAVINHOS/SP 08/2019
 COMERCIAL 24 MESES
 XAMPU ANTICASPA, ANTIQUEDA E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
 FRASCO DE PLÁSTICO COM VÁLVULA DOSADORA
 CAIXA DE PAPELÃO LÍQUIDO
 2002 - Registro do Produto
 NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
 NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
 MAPPEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S.A. 2.02607-8
 JENIPAPO LIP BALM SPF25 / GLOSS PROTETOR LABIAL
 FPS25 JENIPAPO - L'OCCITANE AU BRÉSIL
 25351.272745/2014-15 2.2607.0099.001-9
 08/2019
 DIADEMA/SP
 COMERCIAL 24 MESES

PROTETOR LABIAL COM FOTOPROTETOR
BISNAGA DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL
2002 - Registro do Produto
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
LABORATÓRIO GROSS S. A. 2.03896-2
LACERBLANC ENXAGUATÓRIO BUCAL
25351.275936/2014-44 2.3896.0015.001-3
LACER S/A/ESPANHA 08/2019
COMERCIAL 3 ANOS
ENXAGUATÓRIO BUCAL COM FLÚOR
FRASCO DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LÍQUIDO
2002 - Registro do Produto
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CONSERVAR EM TEMPERATURA AMBIENTE

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 155, de 14-8-2014, Seção 1, pág. 5, com incorreções no original.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.055, DE 13 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.059, de 18 de junho de 2014, publicado no DOU de 23 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ETHEL CARDOSO FREITAS

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
COR E/OU TONALIDADE NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
LOCAL DE FABRICAÇÃO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO
GRUPO DO PRODUTO
EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMBALAGEM SECUNDÁRIA
FORMA FÍSICA
ASSUNTO DA PETIÇÃO
RESTRICÇÃO DE USO
CONSERVAÇÃO
CHANDAL IND E COM IMP EXPORT DE COSMETICOS LTDA 2.00909-9
BLOSSON KIDS SABONETE BLOSSONVILLE
25351.618204/2009-34
DIADEMA/SP 12/2014
COMERCIAL 3 ANOS
SABONETE INFANTIL
CARTUCHO DE CARTOLINA
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
SÓLIDO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
NÃO APRESENTA RESTRICÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.618204/2009-34
DIADEMA/SP 12/2014
COMERCIAL 3 ANOS
SABONETE INFANTIL
CARTUCHO DE CARTOLINA
CARTUCHO DE CARTOLINA
SÓLIDO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
NÃO APRESENTA RESTRICÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.618204/2009-34
DIADEMA/SP 12/2014
COMERCIAL 3 ANOS
SABONETE INFANTIL
FILME PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
SÓLIDO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
NÃO APRESENTA RESTRICÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.618204/2009-34
DIADEMA/SP 12/2014
COMERCIAL 3 ANOS
SABONETE INFANTIL

FILME PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
SÓLIDO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
NÃO APRESENTA RESTRICÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
HIGIDENT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 2.00498-9
SABONETE ANTIBACTERIANO CREAM EQUATE
25351.134274/2012-48
ITAJUBÁ/MG 05/2017
COMERCIAL 24 MESES
SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
PAPEL
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
BARRA
2043 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Estudo de Eficácia
2020 - Inclusão de Apresentação de Produto Registrado
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.134274/2012-48
ITAJUBÁ/MG 05/2017
COMERCIAL 24 MESES
SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
PAPEL
CARTUCHO DE CARTOLINA
BARRA
2043 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Estudo de Eficácia
2020 - Inclusão de Apresentação de Produto Registrado
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
FARMOQUÍMICA S/A 2.03540-1
ACTSUN FPS 45
25351.256640/2012-81
RIO DE JANEIRO/RJ 10/2017
COMERCIAL 24 MESES
PROTETOR SOLAR
BISNAGA DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LOÇÃO
2037 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Modo de Usar
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.256640/2012-81
RIO DE JANEIRO/RJ 10/2017
COMERCIAL 24 MESES
PROTETOR SOLAR
BISNAGA DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LOÇÃO
2037 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Modo de Usar
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.256640/2012-81
RIO DE JANEIRO/RJ 10/2017
COMERCIAL 24 MESES
PROTETOR SOLAR
SACHÊ
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LOÇÃO
2037 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Modo de Usar
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
ACTSUN COLOR FPS 60
25351.256631/2012-99
RIO DE JANEIRO/RJ 08/2017
COMERCIAL 24 MESES
PROTETOR SOLAR
BISNAGA DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LOÇÃO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos

2037 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Modo de Usar
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.256631/2012-99
RIO DE JANEIRO/RJ 08/2017
COMERCIAL 24 MESES
PROTETOR SOLAR
SACHÊ
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LOÇÃO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
2037 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Modo de Usar
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.256631/2012-99
RIO DE JANEIRO/RJ 08/2017
COMERCIAL 24 MESES
PROTETOR SOLAR
BISNAGA DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
LOÇÃO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
2037 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Modo de Usar
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 2.00043-6
SABONETE LÍQUIDO GLICERINADO SUAVE TRÁ LÁ LÁ BABY
25351.211309/2010-30
OSASCO/SP 06/2015
COMERCIAL 36 MESES
SABONETE INFANTIL
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO
2042 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Estudo de Segurança
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
Hypermarcas S/A 2.04641-7
EPÍ SOL COLOR FPS 70 PELE MORENA
25351.569972/2013-17
02/2019
ANÁPOLIS/GO 02/2019
COMERCIAL 24 MESES
PROTETOR SOLAR
BISNAGA DE PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSÃO
2010 - Inclusão de Local de Fabricação Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.569972/2013-17
02/2019
ANÁPOLIS/GO 02/2019
COMERCIAL 12 MESES
PROTETOR SOLAR
SACHÊ
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMULSÃO
2010 - Inclusão de Local de Fabricação Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
25351.569972/2013-17
02/2019
ANÁPOLIS/GO 02/2019
COMERCIAL 24 MESES
PROTETOR SOLAR
BISNAGA DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
EMULSÃO
2010 - Inclusão de Local de Fabricação Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA 2.00345-1
DETTOL ENERGIZANTE SABONETE LÍQUIDO PARA AS MÃOS
25351.306114/2013-81
Reckitt Benckiser Household Products (China) Company Limited/CHINA 10/2018
COMERCIAL 2 ANOS



SABONETE ANTISSÉPTICO E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE PLÁSTICO COM VÁLVULA DOSADORA
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA
LÍQUIDO VISCOSO
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
2041 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Certificado de Venda Livre / Fórmula Consularizada
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
2010 - Inclusão de Local de Fabricação Produto Registrado
2011 - Exclusão de Local de Fabricação Produto Registrado
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
NÃO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO
CÓFERLY COSMETICA LTDA. 2.03597-0
WCOLOR CREME COLORANTE PARA OS CABELOS WBEAUTY
77.46 LOURO ESCURO COBRE VERMELHO ESPECIAL
25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.35 LOURO ESCURO DOURADO ACAJU 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.1 LOURO ESCURO ACINZENTADO 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
00S INTENSIFICADOR DE CLAREAMENTO 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.41 LOURO ESCURO COBRE ACINZENTADO
25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.13 LOURO MÉDIO BEGE ACINZENTADO 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

5.66 CASTANHO CLARO VERMELHO INTENSO
25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.34 LOURO ESCURO DOURADO ACOBREADO
25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
5.34 CASTANHO CLARO DOURADO ACOBREADO
25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.89 LOURO MÉDIO PÉROLA 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
4.66 CASTANHO MÉDIO VERMELHO INTENSO
25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.17 LOURO MÉDIO CINZA MARROM 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.2 LOURO MÉDIO MATE 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
12.1 SUPERCLAREADOR CINZA 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
0.6 INTENSIFICADOR DE VERMELHO 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
4.0 CASTANHO MÉDIO 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.47 LOURO ESCURO COBRE MARROM 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
12.11 SUPERCLAREADOR CINZA INTENSO 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
5.5 CASTANHO CLARO ACAJU 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
5.73 CASTANHO CLARO MARROM DOURADO
25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
66.71 LOURO ESCURO MARROM ACINZENTADO
25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.77 LOURO ESCURO MARROM INTENSO 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.0 LOURO MÉDIO 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.17 LOURO ESCURO CINZA MARROM 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
10.1 LOURO CLARÍSSIMO ACINZENTADO 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
3.0 CASTANHO ESCURO 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
55.71 CASTANHO CLARO MARROM ACINZENTADO 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
9.13 LOURO MUITO CLARO MATE 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
10.02 LOURO CLARÍSSIMO SUAVE VIOLINE - BLONDE 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
10.89 LOURO CLARÍSSIMO PÉROLA 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
5.7 CASTANHO CLARO MARROM 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
5.1 CASTANHO CLARO ACINZENTADO 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.1 LOURO MÉDIO ACINZENTADO 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
5.35 CASTANHO CLARO DOURADO ACAJU 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
9.89 LOURO MUITO CLARO PÉROLA 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
5.20 CASTANHO CLARO VIOLETA PROFUNDO 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
9.1 LOURO MUITO CLARO ACINZENTADO 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
10.0 LOURO CLARÍSSIMO 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.7 LOURO MÉDIO MARROM 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
4.7 CASTANHO MÉDIO MARROM 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.66 LOURO ESCURO VERMELHO INTENSO 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
8.0 LOURO CLARO 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
9.0 LOURO MUITO CLARO 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.7 LOURO ESCURO MARROM 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
12.2 SUPERCLAREADOR IRISADO 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
7.73 LOURO MÉDIO MARROM DOURADO 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME



2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 8.31 LOURO CLARO BEGE 25351.406137/2013-84
 COTIA/SP 12/2018
 PROFISSIONAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
 BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 1.0 PRETO 25351.406137/2013-84
 COTIA/SP 12/2018
 PROFISSIONAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
 BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 6.4 LOURO ESCURO COBRE 25351.406137/2013-84
 COTIA/SP 12/2018
 PROFISSIONAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
 BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 7.31 LOURO MÉDIO BEGE 25351.406137/2013-84
 COTIA/SP 12/2018
 PROFISSIONAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
 BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 0.11 INTENSIFICADOR CINZA 25351.406137/2013-84
 COTIA/SP 12/2018
 PROFISSIONAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
 BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 5.17 CASTANHO CLARO CINZA MARROM 25351.406137/2013-84
 COTIA/SP 12/2018
 PROFISSIONAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
 BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 8.89 LOURO CLARO PÉROLA 25351.406137/2013-84
 COTIA/SP 12/2018
 PROFISSIONAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
 BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 9.31 LOURO MUITO CLARO BEGE 25351.406137/2013-84
 COTIA/SP 12/2018
 PROFISSIONAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
 BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 4.22 CASTANHO MÉDIO VIOLETA INTENSO 25351.406137/2013-84
 COTIA/SP 12/2018
 PROFISSIONAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
 BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 7.3 LOURO MÉDIO DOURADO 25351.406137/2013-84
 COTIA/SP 12/2018
 PROFISSIONAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
 BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 6.64 LOURO ESCURO VERMELHO ACOBREADO 25351.406137/2013-84
 COTIA/SP 12/2018
 PROFISSIONAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
 BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 5.3 CASTANHO CLARO DOURADO 25351.406137/2013-84
 COTIA/SP 12/2018
 PROFISSIONAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
 BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 8.1 LOURO CLARO ACINZENTADO 25351.406137/2013-84
 COTIA/SP 12/2018
 PROFISSIONAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
 BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 55.62 CASTANHO CLARO VERMELHO IRISADO ESPECIAL 25351.406137/2013-84
 COTIA/SP 12/2018
 PROFISSIONAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
 BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 66.46 LOURO ESCURO COBRE VERMELHO ESPECIAL 25351.406137/2013-84
 COTIA/SP 12/2018
 PROFISSIONAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
 BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 6.0 LOURO ESCURO 25351.406137/2013-84
 COTIA/SP 12/2018
 PROFISSIONAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
 BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 7.14 LOURO MÉDIO CINZA ACOBREADO 25351.406137/2013-84
 COTIA/SP 12/2018
 PROFISSIONAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
 BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 5.0 CASTANHO CLARO 25351.406137/2013-84
 COTIA/SP 12/2018
 PROFISSIONAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
 BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 8.13 LOURO CLARO MATE 25351.406137/2013-84
 COTIA/SP 12/2018
 PROFISSIONAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
 BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 77.71 LOURO MÉDIO MARROM ACINZENTADO 25351.406137/2013-84
 COTIA/SP 12/2018
 PROFISSIONAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
 BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 6.73 LOURO ESCURO MARROM DOURADO 25351.406137/2013-84
 COTIA/SP 12/2018
 PROFISSIONAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
 BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 12.21 SUPERCLAREADOR PÉROLA 25351.406137/2013-84
 COTIA/SP 12/2018
 PROFISSIONAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
 BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 5.65 CASTANHO CLARO VERMELHO ACAJU 25351.406137/2013-84
 COTIA/SP 12/2018
 PROFISSIONAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
 BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
 USO PROFISSIONAL
 CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
 12.0 SUPERCLAREADOR 25351.406137/2013-84
 COTIA/SP 12/2018
 PROFISSIONAL 3 ANOS
 TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
 BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
 CARTUCHO DE CARTOLINA
 CREME

2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
33.66 CASTANHO ESCURO VERMELHO INTENSO ESPECIAL
25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
6.3 LOURO ESCURO DOURADO 25351.406137/2013-84
COTIA/SP 12/2018
PROFISSIONAL 3 ANOS
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA
CARTUCHO DE CARTOLINA
CREME
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
USO PROFISSIONAL
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
MZ COSMETICOS LTDA 2.02386-4
PRÓ KAPIL SHAMPOO ANTIQUEDA VITABELLE
25351.131685/2005-07
SÃO PAULO/SP 06/2015
COMERCIAL 24 MESES
XAMPU ANTICASPA, ANTIQUEDA E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
BISNAGA DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA LÍQUIDO VISCOSO
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NÃO SUPERIOR A 40°C)
UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA 2.05610-6
REGENERATE ENAMEL SCIENCE NR-5 SERUM
25351.747283/2013-87
UNILEVER FRANCE HPCI/FRANÇA 02/2019
COMERCIAL 30 MESES
DENTIFRÍCIO ANTICÁRIE
BISNAGA DE ALUMÍNIO/PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
PASTA DENTIFÍCIA
2043 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Estudo de Eficácia
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
SEDA CRESCIMENTO SAUDÁVEL CREME PARA PENTEAR
25351.568025/2013-27
IJOJUCA/PE 02/2019
COMERCIAL 24 MESES
CONDICIONADOR ANTICASPA, ANTIQUEDA E/OU COM FINALIDADE ESPECÍFICA
FRASCO DE PLÁSTICO
PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA LÍQUIDO VISCOSO
2042 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Estudo de Segurança
2019 - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado
2029 - Inclusão de Fórmula (Tonalidade) de Produto Registrado
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
REGENERATE ENAMEL SCIENCE ACTIVATOR GEL
25351.747133/2013-83
COSMINT SPA/ITÁLIA 02/2019
COMERCIAL 30 MESES
DENTIFRÍCIO ANTICÁRIE
BISNAGA DE ALUMÍNIO/PLÁSTICO
CARTUCHO DE CARTOLINA
GEL
2043 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Estudo de Eficácia
2044 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Outros Arquivos
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
ELCA COSMÉTICOS LTDA 2.02468-9

AVEDA FULL SPECTRUM PROTECTIVE PERMANENT PURE TONE HAIR COLOR (A51H)
DARK VIOLET RED 25351.663201/2013-82
THE ESTÉE LAUDER COMPANIES, INC./ESTADOS UNIDOS 02/2019
COMERCIAL 30 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSÃO
2043 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Estudo de Eficácia
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
DARK NATURAL NATURAL 25351.663201/2013-82
THE ESTÉE LAUDER COMPANIES, INC./ESTADOS UNIDOS 02/2019
COMERCIAL 30 MESES
TINTURA CAPILAR TEMPORÁRIA/ PROGRESSIVA/ PERMANENTE
BISNAGA DE ALUMÍNIO
CARTUCHO DE CARTOLINA
EMULSÃO
2043 - Anexação de documento de instrução para Alteração de dados complementares de produto registrado - Estudo de Eficácia
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

(* Republicada por ter saído no DOU nº 162, de 25-8-2014, Seção 1, pág. 68 e Suplemento nº 162, pág. 48, com incorreções no original.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.258, DE 22 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.059, de 18 de junho de 2014, publicado no DOU de 23 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ETHEL CARDOSO FREITAS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3355, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.059, de 18 de junho de 2014, publicado no DOU de 23 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ETHEL CARDOSO FREITAS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE SANEANTES

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.273, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

O Gerente-Geral de Saneantes, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.350, de 18 de agosto de 2014, Art.2º e tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014,

Considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN CLAY DE OLIVEIRA E SILVA

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.274, DE 28 DE AGOSTO DE 2014 (*)

O Gerente-Geral de Saneantes, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.350, de 18 de agosto de 2014, Art.2º e tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Considerando o art. 12,15 e o art. 33 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site:

<http://www.anvisa.gov.br>

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN CLAY DE OLIVEIRA E SILVA

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.275, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

O Gerente-Geral de Saneantes, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.350, de 18 de agosto de 2014, Art.2º e tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014,

Considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de caducidade dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN CLAY DE OLIVEIRA E SILVA

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.262, DE 26 DE AGOSTO DE 2014(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV, "a", da Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada no DOU, de 20 de junho de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.277, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente, substituta, de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV da Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada no DOU, de 20 de junho de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.278, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente, substituta, de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV da Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada no DOU, de 20 de junho de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.303, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)**

A Superintendente, substituta, de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV da Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada no DOU, de 20 de junho de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.304, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente, substituta, de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV da Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada no DOU, de 20 de junho de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.305, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente, substituta, de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV da Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada no DOU, de 20 de junho de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.306, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente, substituta, de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV da Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada no DOU, de 20 de junho de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder mudança de endereço na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.307, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente, substituta, de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV da Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada no DOU, de 20 de junho de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.308, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente, substituta, de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV da Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada no DOU, de 20 de junho de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.345, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente, substituta, de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV da Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada no DOU, de 20 de junho de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.346, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente, substituta, de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV da Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada no DOU, de 20 de junho de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de agosto de 2014

Nº 263 - A Superintendente substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso IV, alínea b, da Portaria n. 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 116, de 20 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ACCUMED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA

25752.081846/2011-79 - AIS:113057/11-9 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: AJA EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP

25743.229034/2011-53 - AIS:319453/11-1 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS)

AUTUADO: AMERICAN AIRLINES INC

25757.199798/2011-40 - AIS:278777/11-6 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

AUTUADO: BEAUFOUR IPSEN FARMACÊUTICA LTDA.

25759.668002/2012-09 - AIS:0957034/12-9 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: BRAINFARMA INDUSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A

25759.687705/2012-24 - AIS:0984622/12-1 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: BRAINFARMA INDUSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A

25759.703641/2012-34 - AIS:1006678/12-1 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA

25767.063411/2012-58 - AIS:0090833/12-9 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: CENTRO AUDITIVO WIDEX BRASITOM

25759.688813/2012-06 - AIS:0986164/12-5 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: DIASORIN LTDA

25759.645333/2012-29 - AIS:0925281/12-9 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: INTERMARINER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP

25759.703888/2012-14 - AIS:1006992/12-5 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: LABORATORIOS PFIZER LTDA.

25759.705401/2012-42 - AIS:1009184/12-0 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: PHARMEDIC PHARMACEUTICALS IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

25759.711945/2012-60 - AIS: 1018099/12-1 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: RENASCIMENTO - AGENCIAMENTOS & SHIPPING SERVICES LTDA

25767.056044/2012-64 - AIS: 0080286/12-7 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: SERBEL SERVIÇOS E BENEFICIAMENTO DE OLEOS LTDA

25767.043111/2012-44 - AIS: 0061110/12-7 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA

25759.705408/2012-36 - AIS: 1009193/12-9 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
25759.674231/2012-39 - AIS: 0965294/12-9 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
25759.078659/2012-36 - AIS: 0112522/12-2 - GGPAF/AN-VISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: WATER PORT S/A ENGENHARIA E SANEAMENTO
25767.041977/2012-91 - AIS: 0059493/12-8 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº 3.858, de 15 de outubro de 2013, publicada no DOU nº 204, de 21 de outubro de 2013, Seção 1 Página 46 e Suplemento a presente edição página 429,

Onde se lê:

FILIAL
EMPRESA: BRAZSHIPPING MARÍTIMA LTDA
ATIVIDADE: Prestação de serviço de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.
Leia-se:
FILIAL
EMPRESA: BRAZSHIPPING MARÍTIMA LTDA
ATIVIDADE: Prestação de serviço de administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 1.425, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a alteração e atribuições da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Arquivísticos da ANVISA - CPAD.

O Superintendente de Gestão Interna da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do inciso III do art. 6º da Seção II do Capítulo III do Título I do Anexo I da Portaria 650, de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 2 de junho de 2014,

considerando o disposto na Lei 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados e dá outras providências e o Decreto nº 4073, de 3 de janeiro de 2002, que a regulamenta;

considerando o disposto na Portaria nº 1.508, de 27 de novembro de 2009, que institui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos no âmbito da ANVISA,

considerando a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 207, de 14 de julho de 2005, que criou a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Arquivísticos - CPAD, resolve:

Art. 1º Alterar a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Arquivísticos da ANVISA - CPAD, que passa a ser composta por representantes das seguintes unidades organizacionais:

I - Gerência-Geral de Gestão do Conhecimento, Informação e Pesquisa;

II - Gerência de Gestão Documental.

Art. 2º A CPAD terá as seguintes atribuições:

I - avaliar as propostas de alteração dos instrumentos de classificação documental da ANVISA, procedendo às alterações e aprovações;

II - encaminhar os instrumentos de classificação documental da ANVISA às unidades organizacionais responsáveis pela produção documental, ao setor jurídico e à diretoria colegiada da Agência com vistas à aprovação dos prazos de guarda e destinação final dos documentos;

III - encaminhar os instrumentos, aprovados internamente, à instituição arquivística pública competente para aprovação;

IV - providenciar a divulgação interna dos instrumentos de classificação aprovados;

V - avaliar e aprovar as listagens de eliminação de documentos elaboradas pelo Arquivo Central e pelas Coordenações de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados.

Art. 3º A CPAD será presidida pelo gerente da Gerência de Gestão Documental e, em casos de impedimento, por seu substituto legal.

Art. 4º A CPAD poderá criar grupos de trabalho e/ou convidar servidores representantes de diversas unidades organizacionais da ANVISA, a fim de subsidiar suas decisões em relação à avaliação de documentos.

Art. 5º Fica revogada a Portaria 1.502, de 24 de novembro de 2008, publicada no Boletim de Serviço nº 53, de 24 de novembro de 2008, pag. 4.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ VAZ LOPES

SUPERINTENDÊNCIA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.309, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas cumprem os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s), na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A(s) presente(s) certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.310, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas cumprem os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A(s) presente(s) certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.311, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde da(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.312, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.313, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

Considerando a Resolução - RE Nº 2.076, de 30 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União Nº 103, de 2 de junho de 2014, Seção 1, página 58, e em Suplemento ANVISA, página 81;

Considerando, ainda, o parecer da área técnica competente resolve:

Art. 1º Conceder à empresa, na forma do ANEXO, a modificação no Certificado de Boas Práticas de Fabricação a partir da publicação desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.314, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

Considerando a Resolução - RE Nº 4.296, de 13 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União Nº 223, de 18 de novembro de 2013, Seção 1, página 39, e em Suplemento ANVISA, página 31;

Considerando, ainda, o parecer da área técnica competente resolve:

Art. 1º Conceder à empresa, na forma do ANEXO, a modificação no Certificado de Boas Práticas de Fabricação a partir da publicação desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.315, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

Considerando o art. 43, da RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A(s) presente(s) Certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.316, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.317, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)**

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso VI do art. 2º, da Resolução RDC nº 204 de 6 de julho de 2005;

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Concessão de Certificado de Boas Práticas da(s) empresa(s) constante(s) no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.318, DE 28 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A(s) presente(s) Certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.319, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.320, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.321, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.322, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.323, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.324, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.325, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.326, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.327, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.328, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.342, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)**

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.343, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.344, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.347, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.349, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.350, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.351, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.352, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.353, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.354, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.356, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.357, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.358, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.359, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente Substituta de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

SIMONE DE OLIVEIRA REIS RODERO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE nº 1.542, de 26 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 81, de 29 de abril de 2013, Seção 1 pág. 55 Suplemento págs. 129.

Onde se lê:

EMPRESA: CICALRELLI INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA. ME.

1321 ENDEREÇO: RUA EXPEDICIONÁRIOS DO BRASIL

BAIRRO: CENTRO CEP: 14801360 - ARARAQUARA/SP

CNPJ: 10.383.777/0001-36

PROCESSO: 25351.004105/2009-48 AUTORIZ/MS:

K179659X8LXH (8.04973.3)

AT I V I D A D E / C L A S S E

DISTRIBUIR: CORRELATOS

IMPORTAR: CORRELATOS

Leia-se:

EMPRESA: CICALRELLI INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA. ME.

1321 ENDEREÇO: RUA EXPEDICIONÁRIOS DO BRASIL

BAIRRO: CENTRO CEP: 14801360 - ARARAQUARA/SP

CNPJ: 10.383.777/0001-36

PROCESSO: 25351.004105/2009-48 AUTORIZ/MS:

K179659X8LXH (8.04973.3)

AT I V I D A D E / C L A S S E

DISTRIBUIR: CORRELATOS

IMPORTAR: CORRELATOS

ARMAZENAR: CORRELATOS

Na resolução - RE N.º 1.601, de 03 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 85, de 06 de maio de 2013, Seção 1 Pag. 76 e Suplemento Págs. 31 e 32.

Onde se lê:

EMPRESA: RAIA DROGASIL S/A- FILIAL 377

ENDEREÇO: AVENIDA DO ORATÓRIO Nº 4453/4457

BAIRRO: VILA INDUSTRIAL CEP: 03221200 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 61.585.865/0187-94

PROCESSO: 25351.763954/2010-15 AUTORIZ/MS:

0.72256.0

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: RAIA DROGASIL S/A

ENDEREÇO: AVENIDA DO ORATÓRIO Nº 4453/4457

BAIRRO: VILA INDUSTRIAL CEP: 03221200 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 61.585.865/0187-94

PROCESSO: 25351.763954/2010-15 AUTORIZ/MS: 0.72256.0

ATIVIDADE/CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na resolução - RE N.º 1.601, de 03 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 85, de 06 de maio de 2013, Seção 1 Pag. 76 e Suplemento Págs. 31 e 32.

Onde se lê:

EMPRESA: RAIA DROGASIL S/A FILIAL 031

ENDEREÇO: AV. DAS NAÇÕES UNIDAS Nº 16741

BAIRRO: MORUMBI CEP: 04794000 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 61.585.865/0162-36

PROCESSO: 25351.662324/2010-16 AUTORIZ/MS:

0.70915.3

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: RAIA DROGASIL S/A

ENDEREÇO: AV. DAS NAÇÕES UNIDAS Nº 16741

BAIRRO: MORUMBI CEP: 04794000 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 61.585.865/0162-36

PROCESSO: 25351.662324/2010-16 AUTORIZ/MS:

0.70915.3

ATIVIDADE/CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução - RE nº 2.195, de 12 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 113, de 16 de junho de 2014, Seção 1 pág. 89 Suplemento pág. 64.

Onde se lê:

EMPRESA: BIT LOG COMERCIO INTERNACIONAL - EIRELI

ENDEREÇO: RUA TAPAJOS, 356 - SALA 05

BAIRRO: BARCELONA CEP: 09551230 - SÃO CAETANO DO SUL/SP

CNPJ: 18.246.180/0001-51

PROCESSO: 25351.151981/2014-59 AUTORIZ/MS:

2.07398.8

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Leia-se:

EMPRESA: BIT LOG COMERCIO INTERNACIONAL - EIRELI

ENDEREÇO: RUA TAPAJOS, 356 - SALA 05

BAIRRO: BARCELONA CEP: 09551230 - SÃO CAETANO DO SUL/SP

CNPJ: 18.246.180/0001-51

PROCESSO: 25351.151981/2014-59 AUTORIZ/MS:

2.07398.8

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Leia-se:

EMPRESA: BIT LOG COMERCIO INTERNACIONAL - EIRELI

ENDEREÇO: RUA TAPAJOS, 356 - SALA 05

BAIRRO: BARCELONA CEP: 09551230 - SÃO CAETANO DO SUL/SP

CNPJ: 18.246.180/0001-51

PROCESSO: 25351.151981/2014-59 AUTORIZ/MS:

2.07398.8

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Leia-se:

EMPRESA: BIT LOG COMERCIO INTERNACIONAL - EIRELI

ENDEREÇO: RUA TAPAJOS, 356 - SALA 05

BAIRRO: BARCELONA CEP: 09551230 - SÃO CAETANO DO SUL/SP

CNPJ: 18.246.180/0001-51

PROCESSO: 25351.151981/2014-59 AUTORIZ/MS:

2.07398.8

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Leia-se:

EMPRESA: BIT LOG COMERCIO INTERNACIONAL - EIRELI

ENDEREÇO: RUA TAPAJOS, 356 - SALA 05

BAIRRO: BARCELONA CEP: 09551230 - SÃO CAETANO DO SUL/SP

CNPJ: 18.246.180/0001-51

PROCESSO: 25351.151981/2014-59 AUTORIZ/MS:

2.07398.8

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Leia-se:

EMPRESA: BIT LOG COMERCIO INTERNACIONAL - EIRELI

ENDEREÇO: RUA TAPAJOS, 356 - SALA 05

BAIRRO: BARCELONA CEP: 09551230 - SÃO CAETANO DO SUL/SP

CNPJ: 18.246.180/0001-51

PROCESSO: 25351.208908/2013-33 AUTORIZ/MS: 0.91550.2

ATIVIDADE/CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Na resolução - RE N.º 2483, de 12 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 134, de 15 de julho de 2013, Seção 1 Pag. 156 e Suplemento Págs. 84 e 91.

Onde se lê:

EMPRESA: JEFFERSON MARQUES FREITAS - ME

ENDEREÇO: RUA 25 DE JANEIRO Nº. 199 - A

BAIRRO: CENTRO CEP: 62630000 - APUIARÉS/CE

CNPJ: 12.477.760/0001-73

PROCESSO: 25351.212021/2013-40 AUTORIZ/MS:

0.91707.6

ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: JEFFERSON MARQUES FREITAS - ME

ENDEREÇO: RUA 25 DE JANEIRO Nº. 199 - A

BAIRRO: CENTRO CEP: 62630000 - APUIARÉS/CE

CNPJ: 12.477.760/0001-73

PROCESSO: 25351.212021/2013-40 AUTORIZ/MS:

0.91707.6

ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução - RE nº 2.605, de 17 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 137, de 21 de julho de 2014, Seção 1 pág. 69 Suplemento pág. 74

Onde se lê:

EMPRESA: CORTEX MED COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES

LTDA

ENDEREÇO: RUA BARÃO DO FLAMENGO 22, SALA 204

BAIRRO: FLAMENGO CEP: 22220080 - RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 04.926.152/0001-70

PROCESSO: 25351.078957/2008-78 AUTORIZ/MS:

UX74X85MXX24 (8.04326.9)

ATIVIDADE/ CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATO

DISTRIBUIR: CORRELATO

EXPEDIR: CORRELATO

IMPORTAR: CORRELATO

Leia-se:

EMPRESA: CORTEX MED COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES

LTDA

ENDEREÇO: RUA BARÃO DO FLAMENGO 22, SALA 204 e 502

BAIRRO: FLAMENGO CEP: 22220080 - RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 04.926.152/0001-70

PROCESSO: 25351.078957/2008-78 AUTORIZ/MS:

UX74X85MXX24 (8.04326.9)

ATIVIDADE/ CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATO

DISTRIBUIR: CORRELATO

EXPEDIR: CORRELATO

IMPORTAR: CORRELATO

Na resolução - RE N.º 2.685, de 26 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 144, de 29 de julho de 2013, Seção 1 Pag. 154 e Suplemento Págs. 108 e 115.

Onde se lê:

EMPRESA: DROGARIA VENERANDO LTDA

ENDEREÇO: RUA ITAUCU NUMERO 429 QDA. 60A

LT.07

BAIRRO: CONJUNTO MORADA NOVA CEP: 74423377 - GOIÂNIA/GO

CNPJ: 14.833.126/0001-51

PROCESSO: 25351.297010/2013-21 AUTORIZ/MS:

0.92945.4

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A

CONTROLE ESPECIAL-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:

EMPRESA: FARMACIA BURITI LTDA ME

ENDEREÇO: AV JOSÉ MESSIAS FERREIRA Nº 1.412

QD 06- A LOTE 08

BAIRRO: CALADIA CEP: 75660000 - BURITI ALEGRE/GO

CNPJ: 14.833.126/0001-51



PROCESSO: 25351.297010/2013-21 AUTORIZ/MS:
0.92945.4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na resolução - RE N.º 2.752, de 1º de agosto de 2013,
publicada no Diário Oficial da União nº 149, de 05 de agosto de
2013, Seção 1 Pág. 66 e Suplemento Págs. 73 e 92.

Onde se lê:
EMPRESA: MACER DROGUISTAS LTDA
ENDEREÇO: AV. PROFESSORA ZORAIDE MARQUES
PERES Nº
401 LOJAS 15 E 16 CARREFOUR
BAIRRO: CAMPOLIM CEP: 18048110 - SOROCABA/SP
CNPJ: 71.448.047/0010-51
PROCESSO: 25351.278454/2013-68 AUTORIZ/MS:

0.93153.4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:
EMPRESA: MACER DROGUISTAS LTDA
ENDEREÇO: AV. IPANEMA, 2138
BAIRRO: VILA NOVA SOROCABA CEP: 18070671 - SO-
ROCABA/SP
CNPJ: 71.448.047/0010-51
PROCESSO: 25351.278454/2013-68 AUTORIZ/MS:

0.93153.4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO CONTROLE ESPECIAL-
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na resolução - RE N.º 2.859, de 08 de agosto de 2013,
publicada no Diário Oficial da União nº 154, de 12 de agosto de
2013, Seção 1 Pág. 34 e Suplemento Págs. 35 e 49.

Onde se lê:
EMPRESA: MARLY DA S. RIBEIRO FARMACIA - ME
ENDEREÇO: PRAÇA DO MERCADO
BAIRRO: NOSSA SENHORA DO Ó CEP: 55590000 - IPO-
JUCA/

PE
CNPJ: 05.087.206/0001-14
PROCESSO: 25351.261256/2013-65 AUTORIZ/MS:

0.94173.0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: MARLY DA S. RIBEIRO PINTO FARMACIA
- ME
ENDEREÇO: PRAÇA DO MERCADO
BAIRRO: NOSSA SENHORA DO Ó CEP: 55590000 - IPO-
JUCA/PE

CNPJ: 05.087.206/0001-14
PROCESSO: 25351.261256/2013-65 AUTORIZ/MS:

0.94173.0
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
FRACIONAMENTO-

Na resolução - RE N.º 2.927, de 15 de agosto de 2013,
publicada no Diário Oficial da União nº 159, de 19 de agosto de
2013, Seção 1 Pág. 58 e Suplemento Págs. 101 e 114.

Onde se lê:
EMPRESA: LOURDES ALMEIDA DOS SANTOS DRO-
GARIA
ME
ENDEREÇO: AVENIDA OLAVO EGIDIO DE SOUZA
ARANHA
Nº 643
BAIRRO: VILA CISPER CEP: 03822000 - SÃO PAU-
LO/SP

CNPJ: 59.894.048/0001-33
PROCESSO: 25351.382109/2013-28 AUTORIZ/MS:

0.95387.6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO
CONTROLE ESPECIAL/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
FARMACÊUTICOS

Leia-se:
EMPRESA: LOURDES PEREIRA DOS SANTOS DRO-
GARIA ME
ENDEREÇO: AVENIDA OLAVO EGIDIO DE SOUZA
ARANHA Nº 643
BAIRRO: VILA CISPER CEP: 03822000 - SÃO PAU-
LO/SP
CNPJ: 59.894.048/0001-33
PROCESSO: 25351.382109/2013-28 AUTORIZ/MS:

0.95387.6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO CONTROLE ESPECIAL-
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na resolução - RE N.º 2.927, de 15 de agosto de 2013,
publicada no Diário Oficial da União nº 159, de 19 de agosto de
2013, Seção 1 Pág. 58 e Suplemento Págs. 101 e 123.

Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIAS PACHECO S.A.
ENDEREÇO: RUA FELICIANO SODRÉ, 253 LOJA E SO-
BRADO
BAIRRO: CENTRO CEP: 24440440 - SÃO GONÇA-
LO/RJ
CNPJ: 33.438.250/0309-02
PROCESSO: 25351.291214/2013-59 AUTORIZ/MS:

0.95111.1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIAS PACHECO S.A.
ENDEREÇO: AV HENRIQUE MOSCOSO, 555
BAIRRO: PRAIA DA COSTA CEP: 29101345 - VILA VE-
LHA/ES

CNPJ: 33.438.250/0309-02
PROCESSO: 25351.291214/2013-59 AUTORIZ/MS:

0.95111.1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: DELLA FLORA & ALMEIDA LTDA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA VAZ FERREIRA Nº847
BAIRRO: CENTRO CEP: 98170000 - TUPANCIRETÁ/RS
CNPJ: 05.648.757/0001-00
PROCESSO: 25351.397718/2006-52 AUTORIZ/MS:

0.95111.1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução RE nº 2.953, de 07 de agosto de 2014, pu-
blicada no Diário Oficial da União nº 152, de 11 de agosto de 2014,
Seção 1, página 39 e em suplemento da seção 1, página 123; por
solicitação da empresa Althaia S.A. Indústria Farmacêutica Ltda.,
CNPJ n.º 48.344.725/0001-23.

Onde se lê:
Processo: 25351.294280/2014-19
Leia-se:
Processo: 25351.453132/2014-65

Na Resolução - RE nº 3.250, de 5 de setembro de 2013,
publicada no Diário Oficial da União nº 174, de 9 de setembro de
2013, Seção 1 Pág. 69 Suplemento Pág. 107.

Onde se lê:
EMPRESA: PS LOGISTICA E PROMOÇÕES ARMA-
ZÉNS GERAIS
LTDA
ENDEREÇO: ALAMEDA AMÉRICA, 1086
BAIRRO: POLO EMPRESARIAL - TAMBORÉ CEP:
06543315 -
SANTANA DE PARNAÍBA/SP
CNPJ: 13.203.571/0001-75
PROCESSO: 25351.467294/2013-60 AUTORIZ/MS:

0.6543315 -
SANTANA DE PARNAÍBA/SP
CNPJ: 13.203.571/0001-75
PROCESSO: 25351.467294/2013-60 AUTORIZ/MS:

3.05577.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
Leia-se:
EMPRESA: PS LOGISTICA E PROMOÇÕES ARMA-
ZÉNS GERAIS
LTDA
ENDEREÇO: ALAMEDA AMÉRICA, 1086
BAIRRO: POLO EMPRESARIAL - TAMBORÉ CEP:
06543315 -
SANTANA DE PARNAÍBA/SP
CNPJ: 13.203.571/0001-75
PROCESSO: 25351.467294/2013-60 AUTORIZ/MS:

3.05577.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

3.05577.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

Na Resolução - RE nº 3.713, de 04 de outubro de 2013,
publicada no Diário Oficial da União nº 194, de 07 de outubro de
2013, Seção 1 Pág. 31 Suplemento Pág. 73.

Onde se lê:
EMPRESA: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LT-
DA
ENDEREÇO: AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 14171
BAIRRO: SANTO AMARO CEP: 04794000 - SÃO PAU-
LO/SP
CNPJ: 47.180.625/0001-46
PROCESSO: 25351.511520/2007-79 AUTORIZ/MS:

3.03899.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.
Leia-se:
EMPRESA: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LT-
DA
ENDEREÇO: AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 14171,
ED. DIAMOND TOWER - 2º ANDAR
BAIRRO: SANTO AMARO CEP: 04794000 - SÃO PAU-
LO/SP
CNPJ: 47.180.625/0001-46
PROCESSO: 25351.511520/2007-79 AUTORIZ/MS:

3.03899.1
ATIVIDADE/CLASSE
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS

Na Resolução - RE N.º 1.088, de 22 de março de 2013,
publicada no Diário Oficial da União nº 57, de 25 de março de 2013,
Seção 1 Pág. 56 e Suplemento Págs. 90 e 117,

Onde se lê:
EMPRESA: R. GARCIA NETO & CIA LTDA
ENDEREÇO: AV. VAZ FERREIRA, N. 847
BAIRRO: CENTRO CEP: 98170000 - TUPANCIRETÁ/RS
CNPJ: 05.648.757/0001-00
PROCESSO: 25351.397718/2006-52 AUTORIZ/MS:

0.47704.7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO
CONTROLE ESPECIAL-DISPENSACÃO DE PLANTAS
MEDICINAIS-

MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS-
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS-
Leia-se:
EMPRESA: DELLA FLORA & ALMEIDA LTDA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA VAZ FERREIRA Nº847
BAIRRO: CENTRO CEP: 98170000 - TUPANCIRETÁ/RS
CNPJ: 05.648.757/0001-00
PROCESSO: 25351.397718/2006-52 AUTORIZ/MS:

0.47704.7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS-
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO CONTROLE ESPECIAL-
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS-
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS-

Na Resolução - RE N.º 1.453, de 19 de abril de 2013,
publicada no Diário Oficial da União nº 76, de 22 de abril de 2013,
Seção 1 Pág. 48 e Suplemento Págs. 244 e 255,

Onde se lê:
EMPRESA: CLEBIA TANIA G. DINIZ & CIA LTDA
ENDEREÇO: RUA JOSÉ ABRÃO DA SILVA , 2270
BAIRRO: PARQUE PROGRESSO CEP: 14403084 -
FRANCA/SP
CNPJ: 10.990.668/0001-87
PROCESSO: 25351.582200/2009-81 AUTORIZ/MS:

0.62677.7
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO
CONTROLE ESPECIALFRACIONAMENTOPRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: CLEBIA TANIA G. DINIZ & CIA LTDA
ENDEREÇO: RUA JOSÉ ABRÃO DA SILVA , 2270
BAIRRO: PARQUE PROGRESSO CEP: 14403084 -
FRANCA/SP
CNPJ: 10.990.668/0001-87

PROCESSO: 25351.582200/2009-81 AUTORIZ/MS:
0.62677.7

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
FRACIONAMENTO-
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na Resolução - RE N.º 1.558, de 24 de abril de 2014,
publicada no Diário Oficial da União n.º 79, 28 de abril de 2014,
Seção 1 Pag. 45 e Suplemento Pág. 72,

Onde se lê:
EMPRESA: TECNOPHARMA FARMÁCIA DE MANIPU-
LAÇÃO

ENDEREÇO: Rua Desembargador Isidro, N.º 06 Lj. A
BAIRRO: Tijuca CEP: 20521160 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 31.575.186/0002-11

PROCESSO: 25351.187353/2002-26 AUTORIZ/MS:
0.21136.2

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO COSMÉTICOS/PERFUMES
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS-

Leia-se:
EMPRESA: Tecnopharma Farmácia de Manipulação
ENDEREÇO: Rua Barão de Mesquita, 344 Lj. A
BAIRRO: Tijuca CEP: 20540003 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 31.575.186/0002-11

PROCESSO: 25351.187353/2002-26 AUTORIZ/MS:
0.21136.2

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO COSMÉTICOS/PERFUMES
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS-

Na Resolução - RE N.º 1.601, de 03 de maio de 2013,
publicada no Diário Oficial da União n.º 85, de 06 de maio de 2013,
Seção 1 Pag. 76 e Suplemento Págs. 31 e 32,

Onde se lê:
EMPRESA:RAIA DROGASIL S/A FILIAL 015
ENDEREÇO: AV. ELISEU DE ALMEIDA, 2.888
BAIRRO: JD. PERI PERI CEP: 05533000 - SÃO PAU-
LO/SP

CNPJ: 61.585.865/0462-24
PROCESSO: 25351.035877/2012-12 AUTORIZ/MS:
0.82604.9

ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A
CONTROLE ESPECIAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
FARMACÊUTICOS

Leia-se:
EMPRESA: RAIA DROGASIL S/A
ENDEREÇO: AV. ELISEU DE ALMEIDA, 2.888
BAIRRO: JD. PERI PERI CEP: 05533000 - SÃO PAU-
LO/SP

CNPJ: 61.585.865/0462-24
PROCESSO: 25351.035877/2012-12 AUTORIZ/MS:
0.82604.9

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na Resolução - RE N.º 1.807, de 17 de maio de 2013,
publicada no Diário Oficial da União n.º 95, 20 de maio de 2013,
Seção 1 Págs. 61 e 62 e Suplemento Págs. 121 e 125,

Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA FM VIEIRA LTDA
ENDEREÇO: PRAÇA ROBERTO PEREIRA DOS SAN-
TOS, 243 LOJA 105

BAIRRO: CENTRO CEP: 24890000 - TANGUÁ/RJ
CNPJ: 08.405.426/0001-37
PROCESSO: 25351.172668/2007-83 AUTORIZ/MS:
0.49146.2

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA FM VIEIRA LTDA
ENDEREÇO: PRAÇA ROBERTO PEREIRA DOS SAN-
TOS, 243 LOJA 105

BAIRRO: CENTRO CEP: 24890000 - TANGUÁ/RJ
CNPJ: 08.405.426/0001-37

PROCESSO: 25351.172668/2007-83 AUTORIZ/MS:
0.49146.2

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução - RE N.º 2.316, de 27 de junho de 2014,
publicada no Diário Oficial da União n.º 122, 30 de junho de 2014,
Seção 1 Pag. 89 e Suplemento Págs. 28 e 31,

Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA MARCELLI LTDA ME
ENDEREÇO: RUA ALCINO PEREIRA NETTO N.º 412
LOJA 01

BAIRRO: JARDIM CAMBURI CEP: 29090540 - VITÓ-
RIA/ES
CNPJ: 11.173.444/0001-45

PROCESSO: 25351.119685/2013-31 AUTORIZ/MS:
0.89934.3

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL

FRACIONAMENTO-
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA MARCELLI LTDA ME
ENDEREÇO: RUA DOIS 15 QUADRA 06 LOTE 15
BAIRRO: SAO DIOGO I CEP: 29163277 - SERRA/ES
CNPJ: 11.173.444/0001-45

PROCESSO: 25351.119685/2013-31 AUTORIZ/MS:
0.89934.3

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL

FRACIONAMENTO-
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA TEIXEIRA ALVES LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA SILVA JARDIM, 201
BAIRRO: CENTRO- IBIRAJÁ CEP: 45972000 - ITA-
NHÉM/BA

CNPJ: 16.975.282/0001-82
PROCESSO: 25351.696050/2012-71 AUTORIZ/MS:
0.89335.4

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
A CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA TEIXEIRA ALVES LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA SILVA JARDIM, 201
BAIRRO: CENTRO- IBIRAJÁ CEP: 45972000 - ITA-
NHÉM/BA

CNPJ: 16.975.282/0001-82
PROCESSO: 25351.696050/2012-71 AUTORIZ/MS:
0.89335.4

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
A CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA TEIXEIRA ALVES LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA SILVA JARDIM, 201
BAIRRO: CENTRO- IBIRAJÁ CEP: 45972000 - ITA-
NHÉM/BA

CNPJ: 16.975.282/0001-82
PROCESSO: 25351.696050/2012-71 AUTORIZ/MS:
0.89335.4

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução - RE N.º 2.483, de 12 de julho de 2013,
publicada no Diário Oficial da União n.º 134, de 15 de julho de 2013,
Seção 1 Pag. 156 e Suplemento Pág. 84,

Onde se lê:
EMPRESA: Drogeria nunes curvello ltda
ENDEREÇO: estrada do magarça, 2829, loja c
BAIRRO: guaratiba CEP: 23035372 - RIO DE JANEI-
RO/RJ

CNPJ: 16.631.631/0001-49
PROCESSO: 25351.247225/2013-00 AUTORIZ/MS:
0.91880.2

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:
EMPRESA: Drogaria nunes curvello ltda
ENDEREÇO: estrada do magarça, 2829, loja c
BAIRRO: guaratiba CEP: 23035372 - RIO DE JANEI-
RO/RJ

CNPJ: 16.631.631/0001-49
PROCESSO: 25351.247225/2013-00 AUTORIZ/MS:
0.91880.2

ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PER-
MITIDOS/CORRELATOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:
EMPRESA: Drogaria nunes curvello ltda
ENDEREÇO: estrada do magarça, 2829, loja c
BAIRRO: guaratiba CEP: 23035372 - RIO DE JANEI-
RO/RJ

CNPJ: 16.631.631/0001-49
PROCESSO: 25351.247225/2013-00
AUTORIZ/MS: 0.91880.2

ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PER-
MITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODU-
TOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução - RE N.º 2.556, de 19 de julho de 2013,
publicada no Diário Oficial da União n.º 139, de 22 de julho de 2013,
Seção 1 Pag. 51 e Suplemento Págs. 53 e 61,

Onde se lê:
EMPRESA: LABOURY & LABOURY LTDA -
08.464.677/0001-
92

ENDEREÇO: Av. Henrique Givisiez, 460
BAIRRO: Givisiez CEP: 36820000 - DIVINO/MG
CNPJ: 08.464.677/0001-92

PROCESSO: 25351.268713/2013-42 AUTORIZ/MS:
0.92061.0

AT I V I D A D E / C L A S S E :
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A

CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICO

Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA NOVA FARMA MEDICAMEN-
TOS E PERFUMARIA LTDA - ME

ENDEREÇO: Av. Henrique Givisiez, 460
BAIRRO: Givisiez CEP: 36820000 - DIVINO/MG
CNPJ: 08.464.677/0001-92

PROCESSO: 25351.268713/2013-42 AUTORIZ/MS:
0.92061.0

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na Resolução - RE N.º 2.859, de 8 de agosto de 2013,
publicada no Diário Oficial da União n.º 154, de 12 de agosto de
2013, Seção 1 Pag. 34 e Suplemento Págs. 35 e 37,

Onde se lê:
EMPRESA: GUZZO & MARTELLO LTDA
ENDEREÇO: RUA SAO FRANCISCO, N.º 145 SALA A
BAIRRO: CENTRO CEP: 99855000 - SÃO JOÃO DA UR-
TIGA/

RS
CNPJ: 04.172.968/0001-56
PROCESSO: 25351.278506/2013-04 AUTORIZ/MS:
0.94192.5

ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A

CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:
EMPRESA: TAGLIARI & GUSSO LTDA - ME
ENDEREÇO: AV PROFESSOR ZEFERINO, 1148
BAIRRO: CENTRO CEP: 99855000 - SÃO JOÃO DA UR-
TIGA/RS

CNPJ: 04.172.968/0001-56
PROCESSO: 25351.278506/2013-04 AUTORIZ/MS:
0.94192.5

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-



Na Resolução - RE n.º 2.906, de 9 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União n.º 154, de 12 de agosto de 2013, Seção 1, página 36, e em suplemento ANVISA, página 94:
Onde se lê:

Fabricante: NAVILSYST MEDICAL INC
Endereço: 10 GLENS FALLS TECHNICAL PARK - GLENS FALLS - NY 12801 - EUA
País: EUA
Importador: HEMOCAT COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 02.993.016/0001-78
Autorização de Funcionamento Comum n.º: 802.083-6
Expediente da Petição: 731616/11-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:
Produtos médicos fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco I, II, III e IV, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.

Leia-se

Fabricante: NAVILYST MEDICAL INC
Endereço: 10 GLENS FALLS TECHNICAL PARK - GLENS FALLS - NY 12801
País: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
Importador: HEMOCAT COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 02.993.016/0001-78
Autorização de Funcionamento Comum n.º: 8.02083-6
Expediente da Petição: 731616/11-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:
Materiais de uso médico fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na classe de III e IV, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.

Na Resolução - RE n.º 5.518, de 20 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União n.º 247, de 24 de dezembro de 2012, Seção 1, página 118, e em suplemento ANVISA, página 82:
Onde se lê:

Fabricante: NANOGEN ADVANCED DIAGNOSTICS S.P.A
Endereço: CORSO TORINO 89/C/D/F - BUTTIGLIERA ALTA - TORINO - ITÁLIA
País: ITÁLIA
Importador: METRIX DIAGNÓSTICA LTDA CNPJ: 06.145.976/0001-39
Autorização de Funcionamento Comum n.º: 802.984-9
Expediente da Petição: 0264814/12-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:
Produtos para diagnóstico de uso <i>in vitro</i> fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados nas classes de risco I, II e III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 206, de 17 de novembro de 2006.

Na Resolução - RE N.º 2.927, de 15 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União n.º 159, de 19 de agosto de 2013, Seção 1 Pag. 58 e Suplemento Págs. 101 e 129,

Onde se lê:
EMPRESA: DIAS & SILVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
ENDEREÇO: AVENID SANTANA QUADRA 30 LOTE 16 SALA 01
BAIRRO: JARDIM NOVA OLINDA CEP: 74988787 - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO
CNPJ: 17.766.377/0001-59
PROCESSO: 25351.356807/2013-78
AUTORIZ/MS: 0.94717.0
ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: DIAS & SILVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
ENDEREÇO: AVENID SANTANA QUADRA 30 LOTE 16 SALA 01
BAIRRO: JARDIM NOVA OLINDA CEP: 74988787 - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO
CNPJ: 17.766.377/0001-59
PROCESSO: 25351.356807/2013-78
AUTORIZ/MS: 0.94717.0
ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL FRACIONAMENTO- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na Resolução - RE N.º 2.927, de 15 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União n.º 159, de 19 de agosto de 2013, Seção 1 Pag. 58 e Suplemento Págs.101 e 111,
Onde se lê:
EMPRESA: GUINNA PHARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA MOACIR DANTAS ITAPICURU, N. 819
BAIRRO: CIDADE NOVA SÃO MIGUEL CEP: 8042290 - SÃO PAULO/ SP
CNPJ: 02.395.985/0001-27

PROCESSO: 25351.356775/2013-19 AUTORIZ/MS: 0.94565.4
ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA DROGABAY CIDADE NOVA LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA MOACIR DANTAS ITAPICURU, N. 819
BAIRRO: CIDADE NOVA SÃO MIGUEL CEP: 08042290 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 02.395.985/0001-27
PROCESSO: 25351.356775/2013-19 AUTORIZ/MS: 0.94565.4
ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na Resolução - RE N.º 2.927, de 15 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União n.º 159, de 19 de agosto de 2013, Seção 1 Pag. 58 e Suplemento Págs. 101 e 132,
Onde se lê:
EMPRESA: Tapajós Comércio de Medicamentos Ltda
ENDEREÇO: Rua 11, nº32 QD 06 Cj Parque Tropical
BAIRRO: parque dez CEP: 69055751 - MANAUS/AM
CNPJ: 84.521.053/0038-30
PROCESSO: 25351.382122/2013-87 AUTORIZ/MS: 0.95415.2
ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Leia-se

Fabricante: NANOGEN ADVANCED DIAGNOSTICS S.P.A
Endereço: CORSO TORINO 89/C/D/F - BUTTIGLIERA ALTA - TORINO
País: ITÁLIA
Importador: BIOMETRIX DIAGNÓSTICA LTDA CNPJ: 06.145.976/0001-39
Autorização de Funcionamento Comum n.º: 8.02984-9
Expediente da Petição: 0264814/12-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:
Produtos para diagnóstico de uso <i>in vitro</i> fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrado na classe de risco I, II e III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 206, de 17 de novembro de 2006.

Na Resolução - RE n.º 2.530, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União n.º 132, de 14 de julho de 2014, Seção 1, página 59, e em suplemento ANVISA, página 57:
Onde se lê:

Fabricante: Diasys Diagnostic Systems GmbH
Endereço: Alte Strasse 9 - 65558 - Holzheim
País: Alemanha
Importador: BIOSYS LTDA CNPJ: 02.220.795/0001-79
Autorização de Funcionamento Comum n.º: 1.03508-4
Expediente da Petição: 1048213/13-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso <i>in vitro</i> , fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na (s) classe (s) de risco I e II, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 61, de 18 de novembro de 2011.

Leia-se

Fabricante: Diasys Diagnostic Systems GmbH
Endereço: Alte Strasse 9 - 65558 - Holzheim
País: Alemanha
Importador: BIOSYS LTDA CNPJ: 02.220.795/0001-79
Autorização de Funcionamento Comum n.º: 1.03508-4
Expediente da Petição: 1048213/13-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso <i>in vitro</i> , fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na (s) classe (s) de risco III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 61, de 18 de novembro de 2011.

ENDEREÇO: AV DR. THEOMARIO PINTO DA COSTA, 1905 LOTE 63 A S/Nº LOTE SIRIO LIBANÊS
BAIRRO: CHAPADA CEP: 6905005 - MANAUS/AM
CNPJ: 84.521.053/0038-30
PROCESSO: 25351.382122/2013-87 AUTORIZ/MS: 0.95415.2
ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na Resolução - RE N.º 3.056, de 23 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União n.º 164, de 26 de agosto de 2013, Seção 1 Pag. 46 e Suplemento Págs. 70 e 95,
Onde se lê:
EMPRESA: Drogaria maxi ibirité
ENDEREÇO: avenida são paulo 85 loja 01
BAIRRO: antônio amabile CEP: 32400000 - IBIRITÉ/MG
CNPJ: 17.880.823/0001-51
PROCESSO: 25351.347272/2013-44 AUTORIZ/MS: 0.96845.4
ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: Drogaria maxi ibirité
ENDEREÇO: avenida são paulo 85 loja 01
BAIRRO: antônio amabile CEP: 32400000 - IBIRITÉ/MG
CNPJ: 17.880.823/0001-51
PROCESSO: 25351.347272/2013-44 AUTORIZ/MS: 0.96845.4

ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na Resolução RE nº 3.129, de 30 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 169, de 02 de setembro de 2013, Seção 1, página 60 e em suplemento da seção 1, página 206; por solicitação da empresa Meizler Biopharma, CNPJ nº 64.711.500/0001-14. Onde se lê:

EMPRESA SOLICITANTE: Meizler Biopharma S/A
CNPJ: ?64.711.500/0001-14????
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO N.º: 1.02.361-9
EMPRESA CERTIFICADA: IBSA Institut Biochimique S.A.
ENDEREÇO: ???Via Cantonale Zona Sertã, CH-6814, Lamone??
PAÍS: Suíça
Certificado de Boas Práticas para a(s) Linha(s) de Produção/ Forma(s) Farmacêutica(s):
Produtos estéreis: pós liofilizados.

Leia-se:

EMPRESA SOLICITANTE: Meizler Biopharma S/A
CNPJ: 64.711.500/0001-14
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO N.º: 1.02.361-9
EMPRESA CERTIFICADA: IBSA Institut Biochimique S.A.
ENDEREÇO: Via Cantonale Zona Sertã, CH-6814, Lamone
PAÍS: Suíça
Certificado de Boas Práticas para a(s) Linha(s) de Produção/ Forma(s) Farmacêutica(s):
Produtos estéreis: pós liofilizados.

Na Resolução - RE N.º 3.231, de 5 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 174, de 9 de setembro de 2013, Seção 1 Pag. 67 e Suplemento Págs. 64 e 69.

Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA SUPER POPULAR HORTOLAN-
DIA LTDA
ENDEREÇO: RUA CORONEL JOÃO LEME, 455
BAIRRO: CENTRO CEP: 12900160 - BRAGANÇA PAU-
LISTA/SP
CNPJ: 15.839.321/0006-66
PROCESSO: 25351.404579/2013-50 AUTORIZ/MS:
0.97835.6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA SUPER POPULAR HORTOLAN-
DIA LTDA
ENDEREÇO: RUA CORONEL JOÃO LEME, 455
BAIRRO: CENTRO CEP: 12900160 - BRAGANÇA PAU-
LISTA/SP
CNPJ: 15.839.321/0006-66
PROCESSO: 25351.404579/2013-50 AUTORIZ/MS:
0.97835.6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução - RE N.º 3.231, de 05 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 174, de 09 de setembro de 2013, Seção 1 Pag. 67 e Suplemento Págs. 64 e 67.

Onde se lê:
EMPRESA: W D R DOS SANTOS COMERCIO ME
ENDEREÇO: rua arara loja06 s/n qd 26
BAIRRO: uirapuru CEP: 68473000 - NOVO REPARTI-
MENTO/PA
CNPJ: 18.172.506/0001-43
PROCESSO: 25351.406896/2013-19 AUTORIZ/MS:
0.97827.9
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: W D R DOS SANTOS COMERCIO ME
ENDEREÇO: rua arara loja06 s/n qd 26
BAIRRO: uirapuru CEP: 68473000 - NOVO REPARTI-
MENTO/PA
CNPJ: 18.172.506/0001-43
PROCESSO: 25351.406896/2013-19 AUTORIZ/MS:
0.97827.9
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
FRACIONAMENTO-
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.360, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente de Medicamentos e Produtos Biológicos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária substituta, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 1.188, de 15 de julho de 2014, republicada no DOU de 17 de julho de 2014 aliada ao disposto no art. 147 e no inciso I, § 1º do art 6º do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

Considerando o art. 229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

Considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da Anvisa para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos; resolve:

Art. 1º Negar prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.361, DE 29 DE AGOSTO DE 2014(*)

A Superintendente de Medicamentos e Produtos Biológicos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária substituta, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 1.188, de 15 de julho de 2014, republicada no DOU de 17 de julho de 2014 aliada ao disposto no art. 147 e no inciso I, § 1º do art 6º do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

Considerando o art. 229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

Considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da Anvisa para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos; resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 765, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade Beneficente São José, com sede em Gália (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 232/2014-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.074281/2010-48/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade Beneficente São José, CNPJ nº 02.411.710/0001-30, com sede em Gália (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 12 de maio de 2010 a 11 de maio de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 779, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Habilita número de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal de estabelecimento de saúde.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
3508528	Hospital Universitário - Associação Educadora São Carlos AESC - Canoas/RS	
26.11		20

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 780, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Habilita número de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal de estabelecimento de saúde.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reclassificado para Tipo II o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) Tipo I do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2252694	Hospital Escola - Hospital Escola da UFPEL Fundação de Apoio Universitário - Pelotas/RS	
26.10		06

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2252694	Hospital Escola - Hospital Escola da UFPEL Fundação de Apoio Universitário - Pelotas/RS	
26.10		03



Art. 3º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2261057	Hospital de Caridade de Ijuí - Associação Hospital de Caridade de Ijuí - Ijuí/RS	
26.10		08

CNES	Hospital	Nº leitos
2252260	Hospital Estrela - Associação Franciscana de Assistência a Saúde - Estrela/RS	
26.10		07

Art. 4º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2246988	Hospital São Vicente de Paulo - Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo - Passo Fundo/RS	
28.02		10

Art. 5º Fica habilitado, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa) do hospital a seguir relacionado :

CNES	Hospital	Nº leitos
2246988	Hospital São Vicente de Paulo - Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo - Passo Fundo/RS	
28.03		05

Art. 6º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 781, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Habilita número de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo de estabelecimento de saúde.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2265052	Hospital Femina SA - Porto Alegre/RS	
26.01 Adulto		06

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 782, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Habilita número de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo de estabelecimento de saúde.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2257556	Hospital Montenegro - Associação Ordem Auxiliadora Senhoras Evangélicas de Montenegro - Montenegro/RS	
26.01 Adulto		10

Art. 2º Fica desabilitado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo I do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2257556	Hospital Montenegro - Associação Ordem Auxiliadora Senhoras Evangélicas de Montenegro - Montenegro/RS	
26.96 Adulto		06

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 783, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Approva o Protocolo de tratamento da síndrome hipereosinofílica com mesilato de imatinibe.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando o Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo SUS; e

Considerando a avaliação técnica da CONITEC, do Departamento de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - DAF/SCTIE/MS e da Assessoria Técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a esta Portaria, o protocolo de tratamento da síndrome hipereosinofílica com mesilato de imatinibe

Art. 2º É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso do medicamento preconizado no protocolo ora aprovado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO

TRATAMENTO DA SÍNDROME HIPEREOSINOFÍLICA COM MESILATO DE IMATINIBE

1- INTRODUÇÃO

A Síndrome Hipereosinofílica (SHE) é considerada um diagnóstico provisório até que a causa primária ou secundária da eosinofilia seja estabelecida(1). Sua incidência e prevalência não são bem caracterizadas(2), mas estima-se que a taxa de incidência seja aproximadamente 0,036 para cada 100.000 habitantes(3). Cerca de 10%-20% dos casos apresentam anormalidades genéticas recorrentes, tais como a fusão gênica FIP1L1-PDGFR(4-6).

O re-arranjo FIP1L1-PDGFR codifica uma proteína com atividade constitutiva da tirosinoquinase e é altamente suscetível a ação de inibidores desta enzima, tal como o mesilato de imatinibe. Este medicamento liga-se competitivamente ao receptor dependente de ATP e inibe a fosforilação da tirosinoquinase, induzindo remissão na maioria dos pacientes, embora a doença não seja completamente erradicada(7).

O mielograma ou o exame patológico de biópsia de medula óssea não são exames exigidos para o diagnóstico de SHE, mas são necessários para afastar outras causas de eosinofilia.

2- CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

- D72.1 - Eosinofilia
- 3- CRITÉRIOS DE INCLUSÃO(2,8,9)

1- Contagem de eosinófilos em sangue periférico superior a 1.500/mm³ persistente;

2- Lesão tecidual secundária a hipereosinofilia (confirmada por exames de imagem ou histopatológico) - não é mandatória para o diagnóstico, já que em fases iniciais da doença pode não estar presente.

3- Detecção de rearranjo FIP1L1-PDGFR no sangue ou em aspirado de medula óssea por RT-PCR ou FISH - esse critério não é obrigatório já que mais da metade dos pacientes com SHE sem esse rearranjo podem responder ao tratamento(10,11).

NOTA: Em paciente sem o rearranjo FIP1L1-PDGFR, é mandatória lesão em órgão-alvo ou eosinofilia acima de 30.000/mm³(12).

4- CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO(2,8,9)

1- Eosinofilia secundária a outras causas, tais como parasitoses, reações alérgicas, colagenoses, infecções, neoplasias e condições metabólicas(2).

2- Diagnósticos tais como leucemia mielóide aguda, síndrome mielodisplásica, outras neoplasias mieloproliferativas, mastocitose sistêmica e neoplasia de células T.

3- Insuficiência renal ou hepática graves.

5- AVALIAÇÃO PRÉ-TRATAMENTO AVALIAÇÃO LABORATORIAL

- Hemograma completo;

- dosagem de vitamina B12 (costuma estar elevada nesse grupo de pacientes);

- dosagem de eletrólitos e exames de avaliação das funções hepática e renal; e

- dosagem de TSH e T4 livre.

AVALIAÇÃO DE LESÃO TECIDUAL SECUNDÁRIA A HIPEREOSINOFILIA(9)

- Avaliação cardíaca com dosagem de troponina sérica, creatinofosfoquinase (CPK), eletrocardiograma e ecocardiograma. Em paciente sintomático, é indicada ressonância magnética do coração.

- Avaliação de trato digestivo com dosagem de enzimas hepáticas, lipase e tripsina e tomografia computadorizada de abdômen. Em pacientes sintomáticos, indicar endoscopia com biópsias.

- Avaliação de função renal com dosagem de ureia e creatinina. Em pacientes sintomáticos, pesquisar eosinofilia e avaliar a necessidade de realização de biópsia renal ou vesical.

- Avaliação pulmonar com radiografia de tórax, tomografia computadorizada de tórax e espirometria. Em pacientes sintomáticos, é indicada a avaliação de lavado broncoalveolar e biópsia pulmonar.

- Avaliação neurológica em pacientes sintomáticos, com eletroencefalograma e ressonância magnética ou tomografia computadorizada de crânio com contraste.

- Avaliação vascular em pacientes sintomáticos, com angiografia.

- Biópsia e exame patológico de pele, se há sintomas ou lesões.

MEDICAÇÃO CONCOMITANTE

Como pode ocorrer choque cardiogênico e disfunção de ventrículo direito em pacientes com acometimento cardíaco prévio pela SHE (com altos níveis de eosinófilos em sangue periférico, ecocardiograma alterado ou nível de troponina anormal), esses pacientes devem receber corticoide sistêmico (prednisona 1 mg/kg/dia) por 1-2 semanas antes do início do tratamento (13).

6- TRATAMENTO

ESQUEMA DE ADMINISTRAÇÃO(2)

- Mesilato de Imatinibe: 100 mg, via oral, uma vez ao dia, tomados com água em uma das refeições e sem mastigar o comprimido. A dose máxima é de 400mg/dia, conforme especificado no item 7- Acompanhamento.

NOTA: Para os pacientes com re-arranjo FIP1L1-PDGFR refratários ao mesilato de imatinibe ou com SHE sem o re-arranjo FIP1L1-PDGFR, deve-se considerar outros medicamentos, como corticóides ou hidroxiúria(14,15). Em ambos os grupos, pacientes elegíveis e com doador disponível, devem ser avaliados quanto a realização de transplante alogênico de células-tronco hematopoéticas(16), conforme o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes vigente(17).

MODIFICAÇÃO DE DOSES DO MESILATO DE IMATINIBE

Insuficiência renal

- Clearance de creatina entre 20-59 mL/min: dose máxima 400 mg/dia.

- Clearance de creatinina abaixo de 20 mL/min: não é indicado o uso do mesilato de imatinibe.

Disfunção hepática

- Leve a moderada: não necessita ajuste de dose.

- Grave: não é indicado o uso do mesilato de imatinibe.

NOTA: Durante o tratamento, caso a bilirrubina sérica alcance mais de 3 vezes o limite superior da normalidade (LSN) ou as transferases/transaminases alcancem 5 vezes o LSN, deve-se suspender o uso do mesilato de imatinibe até que a bilirrubina sérica esteja abaixo de 1,5 vez o LSN ou as transferases/transaminases estejam 2,5 vezes abaixo do LSN.

Toxicidade hematológica

Se a leucometria estiver abaixo de 1.000/mm³ ou plaquetometria abaixo de 50.000/mm³, suspender o tratamento até que leucometria esteja igual ou superior a 1.500/mm³ e a plaquetometria, igual ou superior a 75.000/mm³, quando deve-se reiniciá-lo com a mesma dose.

Toxicidade não hematológica

A toxicidade não hematológica (como edema, alopecia, cefaleia, náusea e diarreia) deve ser avaliada em termos de risco e benefício. Quando os efeitos colaterais forem graves, deve-se suspender o tratamento até a resolução completa do quadro, quando deve-se reiniciá-lo com a mesma dose.

MANIPULAÇÃO E ARMAZENAGEM

As orientações dadas pelo fabricante devem ser rigorosamente observadas pelos profissionais da equipe envolvida com as armazenagem e administração do mesilato de imatinibe.

SUPERDOSAGEM

Em casos de superdosagem, o mesilato de imatinibe deve ser temporariamente suspenso, e medidas de suporte devem ser implementadas.

INTERAÇÃO MEDICAMENTOSA

Evitar uso concomitante com indutores de CYP2A4, tais como dexametasona, carbamazepina, fenobarbital, fenitoína e rifampicina. O acetaminofeno pode aumentar o efeito hepatotóxico do mesilato de imatinibe.

MANUTENÇÃO/SUSPENSÃO DO USO

Como o tempo de duração do tratamento em pacientes em remissão completa ainda não está estabelecido, ele deve ser mantido até a progressão da doença ou toxicidade inaceitável.

A contra-indicação absoluta ao uso do mesilato de imatinibe é história de hipersensibilidade a este medicamento ou a algum componente da fórmula.

7- ACOMPANHAMENTO(2,14)

1- O tratamento deve ser prontamente iniciado em pacientes com rearranjo FIP1L1-PDGFR, devido ao possível acometimento orgânico com a progressão da doença. Em paciente sem o rearranjo FIP1L1-PDGFR, iniciar o tratamento somente em pacientes sintomáticos ou com contagem de eosinófilos igual ou superior a 30.000/mm³(12).

2- Devido a mielotoxicidade, o paciente deve ser monitorado com hemograma semanalmente no primeiro mês de tratamento, a cada 15 dias no segundo mês e, após esse período, sempre que clinicamente indicado. De forma geral, espera-se remissão hematológica completa (RHC), que corresponde a normalização do hemograma, inclusive do número absoluto e relativo de eosinófilos, após cerca de 1 mês de tratamento. Após alcance da RHC, fazer avaliação trimestral com hemograma completo.

3- Resposta clínica completa (RC) corresponde ao desaparecimento de todos os sinais diretos (histológicos) e indiretos (visceromegalias ou alterações funcionais) relacionados ao acometimento de órgãos pela eosinofilia e pode ocorrer a qualquer momento após o início do tratamento.

4- Dosagem de eletrólitos e a avaliação das funções hepática, renal a cada três meses ou quando clinicamente indicado.

5- Avaliação clínica periódica de sinais de insuficiência cardíaca congestiva e sinais e sintomas de irritação gastrointestinal e dermatológica.

6- Ecocardiograma, espirometria e TSH a cada seis meses.

7- Para pacientes com re-arranjo FIP1L1-PDGFR: realização de PCR quantitativo para mutação FIP1L1-PDGFR em sangue periférico a cada três meses. A maioria dos pacientes alcança resposta molecular completa (RMC), que corresponde a redução de 3 log nos níveis de transcriptos, após cerca de 1 ano de tratamento. Após RMC, a avaliação molecular deve ser realizada a cada seis meses, similarmente ao seguimento realizado em pacientes com leucemia mieloide crônica(18). Caso não seja alcançada a RMC após seis meses de tratamento, a dose do mesilato de imatinibe pode ser escalonada a cada 100 mg até dose máxima de 400 mg/dia, de acordo com o resultado do PCR, até o alcance de RMC.

8- Para pacientes sem re-arranjo FIP1L1-PDGFR: avaliação clínica e hematológica mensal, com aumento na dose do mesilato de imatinibe a cada 100 mg (até máximo de 400 mg ao dia), se não for identificada resposta ao tratamento (melhora clínica e melhora dos parâmetros hematológicos) ou progressão de doença(10,11).

9- Após o alcance de RMC, a dose de manutenção ainda não é consensual. Estudos sugerem que doses tão baixas quanto 100 mg em dias alternados ou 100 mg semanais sejam suficientes para essa resposta(19). Enquanto esses resultados não são validados, recomenda-se manter a dose de 100 mg/dia do mesilato de imatinibe.

8- REGULÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Doentes com SHE devem ser atendidos em serviços especializados em hematologia, para seu adequado diagnóstico, inclusão no protocolo e acompanhamento. Devem ser observados os critérios de inclusão e exclusão de doentes neste Protocolo, a duração e a monitorização do tratamento, bem como para a verificação periódica da dose do medicamento prescrita e dispensada e da adequação de seu uso.

O fornecimento do mesilato de imatinibe, adquirido centralizadamente pelo Ministério da Saúde, é feito pelas Secretarias de Estado da Saúde, não podendo, assim, ser autorizadas APAC com procedimento de quimioterapia de adulto ou de criança e adolescente.

O atendimento ambulatorial pode ser ressarcido como consulta especializada.

9- REFERÊNCIAS

1- Noel P, Mesa RA. Eosinophilic myeloid neoplasms. *Curr Opin Hematol* 2013, 20:157-162.

2- Gotlib J. CME Information: World Health Organization-defined eosinophilic disorders: 2014 update on diagnosis, risk stratification, and management. *Am J Hematol* 2014, 89(3): 325-37.

3- Crane MM, Chang CM, Kobayashi MG, Weller PF. Incidence of myeloproliferative hypereosinophilic syndrome in the United States and an estimate of all hypereosinophilic syndrome incidence. *J Allergy Clin Immunol* 2010; 126:179-181.

4- Jovanovic JV, Score J, Waghorn K, et al. Low dose imatinib mesylate leads to rapid induction of major molecular responses and achievement of complete molecular remission in FIP1L1-PDGFR-positive chronic eosinophilic leukemia. *Blood* 2007; 109:4635-4640.

5) Pardanani A, Brockman SR, Paternoster SF, et al. FIP1L1-PDGFR fusion: Prevalence and clinicopathologic correlates in 89 consecutive patients with moderate to severe eosinophilia. *Blood* 2004; 104:3038-3045.

6) Pardanani A, Ketterling RP, Li CY, et al. FIP1L1-PDGFR in eosinophilic disorders: Prevalence in routine clinical practice, long-term experience with imatinibe therapy, and a critical review of the literature. *Leuk Res* 2006; 30:965-970.

7) Cools, J.; DeAngelo, D.J; Gotlib, J.; Stover, E.H; Legare, R.D.; Cortes, J.; et al. A tyrosine kinase created by fusão f the PDGFR and FIP1L1 genes as a therapeutic target of imatinibe in Idiopathic hypereosinophilic syndrome. *N Engl J Med* 2003, 348:1201-14.

8) Noel P. Eosinophilic myeloid disorders. *Semin Hematol* 2012; 49:120-127.

9) Cogan E., Roufosse F. Clinical management of the hypereosinophilic syndromes. *Expert Rev Hematol.* 2012; 5(3):275-90.

10) Cortes J., et al. Efficacy of imatinib mesylate in the treatment of idiopathic hypereosinophilic syndrome. *Blood* 2003, 101(12):4714-6.

11) Helbig G., Imatinib mesylate may induce long-term clinical response in FIP1L1-PDGFR-negative hypereosinophilic syndrome. *Med Oncol* 2012, 29(2):1073-6.

12) Tefferi A., Gotlib J., Pardanani A. Hypereosinophilic Syndrome and Clonal Eosinophilia: Point-of-Care Diagnostic Algorithm and Treatment Update. *Mayo Clin Proc* 2010, 85(2):158-64.

13) Pitini V., et al. Serum concentration of cardiac troponin T in patients with hypereosinophilic syndrome treated with imatinib is predictive of adverse outcomes. *Blood* 2003, 102(9):3456-7.

14) Metzgeroth G, et al. Safety and efficacy of imatinib in chronic eosinophilic leukaemia and hypereosinophilic syndrome - a phase-II study. *Br J Haematol* 2008, 143(5):707-15.

15) Gotlib J. World Health Organization-defined eosinophilic disorders: 2011 update on diagnosis, risk stratification, and management. *Annual Clinical Updates in Hematological Malignancies: A Continuing Medical Education Series.* *Am J Hematol* 2011, 86(8):677-88.

16) Ueno, N.T., Anagnostopoulos, A., Rondon, G., Champlin, R.E., Mikhailova, N., Pankratova, O.S., Zoubarovskaya, L.S., Semenova, E.V., Afanasyev, B.V., O'Brien, S., Andreeff, M. & Zartsky, A.Y. Successful non-myeloablative allogeneic transplantation for treatment of idiopathic hypereosinophilic syndrome. *Br J Haematol* 2002, 119(1):131-4.

17) Brasil, Ministério da Saúde. Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009. Aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes. D.O.U. 30/10/2009 - Pg. 119 - Seção 1.

18) Klion A.D. Eosinophilic Myeloproliferative Disorders - Diagnosis and Management of Myeloproliferative Neoplasm Variants. *ASH Education Book* 2011, 2011(1):257-263.

19) Helbig G, et al. A single weekly dose of imatinibe is sufficient to induce and maintain remission of chronic eosinophilic leukaemia in FIP1L1-PDGFR-expressing patients. *Br J Haematol* 2008, 141(2):200-4.

PORTARIA Nº 784, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Habilita estabelecimento de saúde como Centro de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº 210/SAS/MS, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 433/SAS/MS, de 15 de maio de 2012, que suspende os parâmetros populacionais para habilitação, em Média e Alta Complexidade, das áreas de Cardiologia, Oftalmologia, Nefrologia e Neurocirurgia. Sendo mantidos os critérios técnicos definidos nas portarias das respectivas áreas, bem como avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade (CGMAC) e o contexto das Redes de Atenção à Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde Paraná e a aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, conforme Deliberação CIB nº 241, de 30 de maio de 2014; e

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade do Departamento de Atenção Especializada e Temática da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGMAC/DAET/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, para realizar procedimentos nos serviços especificados:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital Universitário do Oeste do Paraná/Cascavel/PR	2738368	78.680.337/0007-70
- Cirurgia Cardiovascular e Procedimentos da Cardiologia Intervencionista (0803).		

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado/Município, de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 785, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Habilita estabelecimento de saúde como Centro de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº 210/SAS/MS, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 433/SAS/MS, de 15 de maio de 2012, que suspende os parâmetros populacionais para habilitação, em Média e Alta Complexidade, das áreas de Cardiologia, Oftalmologia, Nefrologia e Neurocirurgia. Sendo mantidos os critérios técnicos definidos nas portarias das respectivas áreas, bem como avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade (CGMAC) e o contexto das Redes de Atenção à Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina e a aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, conforme Deliberação CIB nº 106, de 27 de março de 2014; e

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade do Departamento de Atenção Especializada e Temática da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGMAC/DAET/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, para realizar procedimentos nos serviços especificados:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital Regional São Paulo ASSEC/Xanxerê/SC	2411393	89.428.734/0022-04
- Cirurgia Vascular (0805).		

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado/Município, de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 786, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Habilita estabelecimento de saúde como Centro de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº 210/SAS/MS, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 433/SAS/MS, de 15 de maio de 2012, que suspende os parâmetros populacionais para habilitação, em Média e Alta Complexidade, das áreas de Cardiologia, Oftalmologia, Nefrologia e Neurocirurgia. Sendo mantidos os critérios técnicos definidos nas portarias das respectivas áreas, bem como avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade (CGMAC) e o contexto das Redes de Atenção à Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul e a aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, conforme Deliberação CIB nº 133, de 20 de março de 2014; e

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade do Departamento de Atenção Especializada e Temática da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGMAC/DAET/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, para realizar procedimentos nos serviços especificados:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Sociedade Portuguesa de Beneficência/Pérolas/RS	2252295	92.219.070/0001-53
- Cirurgia Vascular e Procedimentos Endovasculares Extracardíacos (0806).		

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado/Município, de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA



PORTARIA Nº 787, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Habilita estabelecimento de saúde como Centro de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº 210/SAS/MS, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 433/SAS/MS, de 15 de maio de 2012, que suspende os parâmetros populacionais para habilitação, em Média e Alta Complexidade, das áreas de Cardiologia, Oftalmologia, Nefrologia e Neurocirurgia. Sendo mantidos os critérios técnicos definidos nas portarias das respectivas áreas, bem como avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade (CGMAC) e o contexto das Redes de Atenção à Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul e a aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, conforme Deliberação CIB nº 132, de 20 de março de 2014; e

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade do Departamento de Atenção Especializada e Temática da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGMAC/DAET/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir como Centro de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular (0802), para realizar procedimentos nos serviços especificados:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital Santa Cruz/Santa Cruz do Sul/RS	2254964	95.438.412/0012-77
- Cirurgia Vascular e Procedimentos Endovasculares Extracardíacos (0806); e Laboratório de Eletrofisiologia, Cirurgia Cardiovascular e Procedimentos da Cardiologia Intervencionista (0807).		

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde e os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado/Município, de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 788, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Habilita estabelecimento de saúde relacionado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.161/GM/MS, de 7 de julho de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Neurológica, no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 756/SAS/MS, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta e define as Redes Estaduais e/ou Regionais de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº 646/SAS/MS, de 10 de novembro de 2008, que trata dos atributos dos procedimentos relacionados à neurocirurgia na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS e da habilitação dos estabelecimentos nas Redes de Assistência ao Paciente Neurológico;

Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Deliberação 268/CIB, de 28 de junho de 2012; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir relacionado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia, código da fase 1601, para realizar procedimentos nos seguintes códigos de serviço/classificação - 105/001, 105/002, 105/003 e 105/004:

CNPJ	CNES	ESTABELECIAMENTO
76562198/0003-20	6048692	Hospital Materno Infantil Dr. Jeser Amarante Faria

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, considerando o Ofício nº 00555-2014, de 10 de junho de 2014. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 29 de agosto de 2014

Ref.: Processo n.º 25000.129765/2014-65

Interessado: MATOS & RESENDE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MATOS & RESENDE LTDA - ME, CNPJ nº 17.993.714/0001-40, em ARAXA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129559/2014-55

Interessado: AMANDA SIEDLER MIANO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AMANDA SIEDLER MIANO - ME, CNPJ nº 19.675.327/0001-91, em MAIRINQUE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128666/2014-66

Interessado: D G RIOS & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa D G RIOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 18.602.526/0001-07, em QUEDAS DO IGUAÇU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129926/2014-11

Interessado: SAMIA RITA MANSOUR - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SAMIA RITA MANSOUR - EPP, CNPJ nº 00.239.500/0001-80, em FAXINAL /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128587/2014-55

Interessado: FARMA MA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA MA LTDA - ME, CNPJ nº 01.236.196/0001-80, em JAQUIRANA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129661/2014-51

Interessado: LOANA DAL CAROBO SAGRILO BOCHI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LOANA DAL CAROBO SAGRILO BOCHI - ME, CNPJ nº 18.694.159/0001-19, em SANTIAGO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130168/2014-83

Interessado: THUANE ALIANO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa THUANE ALIANO - ME, CNPJ nº 20.011.018/0001-04, em ITAMBE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130800/2014-99

Interessado: MARIA DA CONCEICAO XAVIER QUEIROZ ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA DA CONCEICAO XAVIER QUEIROZ ME, CNPJ nº 08.237.729/0001-98, em SERRINHA DOS PINTOS /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129665/2014-39

Interessado: ESSENCIAL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ESSENCIAL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 19.427.131/0001-88, em SAO CARLOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129902/2014-61

Interessado: DROGA NORTE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA NORTE LTDA - ME, CNPJ nº 07.175.187/0001-03, em SAO LUIS /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129666/2014-83

Interessado: DROGARIA MEDALHA MILAGROSA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MEDALHA MILAGROSA LTDA - ME, CNPJ nº 33.390.311/0001-63, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130174/2014-31

Interessado: BERTOCHI & BERTOCHI LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BERTOCHI & BERTOCHI LTDA - EPP, CNPJ nº 02.969.172/0001-01, em JUINA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130815/2014-57

Interessado: CORREA E SIQUEIRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CORREA E SIQUEIRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 16.714.620/0001-22, em CAMPOS DOS GOYTACAZES /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129892/2014-64

Interessado: S RUFINO MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa S RUFINO MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10.538.309/0001-93, em SAIRE /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129955/2014-82

Interessado: MARCON & COSTA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCON & COSTA LTDA - ME, CNPJ nº 97.549.893/0001-60, em PARANAÍVA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128550/2014-27

Interessado: DROGARIA SANTOS & SANTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTOS & SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 18.613.622/0001-50, em UBERABA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129247/2014-41

Interessado: EVILASIO PAIM DE CERQUEIRA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EVILASIO PAIM DE CERQUEIRA - EPP, CNPJ nº 14.788.290/0001-94, em CATU /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130690/2014-65

Interessado: ALBINO E AMORIM MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALBINO E AMORIM MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 07.908.373/0001-04, em APARECIDA DE GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130544/2014-30

Interessado: DROGARIA SOUZA GUEDES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SOUZA GUEDES LTDA - ME, CNPJ nº 17.159.074/0001-78, em NOVA SERRANA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130567/2014-44

Interessado: FARMACIA GRAEFF & PAVAO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA GRAEFF & PAVAO LTDA - ME, CNPJ nº 19.460.445/0001-82, em SERTÃO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129544/2014-97

Interessado: ANA PAULA SALTIEL DE LIMA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANA PAULA SALTIEL DE LIMA - ME, CNPJ nº 18.836.694/0001-67, em CARAA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128497/2014-64

Interessado: FARMACIA ROCHA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ROCHA LTDA, CNPJ nº 07.673.443/0001-92, em RIO DO SUL /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128650/2014-53

Interessado: GLEYCIANE LUCIANO DE BARROS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GLEYCIANE LUCIANO DE BARROS - ME, CNPJ nº 19.017.352/0001-88, em PORTEIRAS /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128966/2014-45

Interessado: FARMACIA COMUNITARIA DO LAR PARANA LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA COMUNITARIA DO LAR PARANA LTDA-ME, CNPJ nº 78.758.794/0001-44, em CAMBE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130304/2014-35

Interessado: A & C SAUDE DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A & C SAUDE DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 19.315.815/0001-98, em SAO JOSE DO RIO PRETO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129487/2014-46

Interessado: JULIANA APARECIDA ALVES DE SOUZA E CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JULIANA APARECIDA ALVES DE SOUZA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.560.000/0001-98, em UNAI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130553/2014-21

Interessado: DROGARIA REIS E LIBERATO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA REIS E LIBERATO LTDA - ME, CNPJ nº 19.224.868/0001-01, em CARATINGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128573/2014-31

Interessado: ORLANDO O GODOY - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ORLANDO O GODOY - EPP, CNPJ nº 19.987.783/0001-77, em CURVELO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130829/2014-71

Interessado: KARINA FORMAGIO NASCIMENTO CARRARO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa KARINA FORMAGIO NASCIMENTO CARRARO - ME, CNPJ nº 18.125.501/0001-60, em SOCORRO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129671/2014-96

Interessado: CAMILA & COSTA DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CAMILA & COSTA DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.640.514/0001-04, em POUSO ALEGRE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130771/2014-65

Interessado: MARCO ANTONIO MOREIRA & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCO ANTONIO MOREIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 19.416.608/0001-20, em ALEXANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130205/2014-53

Interessado: FARMACIA MEDEIROS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MEDEIROS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 19.485.292/0001-28, em SAO GONCALO DO AMARANTE /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128675/2014-57

Interessado: FARMACIA OUOFARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA OUOFARMA LTDA - ME, CNPJ nº 09.334.122/0001-99, em CACOAL /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129835/2014-85

Interessado: JOSE CARNEIRO OSORIO & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE CARNEIRO OSORIO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 00.517.985/0001-27, em OURO PRETO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.129235/2014-17
Interessado: FARMACIA E DROGARIA CRICIUMA EIRELI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA CRICIUMA EIRELI - ME, CNPJ nº 78.520.723/0001-09, em CRICIUMA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129809/2014-57
Interessado: DROGARIA SILVEIRA CIDADE LUZ LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SILVEIRA CIDADE LUZ LTDA - ME, CNPJ nº 16.434.893/0001-13, em CAMPOS DOS GOYTACAZES /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129451/2014-62
Interessado: C S CAMARA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C S CAMARA - ME, CNPJ nº 18.881.056/0001-68, em SERRA DO MEL /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130793/2014-25
Interessado: RIVERO DA SILVA & DE OLIVEIRA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RIVERO DA SILVA & DE OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 18.387.487/0001-72, em SANTANA DA PONTE PENSA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130538/2014-82
Interessado: GOMES E MOURA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GOMES E MOURA LTDA - ME, CNPJ nº 18.562.203/0001-37, em RIO PIRACICABA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130748/2014-71
Interessado: CSM DROGARIA LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CSM DROGARIA LTDA. - ME, CNPJ nº 08.610.211/0001-58, em EXTREMA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129258/2014-21
Interessado: J.A. LAZARIM FARMACIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J.A. LAZARIM FARMACIA - ME, CNPJ nº 16.619.903/0001-95, em MARIALVA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128708/2014-69
Interessado: J. C. S. MACEDO & DA SILVA DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. C. S. MACEDO & DA SILVA DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 53.967.659/0001-88, em PEREIRA BARRETO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129367/2014-49
Interessado: CRISTINA E MAX FARMACIA & DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CRISTINA E MAX FARMACIA & DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 09.674.462/0001-69, em FLORIANOPOLIS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129398/2014-08
Interessado: DROGARIA FECARESE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FECARESE LTDA - ME, CNPJ nº 19.267.364/0001-60, em SAO LEOPOLDO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129731/2014-71
Interessado: LAURA GUIMARAES GARCIA & CIA. LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LAURA GUIMARAES GARCIA & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 13.474.792/0001-88, em GUAPIARA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128635/2014-13
Interessado: DROGARIA MAX E MACEDO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MAX E MACEDO LTDA - ME, CNPJ nº 17.637.105/0001-59, em JANUARIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130531/2014-61
Interessado: THOMAS FERREIRA LIMA - EIRELI
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa THOMAS FERREIRA LIMA - EIRELI, CNPJ nº 16.594.118/0001-25, em SAO LUIS DE MONTES BELOS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129745/2014-94
Interessado: A. D. J. TINTI LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A. D. J. TINTI LTDA - EPP, CNPJ nº 18.564.406/0001-62, em SAO JOSE DO RIO PARDO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128865/2014-74
Interessado: DROGA NOSSA VITORIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA NOSSA VITORIA LTDA - ME, CNPJ nº 18.290.140/0001-07, em SAO JOSE DO RIO PRETO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129663/2014-40
Interessado: FARMACIA MENOR PRECO PARAMBU LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MENOR PRECO PARAMBU LTDA - ME, CNPJ nº 14.775.435/0001-12, em PARAMBU /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130897/2014-30
Interessado: FARMACIA LIFE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA LIFE LTDA - ME, CNPJ nº 13.675.765/0001-73, em CAUCAIA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130854/2014-54
Interessado: NAIANY & NAIARA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NAIANY & NAIARA LTDA - ME, CNPJ nº 19.203.062/0001-29, em ACREUNA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128697/2014-17
Interessado: ROZANGELA DE CARVALHO DANTAS SANTOS EIRELI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROZANGELA DE CARVALHO DANTAS SANTOS EIRELI - ME, CNPJ nº 18.535.000/0001-51, em SALGUEIRO /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128686/2014-37
Interessado: DROGATIVA COMERCIAL LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGATIVA COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 15.770.059/0001-36, em APARECIDA DE GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128656/2014-21
Interessado: MATOS - COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MATOS - COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME, CNPJ nº 17.626.994/0001-59, em SANTA MARIA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129312/2014-39
Interessado: FARMACIAS REDENTOR LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIAS REDENTOR LTDA - ME, CNPJ nº 12.772.144/0001-45, em MOSSORO /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129455/2014-41
Interessado: FARMACIA COTTA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA COTTA LTDA - ME, CNPJ nº 18.761.758/0001-08, em VICOSA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128335/2014-26
Interessado: DROGARIAS NORTE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIAS NORTE LTDA - ME, CNPJ nº 18.865.073/0001-01, em CORINTO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130824/2014-48
Interessado: NADYR APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NADYR APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES - EPP, CNPJ nº 19.509.734/0001-29, em LIMEIRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130658/2014-20
Interessado: FABIANE BLEIL - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FABIANE BLEIL - ME, CNPJ nº 19.054.232/0001-50, em PELOTAS /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129655/2014-01
Interessado: DROGARIA E FARMACIA NOVA FLAUFARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E FARMACIA NOVA FLAUFARMA LTDA - ME, CNPJ nº 09.021.937/0001-18, em CRICIUMA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130533/2014-50
Interessado: ADENELSON BALDIN & CIA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADENELSON BALDIN & CIA LTDA ME, CNPJ nº 45.461.696/0001-91, em RIO CLARO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128659/2014-64
Interessado: FARMACIA DE MANIPULACAO LUCIANA VENTURA BATISTA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DE MANIPULACAO LUCIANA VENTURA BATISTA LTDA - ME, CNPJ nº 02.838.911/0001-18, em ESPERA FELIZ /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129772/2014-67
Interessado: QUITES GONCALVES FARMACIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa QUITES GONCALVES FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 11.858.304/0001-00, em SANTA BARBARA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130156/2014-59
Interessado: DROGARIA SANTANA QUEIROZ LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTANA QUEIROZ LTDA - ME, CNPJ nº 08.911.264/0001-09, em SERICITA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129270/2014-36
Interessado: FARMACIA MAGNABOSCO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MAGNABOSCO LTDA - ME, CNPJ nº 17.266.299/0001-23, em CATANDUVAS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130522/2014-70
Interessado: A M S MARKI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A M S MARKI - ME, CNPJ nº 02.829.954/0001-37, em MARECHAL CANDIDO RONDON /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128648/2014-84
Interessado: BIRCK, NIMET & CIA. LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BIRCK, NIMET & CIA. LTDA. - ME, CNPJ nº 19.713.823/0001-92, em PORTO XAVIER /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128654/2014-31
Interessado: J FARIAS E COMERCIO ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J FARIAS E COMERCIO ME, CNPJ nº 10.985.034/0001-36, em ALTOS /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128636/2014-50
Interessado: R & C COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R & C COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 17.878.210/0001-80, em UBERABA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129175/2014-32
Interessado: DROGARIA KATIA DRUGSTORE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA KATIA DRUGSTORE LTDA - ME, CNPJ nº 17.866.514/0001-27, em RIBEIRAO DAS NEVES /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130735/2014-00
Interessado: FARMA FRETTA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA FRETTA LTDA - ME, CNPJ nº 10.560.659/0001-56, em CRUZEIRO DO IGUAÇU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129535/2014-04
Interessado: LB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME, CNPJ nº 17.518.342/0001-09, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130256/2014-85
Interessado: DROGARIA RABELO DE ANDRADE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RABELO DE ANDRADE LTDA - ME, CNPJ nº 19.881.394/0001-62, em VARGEM GRANDE DO SUL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130788/2014-12
Interessado: PHARMASAUDE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PHARMASAUDE LTDA - ME, CNPJ nº 13.024.778/0001-82, em PRESIDENTE BERNARDES /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.128517/2014-05
Interessado: KRIEGER & CIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa KRIEGER & CIA LTDA - EPP, CNPJ n.º 86.375.409/0001-08, em TIMBO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129427/2014-23
Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA PINHEIRO E NUNES LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA PINHEIRO E NUNES LTDA. - ME, CNPJ n.º 19.347.531/0001-83, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129169/2014-85

Interessado: DROGARIA IRMAOS SALVADOR LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA IRMAOS SALVADOR LTDA - ME, CNPJ n.º 18.894.789/0001-37, em VESPASIANO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128695/2014-28

Interessado: FARMACIA EL SHADAY EIRELI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA EL SHADAY EIRELI - ME, CNPJ n.º 17.400.882/0001-85, em ANAPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128578/2014-64

Interessado: PHARMA EDSON LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PHARMA EDSON LTDA - ME, CNPJ n.º 06.275.769/0001-07, em CONSELHEIRO LAFAIETE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128794/2014-18

Interessado: DROGARIA JANUZZI & FONSECA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA JANUZZI & FONSECA LTDA - ME, CNPJ n.º 08.320.330/0001-76, em IBITURÁ DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128532/2014-45

Interessado: FARMACIA CANAA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CANAA LTDA - ME, CNPJ n.º 03.689.087/0001-44, em SARANDI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129278/2014-01

Interessado: VERA LIANA ROCHA MODESTO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VERA LIANA ROCHA MODESTO - ME, CNPJ n.º 08.343.236/0001-32, em CORRENTE /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129855/2014-56

Interessado: DROGARIA SANTA LUZIA DE RIO CLARO LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTA LUZIA DE RIO CLARO LTDA. - ME, CNPJ n.º 44.666.212/0001-88, em RIO CLARO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130608/2014-01

Interessado: JOSIENE GOMES DA SILVA ANDRADE - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSIENE GOMES DA SILVA ANDRADE - ME, CNPJ n.º 04.838.267/0001-03, em PARANA /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130790/2014-91

Interessado: IRINEU PEREIRA DE MORAIS JUNIOR - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IRINEU PEREIRA DE MORAIS JUNIOR - ME, CNPJ n.º 18.096.640/0001-02, em CACIMBA DE DENTRO /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130195/2014-56

Interessado: BALBINO & NOGUEIRA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BALBINO & NOGUEIRA LTDA - ME, CNPJ n.º 18.755.832/0001-83, em RONDONOPOLIS /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129037/2014-53

Interessado: SANTA CLARA COMERCIAL FARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANTA CLARA COMERCIAL FARMA LTDA - ME, CNPJ n.º 18.656.541/0001-38, em SERRA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129781/2014-58

Interessado: BELA FARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BELA FARMA LTDA - ME, CNPJ n.º 06.209.125/0001-02, em LAGOA FORMOSA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129760/2014-32

Interessado: FERNANDO TRASEL - FARMACIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERNANDO TRASEL - FARMACIA - ME, CNPJ n.º 16.876.597/0001-72, em ARROIO DO MEIO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130520/2014-81

Interessado: DROGARIA SAO JOAO - SUL LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAO JOAO - SUL LTDA - EPP, CNPJ n.º 12.556.026/0001-08, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128660/2014-99

Interessado: ASSOCIACAO DE ENTIDADES DE TRABALHADORES, APOSENTADOS E COOPERADOS DE XANXERE - AETACX

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ASSOCIACAO DE ENTIDADES DE TRABALHADORES, APOSENTADOS E COOPERADOS DE XANXERE - AETACX, CNPJ n.º 19.988.584/0001-83, em XANXERE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130185/2014-11

Interessado: H. S. PINHEIRO DROGARIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa H. S. PINHEIRO DROGARIA - ME, CNPJ n.º 17.230.656/0001-01, em URUARA /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.130527/2014-01

Interessado: OSVALDO ROBERTO HOFMANN - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OSVALDO ROBERTO HOFMANN - ME, CNPJ n.º 95.397.303/0001-04, em AMPERE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129912/2014-05

Interessado: FARMACIA PEREIRA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA PEREIRA LTDA - ME, CNPJ n.º 09.318.207/0001-83, em MACEIO /AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

09.318.207/0002-64 IBATEGUARA /AL

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

RETIFICAÇÕES

Na publicação do DOU nº 137, de 21 de julho de 2014, Seção 1, página 82, onde se lê:

"Ref.: Processo nº 00000.000000/0000-00

Interessado: ANGELA STRUB DA SILVA E CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANGELA STRUB DA SILVA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 12.149.052/0001-03, em SANTO ANTONIO DO SUDOESTE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação."

Leia-se:

"Ref.: Processo nº 25000.092544/2014-24

Interessado: ANGELA STRUB DA SILVA E CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANGELA STRUB DA SILVA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 12.149.052/0001-03, em SANTO ANTONIO DO SUDOESTE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação."

Na publicação do DOU nº 241, de 14 de dezembro de 2012, Seção 1, página 80, onde se lê:

"Ref.: Processo nº 25000.044118/2006-74

Interessado: RAIA DROGASIL S/A

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa RAIA DROGASIL S/A, CNPJ nº 61.585.865/0001-51, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

61.585.865/0514-90 VILA VELHA /ES

61.585.865/0523-80 JUNDIAI /SP

61.585.865/0586-64 SAO BERNARDO DO CAMPO /SP

61.585.865/0674-93 SAO PAULO /SP

61.585.865/0679-06 SAO PAULO /SP

61.585.865/0686-27 SAO PAULO /SP

61.585.865/0740-07 BARUERI /SP

61.585.865/0938-18 MACAE /RJ

61.585.865/0954-38 VOLTA REDONDA /RJ

61.585.865/0963-29 CONTAGEM /MG

61.585.865/1006-10 LONDRINA /PR

61.585.865/1050-93 SANTOS /SP

61.585.865/1061-46 SAO PAULO /SP

61.585.865/1064-99 RIBEIRAO PRETO /SP

61.585.865/1081-90 VINHEDO /SP

61.585.865/1091-61 SANTO ANDRE /SP

61.585.865/1094-04 SAO PAULO /SP

61.585.865/1097-57 SAO PAULO /SP

61.585.865/1116-54 SAO CAETANO DO SUL /SP"

Leia-se:

"Ref.: Processo nº 25000.044118/2006-74

Interessado: RAIA DROGASIL S/A

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa RAIA DROGASIL S/A, CNPJ nº 61.585.865/0001-51, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

61.585.865/0514-90 VILA VELHA /ES

61.585.865/0586-64 SAO BERNARDO DO CAMPO /SP

61.585.865/0674-93 SAO PAULO /SP

61.585.865/0679-06 SAO PAULO /SP

61.585.865/0686-27 SAO PAULO /SP

61.585.865/0740-07 BARUERI /SP

61.585.865/0938-18 MACAE /RJ

61.585.865/0963-29 CONTAGEM /MG

61.585.865/1006-10 LONDRINA /PR

61.585.865/1050-93 SANTOS /SP

61.585.865/1061-46 SAO PAULO /SP

61.585.865/1064-99 RIBEIRAO PRETO /SP

61.585.865/1081-90 VINHEDO /SP

61.585.865/1091-61 SANTO ANDRE /SP

61.585.865/1094-04 SAO PAULO /SP

61.585.865/1097-57 SAO PAULO /SP

61.585.865/1116-54 SAO CAETANO DO SUL /SP"

Ministério das Cidades**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 497, DE 19 DE AGOSTO DE 2014**

Divulga a seleção de propostas da Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP no âmbito do PAC Pacto da Mobilidade.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, considerando a inclusão dos empreendimentos no PAC pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC, conforme lavrado em ata de 16 de dezembro de 2013;

considerando o Decreto nº 8.206, de 13 de março de 2014, que discrimina as ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória, Ação 10SS - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano do Programa 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito;

considerando a Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE; e considerando a Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, que aprova o Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, resolve:

Art. 1º Tornar pública a seleção de proposta apresentada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Ministério das Cidades, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - Pacto da Mobilidade, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO**SELEÇÃO DE PROPOSTAS INSERIDAS NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC) - PACTO DA MOBILIDADE**

UF	PROPONENTE	EMPREENDIMENTO	CÓDIGO DO EMPREENDIMENTO	FONTE DE RECURSOS
SP	Prefeitura Municipal de Guarulhos	Corredor de Ônibus - Guarulhos/SP - Corredor Papa João Paulo I	MCID.02860	OGU
SP	Prefeitura Municipal de Guarulhos	Corredor de Ônibus - Guarulhos/SP - Corredor Paulo Faccini	MCID.02861	OGU
SP	Prefeitura Municipal de Guarulhos	Corredor de Ônibus - Guarulhos/SP - Corredor Jamil João Zarif	-	FIN.
SP	Prefeitura Municipal de Guarulhos	Corredor de Ônibus - Guarulhos/SP - Corredor Otavio Braga de Mesquita	-	FIN.

PORTARIA Nº 517, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Divulga a seleção de empreendimentos no âmbito do PAC Pacto da Mobilidade.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º, do Anexo I, do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, considerando a inclusão dos empreendimentos no PAC pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC, conforme lavrado em ata de 25 de junho de 2014;

considerando o Decreto nº 8.286, de 04 de julho de 2014, que discrimina as ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória, Ação 10SS - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano do Programa 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito;

considerando a Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, que aprova o Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades; e

considerando a Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, resolve:

Art. 1º Tornar pública a seleção dos empreendimentos inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC Pacto da Mobilidade, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO**SELEÇÃO DE PROPOSTAS INSERIDAS NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PACTO DA MOBILIDADE**

PROPONENTE	EMPREENDIMENTO	FONTE	CÓDIGO DO EMPREENDIMENTO
Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC	Corredor de Integração ao Anel Viário Central	OGU	MCID.03037
Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC	Via Alimentadoras - do corredor insular norte	OGU	MCID.03035
Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC	Corredor Insular Leste e alimentadoras	OGU	MCID.03038
Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC	Terminais - do corredor insular sul	OGU	MCID.03040
Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC	Corredor Continental Sul Norte e alimentadoras	OGU	MCID.03039
Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC	ITS	OGU	MCID.03041
Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC	Corredor Metropolitano Norte	OGU	MCID.03034
Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC	Elevadores e Funiculares	OGU	MCID. 03034
Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC	Atracadouros para o transporte público	OGU	MCID. 03034
Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC	Corredor Insular Sul	FINANCIAMENTO	009795.02.88/2013-66
Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC	Corredor Insular Norte	FINANCIAMENTO	009797.02.88/2013-82

PORTARIA Nº 519, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Estabelece o procedimento de aprovação dos projetos de infraestrutura no setor de transporte e da mobilidade urbana para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo do único art.87 da Constituição; o inciso III do art. 27 da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Regularizar os procedimentos para aprovação dos projetos de investimento no setor de transporte e da mobilidade urbana para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 2º A pessoa jurídica de direito privado, titular de projeto para implantação de infraestrutura no setor de transporte e da mobilidade urbana, interessada na adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura- REIDI deverá requerer o enquadramento do projeto à Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana - SNTMU do Ministério das Cidades.

§ 1º Considera-se projeto, para efeito desta Portaria, a obra ou o conjunto de obras relacionadas a um mesmo contrato.

§ 2º Considera-se titular do projeto para os fins desta Portaria, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

I - a pessoa jurídica de direito privado que executar o projeto e incorporar a obra de infraestrutura ao seu ativo imobilizado no setor de transporte e da mobilidade urbana, dentre as modalidades definidas no Anexo I.

II - No caso de projetos executados em consórcio, a pessoa jurídica de direito privado, líder do consórcio que executar o projeto e incorporar a obra de infraestrutura ao seu ativo imobilizado no setor de transporte e da mobilidade urbana, dentre as modalidades definidas no Anexo I.



§ 3º O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser, com firma reconhecida em cartório, assinado pelo Presidente, Responsável Técnico e Contador da pessoa jurídica titular do projeto e conter as informações e anexos especificados conforme Anexo I desta portaria.

Art. 3º A Secretaria Nacional de Transporte e Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades (SNTMU) deverá proceder à análise técnica e a adequação dos documentos apresentados e deverá elaborar minuta de Portaria de aprovação ou nota de rejeição submetendo à Secretaria Executiva para posterior encaminhamento à Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades - CONJUR/MCID.

§ 1º Na hipótese de ser constatada insuficiência na instrução da solicitação, o requerente será notificado e terá um prazo de 30 (trinta) dias para adequar a proposta e regularizar as pendências.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no § 1º, sem a devida manifestação do requerente, será promovido o arquivamento do processo.

§ 3º Encerrada a análise a que se refere o caput deste artigo, a SNTMU deverá instruir o processo com os documentos apresentados e com a declaração formal prevista no item 2.1.5 do Anexo I da Portaria.

Art. 4º A Consultoria Jurídica analisará os aspectos jurídicos do processo e da Portaria e, após, encaminhará à consideração do Ministro de Estado das Cidades.

Parágrafo único. Na eventual constatação de pendência ou irregularidade, se for o caso, o processo deverá retornar à SNTMU para atendimento das recomendações da CONJUR/MCID.

Art. 5º O projeto será considerado aprovado mediante publicação no Diário Oficial da União de Portaria específica do Ministério das Cidades, que deverá conter:

- I - Título do projeto;
- II - Descrição do projeto;
- III - Ato autorizativo do Poder Concedente;
- IV - Nome empresarial e o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto aprovado, que poderá requerer habilitação ao REIDI junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- V - Localização, e
- VI - Enquadramento do projeto.

Art. 6º Para os projetos não aprovados será dada publicidade no sítio eletrônico do Ministério das Cidades.

Art. 7º O Ministério das Cidades apresentará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de março de cada ano, a partir de 2015, em formato eletrônico, o resumo declarado pelo titular do projeto por meio do Anexo II, para cada projeto aprovado no REIDI no ano anterior e que tenha sido aprovado pelo Ministério a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 8º Compete à pessoa jurídica titular do projeto enquadrado no REIDI, após sua conclusão ou após o término do prazo de fruição do REIDI, apresentar ao Ministério das Cidades documento que ateste a execução total ou parcial ou a entrada em operação do empreendimento.

§ 1º O prazo de cumprimento do disposto no caput deste artigo é de 15 (quinze) dias, contados da entrada em operação do empreendimento ou do fim do prazo de fruição do REIDI no caso de projeto ainda em execução.

§ 2º O documento mencionado no caput deste artigo deverá ser emitido pela agência reguladora federal competente ou pelo órgão responsável do respectivo ente federado no caso do empreendimento encontrar-se sob a gestão estadual ou municipal.

Art. 9º Os autos do Processo de Análise do projeto ficarão arquivados no Ministério das Cidades e disponíveis para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 10 O Ministério das Cidades, por intermédio da SNTMU, poderá a qualquer momento solicitar ao titular informações sobre o andamento da execução física e financeira dos empreendimentos previstos no projeto beneficiado.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO I

1. DOS PROJETOS PASSÍVEIS DE APROVAÇÃO

1.1. Na área de atuação da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana (SNTMU) do Ministério das Cidades, são passíveis de aprovação, para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, os projetos de infraestrutura no setor de transporte e da mobilidade urbana definidos na alínea c do inciso I do art. 5º do Decreto Nº 6.144, de 3 de julho de 2007, alcançando as modalidades:

- 1.1.1. Trem Urbano
- 1.1.2. Metrô
- 1.1.3. Veículo Leve sobre Trilhos (VLT)
- 1.1.4. Monotrilho
- 1.1.5. Aeromóvel

2. DO REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PROJETO PARA FINS DE HABILITAÇÃO AO REIDI.

2.1 O requerimento de que trata o § 3º do artº 2 desta Portaria, deverá ser, com firma reconhecida em cartório, assinado pelo Presidente, Responsável Técnico e Contador da pessoa jurídica titular do projeto e conter as informações e anexos abaixo especificados:

2.1.1. Da Pessoa Jurídica Titular do Projeto:

- a. Razão social;
- b. Número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c. Nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do Presidente, do Responsável Técnico e do Contador Responsável da pessoa jurídica requerente;
- d. Endereço comercial.

2.1.2. Do projeto de Infraestrutura:

- a. Nome do empreendimento;
- b. Número do Contrato;
- c. Localização do projeto, contendo logradouros principais, bairros, município(s) e Unidade(s) da Federação;
- d. Descrição detalhada do projeto, contendo no mínimo:
 - d1. Meta física, contendo a extensão, as intervenções previstas, e se o projeto contemplar a aquisição de veículos, a descrição e a quantidade;
 - d2. Tipo de regulação do serviço, informando o período contratual e discriminando o período de implantação da infraestrutura a ser incorporada ao ativo imobilizado;
 - d3. Poder Concedente (União, Estado ou município); e
 - d4. Capacidade do sistema (pass/dia e pass/hora pico).

2.1.3. Justificativa do pleito, com indicação dos benefícios esperados em função das isenções promovidas pelo REIDI, contendo:

- a. Impacto positivo direto no cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas;
- b. Demais impactos positivos.

2.1.4. Estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições a título do REIDI, tendo como base o mês anterior à data de apresentação do requerimento referido no art. 2º, na forma do Anexo II, assinado, com firma reconhecida em cartório, pelo Presidente, pelo Responsável Técnico e pelo Contador da pessoa jurídica titular do projeto, contendo o seguinte:

a. Investimentos em bens, serviços de terceiros e outros a serem adquiridos sem a suspensão de impostos e contribuições promovidas pelo REIDI durante o período de fruição do Regime Especial, no caso da não habilitação;

b. Investimentos em bens, serviços de terceiros e outros a serem adquiridos com a suspensão de impostos e contribuições promovidas pelo REIDI durante o período de fruição do Regime Especial, no caso da habilitação, inclusive decorrente de co-habilitados.

2.1.5. Declaração formal do dirigente máximo da agência reguladora federal competente ou do órgão responsável do respectivo ente federado no caso do empreendimento ser de competência estadual ou municipal, atestando que o benefício do REIDI foi considerado no cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º do Decreto 6.144, de 3 de julho de 2007.

2.1.6. Cópias dos originais dos seguintes documentos:

- a. Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE), caso exista;
- b. Edital de Licitação, acompanhado da respectiva Minuta de Contrato;
- c. Proposta econômica vencedora;
- d. Contrato efetivamente assinado.

ANEXO II

MINISTÉRIO DAS CIDADES			
INFORMAÇÕES DO PROJETO PARA APROVAÇÃO COM FINS À HABILITAÇÃO AO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01 Nome Empresarial:		02 CNPJ:	
03 Logradouro		04 Número	
05 Complemento	06 Bairro/Distrito	07 CEP	
08 Município	09 UF	10 Telefone	
11 DADOS DO PROJETO			
Nome do projeto			
Descrição do projeto			
Período de execução			
Localidade do projeto [Município(s)/ UF(s)]			
12 REPRESENTANTES LEGAIS DA PESSOA JURÍDICA: PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR RESPONSÁVEL, RESPECTIVAMENTE			
Nome		CPF	
Correio eletrônico		Telefone	
Nome		CPF	
Correio eletrônico		Telefone	
Nome		CPF	
Correio eletrônico		Telefone	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO NÃO CONSIDERANDO O BENEFÍCIO FISCAL PROMOVIDO PELO REIDI EM (R\$). CASO DE NÃO HABILITAÇÃO AO REIDI			
VALORES			
Bens			
Serviços			
Outros			
Não Elegíveis ao REIDI			
Total (1)			
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO CONSIDERANDO O BENEFÍCIO FISCAL PROMOVIDO PELO REIDI EM (R\$). CASO DE HABILITAÇÃO AO REIDI			
VALORES			
Bens			
Serviços			
Outros			
Não Elegíveis ao REIDI			
Total (2)			

(Local), (Data)

Nome Presidente

Nome Responsável Técnico

Nome Contador Responsável

PORTARIA Nº 520, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Divulga a seleção de propostas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - PACTO DA MOBILIDADE - Região Metropolitana da Baixada Santista/ SP.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, considerando a aprovação da inclusão dos empreendimentos, no PAC, pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC), conforme lavrado em ata de 25 de junho de 2014;

considerando a Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, que aprova o Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades; e considerando a Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, resolve:

Art. 1º Tornar pública a seleção de propostas apresentadas ao Ministério das Cidades, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, a serem apoiadas na forma deste Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

SELEÇÃO DE PROPOSTAS INSERIDAS NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC) - PACTO DA MOBILIDADE, COM RECURSOS DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO, AÇÃO 10SS - APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO - PROGRAMA 2048 MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO E RECURSOS DE FINANCIAMENTO

PROponente	EMPREENDIMENTOS	Fonte de Recursos
Prefeitura Municipal de Santos	Corredor Metropolitano Santos/São Vicente	OGU e Financiamento
Prefeitura Municipal de São Vicente	Estudos para o Corredor Metropolitano de São Vicente	OGU
Prefeitura Municipal de Cubatão	Estudos para a Ligação Cubatão/Santos	OGU
Prefeitura Municipal de Praia Grande	Corredor Via do Cidadão	OGU
Prefeitura Municipal de Guarujá	Estudos para o Corredor Av. Santos Dumont - Av. D. Pedro	OGU
Prefeitura Municipal de Bertiooga	Terminais de transbordo (Centro, Riviera e Boraceia)	OGU
Governo do Estado de São Paulo	Projeto para o BRT Metropolitano - Praia Grande / São Vicente e terminais (EMTU)	OGU

PORTARIA Nº 521, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Divulga a seleção de propostas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - PACTO DA MOBILIDADE - Ribeirão Pires/SP e Mauá/SP.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, considerando a aprovação da inclusão dos empreendimentos, no PAC, pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC), conforme lavrado em ata de 25 de junho de 2014;

considerando a Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, que aprova o Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades; e considerando a Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, resolve:

Art. 1º Tornar pública a seleção de propostas apresentadas ao Ministério das Cidades, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, a serem apoiadas na forma deste Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

SELEÇÃO DE PROPOSTAS INSERIDAS NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC) - PACTO DA MOBILIDADE, COM RECURSOS DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO, AÇÃO 10SS - APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO - PROGRAMA 2048 MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO E RECURSOS DE FINANCIAMENTO

PROponente	EMPREENDIMENTOS	Fonte de Recursos
Prefeitura Municipal de Mauá/SP	Construção de viaduto para articulação dos corredores Barão de Mauá e Castelo Branco.	OGU
Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires/SP	Construção de viaduto para transposição da via férrea	OGU
	Implantação de faixa exclusiva na Av. Francisco Monteiro	Financiamento

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 136, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais e, cumprindo a decisão judicial proferida nos autos da Ação nº 0051094-16.2014.4.01.3400 em trâmite na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como a edição da Resolução CONTRAN 496, de 2014, e o que consta do Processo Administrativo nº 80000.018521/2009-07, resolve:

PORTARIA Nº 1.018, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e observado o disposto na Instrução Normativa nº 01/GSI/PR, de 13 de junho de 2008, e na Instrução Normativa SLTI/MP Nº 04, de 12 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê de Tecnologia e de Segurança da Informação e Comunicações - CTSIC no âmbito do Ministério das Comunicações, grupo gestor de caráter deliberativo e com a competência de:

I - alinhar os investimentos de tecnologia e de segurança da informação e comunicações com os objetivos estratégicos do Ministério;

II - aprovar o Plano Estratégico e Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações - PETI/PDTI - e suas alterações;

III - classificar, priorizar, autorizar, suspender e cancelar projetos de tecnologia e de segurança da informação e comunicações a serem atendidos de modo a otimizar o uso dos recursos disponíveis;

IV - aprovar e publicar políticas, normas, resoluções e demais instrumentos relativos à tecnologia e segurança da informação e comunicações;

V - constituir grupos de trabalho para a coordenação de ações relativas à tecnologia e à segurança da informação e comunicações;

VI - instituir a equipe de tratamento e resposta a incidentes;

VII - nomear o Gestor de Segurança da Informação e Comunicações, e;

VIII - promover a cultura de segurança da informação e comunicações.

Art. 2º O Comitê será composto por membros titular e suplente do Gabinete do Ministro, da Consultoria Jurídica, das demais secretarias e subsecretarias do Ministério, da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação, bem como pelo Gestor de Segurança da Informação e Comunicações.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário Executivo a designação dos membros do Comitê.

Art. 3º O Comitê contará com as funções de Presidência e Secretaria Executiva, sendo a primeira desempenhada pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, que em seus impedimentos será substituído pelo membro titular da Secretaria Executiva; e a segunda, pelo Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação, que em seus impedimentos será substituído pelo Gestor de Segurança da Informação e Comunicações.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do CTSIC a responsabilidade pela publicação do seu regimento interno, das políticas, normas, resoluções e demais instrumentos que se façam necessários para a consecução das atribuições do CTSIC, conforme Art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as Portarias do Secretário Executivo nº 99, de 6 de julho de 2011; nº 104, de 21 de agosto de 2013 e nº 36, de 14 de fevereiro de 2014, bem como a Portaria nº 333, de 16 de agosto de 2011.

PAULO BERNARDO SILVA

Art. 1º Credenciar, até o dia 1º de novembro de 2014, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria DENATRAN nº 131, de 23 de dezembro de 2008, e da Resolução CONTRAN nº 496, de 25 de junho de 2014, a pessoa jurídica LOOK-CAR VISTORIAS VEICULARES LTDA - EPP, CNPJ - 09.115.263/0001-10, situada no Município de Americana - SP, na Avenida Carmine Feola, 841 - Catharina Zanaga, CEP 13.469-360, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Americana e conforme artigo 4º § 1º conceder a extensão da área de atuação para o Município de Nova Odessa no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 137, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando o que dispõe o artigo 3º, inciso VII, alínea "d", da Portaria nº 1279, de 23.12.2010, do DENATRAN;

Considerando o que consta do processo nº 80000.002377/2014-46, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos do Artigo 3º, inciso VII, alínea "e" da Portaria nº 1279, de 23 de dezembro de 2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica COBRASIN BRASILEIRA DE SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, sediada na Rua Raimundo Nonato de Moraes, nº 114, Chácara Solar III, Santana de Parnaíba - SP, CEP 06.528-063, inscrita no CNPJ nº 38.955.662/0001-98 para atuar como empresa produtora/fornecedora de sistema informatizado de Talonário Eletrônico.

Art. 2º Homologar a certificação do sistema informatizado (software) TEC - Talonário Eletrônico Cobrasin do talão eletrônico submetido à auditoria do Instituto OMNIS, credenciado pelo DENATRAN.

Art. 3º A alteração nos códigos da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, cancelará automaticamente a certificação e, conseqüentemente, a sua homologação, sendo exigida nova homologação.

Art. 4º A credenciada ao fornecer/comercializar o sistema informatizado do talão eletrônico deverá oficial ao DENATRAN informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que utilizará o sistema.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 444, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, e na Portaria nº 330, de 5 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto de investimento em infraestrutura de telecomunicações descrito no Anexo a esta Portaria, considerando-o prioritário para fins de emissão de debêntures, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e do art. 2º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

I. Proponente	CPFL Telecom S.A. - CNPJ: 02.429.144/0001-93
II. Descrição do projeto	Implementação de uma rede de cabos ópticos em anel, compreendendo: a) construção da infraestrutura de cabos ópticos; b) compra e instalação dos equipamentos de rede; c) construção de salas para gerência e comando da rede; d) implementação de sistema para restabelecimento da rede em caso de rompimento de cabos ópticos; e) implantação de rede de acesso para atendimento a clientes corporativos.
III. Local de implantação	Unidades da federação: SP

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

Nº 416/2013-CD - Processo nº 53516.005454/2008

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 714, de 19 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: VIVO S/A (CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO ART. 1º DA PORTARIA ANATEL Nº 006/03 C/C O ART. 37, II e IV, E 39, § 3º, DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, AO ART. 72 DO RSMP E AOS ARTS. 18 E 55 DO ANEXO À RES. 303/2002. MULTA DE R\$ 45.600,00. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Interposição de Recurso Administrativo pela VIVO S/A, em face do Despacho nº 6.346, de 11 de agosto de 2011, que aplicou sanção de multa à Prestadora, em virtude de irregularidades relacionadas ao art. 1º da Portaria Anatel nº 006/03 c/c o art. 37, II e IV, e 39, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, ao art. 72 do RSMP e aos arts. 18 e 55 do anexo à Res. 303/2002. 2. A instrução do referido processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 3. Os argumentos da Recorrente não revelam fatos novos que justifiquem a reforma da decisão. 4. Recurso Administrativo improvido.



ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 354/2013-GCJV, de 12 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo apresentado pela VIVO S/A, contra decisão proferida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização por meio do Despacho nº 6.346, de 11 de agosto de 2011, presente nos autos do processo referenciado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sanção de multa no valor total de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), em razão de descumprimentos do art. 1º da Portaria Anatel nº 006/03 c/c o art. 37, II e IV, e 39, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, do art. 72 do RSMF e dos arts. 18 e 55 do anexo à Res. 303/2002.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Nº 534/2013-CD - Processo nº 53520.000145/2010

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 718, de 24 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: INTER-ONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 05.201.487/0001-94)

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PADO. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA SEM AUTORIZAÇÃO. 1. A exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) depende de prévia autorização da Anatel, em consonância com o art. 131 da Lei nº 9.472/1997, cabendo o sancionamento pela Anatel na hipótese de inobservância pela entidade executora da atividade de telecomunicações, nos termos do art. 173 da mesma lei. 2. O processo penal tramita em esfera distinta, não prejudicando em nada o prosseguimento do presente PADO na esfera administrativa e tampouco sugere ausência de materialidade da infração registrada no competente Auto de Infração, devidamente lavrada pelos fiscais da Anatel e que veio acompanhado de fotos e de cópias de documentos. 3. O contrato firmado entre a INTER-ONE e o usuário final denota que esta fornece "capacidade" de transmissão a este usuário, portanto, resta comprovado que era a INTER-ONER quem estava de fato prestando o SCM ao usuário final sem a devida autorização da Anatel. 4. Pedido de Reconsideração conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 391/2013-GCJV, de 14 de outubro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto em face do Despacho nº 1.933/2013-CD, de 22 de março de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, devido à missão internacional oficial.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

Nº 576/2013-CD - Processo nº 53516.004104/2011

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 720, de 7 de novembro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEVISÃO TIBAGI LTDA. (CNPJ/MF nº 76.554.757/0001-99)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SFI. MANTIDA SANÇÃO. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. VALOR DE MULTA EM R\$ 800,00. TRANSMISSÃO TEMPORÁRIA A PARTIR DO ESTÚDIO AUXILIAR. BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO. 1. O Interessado foi sancionado pelo uso não autorizado de radiofrequência a partir de estação do SARC não autorizada na cidade de Maringá. 2. Alega que a geração do sinal estava ocorrendo temporariamente no estúdio auxiliar por força maior (incêndio no estúdio principal). Alegação improcedente, pois o boletim de ocorrência acostado aos autos demonstra que o incêndio ocorrerá quase 3 anos antes da data de atuação, o que afasta o caráter temporário alegado. 3. Alegação de bis in idem afastada. Não há que se falar em duplicidade de multas vez que tanto as infrações quanto as localidades nos processos elencados pela Recorrente são distintas. 4. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 435/2013-GCRZ, de 1º de novembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente Substituto

ACÓRDÃO DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Nº 17/2014-CD - Processo nº 53516.003035/2008

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 728, de 23 de janeiro de 2014. Recorrente/Interessado: K. H. D. SILVESTRI E CIA. LTDA. (CNPJ/MF nº 02.578.819/0001-66)

EMENTA: PADO. SFI. RECURSO ADMINISTRATIVO. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO NÃO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma a decisão recorrida. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 10/2014-GCIF, de 17 de janeiro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto em face do Despacho nº 3.147/2011-SRF, de 18 de abril de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Jarbas José Valente, por motivo de férias.

##ACÓRDÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Nº 288/2014-CD - Processo nº 53500.011450/2013

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 751, de 24 de julho de 2014. Recorrente/Interessado: GRUPO TELEFÔNICA

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO COMO GRUPO COM PODER DE MERCADO SIGNIFICATIVO - PMS. ADMISSÃO DE INTERESSADOS. DEFERIMENTO PARCIAL. 1. Pedido de reavaliação da caracterização como Grupo detentor de Poder de Mercado Significativo apresentado nos termos do art. 2º dos Atos n. 6.617 e 6.619, de 8 de novembro de 2012. 2. Ausência de elementos probatórios aptos a sustentar as alegações da interessada, quanto ao pleito objeto do Ato nº 6.617/2012. 3. Deferimento parcial quanto ao pleito objeto do Ato nº 6.619/2012, com condicionais. 4. Não conhecimento do pedido de reavaliação da caracterização como Grupo detentor de Poder de Mercado Significativo quanto ao Ato nº 6.620, de 8 de novembro de 2012, por ausência de previsão normativa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos presentes, nos termos da Análise nº 91/2014-GCRZ, de 17 de julho de 2014, integrante deste acórdão: a) não conhecer do pedido apresentado por TELEFÔNICA BRASIL S/A em face do Ato 6.620, de 8 de novembro de 2012, por ausência de previsão normativa; b) conhecer do pedido apresentado por TELEFÔNICA BRASIL S/A em face do Ato 6.617, de 8 de novembro de 2012, para, no mérito, indeferir-lo; c) conhecer do pedido apresentado por TELEFÔNICA BRASIL S/A em face do Ato 6.619, de 8 de novembro de 2012, para, no mérito, deferir-lo parcialmente, a fim de que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do Ato do Superintendente de Competição que validará as regiões descaracterizadas, para as regiões identificadas nos estudos conduzidos pela TELEFÔNICA e validadas pelo Ato em questão, ocorra a descaracterização da condição de PMS no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Infraestrutura de Rede Fixa de Transporte Local e de Longa Distância para Transmissão de Dados em Taxas de Transmissão Iguais ou Inferiores a 34 Mbps apenas para a oferta de EILDs atendidas com circuitos inteiramente configurados em fibra ótica, independentemente da velocidade de atendimento, condicionada à manutenção das obrigações previstas no Plano Geral de Metas de Competição - PGMC quanto à oferta e negociação de EILD exclusivamente por meio do Sistema Nacional de Ofertas de Atacado - SNOA e também à possibilidade de reversão ou modificação desta decisão, a qualquer tempo e por rito sumário, pelo Conselho Diretor, nos termos da referida análise; d) determinar ao Grupo de Implementação da Entidade Supervisora de Ofertas de Atacado e das Bases de Dados de Atacado - GIESB que adote as medidas necessárias para que seja criado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da presente deliberação, um módulo de oferta de insumos de atacado por empresas não PMS no SNOA, cujo custo de desenvolvimento deve ser arcado pelos atuais PMS, conforme previsto no PGMC; e) determinar à Área Técnica que dê ampla publicidade ao Ato de descaracterização mencionado no item "c" supra; f) determinar à Área Técnica que acompanhe os desdobramentos da presente decisão, informando ao Conselho Diretor possíveis indícios de exercício de poder de mercado decorrentes da descaracterização ora deliberada; e, g) apensar o Processo nº 53500.011450/2013 ao Processo nº 53500.010769/2010, cujos autos instruíram a edição do PGMC.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 18 de dezembro de 2013

Nº 6.149 -

Processo nº 53516.005204/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por R C GÜNTHER ME, CNPJ/MF nº 02.713.458/0001-13, contra decisão proferida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização por meio do Despacho nº 11.319, de 6 de dezembro de 2010, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a análise de irregularidade referente à execução do Serviço de Comunicação Multimídia sem autorização, decidiu, em sua Reunião nº 690, realizada em 28 de março de 2013: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das Alegações apresentadas pela Recorrente em face do Ofício nº 322/2012/ER03SP, de 27 de março de 2012, para, no mérito, indeferir os pedidos ali constantes; e, c) reformar, com fundamento no art. 64, caput e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, a decisão exarada no Despacho nº 11.319, de 6 de dezembro de 2010, no sentido de agravar a sanção de multa de R\$ 1.342,80 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) para R\$ 3.010,08 (três mil e dez reais e oito centavos), pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 64/2013-GCMM, de 22 de março de 2013.

Em 19 de março de 2014

Nº 1.336 -

Processo nº 53516.001131/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO METAIS NICOLINI LTDA., CNPJ/MF nº 82.056.185/0001-10, com atuação no município de Colombo, no estado do Paraná, em face da decisão proferida por meio do Despacho nº 2.996/2012-CD, de 16 de abril de 2012, do Conselho Diretor, nos autos do processo em epígrafe, instaurado a fim de apurar o uso não autorizado de radiofrequência, decidiu, em sua Reunião nº 685, realizada em 21 de fevereiro de 2013, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção da multa aplicada por meio do Despacho s/nº, de 9 de julho de 2007, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante os termos da Análise nº 96/2013-GCRZ, de 14 de fevereiro de 2013.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

ATO Nº 7.167, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53000.012540/2009 - TV MAR LTDA - TV - SANTOS/SP - canal 8+ - Consolida características técnicas.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 7.169, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53000.022185/2010 - SISTEMA CRISTAL DE COMUNICAÇÃO LTDA - FM - Cristais Paulista/SP - Canal 216 - Consolida características técnicas.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 7.211, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53670.000370/1999. AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - RTV - Goianésia/GO - Canal 25 - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.215, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53000.042431/2003 - PORTUGAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - FM - Britânia/GO - Canal 203 - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.229, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53000.051485/2011 - SISTEMA GOIANO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - FM - Aparecida de Goiânia/GO - Canal 220 - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.230, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53000.046091/2006 - RÁDIO DIFUSORA SÃO PATRÍCIO LTDA - OM - Ceres/GO - frequência 1250 kHz, autorização de instalação do Estúdio Auxiliar.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.377, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS, CNPJ nº 02.783.009/0001-41 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.378, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - COMDEAGRO, CNPJ nº 11.407.499/0001-72 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.379, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DO VALE DO RIO PARAGUAI, CNPJ nº 05.140.246/0001-82 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.380, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à BOA VISTA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 04.612.621/0001-87 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.381, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à NOVA PIRATININGA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ nº 11.127.711/0001-48 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.384, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à AGROPECUARIA NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 37.602.745/0001-30 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.387, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à HORSE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.987.471/0001-87 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.388, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MARCELO COSTA DIAS, CPF nº 592.040.601-15 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.389, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) JOSE FRANCISCO DOTTO, CPF nº 369.307.769-04 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.390, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à EDUARDO FERREIRA DE ANDRADE, CPF nº 413.509.446-53 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.391, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, expedida a CARAMURU ARMAZENS GERAIS LTDA, por meio do Ato nº 55948, de 13/02/2006, para CARAMURU ALIMENTOS S/A., CNPJ nº 00.080.671/0043-69, e prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.392, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ROMEU FROELICH, CPF nº 284.422.539-04 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.393, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à IVAN MELLO GUERRA, CPF nº 368.185.691-53 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO**ATO Nº 7.343, DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

Processo no 53500.006800/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NETSUL INTERNET BANDA LARGA LTDA., CNPJ no 08.172.848/0001-00, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 29 de Maio de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.348, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Processo no 53500.000502/1998. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CLARO S.A., CNPJ no 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 18 de Outubro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.350, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Criciúma/SC, , no período de 07/09/2014 a 07/09/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.351, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 03/09/2014 a 07/09/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.353, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.011853/2013 - Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à (ao) V H F RADIO COMUNICACOES COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 55.270.367/0001-17, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.354, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, , no período de 07/09/2014 a 07/09/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.357, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Processo no 53500.011372/2011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à ACESSE COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ no 10.462.644/0001-55, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 13 de Março de 2022, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.362, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53000.062854/13. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - Itajubá/MG - Canal 20. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.363, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53000.062850/13. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - Passos/MG - Canal 35. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.364, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53000.062921/13. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - Unai/MG - Canal 24. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.365, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53000.062863/13. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SUDOESTE MINEIRO - RTV - Itaiú de Minas/MG - Canal 48. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.366, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53000.062866/13. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SUDOESTE MINEIRO - RTV - Passos/MG - Canal 38. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.368, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53000.000307/2005- RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA - TV - Rio de Janeiro/RJ - Canal 7+ -. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente



SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.043600/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV O ESTADO FLORIANOPOLIS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de LAGES/SC, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.058251/2012-91, resolve:

Art. 1º Consignar à TV O ESTADO FLORIANOPOLIS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RANCHO QUEIMADO/SC, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 23, DE 20 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.064977/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO EDUCATIVA PIO XII DE RADIODIFUSÃO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO JOÃO NEPOMUCENO/MG, o canal 47 (quarenta e sete), correspondente à faixa de frequência de 668 a 674 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 27, DE 20 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.038949/2013-71, resolve:

Art. 1º Consignar à RADIO E TELEVISAO MANSOUR LTDA - ME, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ALTAMIRA/PA, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 28, DE 20 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.064966/2012-83, resolve:

Art. 1º Consignar à TUPI COMUNICACOES LTDA - ME, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ÁGUA BOA/MT, o canal 49 (quarenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 680 a 686 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.802, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002361/2014-90, 48500.002342/2014-63, 48500.002343/2014-16, 48500.002307/2014-44 e 48500.002362/2014-34. Concessionária: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços nas seguintes instalações sob sua responsabilidade: Subestação Desterro; Subestação Canoínhas; Subestação Biguaçu; Subestação Gaspar II; Linha de Transmissão 230 kV Palhoça Blumenau; Subestação Joinville Norte; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II.

A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.809, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002540/2014-27. Interessado: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Objeto: (i) autorizar a Chesf a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Campina Grande II; e (ii) estabelecer prazo para disponibilização dos reforços de que trata o item (i).

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.815, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003981/2014-46. Interessada: Copel Geração e Transmissão S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da interessada, a área de terra necessária à implantação da Subestação Curitiba Norte 230/138 kV - 300 MVA.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.819, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.004021/2014-01. Interessado: Retiro Baixo Energética S.A. Objeto: (i) Anuir à alteração do controle societário direto do Interessado, atualmente compartilhado entre as empresas Arcadis Logos Energia S.A., Orteng Equipamentos e Sistemas S.A. e Furnas Centrais Elétricas S.A., por meio do ingresso da Cemig Geração e Transmissão S.A. no grupo de controle, o qual passará a ser compartilhado entre esta última e Furnas Centrais Elétricas S.A.; (ii) o prazo para implementar a operação citada no item (i) fica estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Resolução; e (iii) o Interessado deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópias autenticadas dos documentos comprobatórios da formalização da operação citada no item (i), no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 19 de agosto de 2014

Nº 3.264 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003358/2012-21 resolve por: (i) conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela CEMIG Distribuição - Cemig-D em face do Auto de Infração nº 076/2013-SFE, de 6 de setembro de 2013; (ii) reduzir a penalidade de multa para R\$ 25.778.419,17 (vinte e cinco milhões, setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e dezessete centavos), valor este que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente; e (iii) determinar o cumprimento das determinações D.4, D.6 e D.8, nos prazos estabelecidos.

Nº 3.268 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.002487/1999-37 e 48500.002490/2012-16, resolve (i) concordar com a aprovação do projeto básico da PCH Dois Saltos apresentado em 1999, com 25 MW de potência instalada; (ii) determinar o encaminhamento dos autos do Processo nº 48500.002487/1999-37 para a Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG para as providências relativas à outorga, com a observância do dever de indenizar ou compensar pela redução da capacidade de geração da UHE Rio dos Patos; (iii) determinar que, após a outorga, a interessada confirme o interesse na ampliação da PCH Dois Saltos, de 25 para 30 MW, em até 30 dias; e (iv) determinar, caso haja confirmação de interesse na ampliação, o retorno dos autos à Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH para a análise da ampliação pretendida na forma do projeto atualizado constante dos autos.

Nº 3.275 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006301/2012-84, decide conhecer do recurso interposto pela Companhia Leste Paulista de Energia em face do Auto de Infração nº 324/TN2036/2010, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do juízo de reconsideração efetuado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL, que reduziu a multa para R\$ 177.375,41 (cento e setenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente.

Nº 3.389 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.002540/2014-27, resolve: (i) isentar a Energisa Borborema Distribuidora de Energia S.A. - EBO de responsabilidade pela instalação de Sistema de Medição para Faturamento - SMF nas conexões das LT 138 kV Campina Grande II - Santa Cruz II e LT 138 kV Campina Grande II - Pilões II ao barramento 138 kV da Subestação Campina Grande II, sob responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf; (ii) atribuir à Chesf a responsabilidade de que trata o item (i); e (iii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE o cancelamento dos Termos de Notificação nº 2255/2008 e nº 2256/2008.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de agosto de 2014

Nº 3.517 - Processo nº 48500.001478/2014-56. Interessado: Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santo Expedito 08, com 29.700 kW de Potência Instalada, localizada no município de Salitre, estado do Ceará.

A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 29 de agosto de 2014

Nº 3.542 - Processo nº 48500.003666/2014-19. Interessado: Bondia Energia Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Itapicuru, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sertânia, estado do Pernambuco.

A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.543 - Processo nº 48500.003989/2014-11. Interessado: Eólica Serra do Mato Energy S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Serra do Mato V, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Crato, estado do Ceará.

As íntegras destes Despachos constam nos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

3.550 - Processo nº 48500.000640/2011-76. Interessado Rodrigo Pedrosa Energia Ltda., Decisão: Prorrogar até a realização do Leilão A-5/2014 e alterar as características técnicas e a potência instalada para 22.000 kW, do Despacho de Requerimento de Outorga nº 2.759/2011, referente a EOL São Miguel I.

3.551 - Processo nº 48500.000326/2011-93. Interessado Rodrigo Pedrosa Energia Ltda., Decisão: Prorrogar até a realização do Leilão A-5/2014 e alterar as características técnicas e a potência instalada para 22.000 kW, do Despacho de Requerimento de Outorga nº 2.763/2011, referente a EOL São Miguel II.

3.552 - Processo nº 48500.000346/2011-64. Interessado Rodrigo Pedrosa Energia Ltda., Decisão: Prorrogar até a realização do Leilão A-5/2014 e alterar as características técnicas e a potência instalada para 24.200 kW, do Despacho de Requerimento de Outorga nº 3.111/2011, referente a EOL São Bento do Norte II.

3.553 - Processo nº 48500.001915/2012-70. Interessado: Central Eólica Caldeirão Mangaba III Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Caldeirão Mangaba III, com 8.500 kW de Potência Instalada, localizada no município de Caetité, estado da Bahia.

3.554 - Processo nº 48500.001911/2012-91. Interessado: Central Eólica Caldeirão Mangaba V Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Caldeirão Mangaba V, com 8.500 kW de Potência Instalada, localizada no município de Caetité, estado da Bahia.

3.555 - Processo nº 48500.006011/2012-31. Interessado: Central Eólica Caldeirão Mangaba IV Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Cinzal VI, com 8.500 kW de Potência Instalada, localizada no município de Caetité, estado da Bahia.

3.556 - Processo nº: 48500.003694/2014-36. Interessado: Elementos Empreendimentos Ltda. Decisão: Alterar as coordenadas geográficas de localização das usinas fotovoltaica Bola XII.

3.557 - Processo nº 48500.004444/2014-13. Interessado: RUMOS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. Decisão: Registrar o Recebimento de Outorga da UTE CTR-AP, com 5.704 kW de Potência Instalada, localizada no município de Macapá, estado do Amapá.

3.558 - Processo nº 48500.004060/2014-09. Interessado: Solius Projetos para Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Catanduba I, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jandaíra, no estado do Rio Grande do Norte.

3.559 - Processo nº 48500.004059/2014-76. Interessado: Solius Projetos para Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Catanduba II, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jandaíra, no estado do Rio Grande do Norte.

3.560 - Processo nº 48500.003946/2014-27. Interessado: Solartins VI Energia Ltda. Decisão: Indeferir o pedido de emissão de Despacho de Registro de Recebimento do Requerimento de Outorga para a UFV Solartins Colinas I.

3.561 - Processo nº 48500.003941/2014-02. Interessado: Solartins VII Energia Ltda. Decisão: Indeferir o pedido de emissão de Despacho de Registro de Recebimento do Requerimento de Outorga para a UFV Solartins Colinas II.

3.562 - Processo nº 48500.003947/2014-71. Interessado: Solartins VII Energia Ltda. Decisão: Indeferir o pedido de emissão de Despacho de Registro de Recebimento do Requerimento de Outorga para a UFV Solartins Colinas III.

3.563 - Processo nº 48500.003945/2014-82. Interessado: Solartins IX Energia Ltda. Decisão: Indeferir o pedido de emissão de Despacho de Registro de Recebimento do Requerimento de Outorga para a UFV Solartins Colinas IV.

3.564 - Processo nº 48500.003948/2014-16. Interessado: Solartins X Energia Ltda. Decisão: Indeferir o pedido de emissão de Despacho de Registro de Recebimento do Requerimento de Outorga para a UFV Solartins Colinas V.

3.565 - Processo nº 48500.003949/2014-61. Interessado: Solartins XI Energia Ltda. Decisão: Indeferir o pedido de emissão de Despacho de Registro de Recebimento do Requerimento de Outorga para a UFV Solartins Colinas VI.

3.566 - Processo nº 48500.003944/2014-38. Interessado: Solartins XII Energia Ltda. Decisão: Indeferir o pedido de emissão de Despacho de Registro de Recebimento do Requerimento de Outorga para a UFV Solartins Colinas VII.

3.567 - Processo nº 48500.003942/2014-49. Interessado: Solartins X Energia Ltda. Decisão: Indeferir o pedido de emissão de Despacho de Registro de Recebimento do Requerimento de Outorga para a UFV Solartins Colinas VIII.

3.568 - Processo nº 48500.003935/2014-47. Interessado: Solartins XI Energia Ltda. Decisão: Indeferir o pedido de emissão de Despacho de Registro de Recebimento do Requerimento de Outorga para a UFV Solartins Colinas IX.

3.569 - Processo nº 48500.003943/2014-93. Interessado: Solartins XII Energia Ltda. Decisão: Indeferir o pedido de emissão de Despacho de Registro de Recebimento do Requerimento de Outorga para a UFV Solartins Colinas X.

3.570 - Processo nº 48500.004490/2014-12. Interessado: FOXX URE-JP AMBIENTAL S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UTE CTR-JP, com 5.704 kW de Potência Instalada, localizada no município de João Pessoa, estado da Paraíba.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.571 - Processo nº 48500.004496/2014-90. Interessado: A Feitosa ME. Decisão: indeferir o pedido de emissão de Despacho de Registro de Recebimento do Requerimento de Outorga para a UFV Parque Solar Don Alonso.

Nº 3.572 - Processo nº 48500.004494/2014-09. Interessado: Força Verde Geração de Energia Elétrica Ltda. Decisão: indeferir o pedido de emissão de Despacho de Registro de Recebimento do Requerimento de Outorga para a UFV Força Verde Tocantins.

Nº 3.573 - Processo nº 48500.004492/2014-10. Interessado: Força Verde Pernambuco Energia Elétrica SPE Ltda. Decisão: indeferir o pedido de emissão de Despacho de Registro de Recebimento do Requerimento de Outorga para a UFV F. Verde SPE PE.

Nº 3.574 - Processo nº 48500.004497/2014-34. Interessado: Sun Premier Brasil Ltda. Decisão: indeferir o pedido de emissão de Despacho de Registro de Recebimento do Requerimento de Outorga para a UFV Sol Maior I.

Nº 3.575 - Processo nº 48500.004493/2014-56. Interessado: Sun Premier Holding Participações Ltda. Decisão: indeferir o pedido de emissão de Despacho de Registro de Recebimento do Requerimento de Outorga para a UFV Sol Maior II.

Nº 3.576 - Processo nº 48500.000879/2014-99. Interessado: Sun Premier Holding Participações Ltda. Decisão: indeferir o pedido de emissão de Despacho de Registro de Recebimento do Requerimento de Outorga para a UFV Força Verde Pernambuco.

Nº 3.577 - Processo nº 48500.004063/2014-34. Interessado: Tocantins Energia Solar Ltda. Decisão: Indeferir o pedido de emissão de Despacho de Registro de Recebimento do Requerimento de Outorga para a UFV Tocantins Energia.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÕES

Na íntegra do Despacho nº 2.660, de 14 de julho de 2014, constante do Processo nº 48500.003177/2014-67, publicado em resumo no DOU de 15 de julho de 2014, seção 1, página 52, disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca, onde se lê "...com 5.200 kW de Potência Instalada", leia-se "...com 5.000 kW de Potência Instalada".

No Despacho nº 3.366, de 26 de agosto de 2014, constante no Processo 48500.003174/2011-81, publicado no DOU nº 164, de 27 de agosto de 2014, seção 1, página 107, volume 151, retificar a tabela de aerogeradores de seu Anexo, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>. A íntegra deste Despacho e seu ANEXO consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

No Despacho nº 3.367, de 26 de agosto de 2014, constante no Processo 48500.003895/2013-52, publicado no DOU nº 164, de 27 de agosto de 2014, seção 1, página 107, volume 151, retificar a tabela de aerogeradores de seu Anexo, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>. A íntegra deste Despacho e seu ANEXO consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

No Despacho nº 3.368, de 26 de agosto de 2014, constante no Processo 48500.003249/2011-23, publicado no DOU nº 164, de 27 de agosto de 2014, seção 1, página 107, volume 151, retificar a tabela de aerogeradores de seu Anexo, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>. A íntegra deste Despacho e seu ANEXO consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

No Despacho nº 3.369, de 26 de agosto de 2014, constante no Processo 48500.003176/2011-70, publicado no DOU nº 164, de 27 de agosto de 2014, seção 1, página 107, volume 151, retificar a tabela de aerogeradores de seu Anexo, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>. A íntegra deste Despacho e seu ANEXO consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

No Despacho nº 3.405, de 29 de agosto de 2014, publicada em resumo no DOU nº 166, de 29 de agosto de 2014, seção 1, página 70, onde se lê: "Nº 3.405", leia-se: "Nº 3.505".

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de agosto de 2014

Nº 3.534 - Processo nº: 48500.003649/2009-14. Decisão: (i) aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico da bacia do rio Andradá, localizada na sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, de titularidade da empresa Agathon Participações Ltda, inscrita no CNPJ nº 08.229.380/0001-42; (ii) informar que o interessado titular, citado no item (i) poderá exercer o direito de preferência preconizado na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, referente aos aproveitamentos PCH Dom Antônio, PCH Dona Amélia II e PCH São Salvador, observado o prazo de 60 dias da publicação deste Despacho para solicitação do registro e demais condições especificadas na resolução mencionada.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.535 - Processo nº 48500.002471/2013-71. Decisão: i) não aceitar o Projeto Básico da PCH Rio dos Índios, situada Rio dos Índios, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Paraná, apresentado pela empresa Avenorte Avícola Cianorte Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.682.147/0001-71, pelo não atendimento do artigo 9º, da Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008. ii) informar que, em decorrência da decisão explicitada no parágrafo anterior, o registro foi transferido para a condição de inativo. iii) revogar o Despacho nº 1.222, de 24 de abril de 2013.

A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.536 - Processos nº: 48500.006652/1999-93. Decisão: revogar o Despacho nº 158, de 17 de abril de 2000, que aprovou os Estudos de Inventário do rio dos Peixes, situado na sub-bacia 17, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado do Mato Grosso, no trecho à montante da reserva indígena Apiaka-Kaiabi.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.537 - Processo nº: 48500.003227/2010-82. Decisão: (i) aprovar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio dos Cedros, no trecho entre o nível de jusante da Barragem Pinhal até o remanso do reservatório da PCH Cedros, e de seu afluente o rio Palmeiras, no trecho entre o nível de jusante da Barragem Rio Bonito até o remanso do reservatório da PCH Palmeiras, localizados na sub-bacia 83, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado de Santa Catarina, apresentados pela Enerpalm Geradora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 11.804.617/0001-86; e (ii) informar que o interessado titular poderá exercer o direito de preferência preconizado na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, referente ao aproveitamento Palmeiras II, observado o prazo de 60 dias da publicação desse Despacho para solicitação do registro e demais condições especificadas na resolução mencionada.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.538 - Processo: 48500.001943/2014-59. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Fartura, com potência estimada de 5,0MW, situada no Rio Engano, sub-bacia 84, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 8/4/2014 pela empresa PCH Fartura Energética Ltda, inscrita no CNPJ sob os nºs 10.405.377/0001-84 e, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 14/4/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.539 - Processo nº 48500.002480/2011-08. Decisão: i) Aprovar o Projeto Básico da PCH Escola Rio Natal, de titularidade da empresa Usina Rio Vermelho de Energia Ltda. - URVE, inscrita no CNPJ sob o nº 07.206.715/0001-44, situada no rio Vermelho, integrante da sub-bacia 82, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, nos municípios de São Bento do Sul e Corupá, estado de Santa Catarina.

A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.540 - Processos nº: 48500.000383/2010-91. Decisão: (i) prorrogar para 16 de dezembro de 2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.534, de 15 de maio de 2013, para reapresentação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Formoso, afluente do rio Corrente, localizado na sub-bacia 60, estado de Goiás, solicitado pela empresa Omega Energia Renovável S.A.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.541 - Processos nº: 48500.000384/2010-36. Decisão: (i) prorrogar para 02 de agosto de 2015 o prazo estabelecido no Despacho nº 4.201, de 10 de dezembro de 2013, para reapresentação da revisão dos estudos de inventário do rio da Prata (afluente pela margem esquerda do rio Apuré), no trecho a montante do reservatório da PCH Engano, localizado na sub-bacia 60, estado de Goiás, solicitado pela empresa Omega Energia Renovável S.A.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.



Nº 3.546 - Processo: 48500.003925/2012-40. Decisão: (i) anuir com o pedido de transferência de titularidade referente ao Projeto Básico da PCH Flores, situada no Rio Flores, sub-bacia 35, bacia hidrográfica do Atlântico Norte/Nordeste, no Estado do Maranhão, solicitado pela empresa Central Geradora Hidrelétrica Flores Ltda., para a empresa Central Geradora Hidrelétrica Várzea do Flores Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 19.173.739/0001-23.

Nº 3.547 - Processo: 48500.004015/2014-46. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Lontra, com potência estimada de 3,10 MW, situada no rio Irani, localizado na sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 28/7/2014 pela empresa Lontras Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.589.224/0001-22 e, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 1º/11/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.548 - Processo nº: 48500.005190/2007-21. Decisão: (i) facultar à empresa Pesqueiro Energia S.A. a reapresentação para fins de aprovação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Jaguariaiva, localizado na sub-bacia 64, Bacia Hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná; (ii) definir 25/02/2015 como prazo para a reapresentação dos estudos; (iii) informar que os estudos a serem reapresentados deverão atender aos tópicos que constam na nota técnica de análise da SGH/ANEEL; e (iv) informar que o interesse em reapresentar os estudos deverá ser manifestado no prazo de 30 dias contados da data de ciência desta decisão.

A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS COMERCIAIS

DESPACHOS SUPERINTENDENTE

Em 29 de agosto de 2014

Nº 3.544 - Decisão: (i) Homologar previamente a título precário, o novo valor de diferença mensal de receita apurado pela distribuidora de energia elétrica Bandeirante Energia S.A. - BANDEIRANTE em substituição ao valor homologado previamente pelo Despacho nº 1.690, de 30 de maio de 2014. Período: março de 2014.

A íntegra deste Despacho e seu anexo estão juntados aos autos da distribuidora, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.545 - Decisão: (i) homologar previamente a título precário, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores, em R\$, de Diferença Mensal de Receita - DMR constantes dos anexos I e II apurados pelas distribuidoras, em decorrência da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE às unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda e o montante de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a ser repassado pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETRONBRAS a cada distribuidora; e (ii) não homologar os valores pleiteados pelas distribuidoras de energia elétrica relacionadas no anexo III. Período: maio, junho e julho de 2013 e abril, maio, junho e julho de 2014.

A íntegra deste Despacho e seus anexos constam dos autos de cada distribuidora, e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

MARCOS BRAGATTO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de agosto de 2014

Nº 1.272 - O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta no Processo ANP nº 48610.001703/2014-15, torna público o seguinte ato:

1 Fica alterado o CNPJ nº. 77.264.224/0002-16 (filial) para o CNPJ nº. 77.264.224/0001-35 (matriz), da Autorização ANP nº 231 de 05 de março de 2013, publicada no DOU de 06 de março de 2013, da empresa Usina de Açúcar e Alcool Goioerê Ltda., relativo à planta produtora de etanol localizada na Rodovia PR-180, km 174, s/nº, Zona Rural, Município de Moreira Sales, Estado do Paraná.

2 Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 345, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64 de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP nº. 48610.008277/2013-51 e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 01.891.441/0001-93, autorizada a operar o Ponto de Entrega de Gás Natural Araricá Tipo II Modificado, localizado no km 1.155+500 do Trecho Sul do Gasoduto Bolívia-Brasil (GASBOL), município de Araricá, Rio Grande do Sul, nas seguintes condições de processo:

Geral	Fluido	Condições de Entrada		Condições de Saída	
		Gás Natural	Gás	Gás Natural	Gás
Vazão (Nm³/dia)	Estado Físico	Normal	290.000	290.000	290.000
			Máximo	432.500	432.500
	Mínimo	13.600	13.600		
	Pressão (kgf/cm²g)	Normal	65	24	24
Máximo				75	25
Mínimo		55	22		
Projeto		Operação	10/48	50	20
	Projeto			60	38

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A vigência desta Autorização está condicionada ao envio à ANP do aditamento ao(s) contrato(s) de serviço de transporte de gás natural firmado(s) entre a TBG e a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, prévia e expressamente aprovado(s) pela ANP, assinado(s) pelos representantes legais das partes constantes do contrato, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta.

Art. 4º A Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada nesta Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação do mesmo, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 29 de agosto de 2014

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, publicada em 14 de abril de 2014, concede o registro dos produtos das empresas a seguir relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 1273	48600.001894/2014 - 26	EMGARD R&O	ISO 220	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL PARA ENGRANAGENS	16233
Nº 1274	48600.001873/2014 - 19	EMGARD IND EP	SAE -	. US STEEL 224, AGMA 9005.E02.	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO LUBRIFICANTE PARA ENGRANAGENS	9441
	48600.001873/2014 - 19	EMGARD IND EP	SAE -	. US STEEL 224, AGMA 9005.E02.	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO LUBRIFICANTE PARA ENGRANAGENS	9441
	48600.001873/2014 - 19	EMGARD IND EP	SAE -	. US STEEL 224, AGMA 9005.E02.	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO LUBRIFICANTE PARA ENGRANAGENS	9441
	48600.001873/2014 - 19	EMGARD IND EP	ISO 150	US STEEL 224, AGMA 9005.E02.	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO LUBRIFICANTE PARA ENGRANAGENS	9441
	48600.001873/2014 - 19	EMGARD IND EP	SAE -	. US STEEL 224, AGMA 9005.E02.	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO LUBRIFICANTE PARA ENGRANAGENS	9441
Nº 1275	48600.001789/2014 - 97	TITAN ATF 4134	SAE NA	. MB 236.14	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES AUTOMÁTICAS	16358
	48600.001792/2014 - 19	RENOLIT MP 735 AZ	NLGI 1	. VW TL 735 Y	GRAXA LUBRIFICANTE	CRUZETAS DA JUNTA HOMOCINÉTICA	4898
	48600.001787/2014 - 06	TITAN ATF 3353	SAE NA	. MB 236.12, VW TL 533	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES AUTOMÁTICAS	16360
	48600.001793/2014 - 55	RENOLIT MP 735	NLGI 2	. VW TL 735	GRAXA LUBRIFICANTE	CUBO DE RODA E ROLAMENTOS EM GERAL	4896
	48600.001791/2014 - 66	RENOLIT MP 735 X	NLGI 3	. VW TL 100	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO GERAL	4899
	48600.001788/2014 - 42	VW G 052 533 A2	SAE NA	. VW TL 533	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES AUTOMÁTICAS	16359
	48600.001790/2014 - 11	TITAN ATF 3292	ISO NA	. MB236.14	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES AUTOMÁTICAS	16341
Nº 1276	48600.001804/2014 - 05	IPIRANGA BRUTUS PROTECTION T5	SAE 15W40	API CG-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES AUTOMOTIVOS MOVIDOS A DIESEL.	14072
	48600.001805/2014 - 41	IPIRANGA F1 MASTER SINTÉTICO SN 508	SAE 5W40	API SN, ACEA A3/B4 - 10 (2010), MB 229.5, MB 226.5, PORSCHE, RENAULT RN0700, RENAULT RN0710, VW 508.88, VW 509.99.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES AUTOMOTIVOS MOVIDOS A GASOLINA, ETANOL, GNV, FLEX OU DIESEL.	16353
Nº 1277	48600.001929/2014 - 27	IPIRANGA COMPRESSOR ULTRATECH AR LD	ISO 46	. DIN 51506, DIN 51515, ISO 6743-3A-DJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES DE AR	16351
	48600.001929/2014 - 27	IPIRANGA COMPRESSOR ULTRATECH AR LD	ISO 68	. DIN 51506, DIN 51515, ISO 6743-3A-DJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES DE AR	16351
	48600.001931/2014 - 04	IPITUR AL NO TWIST	ISO 100	. MORGAN NO-TWIST ROD MILL LUBRICANT	ÓLEO LUBRIFICANTE	MANCAIS DE LAMINADORES INDUSTRIAIS	16355
	48600.001933/2014 - 95	IPITUR ULTRATECH CS	ISO 150	. AGMA R&O	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS CIRCULATÓRIOS, MANCAIS E ENGRANAGENS INDUSTRIAIS	16357
	48600.001933/2014 - 95	IPITUR ULTRATECH CS	ISO 220	. AGMA R&O	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS CIRCULATÓRIOS, MANCAIS E ENGRANAGENS INDUSTRIAIS	16357

48600.001933/2014 - 95	IPITUR ULTRATECH CS	ISO 460	. AGMA R&O	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS CIRCULATÓRIOS, MANCAIS E ENGRANAGENS INDUSTRIAIS	16357
48600.001933/2014 - 95	IPITUR ULTRATECH CS	ISO 320	. AGMA R&O	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS CIRCULATÓRIOS, MANCAIS E ENGRANAGENS INDUSTRIAIS	16357
48600.001933/2014 - 95	IPITUR ULTRATECH CS	ISO 680	. AGMA R&O	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS CIRCULATÓRIOS, MANCAIS E ENGRANAGENS INDUSTRIAIS	16357
48600.001930/2014 - 51	IPIRANGA COMPRESSOR ULTRATECH REF	ISO 68	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES DE REFRIGERAÇÃO	16354
48600.001932/2014 - 41	IPIRANGA SP ULTRATECH SINTÉTICO	ISO 220	. US STEEL 224, AGMA 9005.E02	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRANAGENS E MANCAIS INDUSTRIAIS	16356
48600.001932/2014 - 41	IPIRANGA SP ULTRATECH SINTÉTICO	ISO 320	. US STEEL 224, GM 9005.E02	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRANAGENS E MANCAIS INDUSTRIAIS	16356
48600.001932/2014 - 41	IPIRANGA SP ULTRATECH SINTÉTICO	ISO 150	. US STEEL 224, AGMA 9005.E02	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRANAGENS E MANCAIS INDUSTRIAIS	16356
48600.001932/2014 - 41	IPIRANGA SP ULTRATECH SINTÉTICO	ISO 460	. US STEEL 224, AGMA 9005.E02	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRANAGENS E MANCAIS INDUSTRIAIS	16356
48600.001932/2014 - 41	IPIRANGA SP ULTRATECH SINTÉTICO	ISO 680	. US STEEL 224, AGMA 9005.E02	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRANAGENS E MANCAIS INDUSTRIAIS	16356
Nº 1278	QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A - CNPJ nº 00.999.042/0001-88					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.001820/2014 - 90	QUINTOLUBRIC B 730	ISO 68	. NA.	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO HIDRÁULICO	16339
48600.001821/2014 - 34	QUINTOLUBRIC B 702-46 RD	ISO 68	. NA.	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO HIDRÁULICO	16342
Nº 1279	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.001850/2014 - 04	SHELL ALEXIA S6	SAE 50	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES MARÍTIMOS	16346
48600.001851/2014 - 41	SHELL ALEXIA S5	SAE 50	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES MARÍTIMOS	16347
Nº 1280	SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 61.577.904/0001-79					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.001803/2014 - 52	KEWDOL HR-10S(B)	ISO 320	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ROLOS DE LAMINAÇÃO UTILIZADOS NA INDÚSTRIA SIDERÚRGICA.	16352
Nº 1281	SOLDERING COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - CNPJ nº 17.403.551/0001-07					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.001853/2014 - 30	MOLYLUBE WALKING CAM COMPOUND WITH MOLY HV	NLGI NA	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	EXCÊNTRICOS DE DRAGLINES E SUPERFÍCIES SUBMETIDAS A EXTREMA PRESSÃO.	4900
48600.001854/2014 - 84	TERMALENE GREASE	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS DE MÁQUINAS EM GERAL SUJEITOS A AMBIENTES ÚMIDOS.	4901

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de agosto de 2014

Nº 1.261 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004747/2014-99, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Tecnologia de Polímeros, vinculada à Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, localizada em Nova Friburgo - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.540.014/0001-57, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	288/2014		
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Tecnologia de Polímeros		
Instituição Credenciada	Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	NOVOS MATERIAIS	DESENVOLVIMENTO DE MATERIAIS PARA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO

3. O Laboratório de Tecnologia de Polímeros, vinculada à Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.262 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004610/2014-34, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR o Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada - IMPA, localizado no Rio de Janeiro - RJ, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.447.568/0001-43, habilitando-o a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	223/2014		
Unidade de Pesquisa	INSTITUTO NACIONAL DE MATEMÁTICA PURA E APLICADA - IMPA		
Instituição Credenciada			
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	DESENVOLVIMENTO DE NOVOS ALGORITMOS	Desenvolvimento de métodos matemáticos para o cálculo de soluções exatas de problemas de injeção de fluidos em reservatórios petrolíferos
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	ENGENHARIA DE RESERVATÓRIO (SIMULAÇÃO DE FLUXO)	Desenvolvimento de métodos numéricos para a simulação em computador de problemas de escoamento em reservatórios petrolíferos

EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	RECUPERAÇÃO AVANÇADA DE PETRÓLEO	RECUPERAÇÃO MELHORADA DE PETRÓLEO	Desenvolvimento de métodos numéricos precisos e de software para simuladores de escoamento em reservatórios petrolíferos
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	Captura do dióxido de carbono proveniente da recuperação de petróleo e sua reinjeção em aquíferos salinos ou no próprio pré-sal
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	MODELAGEM E PREVENÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS	Interação de ondas internas com estruturas submersas a grandes profundidades

3. O Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada - IMPA está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.263 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004924/2014-37, torna público o seguinte ato:

Art. 1º CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Instituto de Eletrônica de Potência - INEP, vinculada à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, localizada em Florianópolis - SC, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 83.899.526/0001-82, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

Art. 2º As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	290/2014		
Unidade de Pesquisa	INSTITUTO DE ELETRÔNICA DE POTÊNCIA - INEP		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	Produção - Horizonte Pré-Sal, Águas Profundas, Campos Maduros e Novas Fronteiras Exploratórias	Técnicas e Equipamentos Submarinos de Bombeamento	Modelagem e conceitualização de sistemas de transmissão e distribuição elétricos submarinos (STDES), incluindo sistemas em corrente alternada (CA) e contínua (CC) Desenvolvimento de retificadores e conversores CC-CC de alta tensão para utilização em sistemas de transmissão e distribuição elétricos submarinos (STDES) Pesquisa em acionamentos elétricos submarinos de alta potência

Art. 3º O Instituto de Eletrônica de Potência - INEP da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.264 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004926/2014-26, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Simulação Numérica em Mecânica dos Fluidos e Transferência de Calor - SINMEC, vinculada à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, localizada em Florianópolis - SC, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 83.899.526/0001-82, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.



2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	296/2014		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE SIMULAÇÃO NUMÉRICA EM MECÂNICA DOS FLUIDOS E TRANSFERÊNCIA DE CALOR - SINMEC		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	ENGENHARIA DE POÇO	ELEVAÇÃO ARTIFICIAL E ESCOAMENTO MULTIFÁSICO	Desenvolvimento de modelos numéricos e estudos experimentais em escoamentos multifásicos
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	DESENVOLVIMENTO DE NOVOS ALGORITMOS	Método de volumes finitos baseado em elementos
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	ENGENHARIA DE RESERVATÓRIO (SIMULAÇÃO DE FLUXO)	Simulação de reservatórios
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	GEOMECÂNICA/ESTABILIZAÇÃO DE POÇOS	Comportamento geomecânico da rocha porosa, na simulação de reservatórios de petróleo

3. O Laboratório de Simulação Numérica em Mecânica dos Fluidos e Transferência de Calor - SINMEC da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.265 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004759/2014-13, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Tecnologias Alternativas de Refino - LABTAR, vinculada à Instituição de P&D COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, localizada em São Paulo - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 00.402.552/0005-50, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	297/2014		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE TECNOLOGIAS ALTERNATIVAS DE REFINO - LABTAR		
Instituição Credenciada	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN		
Área	Tema	SubTema	Linhas de Pesquisa
ABASTECIMENTO	REFINO	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA	Obtenção de compostos TiFe-TiC, TiFe-TiH2 e La2Mg17-LaNi5 por moagem com alta energia para o armazenamento sólido de hidrogênio
ABASTECIMENTO	REFINO	PROCESSAMENTO DE PETRÓLEO	Valorização de cargas de petróleos pesados, extra pesados, suas frações e resíduos, aplicando radiações eletromagnéticas, em reações de HDT e HCC, com alta pressão de hidrogênio e alta temperatura

3. O Laboratório de Tecnologias Alternativas de Refino - LABTAR está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.266 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.006049/2014-28, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa GSCAR - Grupo de Simulação e Controle em Automação e Robótica, vinculada à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.663.683/0001-16, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	298/2014		
Unidade de Pesquisa	GSCAR - GRUPO DE SIMULAÇÃO E CONTROLE EM AUTOMAÇÃO E ROBÓTICA		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS	DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS	Sistema de teleoperação robótica para plataformas offshore
TEMAS TRANSVERSAIS	AValiação DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA	Aviação de desempenho de redes industriais de campo
	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	GERENCIAMENTO DE ÁGUAS, EFLUENTES E EMISSÕES DE POLUENTES REGULAMENTADOS	Robótica submarina para monitoramento ambiental

3. O GSCAR - Grupo de Simulação e Controle em Automação e Robótica da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.267 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004549/2014-25, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Espectrometria Atômica - LABSPECTRO, vinculada à Pontifícia Universidade Católica do Rio De Janeiro - PUC-Rio, localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.555.921/0001-70, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	299/2014		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE ESPECTROMETRIA ATÔMICA - LABSPECTRO		
Instituição Credenciada	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC-Rio		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	AValiação DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	METODOLOGIAS E SISTEMAS DE CONTROLE DA QUALIDADE	Aperfeiçoamento de métodos para determinação de elementos minoritários e majoritários em biodiesel, óleo cru e água de produção de petróleo por ICP OES e ICP-MS

3. O Laboratório de Espectrometria Atômica - LABSPECTRO da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.268 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004550/2014-50, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Núcleo de Simulação Termohidráulica de Dutos - SIMDUT, vinculada à Pontifícia Universidade Católica do Rio De Janeiro - PUC-Rio, localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.555.921/0001-70, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	300/2014		
Unidade de Pesquisa	NÚCLEO DE SIMULAÇÃO TERMOHIDRÁULICA DE DUTOS - SIMDUT		
Instituição Credenciada	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC-Rio		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	DISTRIBUIÇÃO, LOGÍSTICA E TRANSPORTE	TECNOLOGIA DE DUTOS	Simulação termohidráulica computacional de oleodutos e gasodutos

3. O Núcleo de Simulação Termohidráulica de Dutos - SIMDUT da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.269 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005736/2014-26, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Grupo de Processamento Adaptativo e Estatístico de Sinais (GPAES) - LPS, vinculada à Universidade de São Paulo - USP, localizada em São Paulo - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 63.025.530/0001-04, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	301/2014		
Unidade de Pesquisa	GRUPO DE PROCESSAMENTO ADAPTATIVO E ESTATÍSTICO DE SINAIS (GPAES) - LPS		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	Técnicas de Aquisição, Processamento e Interpretação De Dados Geofísicos	Processamento de Dados Geofísicos via Redes Adaptativas
	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	Técnicas de Aquisição, Processamento e Interpretação de Dados Geofísicos em Escala de Reservatório	Processamento de Dados Geofísicos em Escala de Reservatório via Redes Adaptativas
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	Integridade Estrutural, Soldagem e Caracterização de Materiais	Monitoramento de Saúde Estrutural via Redes Adaptativas
	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	Integridade de Equipamentos e Instalações	Monitoramento da Integridade de Equipamentos e Instalações via Redes Adaptativas
		Monitoramento de Áreas Impactadas por Atividades da Indústria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	Monitoramento de Áreas e de Equipamentos via Processamento Adaptativo Distribuído

3. O Grupo de Processamento Adaptativo e Estatístico de Sinais (GPAES) - LPS da Universidade de São Paulo - USP está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.270 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004552/2014-81, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Engenharia Veicular, vinculada à Pontifícia Universidade Católica do Rio De Janeiro - PUC-Rio, localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.555.921/0001-70, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento No	ANP	302/2014
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE ENGENHARIA VEICULAR	
Instituição Credenciada	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC-Rio	
Área	Tema	Subtema
ABASTECIMENTO	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	DESEMPENHO E EMISSÕES
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIOETANOL	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA
GÁS NATURAL	UTILIZAÇÃO	APLICAÇÕES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E AUTOMOTIVAS
TEMAS TRANSVERSAIS	AVALIÇÃO DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	EMISSIONES DE GASES DE EFEITO ESTUFA NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

3. O Laboratório de Engenharia Veicular da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.271 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.012571/2013-68, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Divisão de Metrologia Química, vinculada à Instituição de P&D Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, localizado em Duque de Caxias - RJ, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 00.662.270/0003-20, habilitando-o a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento No	ANP	303/2014
Unidade de Pesquisa / Instituição Credenciada	Divisão de Metrologia Química - INMETRO	
Área	Tema	Subtema
BIOCOMBUSTÍVEIS	BODIESEL	CARACTERIZAÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE
GÁS NATURAL	UTILIZAÇÃO	CARACTERIZAÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE

3. A Divisão de Metrologia Química está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

REFERENTE: Processo nº 48416.958050/2013 - 55

INTERESSADO: A Ferreira Gomes S.A.

ASSUNTO: Bloqueio de área a implantação da Linha de Transmissão 230 KV SE UHE Ferreira Gomes - SE Macapá II, nos municípios de Ferreira Gomes, Porto Grande e Macapá, Estado do Amapá.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, com base na Resolução Autorizativa da ANEEL, nº 3.858, de 22 de janeiro de 2013, onde declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da empresa Ferreira Gomes Energia S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de domínio de 40m (quarenta metros) de largura, necessária à implantação nos municípios de Ferreira Gomes, Porto Grande e Macapá, Estado do Amapá, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes nas referidas áreas, que abrange uma área de aproximadamente 370,94 há (trezentos e setenta hectares, noventa e quatro ares), nos municípios de Ferreira Gomes, Porto Grande e Macapá, Estado de Amapá, conforme memórias descritivos e formulário da folha 70 constante no processo 48416-958050/2013 - 55.

RELAÇÃO Nº 142/2014-SEDE - DF

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
868.522/2008-LUIZ ERNESTO PASCHOALINO- Substância Aprovada:Minério de Ferro

RELAÇÃO Nº 540/2014-MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
(322)
7865/2014-830.830/2013-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-
7866/2014-831.568/2013-TREVISÓ MINERAÇÃO LTDA-
7867/2014-831.592/2013-ONÉSIO DE PALMA-
7868/2014-831.594/2013-AGUSTINHO GARCIA DA SILVA-

7869/2014-831.626/2013-MATEUS ALVES FILGUEIRAS CAMPOS TAVARES-
7870/2014-831.653/2013-ESGRAN ESPIRITO SANTO GRANITOS LTDA EPP-
7871/2014-831.712/2013-EDON PINHEIRO QUADROS ME-
7872/2014-831.713/2013-EDON PINHEIRO QUADROS ME-
7873/2014-831.733/2013-EDUARDO RIBEIRO COELHO-
7874/2014-832.286/2013-RAIMUNDO SECUNDINO HELENO SILVA EPP-
7875/2014-832.815/2013-MINERAÇÃO CORREGO FLORESTA LTDA ME-
7876/2014-832.892/2013-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A-
7877/2014-832.985/2013-MINERAÇÃO GARCIA LTDA ME-
7878/2014-833.290/2013-JOÃO GENUINO DOS REIS-
7879/2014-833.516/2013-MINERAÇÃO GARCIA LTDA ME-
7880/2014-833.529/2013-MINERAÇÃO GARCIA LTDA ME-
7881/2014-833.530/2013-MINERAÇÃO GARCIA LTDA ME-
7882/2014-833.851/2013-DARCI FERREIRA DE SOUZA CORDEIRO-
7883/2014-833.996/2013-MINERAÇÃO GARCIA LTDA ME-
7884/2014-830.027/2014-MÁRMORES E GRANITOS TEIXEIRA LTDA-
7885/2014-830.442/2014-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
7886/2014-831.060/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA-
7887/2014-831.472/2014-CERÂMICA BEIJA FLOR LTDA-
7888/2014-831.566/2014-TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-
7889/2014-832.054/2014-MILANIA RAMALHO VIEIRA FIGUEIREDO-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
(323)
7890/2014-834.846/2010-BRAZMINCO LTDA-
7891/2014-830.788/2012-BRAZMINCO LTDA-
7892/2014-834.107/2012-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-
7893/2014-831.566/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
7894/2014-831.570/2013-TR4 MINERAL LOG LTDA-
7895/2014-831.589/2013-CERÂMICA ARCO ÍRIS LTDA EPP-
7896/2014-831.599/2013-GRANJAS GOIANAS LTDA-
7897/2014-831.603/2013-CESAR RODRIGUES DE ARAUJO-
7898/2014-832.294/2013-LRM TRANSPORTES LTDA-
7899/2014-832.333/2013-JARDEL LEONE QUEIROZ DE FREITAS-

7900/2014-830.560/2014-LEÔNIDAS AMARAL RABELO-
7901/2014-831.130/2014-RUBENS WALTER DE OLIVEIRA-
7902/2014-831.257/2014-ALVAIR EUSTAQUIO DE ALVARENGA-
7903/2014-831.441/2014-EVERSON LUCIO RODRIGUES-

RELAÇÃO Nº 185/2014-PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
(322)
7904/2014-850.391/2010-NATANAEL RODRIGUES DA SILVA-
7905/2014-851.515/2013-H. M. Q. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES ME-
7906/2014-851.708/2013-CERÂMICA MOJUENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME-
7907/2014-851.873/2013-LOGEXPORT MINERIOS DO BRASIL LTDA ME-
7908/2014-851.935/2013-CHAVES E FRANCO EXTRAÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-
7909/2014-850.441/2014-CRA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-
7910/2014-850.442/2014-CRA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
(323)
7911/2014-850.354/2013-MICHIGAN TRADE LTDA-
7912/2014-850.892/2013-WALTER DE OLIVEIRA-

RELAÇÃO Nº 29/2014-PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
(323)
7913/2014-846.029/2014-GUILHERME MARTINS LIMA-
Termo de Compromisso



RELAÇÃO Nº 24/2014-PI

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)
7914/2014-803.174/2014-JOÃO ANTONIO DIAS PINTO-7915/2014-803.176/2014-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-7916/2014-803.177/2014-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-7917/2014-803.182/2014-ANTONIO CARLOS DE MESQUITA-7918/2014-803.183/2014-ERGEO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
7919/2014-803.131/2014-PAULO RONALDO DOS SANTOS DE PAULA-7920/2014-803.133/2014-PEDRO LUIZ PARRON BORGES DOS SANTOS-7921/2014-803.146/2014-ALIANÇA MANGANES LTDA.-7922/2014-803.147/2014-ALIANÇA MANGANES LTDA.-7923/2014-803.148/2014-PAULO RONALDO DOS SANTOS DE PAULA-7924/2014-803.149/2014-ALIANÇA MANGANES LTDA.-7925/2014-803.150/2014-ALIANÇA MANGANES LTDA.-7926/2014-803.151/2014-ALIANÇA MANGANES LTDA.-7927/2014-803.152/2014-ALIANÇA MANGANES LTDA.-7928/2014-803.153/2014-ALIANÇA MANGANES LTDA.-7929/2014-803.154/2014-PAULO RONALDO DOS SANTOS DE PAULA-7930/2014-803.155/2014-ALIANÇA MANGANES LTDA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
7931/2014-803.137/2014-GERALDO LAURANI-7932/2014-803.138/2014-GERALDO LAURANI-7933/2014-803.139/2014-GERALDO LAURANI-7934/2014-803.140/2014-GERALDO LAURANI-

RELAÇÃO Nº 27/2014-PI

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)
7935/2014-803.482/2013-JOSÉ PAULO DAS CHAGAS MARTINS-7936/2014-803.008/2014-NARITA MINERAÇÃO LTDA-7937/2014-803.015/2014-VINÍCIUS TENÓRIO PINTO DE ARAUJO-7938/2014-803.016/2014-VINÍCIUS TENÓRIO PINTO DE ARAUJO-7939/2014-803.017/2014-VINÍCIUS TENÓRIO PINTO DE ARAUJO-7940/2014-803.018/2014-VINÍCIUS TENÓRIO PINTO DE ARAUJO-7941/2014-803.019/2014-VINÍCIUS TENÓRIO PINTO DE ARAUJO-7942/2014-803.020/2014-VINÍCIUS TENÓRIO PINTO DE ARAUJO-7943/2014-803.071/2014-ANA LUIZA BARBOSA FERNANDES DE CASTRO TENÓRIO-7944/2014-803.072/2014-ANA LUIZA BARBOSA FERNANDES DE CASTRO TENÓRIO-7945/2014-803.100/2014-CID MENDES DE RESENDE FILHO-7946/2014-803.101/2014-ALAN STTENYO VERAS DE RESENDE-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
7947/2014-803.274/2013-KELE DE ASSIS SOUSA-7948/2014-803.318/2013-GIPSITA PIAUI MINERAÇÃO LTDA-7949/2014-803.319/2013-GIPSITA PIAUI MINERAÇÃO LTDA-7950/2014-803.320/2013-GIPSITA PIAUI MINERAÇÃO LTDA-

RELAÇÃO Nº 49/2014-rs

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)
7832/2014-811.594/2012-VULCÃO MINÉRIOS E MINERAIS LTDA ME-7833/2014-811.595/2012-VULCÃO MINÉRIOS E MINERAIS LTDA ME-7834/2014-810.691/2013-EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S A-7835/2014-810.457/2014-ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA-7836/2014-810.575/2014-SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.-7837/2014-810.620/2014-MARCIO PATRÍCIO FARIAS DE AZEVEDO-7838/2014-810.669/2014-ZAIRO GILIOLI-7839/2014-810.673/2014-JOÃO AÉCIO CORRÊA FABRICIO-7840/2014-810.725/2014-SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.-7841/2014-810.740/2014-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-7842/2014-810.745/2014-TERRAFACIL SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA-7843/2014-810.761/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-7844/2014-810.775/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-7845/2014-810.776/2014-BRITAGEM MONTENEGRO LTDA-7846/2014-810.777/2014-MINERAÇÃO NIZOLI LTDA.-7847/2014-810.779/2014-AREAL PONTE DO IMPÉRIO LTDA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
7848/2014-811.352/2011-ENIO GODINHO-7849/2014-810.611/2012-COMMEPP MINERAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS LTDA-7850/2014-811.073/2013-JOELCIO GENTIL DA COSTA FI-7851/2014-811.546/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA-7852/2014-810.107/2014-CCM ENGENHARIA LTDA ME-7853/2014-810.306/2014-MARIA DE LOURDES TROSCISKI RIGON-7854/2014-810.307/2014-MARIA DE LOURDES TROSCISKI RIGON-7855/2014-810.308/2014-MARIA DE LOURDES TROSCISKI RIGON-7856/2014-810.309/2014-MARIA DE LOURDES TROSCISKI RIGON-7857/2014-810.310/2014-MARIA DE LOURDES TROSCISKI RIGON-7858/2014-810.311/2014-MARIA DE LOURDES TROSCISKI RIGON-7859/2014-810.554/2014-CCM ENGENHARIA LTDA ME-7860/2014-810.555/2014-CCM ENGENHARIA LTDA ME-7861/2014-810.685/2014-VINHOS MONTE REALE LTDA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
7862/2014-811.305/2013-RICARDO FLORES PINTO-7863/2014-810.680/2014-COPELMI MINERAÇÃO LTDA-7864/2014-810.739/2014-RICARDO FLORES PINTO-

SERGIO AUGUSTO DAMASO DE SOUSA
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 140/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
870.174/2005-MINERAÇÃO SANT'ANA LTDA.- Área de 1.000,00ha para 922,09ha-Manganês
870.231/2005-MINERAÇÃO SANT'ANA LTDA.- Área de 1.995,52ha para 1416,28ha-Manganês
872.514/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL- Área de 800,00ha para 551,41ha-Argila
872.630/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL- Área de 1.000,00ha para 221,90ha-Argila
872.845/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL- Área de 1.890,56ha para 748,66ha-Quartzo e Feldspato

873.589/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL- Área de 1.570,80ha para 482,14ha-Feldspato e Quartzo
873.364/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL- Área de 49,98ha para 21,03ha-Areia
873.859/2008-MINERAÇÃO CASTELO LTDA- Área de 687,37ha para 583,70ha-Xisto
874.200/2008-CSB - CERÂMICA SIMONASSI BAHIA LTDA.- Área de 999,77ha para 49,63ha-Argila
872.428/2009-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA- Área de 252,43ha para 81,93ha-Quartzo
870.452/2010-PORTO DE AREIA PAULISTA LTDA ME- Área de 477,42ha para 49,88ha-Areia
870.559/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.- Área de 995,95ha para 68,29ha-Mármore
871.137/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- Área de 512,23ha para 171,26ha-Mármore
871.190/2010-SERGIO OLIVEIRA CAMON DE PASSOS- Área de 76,83ha para 46,78ha-Argila
871.358/2010-CÉSAR MOREIRA SAMPAIO- Área de 452,48ha para 77,27ha-Granito
871.379/2010-CÉSAR MOREIRA SAMPAIO- Área de 609,11ha para 155,34ha-Granito
872.356/2010-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA- Área de 264,50ha para 142,16ha-Xisto
870.441/2011-MINERAÇÃO SÃO VICENTE LTDA- Área de 160,74ha para 49,77ha-Granito/Gnaiss(Brita)
871.059/2011-PEDREIRA RIO BRANCO LTDA- Área de 271,11ha para 48,18ha-Granito
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
870.348/2010-ANTÔNIO DAVI DOS SANTOS NETO-
Areia
870.349/2010-ANTÔNIO DAVI DOS SANTOS NETO-
Areia
870.351/2010-ANTÔNIO DAVI DOS SANTOS NETO-
Areia
870.352/2010-ANTÔNIO DAVI DOS SANTOS NETO-
Areia
870.872/2010-CLEIDE TAVARES DA SILVA-ME-Areia
871.216/2011-FERNANDES SPILLERE ENGENHARIA LTDA ME-Gnaiss
872.565/2011-FERNANDES SPILLERE ENGENHARIA LTDA ME-Gnaiss
873.003/2011-FERNANDES SPILLERE ENGENHARIA LTDA ME-Gnaiss
874.914/2011-BRITAKI BRITA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Areia
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
870.751/1986-ESMERALDAS DE CONQUISTA LTDA-ALVARÁ Nº265/1991
873.005/2010-ASPERBRAS ENERGIA LTDA-ALVARÁ Nº5.157/2011
873.013/2010-ASPERBRAS ENERGIA LTDA-ALVARÁ Nº4.944/2011
872.639/2011-STUFFBROWN MINERAÇÃO LTDA ME-ALVARÁ Nº15.823/2011
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
870.876/2011-G 4 ESMERALDA-ALVARÁ Nº9.932/2011 Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
004.951/1935-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-Minério de Ouro
807.785/1971-MINERAÇÃO VALE DO JACURICI S/A-Serpentinó
815.706/1972-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-Minério de Ouro

RELAÇÃO Nº 142/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
872.029/2010-MINERADORA BONSUCCESSO LTDA. ME- Publicado DOU de DOU de 25.04.2013, Relação 194/2013
Torna sem efeito despacho publicado(192)
871.872/2012-BRASILEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- DOU de DOU de 19/05/2014, Relação 76/2014
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)
870.028/2005-BR FERRO MINERAÇÃO S.A. - Publicado DOU de 18/07/2014, Relação nº 125/2014, Seção , pag. - Onde se lê: "... área reduzida de 1.875,00ha para 544,59ha,..." Leia -se: "... área reduzida de 1.875,00ha para 1.330,41ha
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
870.971/2001-MARMORE PEREIRA DIAS LTDA - Publicado DOU de 24/06/2009, Relação nº 158/2009, Seção , pag. - Onde se lê: "Município de Jacobina, Estado da Bahia." Leia -se: "Município de Ourorândia, Estado da Bahia."
870.248/2004-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - Publicado DOU de 29/03/2011, Relação nº 111/2011, Seção , pag. - Onde se lê: "...Castro Alves Estado da Bahia, Quartzo,..." Leia -se: "... Castro Alves Estado da Bahia, Quartzo, Feldspato e Diopsídio..."

872.559/2008-BARRETO ARAUJO CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME - Publicado DOU de 14/02/2013, Relação nº 09/2013, Seção , pág. - Onde se lê: " no Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia..." Leia -se: "... nos Municípios de Lauro de Freitas e Salvador, Estado da Bahia..."

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 238/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

861.833/2010-JOÃO MEIRELES DE OLIVEIRA
Indefere pedido de reconsideração(263)
861.552/2008-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E

COM. LTDA

860.463/2009-EDIVALDO PEREIRA NAVES
860.823/2010-VALDECI JOSÉ DOS REIS
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
860.796/2013-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
860.887/2010-LÚCIO ABREU ROSA MIARI- Área de
459,75 para 48,93-GRANITO

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
860.466/2011-CARLOS ROBERTO LEÃO
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
860.306/2004-VALE S A- AI Nº1278/2009
860.204/2005-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E

COMERCIO SA- AI Nº994/2008

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
806.201/1976-SAUDE INDÚSTRIA E COMERCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA.- Fonte: SÃO JOSÉ; Marca: NATIVA; Embalagem: 300mL(sem gás).- HIDROLÂNDIA/GO
861.172/1991-SEIVA MINERAÇÃO LTDA- Fonte: ARA-

PONGA; Marca: SEIVA DE BRASÍLIA; Embalagens: 200mL, 300mL, 500mL, 1,5L, 5L, 10L e 20L (sem gás) e 500mL (com gás).- BRASÍLIA/DF

860.517/1998-RAIO DO SOL MINERAÇÃO LTDA ME-
Fonte: MANANCIAL DA VIDA; Marca: PURA; Embalagem:
300mL (sem gás).- BELA VISTA DE GOIÁS/GO

RELAÇÃO Nº 246/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

860.341/2009-PARINGA MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:Puma Metals Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 08.834.234/0001-46- Alvará nº1.456/2010

861.628/2011-PEDREIRA ANAPOLIS LTDA- Cessionário:Pedreira Araguaia Ltda- CPF ou CNPJ 00.052.803/0001-90- Alvará nº18.629/2011

861.629/2011-PEDREIRA ANAPOLIS LTDA- Cessionário:Pedreira Araguaia Ltda- CPF ou CNPJ 00.052.803/0001-90- Alvará nº18.661/2011

861.630/2011-PEDREIRA ANAPOLIS LTDA- Cessionário:Pedreira Araguaia Ltda- CPF ou CNPJ 00.052.803/0001-90- Alvará nº18.662/2011

861.631/2011-PEDREIRA ANAPOLIS LTDA- Cessionário:Pedreira Araguaia Ltda- CPF ou CNPJ 00.052.803/0001-90- Alvará nº15.070/2011

860.334/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:Onilson Paulo Goulart- CPF ou CNPJ 082.790.551-34- Alvará nº10.214/2013

860.501/2012-PEDREIRA ANAPOLIS LTDA- Cessionário:Pedreira Araguaia Ltda- CPF ou CNPJ 00.052.803/0001-90- Alvará nº7.309/2012

860.407/2013-MINERAÇÃO BRASIL CENTRAL LTDA- Cessionário:Itamar Luiz Meireles Sachetto- CPF ou CNPJ 509.419.257-49- Alvará nº5.147/2013

861.278/2013-ABERKILEI FORTALEZA DA SILVA- Cessionário:Areal Fortaleza Ltda- CPF ou CNPJ 19.305.177/0001-24- Alvará nº13.315/2013

861.371/2013-PEDREIRA ANAPOLIS LTDA- Cessionário:Pedreira Araguaia Ltda- CPF ou CNPJ 00.052.803/0001-90- Alvará nº11.923/2013

861.372/2013-PEDREIRA ANAPOLIS LTDA- Cessionário:Pedreira Araguaia Ltda- CPF ou CNPJ 00.052.803/0001-90- Alvará nº11.924/2013

861.373/2013-PEDREIRA ANAPOLIS LTDA- Cessionário:Pedreira Araguaia Ltda- CPF ou CNPJ 00.052.803/0001-90- Alvará nº11.925/2013

861.540/2013-JONAS ARRUDA DA SILVA- Cessionário:Leila Marcelino da Silva- CPF ou CNPJ 905.377.181-68- Alvará nº13.264/2013

861.737/2013-ZAQUEU SILVA DE ABREU- Cessionário:Eduardo da Fonseda Melo- CPF ou CNPJ 552.998.651-04- Alvará nº3.831/2014

860.079/2014-CARLOS ROBERTO DE SOUZA- Cessionário:Girassol Material de Construção Ltda- CPF ou CNPJ 08.984.381/0001-00- Alvará nº5.542/2014

860.126/2014-PEDREIRA ANAPOLIS LTDA- Cessionário:Pedreira Araguaia Ltda- CPF ou CNPJ 00.052.803/0001-90- Alvará nº3.324/2014

860.127/2014-PEDREIRA ANAPOLIS LTDA- Cessionário:Pedreira Araguaia Ltda- CPF ou CNPJ 00.052.803/0001-90- Alvará nº3.325/2014

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 124/2014

Fase de Licenciamento
Reconsidera o despacho de indeferimento(745)
868.108/2004-MINERPAN EMPRESA DE RECURSOS MINERAIS LTDA ME

RELAÇÃO Nº 125/2014

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
868.108/2004-MINERPAN EMPRESA DE RECURSOS MINERAIS LTDA ME- Publicado DOU de 08/07/2014

RELAÇÃO Nº 127/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Construtora São Jerônimo Obras, Transporte e Comércio Ltda - 868412/11 - Not.73/2014 - R\$ 21,56
Diego Rodrigues Fujii - 868228/11 - Not.69/2014 - R\$ 3,38
Eduardo Antônio Prado Martins - 868011/13 - Not.77/2014 - R\$ 1.737,27
Ronaldo Diniz de Almeida - 868111/11 - Not.65/2014 - R\$ 5.946,59, 868418/11 - Not.75/2014 - R\$ 5.766,94, 868369/11 - Not.71/2014 - R\$ 3.408,02

RELAÇÃO Nº 128/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Cláudio da Silva Simião - 868133/04 - Not.80/2014 - R\$ 1.408,79
Construtora São Jerônimo Obras, Transporte e Comércio Ltda - 868412/11 - Not.74/2014 - R\$ 2.929,50
Diego Rodrigues Fujii - 868228/11 - Not.70/2014 - R\$ 2.929,50
Eduardo Antônio Prado Martins - 868011/13 - Not.78/2014 - R\$ 2.929,50
Fernando de Barros Bumlai - 868227/11 - Not.68/2014 - R\$ 2.929,50
Luiz Antônio de Oliveira - 868313/11 - Not.93/2014 - R\$ 284,34, 868313/11 - Not.94/2014 - R\$ 127,24
Mineração Bortoletto Ltda - 866282/90 - Not.82/2014 - R\$ 5.056,29
Paulo Magno Amorim Sanches - 868221/11 - Not.95/2014 - R\$ 140,60, 868221/11 - Not.96/2014 - R\$ 284,34
Ronaldo Diniz de Almeida - 868418/11 - Not.76/2014 - R\$ 2.929,50, 868111/11 - Not.66/2014 - R\$ 2.929,50, 868369/11 - Not.72/2014 - R\$ 2.929,50
Sergio Antônio Vicari - 868182/10 - Not.86/2014 - R\$ 2.425,78
Winner Mineração e Comércio Ltda me - 868294/10 - Not.97/2014 - R\$ 2.003,01

RELAÇÃO Nº 129/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Anderson Weber me - 868065/11 - Not.89/2014 - R\$ 555,67
Calcário Bela Vista Ltda - 868035/11 - Not.88/2014 - R\$ 597,78
Claudio Ortega Batel - 868281/12 - Not.91/2014 - R\$ 608,66
Jose Carlos de Souza Cascalhos me - 868026/10 - Not.84/2014 - R\$ 5,45
Mineração Bortoletto Ltda - 866282/90 - Not.81/2014 - R\$ 597,78
s. & m. Construtora e Transportadora Ltda me - 868348/10 - Not.87/2014 - R\$ 555,67
Sergio Amauri Rocha me - 868001/08 - Not.79/2014 - R\$ 555,67
Sergio Antônio Vicari - 868182/10 - Not.85/2014 - R\$ 608,66
Tathiane Franzoni da Silveira - 868260/11 - Not.90/2014 - R\$ 555,67
tv Tecnica Viaria Construções Ltda - 868076/13 - Not.92/2014 - R\$ 597,78

ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 180/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
848.034/2007-DELAMARE BEZERRA GURGEL-AI Nº381/2014
848.610/2008-BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPAÇÃO LTDA-AI Nº405/2014
848.621/2008-BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPAÇÃO LTDA-AI Nº406/2014
848.101/2010-CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-AI Nº539/2014
848.685/2010-NAZARENO COSTA NETO-AI Nº540/2014
848.043/2011-JOSE LUIS ARANTES HORTO-AI Nº541/2014
848.063/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº497/2014
848.064/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº495/2014
848.065/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº494/2014
848.078/2011-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-AI Nº542/2014
848.082/2011-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-AI Nº543/2014
848.084/2011-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-AI Nº544/2014
848.093/2011-SEBASTIÃO CAMPOS DE MELO-AI Nº528/2014
848.099/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº493/2011
848.107/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº496/2014
848.109/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº498/2014
848.111/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº545/2014
848.112/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº546/2014
848.120/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº547/2014
848.121/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº548/2014
848.122/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº549/2014
848.124/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº550/2014
848.125/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº551/2014
848.126/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº552/2014
848.187/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-AI Nº553/2014
848.197/2011-STONE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº554/2014
848.213/2011-DANIEL CHAVES DE VASCONCELOS-AI Nº529/2014
848.264/2011-LUIS BENGHI-AI Nº530/2014
848.274/2011-JOSE LUIS ARANTES HORTO-AI Nº531/2014
848.288/2011-AA COMERCIAL DE ÁGUA MINERAL LTDA-AI Nº532/2014
848.385/2011-CONSTRUTORA E AGROPECUÁRIA CAIANA LTDA-AI Nº533/2014
848.656/2011-JOSÉ ETIENE GALVÃO-AI Nº534/2014
848.666/2011-ANTÔNIO CARLOS DAS DORES-AI Nº535/2014
848.757/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-AI Nº536/2014
848.799/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº537/2014
848.903/2011-ITACI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA-AI Nº538/2014

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 160/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.672/2013-PAVIBLOCO PRÉ MOLDADOS EM CONCRETO LTDA-OF. Nº1791/2014
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento.(165)
890.420/2013-CRESPO FILHO & ARAUJO CERÂMICA LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
890.902/2012-RIO BONITO TRES VALES BIOENERGIA LTDA EPP- Alvará nº1.404/2013 - Cessionário:890.580/14-Piscicultura Três Vales LTDA - ME- CPF ou CNPJ 39.456.322/0001-85



890.898/2013-J.H.M.COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
EPP- Alvará nº5.032/2014 - Cessionário:890.598/14-A. S. Rodrigues Cerâmica - ME- CPF ou CNPJ 06.956.107/0001-94
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.016/2013-JOSÉ EDUARDO VIEIRA COELHO-OF.
Nº1.735/2014
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
890.618/2008-FAZENDA SANTO ESTEVÃO EMPREEN-
DIMENTOS E TURISMO LTDA
890.021/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
890.022/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
890.247/2010-NELSON GONÇALVES DA COSTA JU-
NIOR
890.256/2010-MINERADORA DOIS IRMÃOS LTDA
890.257/2010-MINERADORA DOIS IRMÃOS LTDA
890.320/2010-M BERBERT CONSULTORIA GEOAM-
BIENTAL LTDA
890.282/2011-CERÂMICA COLONIAL LTDA
890.385/2011-CERÂMICA E RECICLAGEM DE RESÍ-
DUOS OLHOS D'ÁGUA LTDA ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
890.075/2011-PEDRO SANTOS FERREIRA DE OLIVEI-
RA E CIA LTDA ME- Cessionário:A.PI Extração de Areia LTDA
- ME- CPF ou CNPJ 10.889.241/0001-97- Alvará nº1.779/2008
890.249/2013-EXTRATORA DE AREIA E TRANSPORTE
SANTA RITA LTDA ME- Cessionário:Rudnei Rodrigues da Silva-
CPF ou CNPJ 074.424.227-48- Alvará nº5.401/2013
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
890.781/2013-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FER-
RO BRASIL S.A -Alvará Nº11.312/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.756/2010-PEDREIRA VOLTA REDONDA LTDA-OF.
Nº1834/2014
Reitera exigência(366)
890.215/1998-MINERAÇÃO SERGIPE S A-OF.
Nº1.820/2014-60 dias
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
890.115/2003-COMÉRCIO DE PEDRAS PARAÍSO DE
PÁDUA LTDA- Alvará nº 8.416/2003 - Cessionário: Comércio de
Pedras Paraíso de Itaperuna LTDA- CNPJ 20.081.363/0001-06
890.367/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPE-
NHAGUE LTDA- Alvará nº 8.563/2007 - Cessionário: Empresa de
Mineração Triângulo de Xerém LTDA- CNPJ 08.964.349/0001-55
890.372/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPE-
NHAGUE LTDA- Alvará nº 8.568/2007 - Cessionário: Empresa de
Mineração Triângulo de Xerém LTDA- CNPJ 08.964.349/0001-55
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
890.331/1983-ASA BRANCA MÁRMORES E GRANI-
TOS LTDA.-OF. Nº1.843/2014
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.410/2006-CERÂMICA SÃO SILVESTRE DE RIO
BONITO LTDA.-OF. Nº1.792/2014
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-
ça(744)
890.628/2007-CERÂMICA COQUEIROS DE CAMPOS
LTDA.- ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
890.546/2013-CRESPO FILHO & ARAUJO CERÂMICA
LTDA.
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30
dias(1166)
890.297/2010-J.C. PEREIRA VALLE-OF. Nº1.789/2014
890.167/2012-CERÂMICA NOSSA SENHORA DA VITÓ-
RIA LTDA-OF. Nº1831/2014
890.869/2013-CIL CERAMICA ITABIRA LTDA EPP-OF.
Nº1.795/2014
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
890.551/2013-CIL CERAMICA ITABIRA LTDA EPP

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 132/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.199/2001-NELSON SCHLICHTING-OF. Nº3471/2014
815.551/2009-CYSY MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº3480/2014
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.551/2009-CYSY MINERAÇÃO LTDA-Areia para
construção civil e Argila para Cerâmica Vermelha
815.457/2012-ARGASENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP-Areia e Ar-
gila para aterro
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.194/1988-CLAUDIO VALENTE FERREIRA

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-
bilidade para pesquisa(303)
815.118/1994-JAZIDA ECKERT LTDA - CNPJ Nº
02808957/0001-97 (EDITAL Nº 338/2005) e JAZIDA ECKERT
LTDA - CNPJ Nº 02808957/0001-97 (EDITAL Nº 339/2005)-
Substância Aprovada:Areia
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade
-Edital/Pesquisa(313)
815.118/1994-CEMISO - COOPERATIVA DE EXPLORA-
ÇÃO MINERAL DE SOMBRIO - CNPJ Nº 04560304/0001-64
(EDITAL Nº 338/2005) e VERA BEATRIZ AMANTE - CPF Nº
019747169-29 (EDITAL Nº 339/2014)
Fase de Requerimento de Lavra
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-
bilidade para pesquisa(303)
815.119/2001-OLARIA JOAIA LTDA - CNPJ Nº
00191334/0001-90- Substância Aprovada:Areia
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade
-Edital/Pesquisa(313)
815.119/2001-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA
ME - CNPJ Nº 01996993/0001-66
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.231/2003-COMERCIAL E INDUSTRIAL ALEXAN-
DRO LTDA ME-SOMBRI/SC - Guia nº 76/2014-50.000tonela-
das/ano-Basalto (Brita)- Validade:22/08/2015
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
815.307/2014-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
815.210/2005-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRA-
ÇÃO,COM.TRANS.PREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME- Alvará nº
nº 7390/2005 - Cessionário: RIBEIRÃO MINERADORA LTDA
EPP- CNPJ 11419126/0001-11
815.145/2008-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA- Alvará
nº nº 5829/2008 - Cessionário: FABIANO BATTISTOTTI PEREI-
RA FI- CNPJ 73398109/0001-00
815.441/2009-RAUL ANTONIO DADAM FILHO- Alvará
nº nº 10.068/2009 - Cessionário: RIBEIRÃO MINERADORA LT-
DA EPP- CNPJ 11419126/0001-11
815.550/2009-OXFORD PORCELANAS S A- Alvará nº
11.684 nº 2009 - Cessionário: OXFORD MINERAÇÃO LTDA-
CNPJ 12677832/0001-26
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
809.746/1972-ÁGUAS MORNAS MINERADORA LTDA-
OF. Nº3490/2014
805.135/1975-HIDROMINERAL TERMAL DE ARMA-
ZÉM LTDA.-OF. Nº3502/2014
815.372/1992-MINE EMPRESA MINERADORA LTDA-
OF. Nº3489/2014
815.446/2002-IPUACU ÁGUA MINERAL EXTRAÇÃO E
COMERCIALIZAÇÃO LTDA. ME-OF. Nº3509/2014
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.108/1998-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA. EPP-
OF. Nº3504/2014
815.343/2003-A. MENDES TERRAPLANAGEM, CONS-
TRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA-OF. Nº3497/2014
815.392/2009-GAIA RODOVAIS LTDA-OF. Nº3507/2014
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
815.225/1992-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA ME- Re-
gistro de Licença Nº:463/1995 - Vencimento em 31/10/2014
815.560/2002-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME- Re-
gistro de Licença Nº:1027/2002 - Vencimento em 05/02/2015
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere pedido de reconsideração(833)
815.825/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA
PINTO
PINTO
815.827/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA
PINTO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.362/2014-PEDRAS SUL LTDA ME-OF. Nº3503/2014

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 129/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
864.203/2014-ANDRÉ LUIZ PEREIRA-OF. Nº2055/2014-
SUP/DNPM/TO
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
864.099/2013-ADMAR COELHO DOS SANTOS
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
864.105/2009-SUL AMAZÔNIA FERTILIZANTES IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Cessionário:RIALMA FERTILI-
ZANTES- CPF ou CNPJ 18.045.185/0001-16- Alvará
nº12.216/2009

864.154/2009-SUL AMAZÔNIA FERTILIZANTES IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Cessionário:RIALMA FERTILI-
ZANTES- CPF ou CNPJ 18.045.185/0001-16- Alvará
nº15.064/2009

864.155/2009-SUL AMAZÔNIA FERTILIZANTES IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Cessionário:RIALMA FERTILI-
ZANTES- CPF ou CNPJ 18.045.185/0001-16- Alvará
nº13.054/2009

864.508/2010-PARINGA MINERAÇÃO LTDA.- Cessioná-
rio:PUMA METAIS MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ
08.834.234/0001-46- Alvará nº3.492/2011

864.206/2012-SUL AMAZÔNIA FERTILIZANTES IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Cessionário:RIALMA FERTILI-
ZANTES- CPF ou CNPJ 18.045.185/0001-16- Alvará nº7.616/2012

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
864.388/2012-PAULO RENATO FANTINI DE REZENDE
-Alvará Nº7136/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
864.401/2013-ILMA BATISTA BORGES VILELA-OF.
Nº2051/2014- SUP/DNPM/TO

864.402/2013-ILMA BATISTA BORGES VILELA-OF.
Nº2052/2014-SUP/DNPM/TO

864.403/2013-ILMA BATISTA BORGES VILELA-OF.
Nº2050/2014-SUP/DNPM/TO

864.409/2013-FILLERCAL RIO FORMOSO LTDA-OF.
Nº2048/2014- SUP/DNPM/TO

RELAÇÃO Nº 130/2014

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(766)
864.204/2011-IRINÉ DA SILVA-OF. Nº2872/2013-
SUP/DNPM/TO-DOU de 21/01/2014

RÔMULO SOARES MARQUES

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO
E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 124, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E
TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E
ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria
Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fun-
damento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de
fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de
novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNP
nº 815.018/1999, resolve:

Art. 1º Outorgar à Cambirela Extração e Comércio de Silix
Ltda., concessão para lavar Riólito e Saibro, no Município de Pa-
lhoça, Estado de Santa Catarina, numa área de 192,49ha, delimitada
por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de
coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
27°42'05,598"S/48°39'48,497"W; 27°42'05,605"S/48°40'46,124"W;
27°42'10,720"S/48°40'46,663"W; 27°42'10,689"S/48°40'47,053"W;
27°42'10,634"S/48°40'48,304"W; 27°42'13,209"S/48°40'48,580"W;
27°42'13,185"S/48°40'48,853"W; 27°42'13,100"S/48°40'50,219"W;
27°42'13,809"S/48°40'50,301"W; 27°42'14,877"S/48°40'50,421"W;
27°42'15,942"S/48°40'50,518"W; 27°42'16,194"S/48°40'50,545"W;
27°42'18,548"S/48°40'50,545"W; 27°42'18,586"S/48°40'50,807"W;
27°42'23,799"S/48°40'51,378"W; 27°42'23,653"S/48°40'52,069"W;
27°42'23,564"S/48°40'54,195"W; 27°42'25,046"S/48°40'54,195"W;
27°42'25,046"S/48°41'01,495"W; 27°42'11,999"S/48°41'01,496"W;
27°42'12,000"S/48°41'17,111"W; 27°42'47,796"S/48°41'17,111"W;
27°42'47,796"S/48°41'13,122"W; 27°42'47,632"S/48°41'12,854"W;
27°42'46,447"S/48°41'10,828"W; 27°42'46,012"S/48°41'10,050"W;
27°42'45,824"S/48°41'09,370"W; 27°42'45,342"S/48°41'07,588"W;
27°42'44,669"S/48°41'05,111"W; 27°42'43,920"S/48°41'02,339"W;
27°42'43,690"S/48°41'01,494"W; 27°42'41,279"S/48°41'01,494"W;
27°42'41,279"S/48°40'52,607"W; 27°42'41,173"S/48°40'52,216"W;
27°42'40,698"S/48°40'50,473"W; 27°42'40,165"S/48°40'48,500"W;
27°42'39,593"S/48°40'46,315"W; 27°42'39,006"S/48°40'43,964"W;
27°42'38,437"S/48°40'41,495"W; 27°42'37,915"S/48°40'38,953"W;
27°42'37,465"S/48°40'36,386"W; 27°42'37,080"S/48°40'33,852"W;
27°42'36,749"S/48°40'31,397"W; 27°42'36,468"S/48°40'29,086"W;
27°42'36,223"S/48°40'26,965"W; 27°42'36,007"S/48°40'25,068"W;
27°42'35,809"S/48°40'23,318"W; 27°42'35,615"S/48°40'21,619"W;
27°42'35,417"S/48°40'19,873"W; 27°42'35,201"S/48°40'17,976"W;
27°42'34,963"S/48°40'15,856"W; 27°42'34,729"S/48°40'13,534"W;
27°42'34,531"S/48°40'11,064"W; 27°42'34,402"S/48°40'08,490"W;
27°42'34,380"S/48°40'06,742"W; 27°42'18,550"S/48°40'06,744"W;
27°42'18,549"S/48°39'58,050"W; 27°42'17,867"S/48°39'58,050"W;
27°42'17,867"S/48°39'58,047"W; 27°42'17,867"S/48°39'57,921"W;
27°42'17,865"S/48°39'48,494"W; 27°42'05,598"S/48°39'48,497"W;
em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polí-
gono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas
Geodésicas: Lat. 27°42'05,598"S e Long. 48°39'48,497"W e os lados
a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos ver-
dadeiros: 1578,9m-SW 89°59'18"194; 158,1m-SW 05°21'07"983;
10,7m-NW 84°55'00"637; 34,3m-NW 87°12'39"448; 79,6m-SW
05°26'33"794; 7,5m-NW 84°16'27"261; 37,5m-NW 86°02'22"455;
21,9m-SW 05°54'57"600; 33,0m-SW 05°40'46"329; 32,9m-SW
04°37'08"569; 7,8m-SW 05°32'04"695; 72,5m-SE 00°00'28"458;
7,3m-SW 80°44'41"453; 161,2m-SW 05°33'34"571; 46,5m-NW
84°26'15"600; 31,0m-NW 84°57'46"683; 45,6m-SE 00°00'45"234;
200,0m-SW 89°59'18"747; 401,6m-NW 00°00'41"089; 427,8m-SW
89°59'16"607; 1101,9m-SE 00°00'41"182; 109,3m-NE 89°59'03"365;

8,9m-NE 55°19'45"269; 66,4m-NE 56°41'59"542; 25,2m-NE 57°48'23"063; 19,5m-NE 72°48'00"443; 51,0m-NE 73°04'02"456; 71,0m-NE 73°00'38"443; 79,4m-NE 73°06'30"677; 24,2m-NE 72°58'51"100; 74,2m-NW 00°00'27"795; 243,5m-NE 89°59'17"641; 11,2m-NE 73°05'06"895; 49,9m-NE 72°57'31"930; 56,5m-NE 73°06'40"688; 62,4m-NE 73°35'21"175; 66,9m-NE 74°19'35"069; 69,9m-NE 75°28'49"930; 71,5m-NE 77°00'15"053; 71,7m-NE 78°50'54"361; 70,4m-NE 80°17'53"902; 68,0m-NE 81°22'40"959; 63,9m-NE 82°13'11"611; 58,6m-NE 82°36'15"971; 52,4m-NE 82°42'29"328; 48,3m-NE 82°44'54"658; 46,9m-NE 82°40'03"141; 48,2m-NE 82°43'55"262; 52,4m-NE 82°42'29"328; 58,6m-NE 82°49'04"568; 64,0m-NE 83°32'31"886; 67,9m-NE 84°50'53"993; 70,6m-NE 86°45'42"030; 47,9m-NE 89°11'55"065; 487,3m-NW 00°00'42"331; 238,2m-NE 89°59'16"702; 21,0m-NE 00°00'00"000; 0,1m-NE 90°00'00"000; 3,5m-NE 90°00'00"000; 258,3m-NE 89°59'20"065; 377,6m-NW 00°00'43"700.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 125, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 846.313/2003, resolve:

Art. 1º Outorgar à Amaral Mineração Ltda., concessão para lavrar Granito, nos Municípios de Santa Luzia e São Mamede, Estado da Paraíba, numa área de 112,50ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 06°53'07,504"S / 37°01'27,152"W; 06°53'07,504"S / 37°01'10,865"W; 06°52'34,951"S / 37°01'10,866"W; 06°52'34,951"S / 37°00'54,580"W; 06°53'07,504"S / 37°00'54,579"W; 06°53'07,504"S / 37°01'02,722"W; 06°53'23,780"S / 37°01'02,722"W; 06°53'23,780"S / 37°01'10,865"W; 06°53'40,056"S / 37°01'10,865"W; 06°53'40,056"S / 37°01'27,152"W; 06°53'07,504"S / 37°01'27,152"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 4564,0m, no rumo verdadeiro de 87°45'59"999 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 06°53'13,300"S e Long. 37°03'55,700"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-E; 1000,0m-N; 500,0m-E; 1000,0m-S; 250,0m-W; 500,0m-S; 250,0m-W; 500,0m-S; 500,0m-W; 1000,0m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 126, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.739/2001, resolve:

Art. 1º Outorgar à Recanto Park Hotel Ltda., concessão para lavrar Água Mineral, no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, numa área de 49,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 25°30'32,421"S / 54°32'59,465"W; 25°30'32,420"S / 54°32'34,398"W; 25°30'55,168"S / 54°32'34,397"W; 25°30'55,168"S / 54°32'59,465"W; 25°30'32,421"S / 54°32'59,465"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 186,0m, no rumo verdadeiro de 58°15'59"949 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°30'35,600"S e Long. 54°32'53,800"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 700,0m-E; 700,0m-S; 700,0m-W; 700,0m-N.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 4,07 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 25°30'40,131"S / 54°32'46,294"W; 25°30'40,131"S / 54°32'53,452"W; 25°30'46,747"S / 54°32'53,452"W; 25°30'46,747"S / 54°32'46,294"W; 25°30'40,131"S / 54°32'46,294"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°30'40,131"S e Long. 54°32'46,294"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 199,9m-W; 203,6m-S; 199,9m-E; 203,6m-N.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 127, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.428/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à Cerâmica Palermo Ltda., concessão para lavrar Areia e Argila, nos Municípios de Agudos do Sul e Quitandinha, Estado do Paraná, numa área de 19,97ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 25°57'12,050"S/49°21'32,881"W; 25°57'12,051"S/49°21'29,646"W; 25°57'12,045"S/49°21'29,646"W; 25°57'10,426"S/49°21'28,209"W; 25°57'15,944"S/49°21'28,209"W; 25°57'15,950"S/49°21'28,209"W; 25°57'15,950"S/49°21'22,097"W; 25°57'22,440"S/49°21'22,097"W; 25°57'22,440"S/49°21'31,012"W; 25°57'24,066"S/49°21'31,012"W; 25°57'22,929"S/49°21'36,583"W; 25°57'22,929"S/49°21'37,123"W; 25°57'20,654"S/49°21'37,123"W; 25°57'20,654"S/49°21'39,639"W; 25°57'21,629"S/49°21'39,639"W; 25°57'23,255"S/49°21'40,731"W; 25°57'20,818"S/49°21'44,865"W; 25°57'16,924"S/49°21'46,650"W; 25°57'15,949"S/49°21'43,774"W; 25°57'14,649"S/49°21'42,336"W; 25°57'13,187"S/49°21'40,539"W; 25°57'10,749"S/49°21'39,102"W; 25°57'06,850"S/49°21'36,766"W; 25°57'07,821"S/49°21'35,038"W; 25°57'07,826"S/49°21'35,037"W; 25°57'07,826"S/49°21'32,881"W; 25°57'12,045"S/49°21'32,881"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°57'12,050"S e Long. 49°21'32,881"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 90,0m-SE 89°59'37"082; 0,2m-NE 00°00'00"000; 49,8m-NE 00°00'00"000; 40,0m-NE 90°00'00"000; 169,8m-SW 00°00'00"000; 0,2m-SW 00°00'00"000; 170,0m-SE 89°59'35"739; 199,7m-SW 00°00'10"328; 248,0m-SW 90°00'00"000; 50,0m-SW 00°00'00"000; 155,0m-SW 90°00'00"000; 35,0m-NE 00°00'00"000; 15,0m-SW 90°00'00"000; 70,0m-NE 00°00'00"000; 70,0m-SW 90°00'00"000; 30,0m-SW 00°00'00"000; 30,4m-SW 90°00'00"000; 50,0m-SW 00°00'00"000; 115,0m-SW 89°59'42"065; 75,0m-NE 00°00'00"000; 49,7m-SW 90°00'00"000; 119,8m-NW 00°00'17"212; 80,0m-NE 90°00'00"000; 30,0m-NE 00°00'00"000; 40,0m-NE 90°00'00"000; 40,0m-NE 00°00'00"000; 50,0m-NE 90°00'00"000; 45,0m-NE 00°00'00"000; 40,0m-NE 90°00'00"000; 75,0m-NW 00°00'27"491; 65,0m-NE 90°00'00"000; 120,0m-NW 00°00'17"192; 48,1m-NE 90°00'00"000; 29,9m-SW 00°00'00"000; 0,2m-SE 03°48'50"669; 60,0m-NE 90°00'00"000; 129,8m-SW 00°00'15"886; 0,2m-SW 00°00'00"000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 128, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.466/2004, resolve:

Art. 1º Outorgar à Areal Bozza Ltda., concessão para lavrar Saiboro, no Município de Mandirituba, Estado do Paraná, numa área de 28,40ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 25°48'19,110"S / 49°18'19,768"W; 25°47'56,364"S / 49°18'19,768"W; 25°47'56,364"S / 49°18'06,487"W; 25°48'02,863"S / 49°18'03,615"W; 25°48'12,611"S / 49°18'03,614"W; 25°48'12,611"S / 49°18'01,819"W; 25°48'14,236"S / 49°18'01,819"W; 25°48'14,236"S / 49°18'03,614"W; 25°48'15,861"S / 49°18'03,614"W; 25°48'15,861"S / 49°18'08,999"W; 25°48'17,486"S / 49°18'08,999"W; 25°48'17,486"S / 49°18'12,589"W; 25°48'20,735"S / 49°18'12,589"W; 25°48'20,735"S / 49°18'14,384"W; 25°48'19,110"S / 49°18'14,384"W; 25°48'19,110"S / 49°18'19,768"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°48'19,110"S e Long. 49°18'19,768"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 700,0m-N; 370,0m-E; 200,0m-S; 80,0m-E; 300,0m-S; 50,0m-E; 50,0m-S; 50,0m-W; 50,0m-S; 150,0m-W; 50,0m-S; 100,0m-W; 100,0m-S; 50,0m-W; 50,0m-N; 150,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 129, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 860.760/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar à Coopedras de Pirenópolis Ltda., concessão para lavrar Quartzito, no Município de Pirenópolis, Estado de Goiás, numa área de 5,50ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 15°50'27,632"S / 48°55'46,710"W; 15°50'30,885"S / 48°55'46,710"W; 15°50'30,885"S / 48°55'53,432"W; 15°50'32,512"S / 48°55'53,432"W; 15°50'32,512"S / 48°56'00,153"W; 15°50'29,258"S / 48°56'00,153"W; 15°50'29,258"S / 48°56'03,514"W; 15°50'27,632"S / 48°56'03,514"W; 15°50'27,632"S / 48°55'46,710"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 15°50'27,632"S e Long. 48°55'46,710"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 100,0m-S; 200,0m-W; 50,0m-S; 200,0m-W; 100,0m-N; 100,0m-W; 50,0m-N; 50,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 130, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.323/2008, resolve:

Art. 1º Outorgar à Mineração Brasbol Ltda., concessão para lavrar Areia, no Município de São João do Triunfo, Estado do Paraná, numa área de 49,99ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 25°39'23,580"S/50°13'31,576"W; 25°39'29,423"S/50°13'31,576"W; 25°39'29,423"S/50°13'33,955"W; 25°39'46,952"S/50°13'33,955"W; 25°39'46,952"S/50°13'26,808"W; 25°39'56,726"S/50°13'26,808"W; 25°39'56,726"S/50°13'25,244"W; 25°40'01,026"S/50°13'25,244"W; 25°40'01,026"S/50°13'29,456"W; 25°40'11,229"S/50°13'29,456"W; 25°40'06,706"S/50°13'21,571"W; 25°40'06,706"S/50°13'11,198"W; 25°40'04,384"S/50°13'11,198"W; 25°40'04,384"S/50°13'01,987"W; 25°40'18,520"S/50°13'01,987"W; 25°40'12,735"S/50°13'15,216"W; 25°40'12,735"S/50°13'21,571"W; 25°40'11,264"S/50°13'21,571"W; 25°40'11,264"S/50°13'29,451"W; 25°40'37,853"S/50°13'29,451"W; 25°40'37,853"S/50°13'29,137"W; 25°40'46,797"S/50°13'29,137"W; 25°40'46,797"S/50°13'27,395"W; 25°40'53,106"S/50°13'27,395"W; 25°40'53,106"S/50°13'35,871"W; 25°40'56,976"S/50°13'35,871"W; 25°40'56,976"S/50°13'37,032"W; 25°40'59,492"S/50°13'37,032"W; 25°41'02,182"S/50°13'39,142"W; 25°41'02,182"S/50°13'41,200"W; 25°40'45,687"S/50°13'41,200"W; 25°40'41,972"S/50°13'38,717"W; 25°40'41,972"S/50°13'36,470"W; 25°40'37,860"S/50°13'36,470"W; 25°40'37,860"S/50°13'29,528"W; 25°39'58,917"S/50°13'29,528"W; 25°39'58,917"S/50°13'32,195"W; 25°39'55,165"S/50°13'32,195"W; 25°39'29,428"S/50°13'34,035"W; 25°39'29,428"S/50°13'41,200"W; 25°39'21,248"S/50°13'41,200"W; 25°39'21,248"S/50°13'36,547"W; 25°39'23,580"S/50°13'36,547"W; 25°39'23,580"S/50°13'31,576"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°39'23,580"S e Long. 50°13'31,576"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 179,8m-S; 66,4m-W; 539,4m-S; 199,3m-E; 300,8m-S; 43,6m-E; 132,3m-S; 117,5m-W; 314,0m-S; 219,9m-E; 139,2m-S; 289,3m-E; 71,5m-N; 256,9m-E; 435,0m-S; 368,9m-W; 178,0m-N; 177,2m-W; 45,3m-N; 219,8m-W; 818,2m-S; 8,8m-E; 275,2m-S; 48,6m-E; 194,1m-S; 236,4m-W; 119,1m-S; 32,4m-W; 77,4m-S; 58,8m-W; 82,8m-S; 57,4m-W; 507,6m-N; 69,2m-E; 114,3m-N; 62,7m-E; 126,5m-N; 193,6m-E; 1198,4m-N; 74,4m-W; 115,5m-N; 51,3m-W; 792,0m-N; 199,8m-W; 251,7m-N; 129,8m-E; 71,8m-S; 138,7m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 131, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 870.749/2001, resolve:



Art. 1º Outorgar à Craton Roche Recursos Minerais Ltda, concessão para lavrar Gnaiss, no Município de Caetitê, Estado da Bahia, numa área de 100,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 14°05'28,138"S / 42°26'07,491"W; 14°05'28,140"S / 42°26'40,826"W; 14°04'55,602"S / 42°26'40,826"W; 14°04'55,601"S / 42°26'07,492"W; 14°05'28,138"S / 42°26'07,491"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 14°05'28,138"S e Long. 42°26'07,491"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1000,0m-W; 1000,0m-N; 1000,0m-E; 1000,0m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 132, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNP/M nº 826.627/1996, resolve:

Art. 1º Outorgar à G.R. Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda., concessão para lavrar Areia, no Município de União da Vitória, Estado do Paraná, numa área de 9,36ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 26°12'58,596"S/51°06'41,388"W; 26°13'11,594"S/51°06'49,287"W; 26°13'11,468"S/51°06'49,283"W; 26°13'09,843"S/51°06'44,600"W; 26°13'00,745"S/51°06'44,605"W; 26°13'00,742"S/51°07'00,091"W; 26°13'00,096"S/51°07'00,095"W; 26°13'00,092"S/51°07'00,095"W; 26°13'00,092"S/51°07'17,772"W; 26°12'58,597"S/51°07'17,772"W; 26°12'58,598"S/51°07'17,766"W; 26°12'58,597"S/51°06'45,345"W; 26°12'58,596"S/51°06'41,388"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 26°12'58,596"S e Long. 51°06'41,388"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 400,0m-SE 00°00'15"470; 219,3m-SW 89°59'41"189; 3,9m-NE 00°00'00"000; 0,1m-NE 90°00'00"000; 50,0m-NW 00°00'41"253; 130,0m-NE 89°59'44"133; 280,0m-NW 00°00'14"733; 0,1m-SW 90°00'00"000; 0,1m-NE 00°00'00"000; 429,9m-SW 89°59'45"605; 19,9m-NE 00°00'00"000; 0,1m-SW 90°00'00"000; 0,1m-NE 00°00'00"000; 490,7m-SW 89°59'43"186; 46,0m-NE 00°00'00"000; 0,2m-SE 82°52'29"941; 900,0m-NE 89°59'41"666; 109,8m-NE 89°59'22"439.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 77, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de sua competência regimental, e tendo em vista o disposto no caput art. 6º da Portaria MDA nº18, de 6 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as Metas Institucionais Intermediárias das Unidades de Avaliação da Administração Direta do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAUDEMIR ANDRÉ MÜLLER

ANEXO

Ministério do Desenvolvimento Agrário	Plano de Trabalho INSTITUCIONAL ANEXO I	Período de Avaliação De 19/11/2013 a 18/ 11/ 2014
---------------------------------------	---	---

Metas Intermediárias de Desempenho Institucional 5º Ciclo de Avaliação	Meta
--	------

Unidade de Avaliação: Gabinete do Ministro - GM	prevista	Realizada
- Aquisição e disponibilização de máquinas e equipamentos - PAC2 (percentual de entregas ante o previsto)	100%	
- Coordenação das ações para elaboração e divulgação do Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, com base nas proposições da II CNDRSS. (Plano publicado).	100%	
- Levantamento e atualização de dados para constituição de base unificada de informações do público da agricultura familiar.	100%	

Unidade de Avaliação: Consultoria Jurídica - CONJUR	prevista	Realizada
- Instalação do sistema eletrônico de tramitação interna dos expedientes;	100%	
- Digitalização em CD-ROM da íntegra dos documentos físicos em arquivo na Consultoria Jurídica;	100%	
- Realização de manifestação jurídica nos processos de regularização fundiária na Amazônia Legal que ingressarem na CONJUR;	100%	
- Definição jurídica, com auxílio da Consultoria-Geral da União, das sobreposições fundiárias quilombolas;	100%	
- Percentual de resposta às consultas relativas à CGFAL/CONJUR que ingressaram na CONJUR;	100%	

Unidade de Avaliação: Secretaria Executiva	prevista	Realizada
Acompanhamento das políticas agrícolas de financiamento e proteção da produção.	100%	
Controle e acompanhamento das demandas recebidas em cumprimento a Lei de Acesso à Informação.	100%	
Coordenação da produção, expedição, tramitação, publicação, catalogação da documentação produzida e operação dos Sistemas de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal - SIDOF, Sistema de Envio de Matérias para a Imprensa Nacional - INCom e Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP.	100%	

Unidade de Avaliação: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA	prevista	Realizada
Coordenação Geral de Modernização e Informática - CGMI		
- % de sistemas informatizados atendidos simultaneamente.	50%	
- Quantidade de novas soluções com suporte e garantia.	10	
- Provimento dos recursos de informática necessários aos usuários do Ministério;	100%	
- Disponibilidade dos serviços e recursos de infraestrutura tecnológica;	100%	
- Manutenção do funcionamento dos sistemas de informação utilizados no Ministério.	100%	
Coordenação Geral de Administração e Recursos Humanos - CGARH		
- Lançamentos, acertos e revisão da folha de pagamento	100%	
- Quantidade de ações de capacitação vinculadas às estratégias do ministério.	90%	
- Nº de concursos realizados.	2	
- Criação de Programa de Qualidade de Vida - PQV (Programa implementado - MDA).	1	

- Percentual de ambientes MDA reformados.	52%	
- Grau de satisfação dos colaboradores MDA com o ambiente de trabalho.	75%	
- Percentual de alcance das metas estabelecidas no PES e no PLS. (Implantação e institucionalização do PES - Projeto Esplanada Sustentável e o PLS - Plano de Gestão de Logística Sustentável).	100%	
- Quantidade de palestras de divulgação do PES e do PLS.	10	
- % de servidores(as) transferidos(as) de acordo com a norma de mobilidade.	100%	
-Quantidade anual de eventos de integração das equipes	4	
Coordenação Geral de Convênios - CGCONV	prevista	Realizada
- Quantidade de processos com análise de prestação de contas final de convênios concluída.	30	
- Quantidade de processos de formalização de Convênios e Termos Aditivos.	60	
- Acompanhamento e controle administrativo no âmbito do MDA dos atos relativos aos contratos de repasse celebrados pelas Mandatárias da União - Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.	100%	
Coordenação Geral de Planejamento Orçamento, Finanças e Contabilidade - CGPOFC	prevista	Realizada
- Elaboração, revisão e Avaliação do Plano Plurianual.	100%	
- Elaboração da Proposta Orçamentária do Ministério e créditos adicionais, bem como o acompanhamento da execução do orçamento.	100%	
-Coordenação e Supervisão do processo de programação e execução financeira dos órgãos e entidades vinculadas	100%	
- Aprovação da programação financeira das unidades	100%	
- Emissão de empenhos e ordens bancárias	100%	
- Emissão de demonstrativos gerenciais mensais	100%	
-Análise das demonstrações e escrituração contábil dos órgãos e entidades vinculadas, determinando a regularização de eventuais inconsistências e/ou irregularidades e orientação quanto às atividades inerentes à contabilidade dos órgãos e entidades vinculadas.	100%	

Unidade de Avaliação: Secretaria de Agricultura Familiar - SAF	prevista	Realizada
- Elaboração e implementação do Plano Safra Semiárido 2014/2015.	1	
- Promoção de instrumentos para a sustentação de preços de cadeias estratégicas do semiárido (Proposta de Minuta de Alteração Normativa elaborada).	1	
Número de organizações econômicas que ampliaram os volumes de crédito obtidos.	100	
Nº de Organizações econômicas apoiadas.	200	
Nº de agentes estaduais de cooperativismo formados.	54	
Nº de organizações econômicas com acesso ao PAA e PNAE.	414	
Nº de organizações econômicas com acesso a biodiesel.	90	
Nº de empreendimentos da AF e Reforma Agrária participantes de feiras organizadas pelo MDA.	550	
Nº de empreendimentos com participação em feiras e eventos de promoção comercial.	450	
Nº de cooperativas capacitadas na gestão do processo de exportação.	20	
Nº de empreendimentos da AF e assentamentos da RA apoiados para acessar mercados de varejo e atacado.	75	
Nº de UFP com destinação adequada e/ou uso econômico dos dejetos.		
Nº de famílias atendidas com Ater no público orgânico, agroecológico e em transição.	140.000	
Nº de Unidades Familiares produção agroecológica atendidas apoiadas para participação nos mercados institucionais e diferenciados.	25.000	
Nº de UFs com projetos apoiados para produção de sementes e mudas agroecológicas.	9	
Nº de UFP atendidas pelo Programa Água II.	50.000	
Nº de UFP atendida no semiárido e região da SUDENE atendidas pelo Garantia Safra.	1,2 milhão	
Nº de UFP no semiárido atendidas pela ampliação do acesso ao crédito.	900.000	
Nº de agentes de Ater formados.	15.000	
Nº de UFP atendidas por ATER.	1,2 milhão	
Nº de estudos para avaliar os impactos e os fatores críticos relacionados às Políticas de Crédito e de Fomento realizados.	5	
Nº de regiões atendidas pelo microcrédito.	3	
Nº de jovens com acesso ao crédito.	150.000	
Nº de jovens beneficiados pelo PRONAF jovem.	10.000	

Unidade de Avaliação: Secretaria de Desenvolvimento Territorial - SDT	prevista	Realizada
Nº de Territórios que incluem ações PAA e PNAE na matriz das ações executando a Estratégia Territorial de Gestão do Plano Safra.	165	
Nº de projetos apoiados pelo PROINF.	165	
% de projetos de infraestrutura para produção agroecológicas em territórios (rurais e da cidadania) apoiados.	20%	
Nº de projetos apoiados de infraestrutura de convivência com o semiárido nos Territórios.	55	

Nº de participantes nas atividades de formação em desenvolvimento territorial.	10.500	
Nº de colegiados territoriais em funcionamento.	239	
% de Mulheres Rurais participando nas instâncias dos Colegiados Territoriais.	30%	
Nº de PTDRSs atualizados, sistematizados e socializados.	239	
Nº de Casas Digitais e Telecentros-BR implantados e acompanhados.	191	
Nº de territórios com PDRSS territorial desenvolvidos.	165	

Unidade de Avaliação: Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA	prevista	Realizada
- Nº de Estados no Comitê do Fundo de Terras.	21	
- Quantidade de imóveis regularizados fora da Amazônia Legal	8.400	
- Nº de famílias do PNCf inseridas no CAD-Único.	5.000	
- Nº de jovens atendidos pela linha de financiamento Nossa Primeira Terra.	5.000	
- Nº de agricultores familiares atendidos pela linha de financiamento Consolidação da Agricultura Familiar.	5.000	
- Nº de instrumentos de parceria formalizados objetivando ampliar as ações de gestão fundiária.	3	

Unidade de Avaliação: Ouvidoria Agrária Nacional -OAN	prevista	Realizada
- Nº de atividades de mediação, prevenção e/ou combate à violência no campo.	150	
- Nº de entidades especializadas ou capacitadas no combate da violência no campo.	5	
- Nº de reuniões realizadas ou documentos expedidos com vista a reduzir e prevenir os conflitos no campo.	4	

Unidade de Avaliação: Diretoria de Políticas para as Mulheres Rurais e Quilombolas - DPMRO	prevista	Realizada
- Nº de mulheres rurais organizadas em Grupos Produtivos atendidos com ATER/ATES.	4.000	
- Nº de mulheres rurais apoiadas com ações voltadas para produção de base sustentável.	4.000	
- Nº de mutirões realizados para documentação da trabalhadora rural.	2.000	
- Nº de Comitês Territoriais de Mulheres	80	
- Nº de mulheres atendidas com documentação civil, trabalhista e jurídica	350.000	
- Quantidade de DAP emitidas para PCTs.	30.000	
- Nº de cursos anuais dos PCTs para acesso ao PAA e PNAE.	5	
- Quantidade de Selos quilombolas autorizados	100	
- Nº de chamamentos públicos dos grupos produtivos de PCTs	2	
- Quantidade de eventos realizados de organização e inclusão socioproductiva de grupos de PCTs em agroindústrias, PAA e outras.	5	

Unidade de Avaliação: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural - NEAD	prevista	Realizada
- Nº de estudos realizados e publicados.	4	
- Nº de livros publicados.	3	
- Nº de pesquisas realizadas e divulgadas.	3	

Unidade de Avaliação: Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - SERFAL	prevista	Realizada
Georreferenciamento de parcelas não destinadas (hectares)	2,5 milhões	

Unidade de Avaliação: Coordenação Nacional das Delegacias Regionais - CON-DEF	prevista	Realizada
- Orientação quanto à atuação das Delegacias nos aspectos da gestão, articulação e mobilização para execução das políticas públicas.	100%	
- Apoio operacional e administrativo às Delegacias Federais de Desenvolvimento Agrário.	100%	
- Mediação, por meio da articulação e interlocução, da relação entre as Delegacias e as demais áreas do Ministério.	100%	

Unidade de Avaliação: Assessoria de Comunicação - ASCOM	prevista	Realizada
- % de serviços mapeados disponibilizados no Portal.	60%	
- % de satisfação dos usuários com a qualidade das informações do plano de comunicação do MDA.	75%	

Unidade de Avaliação: Assessoria para Assuntos Internacionais e de Promoção Comercial - AIPC	prevista	realizada
- Nº de Seções Nacionais (SN) da Reunião Especializada sobre Agricultura Familiar no MERCOSUL (REAF) criadas com apoio da SN Brasileira na América do Sul.	3	
- Nº de países cooperantes no Programa Mais Alimentos Internacional.	10	
- Nº de estudos países africanos que puderam ser beneficiados pelo PMAI	5	
- Nº de programas apoiados em compras públicas em países africanos e latino americanos e caribenhos	15	
- Nº de países beneficiários do intercâmbio de experiências sobre as políticas públicas do MDA	20	
- Nº de participação do MDA em Eventos de Promoção Comercial Internacionais.	6	

Unidade de Avaliação: Assessoria Parlamentar - ASPAR	prevista	Realizada
- Planejamento, promoção, coordenação e supervisão da relação e articulação do MDA junto ao Congresso Nacional, Governos Estaduais, Assembleias Legislativas, Prefeituras Municipais e Câmaras de Vereadores.	100%	

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 640ª Reunião, realizada em 27 de agosto de 2014, e

Considerando a Resolução do Conselho Diretor nº 14/2014, ocorrida no dia 27 de junho de 2014, que determinou o estorno dos recursos para as contas das associações ou representantes das famílias, totalizando R\$ 76.511.805,52 (setenta e seis milhões, quinhentos e onze mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), nas mais diversas modalidades, e que estes recursos devam permanecer bloqueados nas contas-correntes, somente sendo autorizada pela Presidência do INCRA a movimentação após parecer da Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento;

Considerando que a mesma resolução em seu Art. 5º determina à Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 30 de junho de 2014, para finalizar seus pareceres e submeter à análise ao Conselho Diretor do INCRA;

Considerando que em relatório a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento afirma que cumpriu os prazos de análise e que os pedidos que não atenderam a todos os requisitos pela Portaria/INCRA/P/nº 352/2013, Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, Memorando Circular/P/nº 4, de 14 de maio de 2014 e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação e estorno dos recursos recolhidos, foram devolvidos para as SR para as devidas complementações e correções;

Considerando a necessidade de estabelecer um prazo para correção das informações prestadas pelas SR's e análise final dos pedidos pela Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD, resolve:

Art. 1º Estabelecer o dia 03 de setembro de 2014 como data limite para recepção das solicitações de estornos pelas Superintendências Regionais;

Art. 2º Determinar que os pedidos não recepcionados na DD até a data supracitada citada, serão desconsiderados para análise e que os recursos depositados nas contas-correntes, referentes a estas solicitações, deverão ser recolhidos;

Art. 3º Estabelecer o dia 11 de setembro de 2014 como data limite para a DD apresentar relatório final com as análises realizadas, indicando a este Conselho Diretor os recursos que deverão ser autorizados para desbloqueio.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
Presidente do Conselho

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 99, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Portaria nº 114, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre a criação do Conselho Editorial e da Câmara Técnica de Comunicação Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto na Portaria MDS nº 120, de 12 de junho de 2012, Anexo I, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 3º da Portaria MDS nº 114, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....
I - Secretário Adjunto da Secretaria Executiva, que o presidirá;
II - Chefe de Gabinete do Gabinete do Ministro;

§ 1º O Presidente do CONED-MDS poderá solicitar a participação de um representante da Consultoria Jurídica nas reuniões, quando houver questão jurídica em pauta.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho, como convidados especiais, pessoas de notório saber em assuntos referentes às atividades editoriais e representantes de áreas com significativa produção editorial.

§ 3º O CONED-MDS poderá buscar, quando necessário, pareceres de especialistas externos, para a efetividade dos materiais produzidos em relação aos objetivos específicos e gerais do Ministério.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

PORTARIA Nº 100, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Altera o §2º do art. 3º da Portaria nº 137, de 18 de dezembro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, I, da Constituição Federal, o art. 27, II, "e", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 19, I, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 8.742, de 1993, e no art. 109, §1º, V, da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social, aprovada pela Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social, resolve:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Portaria nº 137, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
....."

§ 2º Caso não seja indicado o representante na forma do inciso I, alínea "b", a indicação caberá ao MDS." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 219, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso I do caput do art. 3º e no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria MDIC nº 120, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda., CNPJ/MF: 04.104.117/0008-42, conforme processo nº 52000.024812/2012-96, de 4 de outubro de 2012."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

PORTARIA Nº 220, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Fixar as Metas Globais de Desempenho Institucional a serem alcançadas no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no período de avaliação de 1º de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2015, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

ANEXO

METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL PERÍODO: 1º DE SETEMBRO DE 2014 A 31 DE AGOSTO DE 2015

INDICADORES	FÓRMULA DE CÁLCULO	FONTE	ÍNDICE ATUAL	META 6º CICLO	PONTOS
Fiscalização do Processo Produtivo Básico - Empresa Fiscalizada	Número de empresas fiscalizadas /30=1	CPROD - Controle de Processos e Documentos	80% de empresas inspecionadas	Número de empresas fiscalizadas	4
Instruções de pleitos de alteração temporária da Tarifa Externa Comum - TEC	Nº de instruções de pleitos de alteração temporária da TEC, no âmbito do Grupo Técnico de Acompanhamento da Resolução GMC nº 08/08 - GTAR 08, Grupo Técnico sobre Alterações Temporárias da Tarifa Externa Comum do MERCOSUL-GTAT-TEC, Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP, bem como do Comitê de Análise de Ex-Tarifários CAEX e outros.	CAMEX	ND	20	4
Elaboração de Minutas de Resolução	Elaboração de minutas de Resolução CAMEX a respeito de alterações na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e TEC, bem como alterações temporárias no âmbito da Resolução GMC 08/08, Lista de Exceção à TEC, Lista de Exceção de Bens de Informática e Telecomunicação, Ex-Tarifários de Bens de Capital e de Informática, entre outras matérias.	CAMEX	ND	20	6
Processos mapeados e revisados	Somatório do fluxo dos processos em BPMN	Relatório institucional	1	10	4
Fortalecimento de Arranjos Produtivos Locais e Cadeias Produtivas - Plano elaborado	Registros dos instrumentos formalizados.	SICONV - Sistemas de Gestão de Convênios	5	4	4
Apoio ao desenvolvimento de fornecedores para grandes indústrias - Iniciativa implementada	Registros dos instrumentos formalizados.	SICONV - Sistemas de Gestão de Convênios	2	2	4
Avaliação de pleitos de redução de alíquotas dos Ex-tarifários - Tempo de análise dos pleitos de Ex-tarifários para máquinas individuais	Número de dias entre a entrega da documentação completa e a apreciação pelo Comitê de Análise de Ex-tarifários - CAEX, exceto nos pleitos que apresentarem pendências na análise técnica; b) referirem-se a combinações de máquinas, unidades funcionais e plantas industriais, de acordo com o nível de complexidade; c) tiveram manifestação de produção nacional.	CPROD - Controle de Processos e Documentos; Controle informatizado feito pela SDP/CGBC	90 dias	90 dias	4

INDICADORES	FÓRMULA DE CÁLCULO	FONTE	ÍNDICE ATUAL	META 6º CICLO	PONTOS
Contribuição das exportações ao PIB Brasileiro	Fórmula: $X/(Y * e)$ Y - PIB acumulado em 12 meses até o último trimestre, disponível no momento da apuração; e - taxa de câmbio de mercado R\$/US\$, compra, média do mesmo período disponível para o PIB; X - Exportação de bens no mesmo período, disponível para o PIB.	IBGE Banco Central do Brasil SECEX	9,7%	9%	4
Prazo de conclusão dos processos de investigações de defesa comercial	Fórmula: $PIDC = T/P$ T - Período entre a data da publicação da Circular/SECEX e a data da convocação do GTDC; P - Processos de investigação de defesa comercial.	MDIC SECEX Imprensa Nacional / Mensagem eletrônica da SECEX	15 meses	15 meses	4
Prazo de conclusão de investigações de origem no âmbito do SGP	Fórmula: $PIO = T/P$ T - Período entre a data da protocolização do pedido no MDIC e a data de encaminhamento do Ofício de conclusão para a Aduana do país importador; P - Processos de investigações de origem.	MDIC	6 meses	5 meses	4
Tempestividade das respostas da Ouvidoria	Atender aos requerimentos de informações provenientes do Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, relacionada à Lei de Acesso à Informação.	Sistema de Ouvidoria	100%	100%	4
Monitoramento de instalação e operação Zonas de Processamento de Exportação - ZPE	Quantitativo de fiscalizações e acompanhamentos de instalações das ZPE e dos projetos industriais aprovados pelo CZPE.	CZPE	70%	70%	6
Publicação do Calendário Brasileiro de Exposições e Feiras	Publicação Anual.	Sistema de Exposições e Feiras (MDIC)	1	1	4
Publicação do Panorama do Comércio Internacional de Serviços	Publicação Anual.	MDIC	1	1	4
Número de vagas por qualificação mapeadas junto aos setores produtivos integrantes do Plano Brasil Maior	Número de vagas mapeadas.	Quadro de Capacitação da Demanda / Sistema Informatizado de Captura de Demanda	ND	300.000	4
Mapeamento de demanda por capacitação em, pelo menos, dezessete setores produtivos contemplados pelo Plano Brasil Maior	Número de setores mapeados.	Quadro de Capacitação da Demanda / Sistema Informatizado de Captura de Demanda	17	17	4
Capacitar pelo menos 100 empreendedores de negócios inovadores, selecionados pelo Projeto InovAtiva	Número de empreendedores capacitados	Relatórios internos	20	100	4
Servidores capacitados nas competências mapeadas do MDIC em relação ao número total de servidores do Ministério	Total de servidores capacitados no âmbito do MDIC/ quantidade de servidores do Ministério	Plano Anual de Capacitação do MDIC	40%	60%	4

INDICADORES	FÓRMULA DE CÁLCULO	FONTE	ÍNDICE ATUAL	META 6º CICLO	PONTOS
Certificação, dada a disponibilidade de limite orçamentário, de processos no exercício financeiro	Número de Certificados de Disponibilidade Orçamentária - CDO emitidos / Número de processos com demanda por despesas encaminhados à CGOF X 100	Sistema próprio de gestão da programação orçamentária e emissão de CDO (CGOF)	100%	100%	4

Atendimento, noprozo legal estabelecido, das demandas dos Órgãos Centrais de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, dirigidas à CGOF	Número de demandas atendidas / Número demandas recebidas x 100	Sistema de controle interno da CGOF	N/D	90%	4
Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA	Registro do PLOA no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP até 31/08/2015 (100% se sim; 0% se não)	SIOP	100%	100%	4
Elaboração e Consolidação dos principais Relatórios Anuais de Governo	Prestação de Contas do Presidente da República - PCPR, Mensagem Presidencial ao Congresso Nacional e Relatório de Gestão	CGOF	3	3	4
Licitações concluídas com sucesso, na modalidade pregão	Quantidade total de licitações concluídas com sucesso / Quantidade total de licitações realizadas	SIASG	90%	90%	4
Workshop - Repensando Estrategicamente o MDIC - Promover ações e sub-ações de <i>compliance</i> para documentos de visão institucional (PPA, PEL, PETI, PDTI)	Quantitativo de workshops realizados	Atas/Relatórios/ Listas de presenças / publicações no sítio do MDIC	ND	6	4
TOTAL					100

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 410, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Consulta Pública. Aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Sistemas de Gestão da Responsabilidade Social.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Sistemas de Gestão da Responsabilidade Social.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Divisão de Articulação Externa e Desenvolvimento de Projetos Especiais - Diape

Rua da Estrela n.º 67 - 4º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou
- E-mail: diape.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput não serão consideradas como válidas para efeito da consulta pública e serão devolvidas ao demandante para que este adeque as sugestões à planilha.

§ 2º Aquele demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico citado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou e-mail citados no caput.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

OSCAR ACSELRAD

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 138, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994, e

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.029831/2013, resolve:

Aprovar o modelo ABS 960, de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão III, marca ATRAX, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 620, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 05/08/2014, e na reunião extraordinária realizada em 21/08/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei n.º 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria n.º 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 05/08/2014, e na reunião extraordinária realizada em 21/08/2014.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto n.º 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei n.º 11.438 de 2006 e do Decreto n.º 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.009508/2013-89
Proponente: ONG Tênis para Todos
Título: Tênis para Todos - Tênis na Escola
Registro: 02MG018272007
Manifestação Desportiva: Desporto de Educacional
CNPJ: 06.137.246/0001-96
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 623.578,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência n.º 2977 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada n.º 27699-5
Período de Captação até: 31/12/2015
2 - Processo: 58701.000987/2014-59
Proponente: Instituto Evolução do Esporte
Título: Bruno Prada e Jorge Zarif - Classe Finn 2016
Registro: 02RJ086812011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 12.450.858/0001-37
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 268.630,93
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência n.º 3086 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada n.º 25465-7
Período de Captação até: 31/12/2015
3 - Processo: 58701.002039/2014-58
Proponente: Confederação Brasileira de Vela
Título: Manutenção do Staff Técnico Equipe Brasileira de Vela
Registro: 02RJ133422013
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 17.543.402/0001-35
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 838.876,88
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência n.º 3520 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada n.º 26681-7
Período de Captação até: 31/12/2015

ANEXO II

1 - Processo: 58701.000686/2012-63
Proponente: ONG Tênis Para Todos
Título: Tênis Para Todos - Fase 3
Valor aprovado para captação: R\$ 1.107.610,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência n.º 2977 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada n.º 25700-1
Período de Captação até: 31/12/2015
2 - Processo: 58701.002171/2013-89
Proponente: Victória Centro de Desenvolvimento do Esporte e da Cultura
Título: Seleção de Talentos
Valor aprovado para captação: R\$ 510.350,40
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência n.º 0813 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada n.º 39537-4
Período de Captação até: 31/12/2015
3 - Processo: 58701.005376/2012-35
Proponente: Sociedade Pro Amiga Cariri
Título: PROCEL - Projeto Cultura, Esporte e Lazer de Crato
Valor aprovado para captação: R\$ 123.715,57
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência n.º 0094 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada n.º 45044-8
Período de Captação até: 31/12/2015

SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO

ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria n.º 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo n.º 58701.002240/2014-35, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, CNPJ: 34.117.366/0001-67 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei n.º 10.451, de 10 de maio de 2002, e suas posteriores alterações, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Ginástica Artística, abaixo relacionado:

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO PRODUTO	QTDE	VALOR UNITÁRIO (EUR)	VALOR TOTAL (EUR)
1	PISTA ACROBÁTICA MOSKOW	ART. N.º 3241	1	14.376,00	14.376,00
2	PISTA ACROBÁTICA SPIETH WAY II	ART. N.º 134	1	15.400,00	15.400,00
3	CAVALO COM ALÇAS	ART. N.º 218	3	2.118,00	6.354,00
4	CONJUNTO DE COLCHÕES MOSKOW PARA CAVALO COM ALÇAS	ART. N.º 3403	2	4.130,53	8.261,06
5	PÓRTICO DE ARGOLAS BARCELONA	ART. N.º 190	2	2.138,50	4.277,00
6	CONJUNTO DE COLCHÕES MOSKOW PARA ARGOLAS	ART. N.º 3476	2	1.577,74	3.155,48
7	MESA DE SALTO ERGOJET	ART. N.º 221	4	3.228,75	12.915,00
8	CONJUNTO DE COLCHÕES MOSKOW PARA SALTO	ART. N.º 3505	3	4.771,56	14.314,68
9	TRAMPOLIM MOSKOW 5	ART. N.º 385	10	624,5	6.245,00
10	TRAMPOLIM MOSKOW 8	ART. N.º 388	9	693,56	6.242,04
11	PARALELA MASCULINA CHAMPION STUTTGART	ART. N.º 022	3	5.398,00	16.194,00
12	CONJUNTO DE COLCHÕES MOSKOW PARA PARALELA MASCULINA CHAMPION STUTTGART	ART. N.º 3509	3	7.923,84	23.771,52
13	BARRA FIXA STUTTGART	ART. N.º 025	7	1.902,00	13.314,00



14	CONJUNTO DE COLCHÕES MOSKOW PARA BARRA FIXA	ART. Nº 3475	3	5.634,02	16.902,06
15	PARALELA ASSIMÉTRICA WM DORTMUND	ART. Nº 051	4	5.259,50	21.038,00
16	CONJUNTO DE COLCHÕES MOSKOW PARA PARALELA ASSIMÉTRICA WN DORTMUND	ART. Nº 3506	3	4.715,95	14.147,85
17	TRAVE DE EQUILÍBRIO BARCELONA	ART. Nº 267	6	1.147,33	6.883,98
18	CONJUNTO DE COLCHÕES MOSKOW PARA TRAVE DE EQUILÍBRIO BARCELONA	ART. Nº 3508	4	8.703,09	34.812,36
19	CAMA ELÁSTICA GRAND MASTER EXCLUSIV	ART. Nº 05000	2	5.349,00	10.698,00
20	TABLADO ELÁSTICO PARA GINÁSTICA ARTÍSTICA MOSKOW	ART. Nº 3241	1	29.000,00	29.000,00
TOTAL EUR					278.302,03

RICARDO LEYSER GONÇALVES
Secretário

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 1.309, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a redução temporária da vazão mínima afluente à barragem de Santa Cecília, no Rio Paraíba do Sul.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, incisos IV e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público, ad referendum da DIRETORIA COLEGIADA, que

considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e § 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece caber à ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, e que no caso de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos a definição será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

considerando a importância de se preservar os estoques de água disponíveis no reservatório equivalente da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, composto pelos reservatórios de Paraibuna, Santa Branca, Jaguarí e Funil, face a atual desfavorável situação hidrometeorológica pela qual passa a bacia;

considerando os encaminhamentos da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho Permanente de Acompanhamento da Operação Hidráulica na Bacia do Rio Paraíba do Sul, para atuação conjunta com o Comitê da Bacia do Rio Guandu - GTAOH do CEIVAP, ocorrida no dia 1º de agosto de 2014, e os dados apresentados na ocasião pelo ONS; e

considerando a importância da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul para o abastecimento de várias cidades, inclusive para a Região Metropolitana do Município do Rio de Janeiro, e que as regras de operação para os reservatórios do sistema devem preservar o uso múltiplo dos recursos hídricos, resolveu:

Art. 1º Reduzir, até o dia 30 de setembro do corrente ano, o limite mínimo de vazão afluente à barragem de Santa Cecília, no Rio Paraíba do Sul, de 190 m³/s para 165 m³/s.

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, torna público que, em 28/08/2013, foi requerida e encontra-se em análise na Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, a seguinte solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 077, de 22/03/2010, Processo nº 02501.001674/2009-52, que delega competência para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências na implementação da Agenda Operativa a:

Marco Aurélio Carvalho Mendes, rio São Bartolomeu, So-bradinho dos Melos, Chácara Juliana nº 1, Paranoá/DF, irrigação e abastecimento humano.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público a outorga concedida pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, no dia 09/05/2014, assinada pelo Superintendente de Recursos Hídricos, Rafael Machado Mello, e nos termos constantes da Resolução nº 077, de 22/03/2010, que delega competência para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito do Distrito Federal, conforme Despacho/ADASA, no âmbito do Processo nº 02501.001674/2009, a seguir relacionada:

Nº 154 - Wilfrido Augusto Marques, córrego Pontinha, PADF Área B - Lotes 22/23 - Paranoá/DF. Barramento (Processo nº 197.000.256/2014).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

§ 1º A redução de vazão de que trata o caput será acompanhada de avaliações periódicas dos impactos que a medida ocasionará sobre os diversos usos, por parte da ANA, ONS e do Governo do Estado do Rio de Janeiro, sendo oportunizada a participação das empresas responsáveis pela gestão dos reservatórios e do apoio do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu.

§ 2º As avaliações a que se refere o § 1º deverão ser observadas na partição da redução de vazão que fluirá a jusante da barragem de Santa Cecília e da vazão de bombeamento para o rio Guandu.

Art. 2º Enquanto esta Resolução estiver em vigor, ficam suspensos os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I, alíneas "e" e "f" e inciso III, da Resolução ANA nº 211, de 26 de maio de 2003.

Art. 3º Revoga-se a Resolução nº 1072, de 11 de agosto de 2014, publicada no D.O.U. do dia 15 de agosto de 2014, Seção 1, página 117.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 57, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta Processo nº 05100.006128/2014-86, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria nº 53, de 31 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 1º de agosto de 2014, Seção I, página 88.

WILLIAM CLARET TORRES

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, que regulamenta os procedimentos administrativos básicos para realização de pesquisa de preços.

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso I, alínea "b", do Anexo I ao Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e nos arts. 40, inciso X, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:"

§ 1º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos.

"Art. 6º(NR)

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica aos processos administrativos já iniciados." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LORENI F. FORESTI

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 81, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e

Considerando a necessidade de ajustar fontes de recursos, de forma a viabilizar a execução de despesas no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, no que concerne ao Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNÇ	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	Outras Alterações Orçamentárias	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
2030		Educação Básica									1.717.626.326
		PROJETOS									
12 365	2030 12KU	Implantação de Escolas para Educação Infantil									1.717.626.326
12 365	2030 12KU 0001	Implantação de Escolas para Educação Infantil - Nacional									1.717.626.326
TOTAL - FISCAL											1.717.626.326
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											1.717.626.326

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Outras Alterações Orçamentárias						VALOR
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2030			Educação Básica						1.717.626.326
			PROJETOS						
12 365	2030 12KU	Implantação de Escolas para Educação Infantil							1.717.626.326
12 365	2030 12KU 0001	Implantação de Escolas para Educação Infantil - Nacional	F	4	3	40	0	108	1.717.626.326
TOTAL - FISCAL									1.717.626.326
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.717.626.326

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MP/SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010 e Portaria Nº 1.109, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU - nº 242, Seção nº 2, página nº 34, em 19 de dezembro de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 22-A da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c art. 1º da Medida Provisória 2.220, de 4 de setembro de 2001, e de acordo com os elementos que integram os Processos abaixo mencionados, resolve:

Art.1º Autorizar a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM, de imóveis de propriedade da União, classificados como nacional interior, as famílias de baixa renda, beneficiárias de programa de regularização fundiária de interesse social, conforme descrição a seguir:

I - Imóvel com área de 246,84 m², situado na rua Nossa Senhora das Graças, 141, bairro Nossa Senhora das Graças, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza, sob a Matrícula nº 61.126, inscrito sob o RIP nº 1389.0057950-08, conforme processo nº 04988.003692/2013-65, tendo como beneficiários Francisco José Vieira da Silva e Marlene de Oliveira da Silva;

II - Imóvel com área de 118,59 m², situado na rua Vinte e Três de Janeiro, 184, bairro Colônia, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza, sob a Matrícula nº 61.126, inscrito sob o RIP nº 1389.0008619-32, conforme processo nº 04988.005184/2013-11, tendo como beneficiários Antônio Romualdo Soeiro e Maria das Graças Vasconcelos Soeiro;

III - Imóvel com área de 104,47 m², situado na rua Camélia, 106, bairro Cristo Redentor, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza, sob a Matrícula nº 61.126, inscrito sob o RIP nº 1389.0013149-00, conforme processo nº 04988.005203/2013-18, tendo como beneficiários José Maria Tabosa e Lenita Moreira Tabosa;

Art.2º A concessão a que se refere o artigo 1º, destina-se à regularização fundiária, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício das 3 (três) famílias ocupantes dos imóveis, que devem comprovar renda familiar não superior a cinco salários mínimos e não serem proprietárias de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 3º O prazo da concessão é indeterminado.

Art. 4º Ficam os beneficiários impedidos de transferirem o imóvel sem a autorização prévia da SPU.

Art. 5º A concessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de concessão e da legislação pertinente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE JUNHO DE 2014(*)

A Superintendente do Patrimônio da União no Estado em Tocantins, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 3º, inciso I, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos art. 538 e 553, do Código Civil Brasileiro e os elementos que entregam o processo nº. 05560.002605/2012-55, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que faz o ESTADO DO TOCANTINS à União, devidamente autorizada pela Lei Estadual nº 2.649 de 23 novembro de 2012, Publicados no Diário Oficial do Estado do Tocantins, na mesma data, do imóvel situado na Avenida A, Quadras 06 e 12, Setor Leste, no município de Xambioá, Estado do Tocantins, com as características e confrontações constantes na Escritura pública lavrada e registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Xambioá/TO, sob a Matrícula nº 2.219, do livro 2 Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Xambioá/TO.

Art. 2º A Doação de que trata a presente Portaria tem como encargo a construção de um edifício para acomodação do Cartório Eleitoral do TRE/TO 12ª Região em Xambioá/TO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE DE LIRA ALVES

(*) Republicada por ter saído no DOU de 28-8-2014, Seção 1, pág. 116, com incorreção no original.

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO DIRETORIA EXECUTIVA

DESPACHOS

Reconheço a Dispensa de Licitação nº 010/2014, com fulcro no inciso XI, art. 24 da Lei nº 8.666/1993, e autorizo a despesa a favor da Empresa EMPLOYER GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ nº 00.001.612/0001-07, no valor total de R\$ 63.209,20 (sessenta e três mil, duzentos e nove reais e vinte centavos), para período de 01/09/2014 a 28/04/2015, sendo o valor reforçado anualmente até total de 60(sessenta) meses, visando contratação de empresa especializada em operação e processamento da folha de pagamento da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2014.

EUGÊNIA BOSSI FRAGA

Diretora de Administração

Com base na competência delegada pelo art. 54 do Estatuto da Funpresp-Exe, RATIFICO a decisão da Diretora de Administração, referente à Dispensa de Licitação nº 10/2014, de acordo com o que consta dos autos e determino que seja publicada no Diário Oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2014.

RICARDO PENA PINHEIRO

Diretor-Presidente

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE

Em 28 de agosto de 2014

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, c/c artigo 51 da Portaria 326, de 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1021/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.000375/2014-84 de interesse da CNTIA - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins, CNPJ 60.904.067/0001-82, com fundamento no Artigo 10, inciso V, da Portaria 186/2008 c/c Artigo 50 da Portaria 326/2013; e, por conseguinte, CONCEDER o registro sindical à CONTAC/CUT - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DEMOCRÁTICA DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DA CUT - CONTAC/CUT, Processo 46206.003649/2013-08, CNPJ 00.797.929/0001-93, para Coordenação

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 29 de agosto de 2014

A Coordenadora-Geral de Recursos - Substituta da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação do recurso de voluntário:

1.1 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	Notificação de Débito de FGTS	Empresa	UF
1	46207.001891/2007-81	505.866.587	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do estado do Espírito Santo	ES

LORENA GUIMARÃES ARRUDA



SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 28 de agosto de 2014

Tendo em vista o ACÓRDÃO prolatado nos autos do Processo Judicial n.º 0001822-67.2012.5.10.0012, referente ao Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar, tramitado perante a 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF; com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e na Nota Técnica n.º 254/2014/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina a anulação do Ato Administrativo publicado no DOU n.º 251, Seção I, p. 300, de 27/12/2013; e, em seguida, RESTABELECE o DEFERIMENTO do Registro Sindical, publicado no DOU n.º 183, Seção I, p. 92, de 20/09/2013, para representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Empresas Privadas de Limpeza Urbana, no Estado de Pernambuco, pelo SINDLIMP-PE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ n.º 07.539.152/0001-06, conforme postulado nos autos do Processo Administrativo n.º 46213.001446/2010-37, perante este Órgão; cumulado à ANOTAÇÃO do Registro Sindical, auferido pelo STEALMOAIC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO, CNPJ n.º 04.072.540/0001-31, para que conste a exclusão da Categoria dos Trabalhadores nas Empresas Privadas de Limpeza Urbana da sua representação, no CNES e nos autos do Processo Administrativo n.º 46000.002010/2001-70, perante este Órgão".

CARLOS ARTUR BARBOZA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de agosto de 2014

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no estado do Espírito Santo, tendo em vista o que consta no Processo n.º 46207.005667/2014-97, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada no DOU do dia 30 de maio de 2006, resolve:

Homologar o Plano de Cargos e Carreira dos Técnicos Administrativos da EMPRESA CAPIXABA DE VILA VELHA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA, estabelecida na Rua Cabo Alysso Simões, n.º 1170, Centro, Vila Velha/ES, CEP 29100-320, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.678.897/0001-35, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no estado do Espírito Santo, tendo em vista o que consta no Processo n.º 46207.005666/2014-42, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada no DOU do dia 30 de maio de 2006, resolve:

Homologar o Plano de Cargos e Carreira dos Técnicos Administrativos da EMPRESA EDUCACIONAL DE VILA VELHA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA, estabelecida na Rua Cabo Alysso Simões, n.º 1170, Centro, Vila Velha/ES, CEP 29100-320, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.679.013/0001-67, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no estado do Espírito Santo, tendo em vista o que consta no Processo n.º 46207.005669/2014-86, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada no DOU do dia 30 de maio de 2006, resolve:

Homologar o Plano de Cargos e Carreira Docente da EMPRESA EDUCACIONAL DE VILA VELHA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA, estabelecida na Rua Cabo Alysso Simões, n.º 1170, Centro, Vila Velha/ES, CEP 29100-320, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.679.013/0001-67, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no estado do Espírito Santo, tendo em vista o que consta no Processo n.º 46207.005668/2014-31, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada no DOU do dia 30 de maio de 2006, resolve:

Homologar o Plano de Cargos e Carreira Docente da EMPRESA CAPIXABA DE VILA VELHA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA, estabelecida na Rua Cabo Alysso Simões, n.º 1170, Centro, Vila Velha/ES, CEP 29100-320, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.678.897/0001-35, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no estado do Espírito Santo, tendo em vista o que consta no Processo n.º 46207.005663/2014-17, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada no DOU do dia 30 de maio de 2006, resolve:

Homologar o Plano de Cargos e Carreira Docente da EMPRESA CAPIXABA DE CARIACICA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA, estabelecida na Rua Antônio Peixoto, s/n.º, Bairro Vera Cruz, Cariacica/ES, CEP 29146-785, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.612.493/0001-50, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no estado do Espírito Santo, tendo em vista o que consta no Processo n.º 46207.005664/2014-53, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada no DOU do dia 30 de maio de 2006, resolve:

Homologar o Plano de Cargos e Carreira Docente da EMPRESA EDUCACIONAL DE CARIACICA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA, estabelecida na Rua Antônio Peixoto, s/n.º, Bairro Vera Cruz, Cariacica/ES, CEP 29146-785, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.679.168/0001-01, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ALESSANDRO LUCIANI BONZANO COMPER

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES

TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 4.380, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Aprova a 6ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão das Rodovias BR-381/MG/SP - Belo Horizonte - São Paulo, explorado pela Autopista Fernão Dias S/A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 112, de 29 de agosto de 2014, no que consta dos Processos n.ºs 50500.117919/2014-82 e 50500.114826/2014-04;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VI, Cláusulas 6.34 a 6.41, do Contrato de Concessão relativo ao Edital n.º 002/2007, firmado com a Autopista Fernão Dias S.A.; e

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão no Programa de Exploração da Rodovia - PER dos procedimentos estabelecidos no 3º Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica n.º 08/2008, visando à operação dos controladores de velocidade, resolve:

Art. 1º Aprovar a 6ª Revisão Extraordinária, alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 1,03962 para R\$ 1,04334, com um acréscimo de 0,36% (trinta e seis centésimos por cento), com efeitos financeiros a partir da data da próxima revisão ordinária, 19 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.381, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Aprova a 6ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão da Rodovia BR 101/RJ, trecho divisa RJ/ES - Ponte Presidente Costa e Silva, explorado pela Autopista Fluminense S. A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 110, de 29 de agosto de 2014, no que consta dos Processos n.ºs 50500.117868/2014-99 e 50500.114826/2014-04;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VI, Cláusulas 6.34 a 6.41, do Contrato de Concessão relativo ao Edital n.º 004/2007, firmado com a Autopista Fluminense S. A.; e

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão no Programa de Exploração da Rodovia - PER dos procedimentos estabelecidos no 3º Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica n.º 08/2008, visando à operação dos controladores de velocidade, resolve:

Art. 1º Aprovar a 6ª Revisão Extraordinária, alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 2,38159 para R\$ 2,38577, com um acréscimo de 0,18 % (dezoito centésimos por cento), com efeitos financeiros a partir da data da próxima revisão ordinária, 2 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.382, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Aprova a 8ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão das Rodovias BR-116/376/PR e BR-101/SC, trecho Curitiba - Florianópolis, explorado pela Concessionária Autopista Litoral Sul S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 135, de 29 de agosto de 2014, no que consta dos Processos n.ºs 50500.117881/2014-48 e 50500.114826/2014-04;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VI, Cláusulas 6.34 a 6.41, do Contrato de Concessão relativo ao Edital n.º 003/2007, firmado com a Autopista Litoral Sul S.A.; e

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão no Programa de Exploração da Rodovia - PER dos procedimentos estabelecidos no 3º Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica n.º 08/2008, visando à operação dos controladores de velocidade, resolve:

Art. 1º Aprovar a 8ª Revisão Extraordinária, alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 1,27278 para R\$ 1,27401, com um acréscimo de 0,097% (noventa e sete milésimos por cento), com efeitos financeiros a partir da data da próxima revisão ordinária, 22 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.383, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Aprova a 10ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Rodovia BR-116/RJ/SP explorada pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 109, de 29 de agosto de 2014, no que consta dos Processos n.ºs 50500.117878/2014-24 e 50500.114826/2014-04;

CONSIDERANDO o disposto na Subseção III, Cláusula 64, do Contrato de Concessão PG-137/95, firmado com a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A.; e

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão no Programa de Exploração da Rodovia - PER dos procedimentos estabelecidos no 3º Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica n.º 08/2008, visando à operação dos controladores de velocidade, resolve:

Art. 1º Aprovar a 10ª Revisão Extraordinária, alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 2,64838 para R\$ 2,66074, consistindo em um acréscimo da TBP de 0,47% (quarenta e sete centésimos por cento), com efeitos financeiros a partir da data da próxima revisão ordinária, 01 de agosto de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.384, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Aprova a 6ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão das Rodovias BR-116/PR/SC - Curitiba - Divisa SC/RS, explorado pela Autopista Planalto Sul S/A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 111, de 29 de agosto de 2014, no que consta dos Processos n.ºs 50500.117876/2014-35 e 50500.114826/2014-04;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VI, Cláusulas 6.34 a 6.41, do Contrato de Concessão relativo ao Edital n.º 006/2007, firmado com a Autopista Planalto Sul S. A.; e

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão no Programa de Exploração da Rodovia - PER dos procedimentos estabelecidos no 3º Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica n.º 08/2008, visando à operação dos controladores de velocidade, resolve:

Art. 1º Aprovar a 6ª Revisão Extraordinária, alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 2,68613 para R\$ 2,69229, com um acréscimo de 0,23% (vinte e três centésimos por cento), com efeitos financeiros a partir da data da próxima revisão ordinária, 19 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.385, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Aprova a 6ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão das Rodovias BR-116/SP/PR - São Paulo - Curitiba, explorado pela Autopista Régis Bittencourt S/A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 128, de 29 de agosto de 2014, no que consta dos Processos nºs 50500.117877/2014-80 e 50500.114826/2014-04;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VI, Cláusulas 6.34 a 6.41, do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 001/2007, firmado com a Autopista Régis Bittencourt S/A; e

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão no Programa de Exploração da Rodovia - PER dos procedimentos estabelecidos no 3º Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica nº 08/2008, visando à operação dos controladores de velocidade, resolve:

Art. 1º Aprovar a 6ª Revisão Extraordinária, alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 1,28296 para R\$ 1,28577, com um acréscimo de 0,22% (vinte e dois centésimos por cento), com efeitos financeiros a partir da data da próxima revisão ordinária, 29 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.386, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Aprova a 6ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão da Rodovia BR 393/RJ, explorada pela Rodovia do Aço S/A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 136, de 29 de agosto de 2014, no que consta dos Processos nºs 50500.112319/2013-47 e 50500.114826/2014-04;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VI, Cláusulas 6.34 a 6.41, do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 007/2007, firmado com a Rodovia do Aço S. A.; e

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão no Programa de Exploração da Rodovia - PER dos procedimentos estabelecidos no 3º Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica nº 08/2008, visando à operação dos controladores de velocidade, resolve:

Art. 1º Aprovar a 6ª Revisão Extraordinária, alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 3,12392 para R\$ 3,17123, com um acréscimo de 1,51% (um inteiro e cinquenta e um centésimos por cento), com efeitos financeiros a partir da data da próxima revisão ordinária, 5 de março de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.387, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Aprova a 6ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão das Rodovias BR-153/SP - Divisa MG/SP - Divisa SP/PR, explorado pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 129, de 29 de agosto de 2014, no que consta dos Processos nºs 50500.117874/2014-46 e 50500.114826/2014-04;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VI, Cláusulas 6.34 a 6.41, do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 005/2007, firmado com a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A; e

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão no Programa de Exploração da Rodovia - PER dos procedimentos estabelecidos no 3º Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica nº 08/2008, visando à operação dos controladores de velocidade, resolve:

Art. 1º Aprovar a 6ª Revisão Extraordinária, alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 2,47404 para R\$ 2,48189, com um acréscimo de 0,32% (trinta e dois centésimos por cento), com efeitos financeiros a partir da data da próxima revisão ordinária, 18 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.388, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Aprova a 5ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão das Rodovias BR-116/324/BA e BA-526/528, explorado pela VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 137, de 29 de agosto de 2014, no que consta dos Processos nºs 50500.117921/2014-51 e 50500.114826/2014-04;

CONSIDERANDO o disposto na Cláusula 16, do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 001/2008, firmado com a VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A; e

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão no Programa de Exploração da Rodovia - PER dos procedimentos estabelecidos no 3º Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica nº 08/2008, visando à operação dos controladores de velocidade, resolve:

Art. 1º Aprovar a 5ª Revisão Extraordinária, alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 2,16959 para R\$ 2,17593, com um acréscimo de 0,29% (vinte e nove centésimos por cento), com efeitos financeiros a partir da data da próxima revisão ordinária, 7 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.389, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Autoriza a transferência de serviços da BOMFIM - Empresa Senhor do Bomfim Ltda. para a empresa Rota Transportes Rodoviários Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 2.868, de 4 de setembro de 2008, e nº 3.076, de 26 de março de 2009, fundamentada no Voto DAL - 138, de 29 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.084855/2014-26, resolve:

Art. 1º Autorizar o pedido de transferência dos serviços relacionados abaixo, operados no regime de Autorização Especial, da Bomfim - Empresa Senhor do Bomfim Ltda. para a empresa Rota Transportes Rodoviários Ltda.:

PREFIXO	SERVICO
05-0277-00	SALVADOR (BA) - MACIELO (AL) VIA BR-101/AL-110
05-0650-00	SALVADOR (BA) - JOÃO PESSOA (PB)
21-0166-00	ARACAJU (SE) - SALVADOR(BA) V. TOBIAS BARRETO (SE)
21-0242-00	ARACAJU (SE) - PAULO AFONSO (BA) VIA ARAPIRACA (AL)
21-0315-00	BOQUIM (SE) - SALVADOR (BA)
21-0631-00	ARACAJU (SE) - ITABUNA (BA) VIA ESPLANADA (BA)
21-0858-00	LAGARTO (SE) - SALVADOR (BA)
21-0919-00	ARACAJU (SE) - PAULO AFONSO (BA)
21-0919-02	NOVA CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO (SE) - PAULO AFONSO (BA)
21-0922-00	ARACAJU (SE) - ARAPIRACA (AL) VIA AL102/BR101
21-0948-00	ARACAJU (SE) - ITABUNA (BA) VIA OLINDINA (BA)
21-0986-00	TOBIAS BARRETO (SE) - SALVADOR (BA)
21-1043-00	ARACAJU (SE) - ALAGOINHAS (BA) V. TOBIAS BARRETO
21-1077-00	ESTÂNCIA (SE) - SALVADOR (BA)
21-1077-01	CRISTINAPOLIS (SE) - SALVADOR (BA)
21-1183-00	ARACAJU (SE) - PAULO AFONSO(BA) V.JEREMOABO (BA)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 152, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50520.014674/2014-02, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de transmissão de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Deputado Wilson Mattos Branco, BR-392/RS, por meio de travessia no km 000+957m, em Rio Grande/RS, de interesse da CEEE-D - Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de transmissão de energia elétrica, a CEEE-D deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECOSUL - Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CEEE-D não poderá iniciar a implantação da rede de transmissão de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a ECOSUL, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ECOSUL deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CEEE-D assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de transmissão de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CEEE-D deverá concluir a obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CEEE-D verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ECOSUL sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à ECOSUL acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de transmissão de energia elétrica.

Art. 8º A CEEE-D deverá apresentar, à URRS e à ECOSUL, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEEE-D abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 153, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50515.025455/2014-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, no km 103+900m, na Pista Sul, em São José dos Pinhais/PR, de interesse da N. A. Participações e Consultoria em Gestão Empresarial.

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a N. A. Participações e Consultoria deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A N. A. Participações e Consultoria não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A N. A. Participações e Consultoria assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A N. A. Participações e Consultoria deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a N. A. Participações e Consultoria verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A N. A. Participações e Consultoria deverá apresentar, à URSP e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A N. A. Participações e Consultoria abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE



PORTARIA Nº 154, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.009347/2014-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MS, no km 253+600m, na Pista Sul, em Dourados/MS, de interesse da Green Park Incorporadora SPE Ltda..

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, a Green Park deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela MSVia - Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Green Park não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a MSVia, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A MSVia deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Green Park assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Green Park deverá concluir a obra de readequação do acesso no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Green Park verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à MSVia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à MSVia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Green Park deverá apresentar, à URRS e à MSVia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Green Park abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 473, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso IV, art. 1º, da Deliberação n.º 159, de 12 de maio de 2010, fundamentada no Processo n.º 50500.026447/2009-92, resolve:

Art. 1º Homologar a renovação da Licença Complementar n.º 018/2009-ANTT, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros, entre a República do Peru e a República Federativa do Brasil, à empresa peruana - MOVIL TOURS S.A. referente à operação da linha Puerto Maldonado (PE) - Rio Branco (BR), com tráfego pelo ponto fronteira de Iñapari (PE)/Assis Brasil (BR).

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é até 07 de janeiro de 2024, com base no Documento de Idoneidade n.º 001-PS-09-MTC/15, de 14/07/2014, expedido pelo Ministério de Transportes e Comunicações da República do Peru; no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT; na Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001; no Decreto n.º 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e nos Acordos Bilaterais Brasil/Peru.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 474, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação n.º 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo n.º 50500.060682/2014-51, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Viação Garcia Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Cornelio Procopio (PR) - Sao Paulo (SP), prefixo 09-0431-00, de 03(três) horários semanais por sentido nos meses de janeiro, julho e dezembro mais 01(um) horário semanal por sentido nos demais meses para 1 (um) horário semanal por sentido todos os meses do ano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 84, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT n.º 2.695/2008 e no que consta do Processo abaixo listado, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de área administrativa abaixo relacionada, conforme o extrato do contrato e com base na análise do respectivo processo.

Ferrovia Transnordestina Logística S/A - FTL

1.Processo: 50500.046592/2014-57

Nota Técnica: 096/GPFER/SUFER/2014

Projeto: PIT - Cessão de Área Administrativa edificada do Pátio Ferroviário Demóstenes Rockert da Oficina Central de Fortaleza/CE de Concessão da FTL, ora acordada em caráter temporário à Ferrovia Transnordestina S/A - TLSA.

Interessado: Transnordestina Logística S/A - TLSA.

Concessionária: Ferrovia Transnordestina Logística S/A - FTL

Contrato n.º: 001/2014

Tipo de Contrato: Oneroso

Valor da parcela mensal: R\$ 49.837,65

Tipo de reajuste: Deverá ser com base a Variação do Índice IGP-M, apurado no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Alíquota sobre a Receita Líquida de atividade autorizada: 10% (dez por cento) devida ao Poder Concedente

Início: Após a autorização da ANTT.

Final: 12 meses após o início da vigência do Contrato.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia dos aditivos, se houver, formalizado com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 85, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT n.º 2.695/2008 e no que consta do Processo abaixo listado, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de três locomotivas abaixo relacionadas, conforme o extrato do contrato e com base na análise do respectivo processo.

Ferrovia Transnordestina Logística S/A - FTL

1.Processo: 50500.015102/2014-71

Nota Técnica: 135/GPFER/SUFER/2014

Projeto: Cessão de três locomotivas SD40 à Ferrovia Transnordestina S/A - TLSA.

Interessado: Transnordestina Logística S/A - TLSA.

Concessionária: Ferrovia Transnordestina Logística S/A - FTL

Contrato n.º: Contrato de Cessão Onerosa locomotivas que celebram Ferrovia Transnordestina Logística S/A e a Transnordestina Logística S/A (sem número)

Tipo de Contrato: Oneroso

Valor da parcela mensal: R\$ 79.476,98 para cada locomotiva, totalizando R\$238.430,94.

Tipo de reajuste: Deverá ser com base a Variação do Índice IGP-M, apurado no período de 01/01/2014 a 01/01/2015.

Alíquota sobre a Receita Líquida de atividade autorizada: 10% (dez por cento) devida ao Poder Concedente

Início: Após autorização da ANTT.

Final: 12 meses após o início do contrato.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia dos aditivos, se houver, formalizado com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.001493/2010-85 (PIC)
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 401/403, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.001172/2014-12

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA

DECISÃO LIMINAR

(...) POR TAIS CONSIDERAÇÕES, defiro a liminar para suspender os Editais de Promoção n.ºs. 001/2014 a 11/2014 da 2ª Entrância e os Editais de Promoção n.ºs. 001/2014 a 003/2014 da 3ª Entrância.

Deixo de determinar a notificação para que o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco preste as informações que entender cabíveis, pois já realizado pelo Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho. Guarde-se a chegada das informações originais prestadas pelo requerido e, após, inclua o presente Procedimento de Controle Administrativo na pauta de julgamento, considerando a urgência na solução dos fatos constantes deste PCA.

Proceda a retificação da relatoria no setor de distribuição, considerando a prevenção deste com o PCA n.º 0.00.000.000400/2012-67. Intime-se. Cumpra-se.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 29 DE AGOSTO DE 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000262/2014-88

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

EMBARGANTE: ADALBERTO BUENO NETTO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

(...)Ante todo o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para, nos termos da supracitada fundamentação, sanar a omissão, esclarecendo a impossibilidade de ingerência deste CNMP em questões afetas à autonomia administrativa e organizacional do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro-Relator

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 28, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em Substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 18 horas e 25 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Bruno Dantas, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes, com causa justificada, o Ministro José Múcio Monteiro, em férias, a Ministra Ana Arraes e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, e em missão oficial, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 27 da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 20 de agosto corrente (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos nºs:

TC-018.427/2014-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
TC-004.639/2014-6, TC-018.206/2014-0, TC-019.513/2014-3 e TC-021.030/2013-8, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro; e
TC-005.826/2011-0, TC-013.816/2013-6 e TC-019.306/2014-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou a relação de processos apresentada pelo relator e proferiu o seguinte acórdão:

Acórdão nº 2259, adotado no processo nº TC-005.083/2014-1, constante da Relação nº 41 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2260, adotado no processo nº TC-032.252/2010-2, constante da Relação nº 24 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 2261, adotado no processo nº TC-043.769/2012-8, constante da Relação nº 24 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 2262, adotado no processo nº TC-010.202/2014-5, constante da Relação nº 39 do Ministro José Jorge;

Acórdão nº 2263, adotado no processo nº TC-010.920/2014-5, constante da Relação nº 39 do Ministro José Jorge;

Acórdão nº 2264, adotado no processo nº TC-018.714/2014-5, constante da Relação nº 43 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 2265, adotado no processo nº TC-028.858/2013-1, constante da Relação nº 43 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

Acórdão nº 2266, adotado no processo nº TC-034.435/2013-1, constante da Relação nº 43 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2267, adotado no processo nº TC-038.895/2012-9, cujo relator é o Ministro José Jorge;

Acórdão nº 2268, adotado no processo nº TC-003.908/2013-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemqueres Costa;

Acórdão nº 2269, adotado no processo nº TC-016.816/2014-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; Acórdão nº 2270, adotado no processo nº TC-029.495/2013-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

Acórdão nº 2271, adotado no processo nº TC-020.989/2011-3, cujo relator é o Ministro Weder de Oliveira.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 2262, 2263 e 2271, a seguir transcritos.

RELAÇÃO Nº 39/2014 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 2262/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 55, da Lei nº 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea p, 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, 235, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, em não conhecer da denúncia adiante relacionada, por não atender aos pressupostos de legitimidade previstos no art. 234 do Regimento Interno, bem assim arquivar o processo, levantando-se o sigilo que recai sobre os autos, dando-se ciência ao denunciante e à entidade deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.202/2014-5 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Entidade: Petrobras Transporte S.A.- Transpetro

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2263/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 43, inciso I, 53 a 55 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea p, 143, inciso V, 234 e 235, do Regimento Interno, em conhecer da denúncia a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, arquivar o processo e levantar a chancela de sigilo, sem prejuízo de encaminhar cópia digitalizada dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará para adoção das providências que julgar cabíveis, dando-se ciência desta deliberação ao consulente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.920/2014-5 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Mãe do Rio/PA

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 28/2014 - Plenário

Data da Sessão: 27/8/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 2271/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.989/2011-3.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, Lei 8.443/1992).

4. Órgão: Décima Circunscrição de Serviço Militar (10º CSM).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex-RS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de irregularidades ocorridas na gestão do então chefe da 10ª Circunscrição de Serviço Militar (2010-2011).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar procedente a presente denúncia, relativamente às ocorrências descritas no item 4 da proposta de deliberação;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos sr. André Luiz Seixas da Silva;

9.3. aplicar ao sr. André Luiz Seixas da Silva a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante e à 10ª CSM;

9.6. retirar a chancela de sigilo aposta aos autos; e

9.7. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 28/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2271-28/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zynler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

O acórdão nº 2271, apreciado de forma unitária, constam do Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 50 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária do Plenário
Substituto

Aprovada em 29 de agosto de 2014.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 31 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 3 de setembro de 2014, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro **WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-004.640/2014-4

Natureza: Denúncia.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro **JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS**

LIMA

TC-018.845/2014-2

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-004.639/2014-6

Natureza: Denúncia Denunciante: Identidade preservada

Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.068/2014-8

Natureza: Denúncia Denunciante: Identidade preservada

Advogada constituída nos autos: Marilane Ton Ramos (OAB/PR 23.002)

TC-013.649/2014-0

Natureza: Denúncia Denunciante: Identidade preservada

Unidade: Caixa Econômica Federal (Caixa)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.206/2014-0

Natureza: Denúncia Denunciante: Identidade preservada

Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.513/2014-3

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.692/2013-0

Apenso: TC-002.223/2014-7 (DENÚNCIA)

Natureza: Denúncia Denunciante: Identidade preservada

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro **BRUNO DANTAS**

TC-001.276/2013-1

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto **AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-019.412/2014-2

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.992/2014-9

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.284/2010-2

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.067/2012-7

Natureza: Relatório de Levantamento

Advogado constituído nos autos: não há.



- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-020.354/2014-2
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-019.306/2014-8
Natureza: Solicitação
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-019.876/2014-9
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.030/2013-8
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: Sebastião Rincon da Silva (OAB/GO nº 7.141)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-003.881/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial (sigiloso)
Advogados constituídos nos autos: Yasser de Castro Holanda (OAB/CE 14.781); Ana Josete Ferreira Mesquita (OAB/CE 8.503); Ana Patrícia Chaves Lima (OAB/CE 26.198)

TC-006.718/2012-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-005.826/2011-0
Natureza: Denúncia
Advogados constituídos nos autos: Mariana Alves Brito, OAB/BA 29.877; André Pedreira Philigret Baptista, OAB/BA 25.539; João Paulo da Silva Maia, OAB/BA 30.189; e outros.

TC-013.816/2013-6
Apenso: TC-001.187/2014-7 e TC-011.060/2014-0
Natureza: Auditoria
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 1º de setembro de 2014.
LUIZ HENRIQUE POCHYL DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 33 (ORDINÁRIA)
Sessão em 3 de setembro de 2014, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-008.675/2011-2
Natureza: Representação.
Unidade Técnica: Secex/Fazen - TCU
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.613/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Duciomar Gomes da Costa e Uni Engenharia e Comercio Ltda.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém - PA.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-007.662/2014-9
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho - 13ª Região/PB - MPT/MPU
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.566/2014-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S. A.

Responsáveis:
Responsáveis: Agenor César Junqueira Leite; Alexandre Aparecido de Barros; Carlos Eduardo Sardenberg Bellot; Cesar Rabello David; Claudio Ribeiro Teixeira Campos; João Batista de Rezende; José Augusto Ferreira Meireles; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; José Sérgio de Oliveira Machado - Transpetro; Lísicio Fábio de Brasil Camargo; Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes; Marcelo José Dias Barbosa; Marcelo Rosa Rennó Gomes; Marcos Antonio Zacarias; Maria das Graças Silva Foster; Orlando Luiz Orlandi; Paulo Roberto Costa; Rafael Beneduzi; Rubens Teixeira da Silva; Siddharta Pereira Pinto

Advogados constituídos nos autos: Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas, OAB/RJ 1176-B; Gustavo Cortês de Lima, OAB/DF 10.969; Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250; Luiz Carlos Sigmaringa Seixas, OAB/DF 814; Idmar de Paula Lopes, OAB/DF 24.882; Fernando Augusto M. Nazaré, OAB/DF 11.485; Vera Lúcia Santana Araújo, OAB/DF 5.204; Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro, OAB/RJ 141.195; Ricardo Pentead de Freitas Borges, OAB/SP 92.770; Marcelo Certain Toledo, OAB/SP 158.313; Juliana de Souza Reis Vieira, OAB/RJ 121.235; Daniele Farias Dantas de Andrade, OAB/RJ 117.360; Ingrid Andrade Sarmento, OAB/RJ 109.690; Marta de Castro Meireles, OAB/RJ 130.114; André Uryn, OAB/RJ 110.580; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth, OAB/RJ 121.685; Maria Cristina Bonelli Wetzel, OAB/RJ 124.668; Rafaella Farias Tuffani de Carvalho, OAB/RJ 139.758; Marcos Pinto Correia Gomes, OAB/RJ 81.078; Frederico Maia Mascarenhas, OAB/RJ 155.437; Thiago de Oliveira, OAB/RJ 122.683; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF 22.885; Gabriel de Brito Campos, OAB/DF 15.219; Cynthia Póvoa de Aragão, OAB/DF 22.298; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior, OAB/DF 29.760; Gustavo Valadares, OAB/DF 18.669; Tathiana Conde Villet Cobucci, OAB/DF 30.398.

TC-046.137/2012-2
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde; Secretaria de Atenção à Saúde; Secretaria de Estado de São Paulo; Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.143/2012-2
Natureza: Representação
Responsáveis: Carlos Alberto Maganha e Gilberto Luiz Sca-razatti

Órgão/Entidade: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina; Universidade Federal de São Paulo
Advogados constituídos nos autos: Rubens Approbato Machado (OAB/SP 9434), Márcia Regina Machado Melaré (OAB/SP 66.202); Carlos Carmelo Balaró (OAB/SP 102.778); Lídia Valério Marzagão (OAB/SP 107.421), Gustavo Henrique Intrieri Locatelli (OAB/SP 169.207); Paulo Augusto Ribeiro de Carvalho (OAB/SP 145.800), Constantino Siciliano (OAB/SP 119.272); Lúcia Helena do Prado (OAB/SP 136.137); Ronaldo José de Andrade (OAB/SP 182.605); Bruno Igor Rodrigues Sakaue (OAB 323.763); Venâncio Silva Gomes (OAB/SP 240.288), William de Souza Freitas (OAB/SP 147.867) e Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP 232.668)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-018.936/2014-8
Natureza: Representação
Representante: Radiocomm Telecomunicações Comércio e Serviços Eireli.
Entidade: Município de Belém/PA
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.207/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fundação de Desenvolvimento de Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão do Piauí; Gilberto Leal Serra e Silva
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (UF-PI/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
Advogado constituído nos autos: Fluiman Fernandes de Souza (OAB-PI nº 5830)

TC-625.089/1998-7
Apenso: 014.529/1999-8 (Denúncia); 625.095/1997-9 (Relatório de Auditoria)
Natureza: Tomada de Contas (Exercício: 1997)
Responsáveis: Clóvis Antônio Schwertner; Dalila Silva dos Santos; Garra Construções, Planejamento Indústria. e Comércio Ltda.; João Adolfo Kasper; Maria de Lourdes Sinhorelli; Mario Pereira; Scala Serviços de Limpeza e Conservação Ambiental Ltda.; Vera Martinez Gonçalves Migon.

Recorrente: Clóvis Antônio Schwertner.
Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-009.506/2012-8
Natureza: Relatório de Auditoria.
Responsáveis: Flávia Soares da Silva e outros.
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapuranga/GO.
Advogado constituído nos autos: Gary Elder da Costa Chaves, OAB/GO n. 13.983.

TC-013.444/2013-1
Natureza: Monitoramento.
Responsáveis: Antônio Faleiros Filho e outros.
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.545/2004-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Frema Engenharia Ltda. e Francisco Hélio de Souza.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Terra Nova/BA.
Advogados constituídos nos autos: Romildo Olgo Peixoto Junior, OAB/DF n. 28.361 e outros.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-010.677/2014-3
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen
Responsável: Angelo Fernando Padilha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.465/2013-0
(EXCLUÍDO DE PAUTA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Careiro - AM
Responsáveis: Hamilton Alves Villar (CPF 314.849.722-87) e ANT Engenharia e Empreendimento Ltda
Advogados constituídos nos autos: Stênio Holanda Alves (OAB/AM 4.254); Salin Ribeiro Alves (OAB/AM 8.135); Cassio Augusto Borges (OAB/DF 20.016-A); Talita Matias de Oliveira Silva (OAB/RJ 91.152) e Andréa Maquiné Cruz (OAM/AM 3.711).

TC-032.564/2008-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit Superintendência Regional no Estado do Paraná - Dnit/MT
Interessada: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodovia)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em substituição a Ministra ANA ARRAES)

TC-001.662/2013-9
Natureza: Recurso de Revisão.
Recorrente: Antônio da Costa Tavares.
Unidade: Município de Mimoso de Goiás/GO.
Advogados constituídos nos autos: José Rosimar Fernandes de Brito (OAB/DF 7.009) e Emárcio Umberto Pereira (OAB/DF 5.111).

TC-016.970/2014-4
Natureza: Representação.
Representante: Consórcio MPE/IC-Supply.
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Superintendência Regional de São Paulo.
Advogados constituídos nos autos: Bruno Bittar (OAB/DF 16.512), Bernardo de Mello Lombardi (OAB/DF 33.124) e Vinícius Ferreira Dias (OAB/DF 30.954).

TC-034.089/2013-6
Natureza: Recurso.
Recorrente: Procomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda..
Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Advogados constituídos nos autos: Antonio Carlos Guimarães Gonçalves (OAB/SP 195.691 e OAB/DF 33.766) e outros.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-016.970/2014-4
Natureza: Representação.
Representante: Consórcio MPE/IC-Supply .
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Superintendência Regional de São Paulo.
Advogados constituídos nos autos: Bruno Bittar (OAB/DF 16.512), Bernardo de Mello Lombardi (OAB/DF 33.124) e Vinícius Ferreira Dias (OAB/DF 30.954).

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-004.993/2011-0
Natureza: Pedido de Reexame (em Auditoria)
Recorrente: Trier Engenharia Ltda.
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098)

Sustentação Oral em nome da TRIER ENGENHARIA LTDA

Interessado(s) na Sustentação Oral

**Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto - OAB/DF 2994-E
Walter Costa Porto - OAB/DF 6098**

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-011.987/2005-0
PROSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - Artigo 119 do R.I) (Apenso: TC 008.390/2006-0, TC 007.187/2005-0).
Natureza: Tomada de Contas.
1º REVISOR: Ministro JOSÉ JORGE (Ata 38/2010)
2º REVISOR: Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA (Ata 15/2011 - Art. 119) 3º
REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (Ata 27/2011)
Órgão: Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes e órgãos agregados.
Exercício: 2004.

Responsáveis: Americo Jose Luz Romeu; André Almeida Cunha Arantes; Cleone José Garcia; Eduardo Martins Costa; Francisco Claudio Monteiro; Gerência Nelycr de Bem; Hamilton Ubiratan da Silva; Heloisa Barbosa Cabilo de Santana; Henrique Voigt Figueiredo; Jorge Adalberto Abdala; Jorge Eduardo Levi Mattoso; Jose Trindade Neto; José Lincoln Daemon; José Ribamar Miranda da Silva; Júlio César Soares da Silva; Lilian Cristina Cavallare Vieira; Lino Castellani Filho; Luciana Marotto Homrich; Marco Aurélio de Alencar Lima; Maria da Conceição Menezes Simões; Maurício Borges Guimaraes; Orlando Silva de Jesus Júnior; Rafael de Aguiar Barbosa; Raimundo Ferreira de Miranda; Ricardo Garcia Cappelli; Ricardo Leyser Gonçalves.

Interessado: Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes. Advogados constituídos nos autos: Teresa Amaro Campelo Bezerra (OAB-DF 3.037); Paulo Marcelo de Carvalho (OAB-DF 15.115); Vilson Marcelo Malchow Vedana (OAB-DF 20.488); Bruna Carneiro Tavares Nunes (OAB-RJ 127.680); Tatiana Assao Garcia (OAB-DF 17.747); Antonio Carlos Ferreira (OAB-SP 69.878); Ademir Fernandes Cleto (OAB-PR 10.795); Alexandre Wagner Vieira da Rocha (OAB-DF 16.510); Ana Carolina Balbino (OAB-MG 84.261); Anna Maria Marques de Almeida Leôncio Junior (OAB-DF 4.045); Augusto Silveira de Almeida Junior (OAB-DF 13.297); Beatriz Engelmann Soares (OAB-PR 18.268); Bernardo Soares Cruz (OAB-MG 83.818); Carlos Antonio Silva (OAB-DF 10.293); Cláudia Lourenço Midosi May (OAB-DF 7.833); Eder Pessoa da Costa (OAB-SP 186.327); Edson Pereira da Silva (OAB-DF 5.100); Eduardo Pereira (OAB-MG 82.932); Elisia Sousa Xavier (OAB-DF 6.591); Eloiza Marques Bartholomeu (OAB-DF 14.106); Emilio Puchades Galvez (OAB-SP 162.271); Estanislau Luciano de Oliveira (OAB-MG 62.564); Fernando José Azalim Piantavini (OAB-PR 31.254); Francisco Ivo Ferro Neto (OAB-CE 12.967); Francisco Vicente de Moura Castro (OAB-SP 109.712); Fredian Bartel (OAB-PR 27.446); Geraldo Alvin Dusi Junior (OAB-MG 81.426); Guilherme Lopes Mair (OAB-PR 32.417); Helena Discini Silveira (OAB-MG 75.285); Helio Soutinho Peixoto (OAB-RJ 821-B); Isabela Gomes Machado (OAB-DF 10.482); Zanon da Silveira (OAB-RJ 77.366); José Carlos Izidro Machado (OAB-SC 7.396); Caño de Andrade (OAB-SP 137.187); Marcio de Assis Borges (OAB-DF 916-A); Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos (OAB-DF 9.253); Maria Isabel da Cruz (OAB-DF 7.216); Mario Machado (OAB-DF 4.848); Marisa Alves Dias Mezezes (OAB-SP 124.320); Marta Bufaical Cobocci (OAB-DF 7.292); Marta Faustínio Porfírio Nobre (OAB-GO 11.735); Neiva Pereira (OAB-MG 56.865); Paulo Eduardo Chagas de Freitas Balsamão (OAB-MG 73.695); Paulo Roberto dos Santos (OAB-MS 5.707-A); Paulo Ricardo Vijande Pedrozo (OAB-RS 18.417); Roberta Muratori Athayde (OAB-MG 83.991); Rogério Netto Andrade (OAB-MG 80.107); Samir Nacim Francisco (OAB-DF 1.640-A); Satiro Lazaro da Cunha (OAB-DF 5.286); Shandor Portella Lourenço (OAB-DF 17.941).

- **Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-030.711/2011-8
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Natureza: Consulta
REVISOR: Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA (Ata 22/2014)
Órgão: Ministério da Previdência Social (MPS)
Interessado: Ministro de Estado da Previdência Social, Garibaldi Alves Filho
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-006.424/2011-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional.
Responsáveis: Eluísio Antônio Gonçalves, Fernando Azevedo e Silva, Flávio Medeiros da Conceição, José Alencar de Ávila, Júlio dos Santos Costa Monteiro, Luiz Guilherme Sá de Gusmão, Renato Camara Quagliato e Sérgio Mauro Guerra Vivas Alvarez.
Órgão: Ministério da Defesa.
Advogado constituído nos autos: Samuel Sakamoto - OAB/SP 142.838.

TC-013.247/2012-3
Natureza: Relatório de Auditoria.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Órgão: Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.994/2014-0
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional. Interessados/Responsáveis: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Órgão/Entidade: não há.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.683/2010-0
Natureza: Recurso de Revisão.
Interessados: Carlos Magno Ramos.
Entidade: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO.
Advogado constituído nos autos: João Agripino de Vasconcelos Maia (OAB/DF 482-A)

TC-044.692/2012-9
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Interessado: Paulo Roberto dos Anjos.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS no Estado do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-001.359/2009-2
Apenso: TC 026.902/2013-3, TC 003.139/2014-0, TC 000.725/2012-9, TC 031.021/2011-5
Natureza: Pedido de Reexame em Representação
Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná - DNIT/MT
Responsáveis: David José de Castro Gouvêa; Emerson Cooper Coelho; Marcelo Jose Leal Gasino
Advogados constituído nos autos: Gabriele Seffrin (OAB/PR 59.284) e outros.

TC-009.536/2013-2
Natureza: Representação
Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.086/2014-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Responsáveis: Prefeitura Municipal de Ferreira Gomes - AP; Prefeitura Municipal de Macapá - AP; Prefeitura Municipal de Mazagão - AP; Prefeitura Municipal de Porto Grande - AP; Prefeitura Municipal de Santana - AP
Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.169/2014-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgãos/Entidades: Ministério da Saúde (vinculador); Prefeitura Municipal de Alagoinhas - BA; Prefeitura Municipal de Conceição do Coité - BA; Prefeitura Municipal de Cruz das Almas - BA; Prefeitura Municipal de Feira de Santana - BA; Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas - BA; Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus - BA; Prefeitura Municipal de Serrinha - BA
Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.384/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Gerência Executiva Norte - RJ do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Responsáveis: Eliana Silva de Souza, Suely Farias Nunes da Silva, Aryze Campos de Oliveira, Etiehe Máximo, Genicio Salvador, Irene Antônio da Silva, João Batalha Nascimento, José Carlos Ferreira de Almeida, Manoel Germano da Silva, Marcos Aurélio de Oliveira Teixeira, Nilva Alves Kaipper, Rizzo de Paula Machado, Waldecy Antunes, Elson Pereira de Queiroz e Maria Alice Dias
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.257/2014-6
Natureza: Desestatização.
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.
Responsável: João Batista de Rezende - Presidente da Anatel.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.735/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial - Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Responsável: Solange Alvarenga Santos
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.831/2007-1
Apenso: TC 005.783/2007-1
Natureza: Embargos de declaração em tomada de contas especial

Órgão/Entidade: Governo do Estado de Sergipe - Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Administração
Recorrente: R & S Comércio de Alimentos Ltda
Advogados constituídos nos autos: Álvaro Joaquim Fraga OAB/SE 1.829, Sidney Melquiades de Queiroz - OAB/SP 184.500, Bruno Novaes Rosa - OAB/SE 3556, Wendell Tavares Mendes - OAB/SE 4623, Mário Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho - OAB/SE 2725, Bruno Vinícius Santiago de Sousa - OAB/SE 5.370

- **Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**

TC-004.112/2011-3
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).
Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Recorrente: Irriga Máquinas e Iluminação Ltda.
Advogado constituído nos autos: Rita de Cássia Almeida do Carmo (OAB/GO 31.267).

TC-011.517/2010-7
Apenso: TCs 025.957/2010-4, 005.235/2014-6, 003.110/2014-1, 000.704/2014-8 e 005.240/2014-0.

Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogados constituídos nos autos: Regina Schmitt, OAB/RS 58.372; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF 22.885; Renata Arnaut Araújo Lepshch, OAB/DF 18.641 e outros.

TC-015.042/2014-6
Natureza: Representação.
Órgão: Governo do Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social).
Interessada: Associação de Apoio às Comunidades do Campo do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: Werner Vieira Assunção, OAB/PE 24.964.

TC-027.082/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Responsável: João Carlos de Souza Maia.
Advogado constituído nos autos: Jean Martins Pereira (OAB/MT 8.277).

TC-034.168/2011-7
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo (Corcesp).
Interessado: Arlindo Liberatti.
Advogado constituído nos autos: Antônio Glaucius de Moraes (OAB/DF 15.720), Emanuel Cardoso Pereira (OAB/DF 18.168) e Bruna Borges da Costa Aguiar (OAB/DF 32.590).

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-004.665/2011-2
Natureza: Pedido de Reexame (Monitoramento)
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro (Nerj)
Interessado: MGI Tecnogin - Micrográfica no Gerenciamento da Informação Ltda. e Cícero Eutrópio Magalhães
Advogada constituída nos autos: Ericka Gavinho D' Icarahy (OAB/RJ nº 137.124)



TC-006.493/2011-4
Natureza: Embargos de Declaração de Representação
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Recorrentes: Carlos Augusto da Silva Viana; José Airton de Vasconcelos Filho; José Francisco Ferreira Barbosa e Lourivaldo Rodrigues de Sousa.
Advogado constituído nos autos: Fábio Leal da Silva Viana (OAB 5.828).

TC-010.562/2014-1
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR
Advogados com procuração nos autos: não há

TC-014.442/2002-0
Apenso: TC 014.042/2010-0
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA
Responsáveis: José Brito Sampaio Filho; Paulo Celso Fonseca Marinho; Prefeitura Municipal de Caxias - MA
Interessado: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogados constituídos nos autos: Diego José Fonseca Moura - OAB/MA nº 8192; Enéas Garcia Fernandes Neto - OAB/MA nº 6756.

TC-022.440/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de São Francisco do Glória/MG
Responsáveis: José Manoel Pedrosa, Silvério Dornelas Cerqueira, Francisco de Sales Pedrosa, Onofre Gonçalves da Silva, Marcos Antônio da Silva e Construtora Ponto Alto Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.518/2013-3
Natureza: Relatório de Monitoramento.
Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-004.313/2014-3
Apenso: TC 005.346/2014-2
Natureza: Representação
Órgão: Ministério de Minas e Energia (vinculador)
Interessados: Edge Technology Ltda.; Ministério de Minas e Energia; Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: Thiago Lucas Gordo de Sousa (OAB/DF 17.749); Mariana Mello Ottoni (OAB/DF 33.989/DF); André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004);

TC-009.836/2010-1
Apenso: TC 005.486/2013-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Nilo Carvalho Vieira Filho; Sérgio dos Santos Arantes.
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.417/2013-4
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Interessada: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados.
Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.346/2014-6
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Câmara de Comercialização de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia (vinculador); Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; Petróleo Brasileiro S.A.
Interessada: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.387/2013-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.098/2013-5
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Órgão/Entidade: não há
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.167/2013-7
Natureza: Representação
Interessada: Eba Office Comércio de Máquinas para Escritório Ltda. - EPP
Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-013.091/2005-3
Natureza: Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame)
Embargante: Flora Valladares Coelho, ex-presidente do Basa
Unidade: Banco da Amazônia S.A. (Basa)
Advogado constituído nos autos: Marçal Marcelino da S. Neto (OAB/PÁ 5.865)

TC-018.524/2014-1
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional Solicitante: Câmara dos Deputados
Unidades: Secretaria da Receita Federal do Brasil, Ministério da Fazenda e Casa Civil da Presidência da República
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.238/2014-2
Natureza: Solicitação Solicitante: Jorge Hage Sobrinho, Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União
Unidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.378/2011-3
Natureza: Pedido de Reexame (em Denúncia)
Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional de São Paulo - Senac/SP
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional de São Paulo - Senac/SP
Advogado constituído nos autos: Denise Lombard Branco (OAB/SP 87.281) e outros

- **Relator, Ministro BRUNO DANTAS**

TC-007.348/2014-2
Natureza: Administrativo
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.470/2013-5
Natureza(s): Representação
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Recorrente: OSS Tecnologia Ltda.
Advogados constituído nos autos: Walter José Faiad de Moura (OAB/DF 17.390) e outros

TC-028.499/2010-7
Natureza(s): Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araripina - PE
Responsáveis: Constran Locação de Bens, Serviços e Mão de Obra Ltda.; Cybele Lima Batista Arraes; Diego Anderson Marques Torres; Elisiane Alves de Carvalho; Eudes Costa de Holanda Junior; Hailton José Marques de Lima; Instituto Nacional de Tecnologia, Educação e Cultura - Inetec; Its - Instituto Terra Social; José Adriano Brito dos Santos; Luiz Wilson Ulisses Sampaio; Luzia de Melo Felício; Luíza Francelino de Lima Sátiro; Nilva Porto Guilherme; Paulo Bruno Gonçalves Barros Leal; Paulo de Tarso Gonçalves de Góis Ferreira; Prefeitura Municipal de Araripina - PE; Raquel Barroso da Silveira; Ricardo Marcio Estanislau Pires Me; Ricardo Márcio Estanislau Pires; Rita de Cássia Alves Bezerra Sampaio; Tradeware Serviços e Locações de Bens Ltda.; Venilton Carlos de Macedo Cardoso; Veruschka Manoela Cabral de Oliveira; Wilson Xavier Sampaio Filho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-044.443/2012-9
Apenso: TC 008.643/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Companhia Pernambucana de Saneamento
Interessado: Tribunal de Contas da União - Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro
Advogados constituídos nos autos: Aguinaldo da Costa Silveira Junior - 21.006-D/PE; Alessandra do Nascimento Menezes - 19.342/PE; Ana Rita Calumby de Lima - 23.867/PE; Breno Zenaide Agra - 18.848/PE; Carla Batista Tavares de Lemos - 1117-B/PE; Djalma Souto Maior Paes Junior - 6.327/PE; Everaldo Teotônio Torres - 14.483/PE; Fabiana Pereira de Belli - 18.909/PE; Flávio Porpino Cabral de Melo - 23.562-D/PE; Frederico Melo Tavares - 17.824-D/PE; João Henrique da Costa Siebra - 21.885/PE; João Luiz Cavalcanti Borba - 20.991-D/PE; João Vianey Veras Filho - 30.346/PE; Luciana Cecília Pereira - 26.872/PE; Luciana Moraes de Queiroz Galvão - 19.692/PE; Lêda Maria Silvestre - 5.687/PE; Marcus Heronides Batista Mello - 14.647/PE; Patrícia Dias Correia - 21.851/PE; Paulo Américo Passos Brito - 043-B/PE; Renato Guterres Neves - 24.654/PE; Sandra Mirelly de Souza Pereira - 12.003/PE; Ubiratan Pereira da Silva - 10.844/PE; Vanessa Melo Vila Nova - 25.024-D/PE; Victor Angelo Costa - 30258/PE.

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-004.412/2014-1
Natureza: Representação
Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí
Representante: Secretaria de Controle Externo no Piauí (Secex/PI)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.660/2014-3
Natureza: Monitoramento
Unidade: Município de Palmas/TO
Responsáveis: Carlos Enrique Franco Amastha; Luiz Carlos Alves Teixeira
Interessada: Prefeitura Municipal de Palmas/TO
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-000.345/2010-5
Natureza: Relatório de Auditoria.
Apenso: TC-005.505/2011-9.
Responsáveis: Alfredo Augusto Guimarães Bastos e outros.
Órgãos/Entidades: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Governo do Estado do Pará.
Advogado constituído nos autos: Rafael Klautau Borba Costa, OAB/DF n. 38.871.

TC-015.963/2014-4
Natureza: Solicitação.
Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
Órgão/Entidade: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.355/2013-7
Natureza: Relatório de Auditoria.
Responsáveis: Geraldo Messias Queiroz, ex-Prefeito e outros.
Órgão/Entidade: Município de Águas Lindas de Goiás/GO.
Advogado constituído nos autos: Tiago Halley Barbosa dos Santos, OAB/DF n. 36.422.

TC-018.498/2013-2
Natureza: Consulta. Interessada Izabella Teixeira, Ministra do Meio Ambiente.
Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente - MME.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-014.980/2010-0
Natureza: Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.716/2011-0
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Responsáveis: Roger Rodrigues dos Santos; Wellington Dias da Silva e Ariovaldo Aparecido da Câmara
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.062/2011-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: não há
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-023.429/2013-5
Natureza: Consulta.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário.
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.765/2013-9
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Interessado: Senado Federal (SF).
Órgão: Estado da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 1º de setembro de 2014.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

1ª CÂMARA

ATA Nº 30, DE 26 DE AGOSTO DE 2014
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 29, referente à Sessão realizada em 19 de agosto de 2014.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foi excluído de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 032.067/2012-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 4463 a 4550.

RELAÇÃO Nº 25/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 4463/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas do Sr. Francisco Holanildo Silva Lima (CPF 918.157.201-82) e das Sras. Marli Corral Teixeira (CPF 105.096.901-49) e Nilce de Souza Pinto (CPF 384.317.931-04), regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.2. abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena, e adotando-se as seguintes medidas sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.332/2013-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Francisco Holanildo Silva Lima (CPF 918.157.201-82); Marli Corral Teixeira (CPF 105.096.901-49) e Nilce de Souza Pinto (CPF 384.317.931-04);

1.2. Demais Responsáveis: Armanda Marques Ferreira (508.964.077-72); Auremácio Jose Tenorio de Carvalho (084.662.201-78); Cicero Jose de Souza (280.552.251-68); Francisca Loeblein (162.902.752-91); Jane Cristina Mundel de Souza (474.101.321-91); João Nunes Neto (171.891.361-34); João Paulo Martins Viana (830.153.531-87); Leidy Helena Olinto Menezes Vieira (114.638.211-15); Márcia Helena Boessio Stefanello (651.597.051-04); Maria Izabel da Rocha Zanini (162.066.302-34);

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso - Suest/MT

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (SECEX-MT).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Medidas:

1.8.1. informar a Suest/MT de que as recomendações da CGU relativas às contas do exercício foram consideradas suficientes para cuidar das impropriedades verificadas, devendo a unidade envidar esforços para o atendimento daquelas porventura ainda pendentes de regularização;

1.8.2. dar ciência à Superintendência Estadual da Funasa em Mato Grosso sobre as seguintes impropriedades:

1.8.2.1. morosidade em adotar medidas administrativas com vistas a elisão de dano ao erário e na instauração e conclusão de tomada de contas especial apontadas na alínea "a" do item 2.5 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 2013/06/25, afrontando os arts. 3º e 4º da IN TCU 71/2012 e o art. 82, §1º, do Decreto Lei 200/1967;

1.8.2.2. existência de vinte prestações de contas não analisadas com prazo vencido, identificadas no Relatório 2013/06/25 de auditoria anual de contas, caracterizando violação aos dispositivos art. 76 da Portaria Interministerial 507/2011, art. 60 da Portaria Interministerial 127/2008 e art. 31 da IN STN 1/1997;

1.8.3. recomendar à Superintendência Estadual da Funasa em Mato Grosso que aperfeiçoe os indicadores já desenvolvidos, estabelecendo metas claras e com prazo definido para seu alcance, a fim de que gerem informações relevantes para a gestão do órgão;

1.8.4. dar ciência desta deliberação à Superintendência Estadual da Funasa em Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 4464/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a", do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 2º, inc. I, 36, 37, 39 e 40, inc. III, da Resolução TCU 259/2014, em apensar o presente processo ao TC-001.445/2014-6 (Tomada de Contas Especial), haja vista a identidade de seus objetos, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-000.879/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Giuseppe Vecchi (186.921.411-00); Ovidio Antonio de Angelijs (052.931.541-68); Wellington Carlos da Silva (004.621.521-20); Ângelo Rosa Ribeiro (101.033.171-04)

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4465/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retirar a indicação da Seng Engenharia Ltda. (CNPJ 83.931.691/0001-74) como interessada no subitem 3.1 do Acórdão 3.771/2014-TCU-1ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.234/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Otávio Alves Neto (009.105.621-72)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mara Rosa - GO

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4466/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-020.254/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Distrito Federal - GDF

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 23/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 4467/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.410/2010-9 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Lucia Giovanna Duarte de Melo (128.531.784-04); Luizmar Pimenta Barbosa (082.212.784-91); Lygia Gondim Pessoa de Figueiredo (204.071.654-87); Otaviana Maroja Jales Costa (086.717.294-00); Ronaldo Carvalho Barbosa (090.508.173-00); Rosângela Jerônimo Barbosa (110.164.854-68); Telma Ribeiro Garcia (096.639.671-53); Yone Maria Rocha Cesar Fernandes (132.664.704-00)

1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Universidade Federal da Paraíba que, nos termos dos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 1.966/2010-TCU-1ª Câmara, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado, à inativa TELMA RIBEIRO GARCIA, da parcela alusiva à URP de fevereiro/89 (26,05%), haja vista já integrada aos proventos ordinários da interessada por força das subseqüentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso do respectivo provimento judicial.

1.7.2. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação constante do subitem anterior, representando a este Tribunal, caso necessário.

ACÓRDÃO Nº 4468/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos II e V, e 243 do Regimento Interno, em fazer a determinação adiante especificada, bem como em autorizar o oportuno arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.113/2009-0 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Antônio Barbosa Dutra (253.025.666-72); José Izidoro Mendes (089.420.806-34); Luzia Cardoso (269.436.116-15); Magno Dias (104.555.586-04); Maria Magdalena Lana Gastelões (098.851.536-91); Mário César Rodrigues (152.582.206-30); Regina Célia Carvalho Barbosa (327.284.686-72)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada na sessão plenária de 8/6/2011 (ata 22/2011), encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU), bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 2005.38.00.032173-9, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no âmbito da qual foi proferida decisão que impede o integral cumprimento do Acórdão 5.782/2009-TCU-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4469/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos II e V, e 243 do Regimento Interno, em fazer a determinação adiante especificada, bem como em autorizar o oportuno arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.486/2009-8 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Adelbani Braz da Silva (002.726.124-72); Antenor Rodrigues da Silva (108.353.936-15); Helio Costa (000.239.656-49); Humberto Jose Serpa (001.319.626-04); Maria da Conceicao Portugal Santana (129.291.746-68); Regino Leonardo de Oliveira (006.547.366-34); Salvio de Figueiredo Teixeira (012.488.476-87); Silio Nudisson Vaz (082.757.266-20); Valda da Penha Caldeira (055.545.866-00)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada na sessão plenária de 8/6/2011 (ata 22/2011), encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU), bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 2010.38.00.008379-7 (22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais) e dos Mandados de Segurança 0072619-57.2010.4.01.3800 (17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais) e 2010.38.00.007736-1 (7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais), cujas apelações interpostas pela UFMG ainda não foram julgadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no âmbito dos quais foram proferidas decisões que impedem o integral cumprimento do Acórdão 6.018/2009-TCU-1ª Câmara.



ACÓRDÃO Nº 4470/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.901/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisca Francileide da Costa (392.825.891-53); Tereza Cristina Leal Lauande (530.365.067-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4471/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.098/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Etevaldo Gilson Scopel (318.026.567-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4472/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.287/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edson Campos (696.593.627-49); Edson Campos (696.593.627-49); Gracionildo Amaral (421.141.367-87); Joao Tadeu Batista Freitas (761.656.717-72); Joao Tadeu Batista Freitas (761.656.717-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4473/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.324/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Carlos Fernandes Barbosa (377.012.587-87); Antonio Manoel Tavares dos Reis (221.398.507-34); Antonio Manoel Tavares dos Reis (221.398.507-34); Antonio Zélio de Almeida (214.360.027-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4474/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.333/2014-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adalberto Angelo Noro (060.766.610-20); Adalberto Luiz Ratkiewicz (231.524.860-49); Alfredo Silva Ayub (289.628.690-04); Aloysio Floriano de Toledo (054.796.730-68); Ana Maria Marchioretto (278.395.160-68); Ana Maria Marchioretto (278.395.160-68); Anadir Dotto (183.938.370-49); Anadir Dotto (183.938.370-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4475/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.337/2014-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Celio Alberto Viera (192.737.200-30); Celmar de Oliveira Ferreira (088.051.560-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4476/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos II e V, e 243 do Regimento Interno, em fazer a determinação adiante especificada, bem como em autorizar o oportuno arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.025/2009-0 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessados: Alice Kondrusik (709.629.959-91); Alvaro Tadeu Abelardino (109.971.489-34); Donato Gulin (003.065.339-87); Gregório Bussyguin (000.883.749-04); Luiz Carlos Carzino (008.640.489-04); Manoel de Campos Almeida (147.835.849-15); Maria Georgina Santos (075.814.329-04); Maria Ignes Mancini de Boni (257.578.499-91); Maria do Rosario Knechtel (002.611.309-00); Marlete Martins Piratelo (428.931.869-04); Miliano Zadorosny (112.384.539-53); Nanci Maria Reinhart Kraemer (157.166.949-34); Neide Brun (155.864.059-20); Oksana Olga Boruszenko (005.211.679-49); Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49); Yvelise de Araújo Szaniawski (313.136.479-34); Zilna Bueno Bittencourt (010.492.599-04)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Universidade Federal do Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias, emita e cadastre no Sisac novos atos iniciais de aposentadoria para os servidores ALICE KONDRUSIK, ALVARO TADEU ABELARDINO, DONATO GULIN, GREGÓRIO BUSSYGUIN, LUIZ CARLOS CARZINO, MANOEL DE CAMPOS ALMEIDA, MARIA IGNES MANCINI DE BONI, MARIA DO ROSARIO KNECHTEL, Nanci Maria Reinhart Kraemer, NEIDE BRUN, OKSANA OLGA BORUSZENKO, YVELISE DE ARAÚJO SZANIAWSKI e ZILNA BUENO BITTENCOURT, livres da irregularidade apontada no Acórdão 5.573/2009-TCU-1ª Câmara, disponibilizando-os de imediato ao órgão de Controle Interno, sob pena de aplicação aos responsáveis das penalidades previstas na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 4477/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos II e V, e 243 do Regimento Interno, em fazer a determinação adiante especificada, bem como em autorizar o oportuno arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.800/2009-3 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessados: Ceres Silveira (049.125.356-72); Dacio Guimarães de Moura (042.514.826-20); Eleusa Oliveira Silva (325.597.476-34); Eliana Amarante de Mendonça Mendes (201.076.846-91); Elisa Francisco Odorico (253.828.536-49); Emiliana da Silva Simões (137.249.596-72); Geraldo Lúcio de Lima (042.282.606-59); Heitor Garcia de Carvalho (074.723.406-00); Hudson Nogueira Atela (044.460.706-49); Irany Campos (420.933.686-68); Ivone de Lourdes Oliveira (072.684.676-72); Joana D'arck Bernardes da Silva (228.933.266-68)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada na sessão plenária de 8/6/2011 (ata 22/2011), encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU), bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 8825-57.2013.4.01.3800 (22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais), ainda em trâmite na referida Vara Federal, e da Ação Ordinária 2009.38.00.020642-0 (20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais), cuja apelação interposta pela UFMG ainda não foi julgada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no âmbito das quais foram proferidas decisões que impedem o integral cumprimento do Acórdão 6.037/2009-TCU-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4478/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.328/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Alexandre Augusto de Paula Veloso (086.790.554-92)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4479/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato emitido em favor de José dos Reis Barcellos Filho, tendo em vista que os efeitos financeiros do respectivo ato de admissão se exauriram antes de seu processamento pela Corte, e legais os demais atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.581/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eric Laurentino Messias (109.032.257-78); Fabio Roberto Plaudio Simas Dias (060.848.476-84); José dos Reis Barcellos Filho (660.960.227-15); Leonardo Branquinho Barbosa Mello (125.103.317-28); Mauro Henrique Morais Paiva (088.855.047-28); Ricardo Fernando de Souza Pessoa (124.674.447-32)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4480/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.694/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Cleriston Morigne Torres da Silva (020.364.571-50)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal - DR/DF
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4481/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.617/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Francinete Alves do Nascimento (496.824.233-68); Rosanna Alves Costa (834.454.713-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Piauí
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4482/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.553/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guilherme Asssem Nobrega (837.912.640-87); Gustavo Mammarella Dahmer (007.502.020-33); Helena Frozza de Souza (849.283.010-72); Lara Maria Domingues Sales (516.515.990-68); Isabel Cristina Machado Pereira (414.477.000-15); Jaciara Beatriz Adorna (824.369.400-53); Janaina Patricia Silva dos Santos Xavier (917.369.430-49); Jane Silva de Freitas (339.104.990-15); Jaqueline Camargo Domingues (458.722.600-91); Jaqueline Cesar Rocha (910.405.150-53); Jaqueline Maria Weinert (394.996.930-68); Joao Luiz da Silva Mendes (013.281.880-94); Joellenne Lelia Pertuzzatti (499.989.510-20); Jorge Alberto Giroto (312.720.880-49); Joseane Cristina Sampaio Pacheco (004.055.630-19); Juliana Jacinto Silva (920.023.740-15); Juliano Pacheco do Amaral (740.054.480-20); Karina Alves Pedroso de Carvalho (005.689.070-27); Katia Tais Teixeira Macedo (624.643.100-34); Larissa Widholzer Galant (698.332.140-53); Lavinia Rodrigues Pujol (556.765.610-68); Leonice Fatima Weber (457.517.730-04); Leticia Demile Kalicheski Mairesse (619.558.410-04); Leticia Fantinelli da Silva (030.154.770-05); Lilian Cristiane Silva de Freitas (823.277.770-20); Lisie Dieter Schmitt (013.767.410-40); Lourdes da Rosa (644.561.029-34); Luana Costa Teixeira (009.180.270-98); Luciana Silva Rangel (997.212.950-00); Luciane Lacerda Gomes Gonçalves (988.678.220-04); Lucilene Silva da Rosa (817.927.780-15); Lucimar Rosa Duarte (011.997.240-92); Lucy Helena Ichisato (055.891.408-03); Luis Eduardo da Rosa Medeiros (579.508.650-91); Luis Fernando Cabeleira Fraga (018.408.930-10); Maiara Nogueira de Borba (012.739.600-41); Marcelo Bitencourt Oliveira (899.657.440-68); Marcia Chaves dos Santos Velasques (023.996.310-56); Marcia Ribeiro Amaro Kepler (784.605.810-04); Marcia da Silva Bento Vidal (476.720.480-15); Marcia da Silva Flores (997.762.600-63); Marcos Vinicius Soares (014.152.450-29); Maria Cristina Berta Carpenedo (012.071.550-39); Maria Luisa Pereira de Oliveira (508.084.000-53); Maria Rejane Almeida de Lima (897.587.570-91); Maria Selma da Silva Marques (465.960.030-00); Mariana Rabelo Schmidt (020.671.320-75); Marina Bressiani (000.254.520-96); Milena Thais de Vargas Araujo Moraes (814.983.650-00); Nadia Costa de Aguiar (828.783.310-87)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4483/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.662/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abhner Youssif Mota Arabi (036.154.361-13); Alex Pires de Azevedo (726.365.051-72); Andre Gustavo Oliveira de Alencar (926.171.074-34); Andre Luiz Borba de Abrantes (017.640.541-05); Andre Ricardo Kuntze (909.492.189-87); Andre Luiz Pires Azevedo (083.111.267-04); Angela Morosini de Campos Souza (482.771.001-59); Antonio Alex Pinheiro (715.993.391-53); Carlos Felipe Barra Roque (300.171.218-09); Carlos Juliano Pott (998.544.060-91); Carlos Roberto Peixoto Lourenzatto (517.879.111-

87); Carmen Eliza Perez Velloso (636.500.456-72); Carolina Aumon-di Costa Silva Ratkiewicz (005.558.929-48); Carolina Henn Bernardi Lellis (810.164.761-91); Carolina Ribeiro Ferreira Faria (012.884.336-54); Caroline Santana de Jesus de Souza (009.076.621-02); Cesar Eustaquio da Fonseca (132.801.206-91); Cibeli Oliveira Lima Pita Monteiro (803.535.413-20); Claudson Martins Araújo (418.118.441-20); Cleoben Gomes Lopes (005.437.233-05); Daniel Redinz Mansur (104.826.937-03); Daniela Ferro Torres (047.341.556-90); Davi Mayron Franzim Miranda (032.122.281-48); Deilla Macedo Lima Calazans (786.587.303-44); Denilson Peter Victória (610.533.840-68); Diego Rossi de Andrade do Espirito Santo (004.144.831-62); Dino Alexandre Oliveira Silva (093.469.327-75); Domingo Costalonga (376.700.007-59); Dyonathann Padoin (003.319.320-75); Edgard Pakes (020.877.758-00); Edmilson Elton do Amaral (562.093.049-15); Ednaldo Dias de Melo (718.423.496-00); Eduardo Hiroshi Murakami (085.532.748-02); Eduardo Jorge Brito Rodrigues (009.906.194-51); Eduardo Jose Souto de Carvalho (039.340.684-99); Eduardo Manuel de Medeiros (410.927.321-87); Eduardo Oliveira dos Santos (630.751.725-53); Eduardo Ricardo Oliveira da Veiga (712.671.741-53); Eduardo Santos Rocha (011.990.224-97); Eduardo Sodré Castro (041.055.981-47); Eduardo de Moura Fittipaldi (048.159.327-60); Edward Aires da Silva (295.203.472-91); Elano Barbosa Ribeiro (486.816.873-87); Elio Augusto Justo de Barros (002.004.240-09); Elisa Daigela Bizarria (708.108.771-04); Elisa Vieira Leonel Peixoto (043.460.676-62); Eli-sangela Silva Dagostin (028.272.729-97); Elmano Rodrigues Pinheiro Filho (859.794.221-53); Elson Jose da Silva (917.918.046-91); Elvis Wilians Damas Ferreira (050.219.566-55)

- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4484/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.665/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kiyotomo Kawamura (268.782.278-79); Kleber de Almeida Barreto Gomes (059.451.431-20); Kleibe Jacinto de Araújo (787.682.501-00); Laneei Vilela Moraes (162.707.838-01); Leandro Almeida Caldeira (046.283.846-30); Leandro Baldo (259.170.528-32); Leandro Rodrigues Belo (808.343.021-87); Leandro Vaz Barros dos Reis (799.982.081-49); Leonardo Costa de Arruda Falcao (763.137.001-04); Leonardo Euler de Moraes (950.516.781-49); Leonardo Lago Araujo (894.589.665-15); Leonardo Monteiro de Souza Tostes (041.937.147-80); Leticia Barbosa Pena Elias Jacomassi (052.994.286-00); Leticia Seabra Melo Fernandes (879.989.471-87); Licindo Pereira Alves Filho (759.929.736-72); Lila Paula de Sousa Ganzer (031.515.394-67); Lin Yu Wan (790.482.505-87); Liu Soares Severino (423.515.103-72); Livia Caruline dos Santos Lima de Sa (709.595.871-87); Liza Fernanda Fernandes Ribeiro Villa Boas Agra (958.830.373-72); Lorena de Almeida Cerqueira Lima (812.281.475-15); Luciana Baldez de Almeida (084.887.087-50); Luciana Bandelli Colli (309.968.928-93); Luciana Ferrito Mendes Wrigg (089.472.007-43); Luciana Marques Jobim (844.217.971-20); Luciana Rabelo Novato Ferreira (708.468.551-00); Luciano Citro de Azevedo (692.049.260-15); Lucio Otavio de Oliveira Junior (011.972.506-11); Luis Claudio Santana Santoro (364.644.901-25); Luis Eduardo Pompeo Carvalho de Oliveira (291.945.508-75); Luis Fernando Cavalcante de Holanda Bezerra (033.209.619-00); Luis Fernando Silva Taranto (675.785.787-15); Luis Fernando Souza de Lima (782.342.715-04); Luis Francisco Salvador Latorraca (091.769.548-89); Luise Freire Vasconcellos Costa (795.710.691-91); Luiz Alves Sena (008.420.668-37); Luiz Augusto Flaminia (296.009.308-99); Luiz Batista Gomes dos Santos Pereira (083.129.957-65); Luiz Cesar da Silva (132.169.578-02); Luiz Eduardo da Rocha Ataíde (046.734.394-22); Luiz Ricardo Freitas de Abreu (423.515.022-72); Mairan Thales Macedo (822.176.534-15); Manoel Pereira Lima Filho (012.900.861-33); Marcel Alves do Rosario (718.787.779-04); Marcel Bonnet (029.907.449-83); Marcelle Buss Contreira Sugiura (955.003.750-91); Marcelo Dalke (022.397.339-42); Marcelo Ferreira Martins (835.685.309-53); Marcelo Lúcio Nunes (023.738.856-11); Marcelo Monteiro Macedo (998.734.601-44)

- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4485/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.277/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudio Costa Ramos (047.566.888-02); Claudio Jose Kaujon Junior (089.453.059-39); Claudio Jose Prado Motta (086.369.758-59); Cleber Adriano Canali (153.439.318-80); Cleber Diego Pinheiro Fontes (328.561.498-63); Cleber Rogerio da Silva Moura (385.599.618-01); Cleiton Maximiano Andre (372.379.068-28); Cleonice Moreira de Almeida (221.661.878-03); Cristiano Mendes da Mota (217.434.158-18); Cristiano Rocha Corsini (266.481.988-77); Daniel Maeda Garcia (077.663.056-31); Daniel Ot-suka Zerbiniatti (386.473.638-25); Daniel Pereira Baptista (313.849.018-25); Daniel Rodrigues (230.822.468-18); Daniel da Silva Arnau (066.079.029-79); Daniel da Silva Ribeiro (083.378.926-09); Danilo Maciel Santos (382.282.788-61); Danilo dos Santos Dis-sessa (435.983.098-05); Danovan Dias Machado (341.706.718-99); David Aparecido da Silva (133.048.058-93); David Vieira Baio (295.925.178-43); David dos Reis Martins (302.612.438-96); Dayane Pereira Gomes (406.535.658-01); Dayanne Bento (418.607.758-45); Debora Regina Moreira Wieck (382.853.568-25); Debora de Carvalho Lima (426.339.118-70); Deivide Ferreira Viana (368.660.888-01); Demilson Donisete da Costa (123.330.898-06); Denilson Everton da Silva (344.152.268-09); Denilson Gabriel da Silva (043.354.249-73); Denis Squevenini (366.899.518-47); Denis de Macedo Almeida (341.770.938-58); Diane Roberta Araujo de Macedo (415.727.668-08); Diego Aparecido Gomes (386.621.188-01); Diego Fernando Navarini (393.002.898-02); Diego Fernando Silva (372.861.738-55); Diego Ferreira de Oliveira (318.183.208-19); Diego Galdino Giglioli (414.723.168-35); Diego Henrique Braz Ribeiro (369.111.668-02); Diego Henrique Cardoso (318.238.068-05); Diego Henrique Naves (097.350.516-80); Diego Luiz Bacci Bernardo (321.769.588-70); Diego Rafael Vieira de Moraes (342.043.328-03); Diego Ribeiro Silva (302.791.288-78); Diego de Faria Fernandes (338.694.558-96); Dimitri Cebrian (335.661.988-89); Diogo Malta Cursino da Costa (076.041.336-30); Divanir Botero Junior (347.835.108-14); Domicio Alonzo Junior (377.722.558-45); Domingos Augusto Vitorio (223.993.948-60)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4486/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-017.333/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Djuria Schwaab (962.961.780-34); Eidi Wilson Bacedonio Peuckert (762.695.230-87); Eduardo Mascarenhas Azevedo (002.132.650-95); Elaine da Silva da Silveira (994.053.770-00); Elisângela Gomes Alves (951.035.890-87); Elizandra Souza de Oliveira (000.738.500-55); Eloi Alvonir da Silva Contreiro (585.305.840-15); Emerson Schmidt (003.498.290-63); Everton Augusto Abreu Flores (024.990.310-50); Fatima Terezinha Abreu Machado (634.230.810-15); Felipe Schaich (013.721.460-08); Fernanda Bronzon Damian (816.161.550-00); Fernanda Silveira da Silva (012.583.860-38); Gimena Maiza Gomes dos Reis Goulart (817.938.710-00); Giovanna de Carli Lopes (018.136.710-60); Grazielly Stephanny Jaquet Gallardi (826.314.840-53); Haroldo Fernando de Araujo (587.507.380-20); Ilza Knevizt Passos Aguiar (934.722.420-00); Itamar Mello Gomes (834.705.730-34); Janaina Santos Moiano (916.246.300-49); Janaina Santos Silva (955.852.140-04); Jandira Roque Goulart (402.712.690-49); Jaqueline Klamt (005.572.390-01); Jarbas Venilton dos Santos (331.677.290-15); Jessica Webster Bitcherene (018.664.710-74); Joana Lourdes Rodrigues (535.075.760-15); Jocasta Carvalho do Prado (018.610.110-40); Jorge Eni Silva dos Santos (624.944.730-04); Jorge Luiz Ribeiro Dutra (315.678.000-68); Josiane Menger Dias (832.141.600-44); Julia Linhares Nunes (028.908.270-62); Juliana Schmitz Noimann (811.161.870-00); Jussimara Miriam Ferreira Duarte (509.088.630-04); Karen Ferreira dos Santos (006.780.520-50); Karine Alvares Kucera (919.075.190-68); Kellen Cristina Joaquim Carvalho (805.686.020-72); Kelly de Abreu Pinto (010.618.040-11); Laura Maria B. C. Ramos Mariano da Rocha (349.786.900-72); Leticia Regina Rosa dos Santos (973.856.700-91); Lia Nara Souza de Oliveira (590.207.410-04); Liliane Vieira Schmitt (784.581.700-78); Linda Pereira Barbosa dos Santos (554.454.200-78); Loucimar de Oliveira Melo (461.986.520-68); Lucia Tassinari Maciel (901.973.210-20); Luciana Oliveira Pastorini (969.138.940-15); Luciane Kuczkoski (031.472.569-52); Luis Augusto Zandonai Moreschi (737.123.960-15); Luiz Henrique Alves Pereira (383.180.160-68); Mara Sandra de Oliveira (613.082.690-72)

- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação: à SEFIP, para que proceda ao destaque do ato emitido em favor de Gladimir Checha Sandim da Costa (930.942.560-15), a fim de que sejam realizadas as diligências propostas pelo órgão ministerial.

ACÓRDÃO Nº 4487/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.336/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vanessa Venzon (006.373.160-61); Victor Luiz Schenato Menezes (018.488.700-35); Viviane Gomes Feijó (579.808.530-91); Zuleica Correa Toniolo (554.173.290-53)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4488/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.407/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Claudio Barcelos (851.110.157-87); Marcelo Ataíde Domingues (007.908.227-09); Marcelo Madureira Carvalho (586.444.156-20); Maria Lucia de Siqueira Ferreira Gomes (870.760.397-53); Michelle Pereira Faria Lira (724.117.321-04); Moises Copelman (080.546.747-59); Márcia Regina de Macedo Duarte (044.026.437-59); Patricia Silva Rodrigues dos Santos (725.330.211-72); Pedro Nahuel Mendez (028.049.111-52); Rafael Hohenfeld Macedo dos Santos (017.714.205-70); Rafael de Souza Cavalcanti (721.662.151-49); Romirames Santana D'abadia Mizuno (575.594.571-34); Ronaldo Firmo Furtado (779.322.931-20); Rutileia Azevedo de Jesus (844.741.901-06); Sergio Henrique Moreira Cunha (012.127.171-47); Silvana Antunes Neves de Araujo (539.874.896-34); Simone de Oliveira Goulart (034.231.517-06); Tereza Cristina Souza (060.574.356-80); Thalyta Gessica e Silva Campos (030.685.221-70)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4489/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.408/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eriberto Gomes de Oliveira (025.047.414-05)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4490/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.431/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Brunner Maxwell de Freitas Jorge (105.243.497-54)

1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4491/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.464/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Andressa Della Justina de Castro (045.969.959-82); Carolina Silva Antunes (094.164.686-65); Karla Cristina Chaves Coelho (512.287.421-20)

1.2. Órgão: Ministério da Integração Nacional (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4492/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.548/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rosanne Pereira de Sousa (002.942.303-19)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4493/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.549/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruno Azevedo da Cruz (070.915.447-06)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Câncer

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4494/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.560/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Luis Pedreira Gomes Cazumba (019.150.925-66); Daniel Pantaliao de Souza Filho (487.761.145-20)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4495/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.564/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela Neves Riambau Pinheiro Machado (885.351.420-53); Fernando Guilherme de Araujo Lessa (025.142.954-75); Italo da Silva Pereira (095.765.114-70); Jalingson Farias das Neves (095.143.724-09); Luiz Fernando Barbosa de Sa (067.449.304-43); Ricardo da Silva Alves (073.878.104-51); Silvia Cristina Barbosa da Silva (857.755.504-63)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4496/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o seu arquivamento, dando ciência à representante - empresa LOC Locação de Carros EIRELI - EPP - e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.791/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 26/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 4497/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 5.925/2011-TCU-1ª Câmara, autorizando-se o arquivamento dos autos, devendo a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Araraquara/SP ser cientificado acerca da necessidade de disponibilização, no sistema Sisac, de novo ato de aposentadoria de Conceição Aparecida Moreira escoimado da irregularidade apontada.

1. Processo TC-022.415/2010-6 (Monitoramento em Aposentadoria)

1.1. Interessados: Conceição Aparecida Moreira (594.629.068-15); Ivani Flores Tobal Bersaneti (928.405.828-72)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Araraquara/SP - INSS/MP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4498/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.299/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Dias Avelino (028.617.561-44); Bruno Anderson Batista Silva (008.480.523-40); Elaine Marinho Rocha (022.433.811-09); Guilherme Ribeiro Lacerda (061.897.066-57); Larissa Lima de Matos (021.457.621-32); Marcelo Eustáquio Soares de Lima Junior (035.215.876-06); Marco Thúlio dos Santos (022.637.521-88); Marina Brazil Bonani (694.260.311-20); Natália de Andrade Reis (023.152.651-26); Priscila Alberti Leite (021.395.331-51); Rejanne Rodrigues da Costa (952.867.481-04); Welder Mauricio de Souza (798.448.471-68); Zeniel Juliano Neves Chaves (052.329.066-74)

- 1.2. Unidade: Conselho Nacional de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4499/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.368/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciana Lauser Timm (786.224.500-82); Luciene Gonçalves Cavalcante (627.187.622-68); Márcio de Carli (287.867.868-06); Marco Andrey Mizushima Tanaka (275.704.818-01); Marco Aurélio Figueiredo Oliveira (068.358.246-11); Maria Clara Silveira de Souza (009.161.250-09); Maria Elisa Valle Segalla Jacob (145.781.558-38); Maria do Socorro Duarte Sousa (420.636.983-68); Mateus Aguiar Lopes (014.750.783-90); Michel da Fonseca Souza (077.357.377-18); Michele Borges Gonçalves (014.113.425-93); Nelson Shiguer Kayo (055.914.708-23); Odirlei Saiter (078.182.787-61); Odirley Dias de Sousa (794.828.991-72); Patrícia Borges Azevedo (969.950.411-00); Pauline Datsch (864.001.771-91); Paulo Eduardo Honório Raquel (040.412.699-54); Paulo Henrique Rossi Jardim (014.714.286-56); Paulo Sousa Leão Menezes (048.898.585-47); Paulo Tarso de Lara Oliveira (998.054.301-97); Pedro Luiz de Almeida (484.966.006-10); Phelippe Machado Marques (012.441.143-67); Pietro Portella de Lima (218.165.468-95); Regina Cláudia Rodrigues de Lemos (247.845.753-91); Renato César Favero (006.963.798-99); Ricardo Leite Leal (921.733.220-87); Robson Adriano Mendes Monteiro (948.784.804-59); Rodrigo Sérgio Caiafa Louzada (008.570.446-64); Rodrigo Vesule Fernandes (816.056.170-91); Ronaldo Alves Frizzera (056.118.987-00); Ronaldo dos Santos Soares Junior (014.293.946-33); Rosa Maria da Silva Tecchio (731.428.401-68); Rônisson Aparecido dos Santos (091.598.156-47); Samuel Magnus Linhares de Aguiar (003.400.913-20); Sérgio Luis Cooper (860.149.009-34); Sérgio da Luz Reis (730.103.249-87); Sérgio Tullius Barbosa de Araújo (343.840.223-87); Sílvia Satiko Toda (726.953.589-20); Sônia Maria Oliveira de Sousa (323.035.800-72); Tanara Novo Schnorrenberger (013.348.450-50); Tarsila Moreira Rocha (024.825.245-39); Teresa Cristina Leão Feitosa (058.441.034-40); Thaísa Onofre Carneiro (775.861.745-04); Thalles Augusto Marques Oliveira (730.455.191-72); Thiago Colpas Silva (055.995.166-36); Thiago Couto Vieira (043.223.196-02); Thiago de Carvalho Barbosa (647.613.203-20); Tiago Guimarães Pereira (212.469.798-61); Ticiane Cardoso Souza de Jesus (024.570.825-10); Tony Yuji Fujita (605.156.270-20)

1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil**1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro**

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.**1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.****ACÓRDÃO Nº 4500/2014 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.773/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Jurema de Azevedo Reis (335.202.917-20); Maria Bécher (795.211.939-72)

1.2. Unidade: Ministério dos Transportes**1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro**

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.**1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.****ACÓRDÃO Nº 4501/2014 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de Amaury Pio Cunha, João Carlos Bona Garcia, Marcelo de Araújo Melo, Oscar Jucá Neto e Rogério Colombini de Moura Duarte, dando-lhes quitação, regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e mandar adotar as seguintes medidas sugeridas pela unidade técnica:

1. Processo TC-046.630/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Alexandre Magno Franco de Aguiar (518.753.224-34); Amaury Pio Cunha (183.286.107-44); Boaventura Teodoro de Lima (400.681.708-82); Carlos Carboni (603.848.409-49); Edilson Guimarães (147.749.686-68); Evangevaldo Moreira dos Santos (334.719.161-72); Guilherme Costa Delgado (291.169.028-15); José Gerardo Fontelles (002.361.283-53); José Carlos Vaz (329.726.281-87); João Carlos Bona Garcia (345.333.380-20); Marcelo de Araújo Melo (170.309.271-68); Milton Elias Ortolan (335.658.998-91); Oscar Jucá Neto (463.244.024-87); Rogério Colombini de Moura Duarte (083.277.186-49); Rogério Luiz Zeraik Abdalla (836.180.409-97); Sílvio Isopo Porto (412.961.840-72)

1.2. Unidade: Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência à Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) desta deliberação, bem como das impropriedades consignadas nas constatações 3.1.1.5, 3.1.1.6 e 3.1.1.7 do relatório da Controladoria - Geral da União nº 201205138.

ACÓRDÃO Nº 4502/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 232 c/c o art. 143, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer desta solicitação de fiscalização, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e autorizando a Secex/PB a dar ciência do decidido à prefeitura solicitante, na forma da minuta apresentada, bem como o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos, e a encaminhar cópia dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para conhecimento de possíveis irregularidades.

1. Processo TC-019.084/2014-5 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Solicitante: José Pedro da Silva (CPF 690.918.204-97, prefeito)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Fagundes/PB**1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro**

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/PB

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

RELAÇÃO Nº 1/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 4503/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.459/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: : Jose Francisco da Costa (055.905.153-00); Antonia Soares Bizerra (125.347.063-49); Antonio Moyses da Silva Neto (063.947.103-00); Jose Maria Reis Pinheiro (146.455.993-72); Jose Raimundo Muniz (035.332.983-53); Jose Salvador Brito Sousa (128.942.493-49); Lindalva de Oliveira Dominicini (011.967.153-00); Maria da Graça Reis de Albuquerque (091.388.111-20); Marly Ferreira Gomes (023.369.103-06); Miriam Santos de Sousa (176.883.883-68); Mirtes Assuncao de Padua (354.883.793-04); Nemias Nunes Carvalho (003.100.343-53); Nerine Yara Ribeiro Goes (453.183.283-34); Raldi da Costa e Souza (017.551.023-72); Rita Gonçalves Marques Portella Ferreira (207.088.823-15); Rivo de Ribamar Borges Vieira (044.913.193-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4504/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria em favor de Antonio Pereira dos Santos (108.324.241-53); Carmen Lucia Baggetti Ferraz de Lima (383.454.717-49); Heliane Genofre Salles (245.683.257-49); Ivan Modesto de Farias (337.169.437-20); Tereza Neves de Oliveira (208.356.981-49), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das determinações sugeridas pela unidade técnica e pelo Ministério Público:

1. Processo TC-009.756/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Pereira dos Santos (108.324.241-53); Carmen Lucia Baggetti Ferraz de Lima (383.454.717-49); Darci Luiz Pivetta (160.220.251-68); Heliane Genofre Salles (245.683.257-49); Ivan Modesto de Farias (337.169.437-20); Tereza Neves de Oliveira (208.356.981-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Sefip que:

1.7.1.promova o destaque do ato de aposentadoria em favor de Darci Luiz Pivetta (160.220.251-68), para que, em processo apartado, seja realizada diligência junto à Universidade Federal de Mato Grosso, com o fito de que, em relação ao contracheque do mês de julho/2014 do inativo (peça n.º 9):

1.7.1.1.demonstre o cálculo da rubrica Siaepe "00358 DIFPROVART.192 INC.I L.8112", atualmente no valor de R\$ 4.685,52;

1.7.1.2.esclareça a inclusão da rubrica judicial no valor de R\$ 1.283,11, relativa ao percentual de 28,86%, encaminhando a cópia da decisão judicial que determinou o seu pagamento;

1.7.2. providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siaepe, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução-TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução-TCU 237, de 2010;

1.7.3. faça a correção, no sistema Sisac:

1.7.3.1. da informação relativa à proporcionalidade no ato de aposentadoria de Tereza Neves de Oliveira (peça n.º 7) para 26/30, conforme pesquisa realizada no sistema Siaepe e acostada à peça n.º 10;

1.7.3.2. do nome do inativo de peça n.º 4 para "DARCI LUIZ PIVETTA", de acordo com a pesquisa realizada no sistema CPF da Receita Federal do Brasil (peça n.º 11).

ACÓRDÃO Nº 4505/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a inclusão, no ato de aposentadoria ora em exame, de parcelas judiciais relativas a defasagem no cálculo da URV (3,17%) e a plano econômico (26,05%), esta última já corretamente excluída do seu pagamento;

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consubstancia pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP nº 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP nº 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%, a exemplo das Leis nºs 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Ingeborg Kuhn Arroyo (CPF 059.331.701-78), número de controle 10795006-04-2003-000150-7, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:



1. Processo TC-009.932/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ingeborg Kuhn Arroyo (CPF 059.331.701-78).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 14-16 e 18 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Santa Catarina;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 14-16 e 18, à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 4506/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.038/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Campos Rangel (341.965.017-53); Beatriz de Almeida (582.767.007-30); Delcio dos Santos Canevelo (350.047.627-91); Dilcea de Moura (582.802.277-68); Hermenegilda Mariano (407.677.957-68); Irenice Ribeiro Vieira (011.405.017-12); Maria Celia Guimaraes Jair (644.749.337-53); Marta Elisabete da Silva (567.950.097-34); Rita de Cassia Cardoso Vieira (666.954.817-68); Vilson Barros Vieira (318.985.217-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4507/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado o exame do ato de concessão a seguir relacionado, por inépcia, por ser omissivo quanto ao registro das funções exercidas pela servidora, na medida em que tem como objetivo acrescentar aos seus proventos a vantagem "opção", deixando de fazer determinação tendente à correção dessa falha pelo fato de encontrar-se em andamento na base de dados do Sisac ato que corrige tal omissão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.323/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Amélia Regina Viana de Alecrim (127.697.891-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4508/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão nº 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os

pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança n.ºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos n.ºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU);

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os docentes ativos e inativos da Universidade Federal do Piauí lograram obter decisão liminar no Mandado de Segurança nº 31.412, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à URP nos moldes atuais;

Considerando que, também de acordo com o supracitado Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de José Luis Lopes Araujo (CPF 047.115.993-04), número de controle 10498303-04-2013-000062-6, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a notificação sobre o presente acórdão (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-015.968/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Luis Lopes Araujo (CPF 047.115.993-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 31.412-STF) e, no caso de decisão desfavorável aos interessados:

1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de plano econômico (26,05%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo interessado a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;

1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 31.412-STF;

1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Piauí;

1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACÓRDÃO Nº 4509/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado n.º 322 do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, historicamente, após avaliação de inúmeros casos análogos pelo TCU, as sentenças judiciais concessivas de vantagens de planos econômicos, em sua quase totalidade, se enquadram em uma das seguintes hipóteses, a saber, aquelas que apenas reconhecem o direito à antecipação salarial e, por outro lado, aquelas que, além de reconhecerem esse direito, determinam a manutenção da parcela mesmo após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, não se justificando, deste modo, consoante decidido no Acórdão n.º 5.352/2009-TCU-2ª Câmara, a realização prévia de diligência para obtenção de cópia do provimento conferido pelo Poder Judiciário, considerando o sério prejuízo que provocaria à efetividade do controle externo o longo tempo demandado para a Administração fazer presente em cada feito cópia da respectiva sentença, cujos termos - enfatize-se - é possível antever em função das diversas análises precedentes em numerosas situações semelhantes;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis n.ºs 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que, para a hipótese de a sentença apenas reconhecer o direito à antecipação salarial, inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando que, mesmo para a hipótese de a sentença determinar a manutenção da parcela após os reajustes ou datas-base subsequentes - o chamado *ad aeternum* -, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão n.º 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão n.º 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem em VPNI em 23/12/2000, sujeita apenas

aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando a recente modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em face da nova perspectiva trazida a lume pelo Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas decorrentes de planos econômicos incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, e, muito menos, a situação do pensionista instituído com o falecimento desse servidor (Mandados de Segurança nºs 30.725, 20.604, 27.966 e 26.283, todos do STF; Acórdãos nºs 2.408/2013, 2.587/2013, 5.853/2013 e 5.861/2013, todos da Primeira Câmara do TCU);

Considerando que, após a sentença original em torno da qual os considerandos acima se fizeram indispensáveis, os docentes ativos e inativos da Universidade Federal do Piauí lograram obter decisão liminar no Mandado de Segurança nº 31.412, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), ainda carente de decisão definitiva, e que garante o pagamento da rubrica judicial relativa à URP nos moldes atuais;

Considerando que, também de acordo com o supracitado Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, em casos do gênero compete ao Tribunal considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento dos proventos correspondentes, tendo em vista que essa intelecção preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determina a suspensão dos pagamentos por ela garantidos; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Julia Geracila de Mello e Carneiro (CPF 061.568.433-53), número de controle 10498303-04-2011-000014-0, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a notificação sobre o presente acórdão (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-015.969/2014-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Julia Geracila de Mello e Carneiro (CPF 061.568.433-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que acompanhe o andamento da decisão judicial que atualmente assegura o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 31.412-STF) e, no caso de decisão desfavorável aos interessados:
 - 1.8.1. faça cessar os pagamentos da parcela concedida a título de plano econômico (26,05%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - 1.8.2. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pela interessada a partir da notificação sobre o presente acórdão, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;
 - 1.8.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão judicial;
 - 1.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:
 - 1.9.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 31.412-STF;

1.9.2. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Piauí;

1.10. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACÓRDÃO Nº 4510/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consubstancia pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP n.º 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP n.º 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores civis do Poder Executivo Federal, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Valtrudes Bispo Neves (CPF 088.615.363-87), número de controle 10496203-04-2014-000107-8, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-015.992/2014-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Valtrudes Bispo Neves (CPF 088.615.363-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal do Maranhão;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 4511/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão n.º 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que a parcela judicial alusiva ao índice de 3,17%, decorrente de defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994, foi estendida, por intermédio da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, sendo que, conforme previsto no art. 9º daquele normativo, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado aos seus vencimentos o percentual a que alude o art. 8º da sobredita MP, de modo que o pagamento destacado da referida parcela consubstancia pagamento em duplicidade (*bis in idem*) e deve ser considerado ilegal;

Considerando, ainda, a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP n.º 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que, desde a edição da mencionada MP n.º 2.225/2001, diversos foram os normativos que alteraram, de alguma forma, a estrutura remuneratória dos servidores civis do Poder Executivo Federal, e que deveriam ter ensejado a completa absorção da citada parcela judicial de 3,17%; e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU nºs 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Nelson Nebel Santos (CPF 258.396.598-00), número de controle 10793208-04-2012-000220-7, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, relativa à URV (3,17%), na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-015.993/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Nelson Nebel Santos (CPF 258.396.598-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças nºs 3 e 4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;
 - 1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Rio Grande do Norte;
 - 1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 3 e 4, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACÓRDÃO Nº 4512/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de Adriana Mota Albuquerque (045.314.817-47); Alexandre Justino Leônico (094.708.897-03); Aline Monique Silva (100.578.867-76); Andre



Gustavo Ferreira de Oliveira (100.889.097-94); Cleilson de Souza Vieira (088.900.907-40); Cleuza Maria dos Santos Silva (042.649.737-67); Cátia Peixoto dos Santos (073.688.517-09); Elisângela Aparecida Nazario Franco (036.687.186-28); Elisângela de Souza Cardoso (081.865.827-46); Ivan Paulo Bianco da Silva (019.730.247-56); Lucas Esteves Mendes (145.128.327-00); Marcio Silva Bastos (025.534.747-25); Patricia Alice de Oliveira Barros (082.108.117-97); Pedro Moreira da Silva Netto (731.142.867-04); Victor Okuyama Lavinas (124.351.747-64), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da determinação sugerida pelo Ministério Público (peça 22):

1. Processo TC-008.033/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Mota Albuquerque (045.314.817-47); Alexandro Justino Leancio (094.708.897-03); Aline Monique Silva (100.578.867-76); Andre Gustavo Ferreira de Oliveira (100.889.097-94); Claudia Maria Xavier Faria (011.606.507-99); Cleilson de Souza Vieira (088.900.907-40); Cleuza Maria dos Santos Silva (042.649.737-67); Cátia Peixoto dos Santos (073.688.517-09); Elisângela Aparecida Nazario Franco (036.687.186-28); Elisângela de Souza Cardoso (081.865.827-46); Ivan Paulo Bianco da Silva (019.730.247-56); Leticia Campos de Farias (074.257.157-24); Lucas Esteves Mendes (145.128.327-00); Marcio Silva Bastos (025.534.747-25); Patricia Alice de Oliveira Barros (082.108.117-97); Pedro Moreira da Silva Netto (731.142.867-04); Victor Okuyama Lavinas (124.351.747-64)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que promova o destaque dos atos de admissão de Claudia Maria Xavier Faria (011.606.507-99) e Leticia Campos de Farias (074.257.157-24), para que, em processo apartado, seja realizada diligência junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, com o fito de que se comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a compatibilidade de horários entre o cargo ocupado no órgão e o outro vínculo constante das peças n.ºs 20 e 21.

ACÓRDÃO Nº 4513/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da determinação e do alerta sugeridos pelo Ministério Público:

1. Processo TC-012.486/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anna Carla Silva de Queiros (010.120.714-05); Cynthia Barbosa Bezerra Moraes (009.489.634-84); Edezilda Regina Sales Alves (027.719.514-44); Fabio Adriano Pereira da Silva (760.926.824-00); Gabriel Gutierrez Pereira Soares (100.181.984-57); Glaykiere Albuquerque e Lacerda (052.804.844-90); Iria Raquel Borges Wiese (064.080.564-74); Joabe Dias Borges (100.591.524-51); Jomar Meireles Barros (840.119.554-34); Jonatas Wellington da Silva Bezerra (078.416.954-38); Jose Vitorino de Souza Junior (314.130.803-91); Mery Angela Ramos de Andrade (062.200.674-60); Michelle Ferreira Leite (032.020.314-06); Poliana Nascimento Urtiga (065.148.264-07); Stefany Almeida Barbosa (034.191.904-76); Thassio Nóbrega Gomes (058.135.044-86); Thiago da Silva Lemos (069.702.424-55); Walber Barbosa da Silva (021.866.484-23)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que, para as futuras contratações temporárias, observe rigorosamente as normas estabelecidas na Lei 8.745, de 1993, especialmente o disposto no seu art. 3º, dando ampla divulgação do processo seletivo, inclusive através do Diário Oficial da União;
 - 1.8. alertar o órgão de origem que o descumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 4514/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.492/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Nadja Margotti Mendonça (070.842.239-08); Oberti E Leandro Mayer (935.811.739-72); Olaine Aparecida Zilio Morona (023.434.909-37); Osni Cristiano Reich (902.178.619-20); Paola Fernandes Bonaccorso de Domenico Roeder (053.626.709-05); Patricia Akemi Tuzimoto (046.010.209-56); Patricia Maccarini Moraes (057.060.759-05); Patricia da Costa Sabino (021.785.869-45); Paula Bitencourt Neto (221.172.908-84); Paula Rodrigues Correia (010.799.503-46); Paulo Alfonso Peiker (058.050.349-64); Paulo Sérgio Schneider (467.711.159-68); Priscila Bortolotto Milaneze (078.489.899-50); Priscila Juliana da Silva (012.212.580-01); Rafael Bortolo Pesenti (072.833.029-64); Rafael Jose Pitz (053.719.989-69); Rafael Rodrigo Soares (008.953.089-67); Ramon Casagrande Oening (032.888.159-74); Rangel César Fernandes (987.701.879-91); Raphael Henrique Travia (347.265.718-93); Raquel Crestani Agostineto (043.853.519-70); Renata Ivone Garcia (010.122.269-64); Renata Walska de Sousa Pimenta (013.324.086-05); Renato Cesca (079.246.259-92); Renato Vanderlei de Aguiar (776.985.339-72); Robertli Leopoldino Cantidio (836.810.009-72); Roberta Cantarella (005.854.649-95); Roberto Travessini (055.145.019-30); Roberto Wanderley da Nobrega (036.486.259-93); Rochelle Zacchi (039.037.959-09); Rodrigo Domit (047.508.499-36); Rosana Possamai Dela (031.794.169-04); Rose Lúcia de Brito Atanásio (940.348.345-87); Rosiana Tais Andreolla (062.471.799-28); Rosimeire da Silva (191.820.268-07); Sabrina Brognoli D'aquino (025.622.859-05); Samuel Ivan Kuhn (035.053.049-13); Sandra Beatriz Koelling (784.891.300-78); Sandra Elisa Miosso (066.086.939-07); Sandro Nystrom Lozekam (001.428.860-50); Sarita Locks de Souza (004.421.749-85); Schirley Kammer Orviedo (028.218.229-28); Selonir Martins dos Santos (034.920.899-92); Sergio Cerutti (533.467.509-49); Sheyla de Souza Bitencourt (075.588.209-10); Shirlei Garcia (039.294.239-95); Silvana Meira Duarte Pinto (800.583.459-49); Silvia Consoni (029.364.229-06); Silvia Pelegrini (050.733.279-26); Tania Kelli Kunz (044.164.929-79)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4515/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto em relação aos atos de admissão de André Ribeiro Viana (042.645.246-10), Gilmar Rodrigo Muniz (286.945.188-13) e Marcio Messias Pires (799.554.016-72), para autuação e julgamento em apartado, com vistas à proposta de diligência formulada pelo Ministério Público (peça 54):

1. Processo TC-012.497/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abelardo Bento Araújo (080.095.646-05); Alice Gontijo de Godoy (067.412.766-88); Amir Andrade Vilela (237.979.676-91); Ana Maria Santana do Amaral (294.577.808-41); Andressa de Carvalho Freitas (076.133.906-08); Andrea Luzia Santos (052.494.166-16); André Ribeiro Viana (042.645.246-10); Carina Santos Barbosa (103.567.736-98); Caroline Maria Machado Alves (107.431.826-93); Charles Augusto Santos Moraes (084.315.896-47); Cibelle Barcelos Filipini (089.941.806-64); Crenilson Jose de Souza (029.567.636-10); Damon Francisco de Faria (622.606.506-00); Daniela Soares dos Santos (258.654.738-16); Edson Geraldo Monteiro Junior (114.589.716-94); Egislayne do Nascimento Pereira Oliveira (079.411.206-40); Emerson Gomes Ferreira (800.006.066-34); Erico Fernando Lopes Pereira da Silva (255.604.608-26); Everton Aparecido da Costa (062.836.506-35); Felipe Palma da Fonseca (108.702.726-83); Flavia Aparecida Oliveira Santos (030.006.456-08); Gabriel dos Reis Pinto (120.107.996-90); Gabriela Rocha Guimarães (089.214.276-60); Gilmar Rodrigo Muniz (286.945.188-13); Gisele Silva Oliveira (110.116.326-75); Gislaiane Cristina Jerônimo (049.196.766-70); Jalile Fátima da Silva (083.399.406-94); Juciana de Fatima Garcia (115.544.626-73); Juliane Albernaz Borges (076.879.506-07); Jussara Alves Monteiro (801.435.396-04); Karoline Nascimento (089.250.486-20); Katia Aparecida Rocha (077.220.166-85); Kleber de Castro Junqueira (544.494.996-20); Lidervan de Paula Melo (050.005.976-48); Lígia Viana Azevedo (083.229.286-96); Luana Camile Lima Costa (067.225.176-08); Marcel Freire da Silva (076.520.486-05); Marcio Messias Pires (799.554.016-72); Margaret Mendes Ferreira Marques (701.441.336-87); Maria Celia Ruiz Pereira (570.064.236-00); Maria Rita dos Santos (000.218.136-39); Maurílio de Carvalho (855.820.426-87); Maurílio Vieira da Rocha (783.195.606-91); Monalisa Aparecida Pereira (060.753.246-74); Olímpio Augusto Carvalho Branquinho (095.260.366-70); Osmar Tadeu da Silva (049.611.936-23); Pamela Tavares de Carvalho (073.594.806-20); Patrik Rangel de Melo (057.589.009-66); Pollyanna Aquino Silveira de Carvalho (855.480.496-15); Rafael de Freitas Candido (075.667.816-18)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que promova o destaque dos atos de admissão de André Ribeiro Viana (042.645.246-10), Gilmar Rodrigo Muniz (286.945.188-13) e Marcio Messias Pires (799.554.016-72), para que, em processo apartado, seja realizada diligência junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, para que seja:
 - 1.7.1. esclarecido se ainda persiste a acumulação do cargo ocupado junto à Ifsuldeminas com os cargos constantes da pesquisa Rais - ano base 2013 (peça n.º 53); e, em caso positivo, seja esclarecida a carga horária e a jornada de trabalho semanal desempenhada por cada servidor, tanto na Ifsuldeminas como no órgão municipal;
 - 1.7.2. enviada a cópia da declaração de não acumulação firmada pelos servidores no momento de sua posse na Ifsuldeminas.

ACÓRDÃO Nº 4516/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.536/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Barbosa Freitas (061.271.114-55); Ana Tereza de Oliveira Cirilo (049.676.174-92); Debora Duque de Almeida Braga (076.484.954-90); Fernando Carlos Ferreira de Oliveira (953.046.223-91); Jose Barreto da Silva (674.075.368-72); Jose Ciriliano da Cruz Ferreira (020.847.683-06); José Edson Amaro da Silva (050.551.434-60); Kleber Porciuncula de Araujo (072.238.414-94); Marcondes Barreto de Sousa (726.231.104-25); Marize Delizele Marques Castro (039.352.114-14); Ronaldo Alves de Oliveira Filho (061.412.394-12)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4517/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em;

1. considerar legais para fins de registro os atos de admissão de Andrea Cristina Alves da Silva (630.595.842-49); Andressa Maria Rodrigues Klosovski (992.648.701-72) e Camila Marinho Silva Sousa (708.794.861-04), de acordo com os pareceres emitidos nos autos;
2. considerar prejudicada, por inépcia, com base no art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, a apreciação dos atos de admissão de Alex Sandro Santos Miranda (446.310.655-91); Andre Luiz Troccoli Lacerda (025.286.644-43); Andressa Zucchi (008.572.569-20); Angela Backx Noronha (130.179.918-14); Geraldo Afonso da Cruz (601.429.446-53); Hydemi Meireles do Carmo Moraes (002.564.371-14); Jose Carlos Ferraz Alves dos Santos (057.169.691-00); Keylla Cristina dos Santos (802.664.951-68) e Luiz Antonio Berzoini (209.161.406-87), em razão da falta de informação sobre os cargos para os quais os interessados foram admitidos, o que impede o exame de mérito, sem prejuízo da determinação sugerida pelo Ministério Público:

1. Processo TC-012.555/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Sandro Santos Miranda (446.310.655-91); Andre Luiz Troccoli Lacerda (025.286.644-43); Andrea Cristina Alves da Silva (630.595.842-49); Andressa Maria Rodrigues Klosovski (992.648.701-72); Andressa Zucchi (008.572.569-20); Angela Backx Noronha (130.179.918-14); Camila Marinho Silva Sousa (708.794.861-04); Geraldo Afonso da Cruz (601.429.446-53); Hydemi Meireles do Carmo Moraes (002.564.371-14); Jose Carlos Ferraz Alves dos Santos (057.169.691-00); Keylla Cristina dos Santos (802.664.951-68); Luiz Antonio Berzoini (209.161.406-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, novo cadastramento no Sistema Sisac, informando os cargos para os quais foram admitidos os servidores Alex Sandro Santos Miranda (446.310.655-91); Andre Luiz Troccoli Lacerda

(025.286.644-43); Andressa Zucchi (008.572.569-20); Angela Backx Noronha (130.179.918-14); Geraldo Afonso da Cruz (601.429.446-53); Hydemir Meireles do Carmo Moraes (002.564.371-14); Jose Carlos Ferraz Alves dos Santos (057.169.691-00); Keyla Cristina dos Santos (802.664.951-68) e Luiz Antonio Berzoini (209.161.406-87), devendo ser informados também, no quadro próprio, os dispositivos legais que fundamentaram a admissão de cada servidor (artigo, inciso, alínea, da Lei 8.745/1993).

ACÓRDÃO Nº 4518/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.430/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriela Camboim Rockett (007.846.160-00); Sanmira Lopes Fagherazzi (007.210.490-28)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4519/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.644/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Ribeiro Paliga (925.406.600-10); Ana Paula Lemos Centeno Vinhas (648.479.420-00); Ana Paula de Andrea Dametto (690.904.590-49); Anderson Spohr Nedel (727.069.450-87); Anelize de Oliveira Campello Felix (002.461.270-74); Augusto Pereira de Quadros Pinto (025.027.520-19); Augusto Schneider (010.832.670-51); Bruno Rotta Almeida (004.960.970-08); Bruno da Silva Anana (012.436.780-11); Carlos Alberto Vaz de Moraes Junior (957.229.550-00); Carlos Castilho de Barros (110.534.328-60); Carlos Oliva Pretto (921.175.030-04); Caroline de Oliveira Langlois (970.715.600-72); Cristiane Degen Chagas (949.925.680-68); Cássio Cassal Brauner (812.965.920-49); Daniel Tavares da Silva (905.495.700-04); Daniele Gallindo Gonçalves Silva (042.809.887-81); Dary Pretto Neto (788.718.750-87); Dionessa Winter Leitzke (020.807.190-33); Débora Cristina Nichelle Lopes (995.164.380-91); Edio Ranieri da Silva (901.968.139-72); Eduardo Merino (439.187.600-06); Eduardo Tavares dos Reis (950.418.340-91); Eliane Freire Anthonisen (755.243.330-20); Ericka Voss Chagas Mariano (026.720.354-31); Ethel Antunes Wilhelm (014.081.630-55); Fabio Garcia Lima (931.468.410-53); Fabio Monteiro da Cunha Coelho (821.926.690-20); Fabio Ricardo Pablos de Souza (157.634.928-46); Felipe Estrela Campal (009.047.820-77); Fernanda Fontana (955.314.240-00); Fernanda de Moura Fernandes (941.921.111-87); Flavio Ricardo Kaster Hardtke (969.415.290-91); Francele de Abreu Carlan (981.663.520-87); Francine Cardozo Madruga (897.469.960-53); Gabriel Sanches Teixeira (036.994.329-55); Graciela Redies Fischer (001.050.190-89); Gustavo Sessa Fialho (097.527.217-96); Helano Jader Cavalcante Ribeiro (622.041.330-20); Helena de Araujo Neves (958.754.090-53); Isabel Cristina Rosa Barros Rasia (541.107.000-78); Izabel Cristina Custodio de Souza (486.845.200-25); Janaina Mendes de Oliveira (355.872.700-25); Jeronimo Feijo Noble da Rosa (009.792.890-92); Josiane Gisela Franken Correa (010.634.080-83); Karen Velleda Caldas (554.226.320-87); Letícia Kirst Post (907.817.670-91); Luciana Rossato Piovesan (008.745.300-24); Luciane Maria Alves Monteiro (723.482.160-00); Luciele Turov Domingues (012.247.460-07)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4520/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.702/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Pedretti (039.942.546-20); Alexandre Haruiti Anzai (005.419.755-44); Ana Carolina Moraes Apolonio (038.895.856-12); Ana Laura Maciel Almeida (722.253.006-15); Joao Beccon de Almeida Neto (002.307.000-55); Lorena Nagme de Oliveira Pinto (051.500.386-79); Luciano Pinheiro de Sa (034.193.876-95); Luiz Gonzaga da Silva Junior (033.278.976-46); Manuella Carvalho da Costa (614.498.492-53); Nilton Antonio Moreira Junior (013.313.196-33); Sabrina Teixeira Ferraz (073.845.006-56); Valeria Mendes Fasolato (030.792.916-70)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4521/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.703/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalma Fernandes Teixeira (967.233.006-53); Adriana Leandra de Assis (005.946.566-21); Ana Paula Lucas Mota (038.521.916-45); Ana Paula de Carvalho Teixeira (063.674.446-96); Augusta Cerceau Isaac Neta (040.879.736-38); Avelino Alexandre Rodrigues da Silva (776.829.476-91); Caio Moreira Santos (080.557.646-03); Cristiane Alves da Silva Menezes (036.897.106-69); Crysthian Pureino Bernardes Azevedo (915.284.456-00); Deborah Rosaria Barbosa (796.309.796-91); Ecdineia Pinto Soares de Mendonca (604.001.886-00); Edite Maria Oliveira da Rocha (021.217.766-48); Elisângela Jory (073.007.016-63); Erica Oliveira Dias Brito (833.700.996-91); Farah Maria Drumond Chequer (058.412.696-40); Fernanda Pires dos Reis (054.387.096-02); Guilherme Fernandes de Melo (060.442.536-86); Helycio Costa Menezes (408.315.826-34); Leandro de Arruda Santos (037.351.709-27); Lucas Melo de Siqueira (042.756.396-85); Luciene das Graças Mota (966.596.456-91); Maria Gabrielle de Lima Rocha (037.091.966-12); Mauricio Andres Banados Felmer (148.078.188-64); Melissandra Gomes Bastida (068.502.697-39); Patricia Alejandra Robles Dutenhefer (128.988.508-70); Patricia Nessler Alpoim (071.148.206-31); Raquel Aparecida de Freitas Mini (936.592.296-87); Ricardo Mathias Orlando (813.526.201-97); Teane Milagres Augusto da Silva (060.085.956-88)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4522/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.710/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Corsetti (926.133.490-34); Adriana Roese (001.042.530-61); Adriane Ribeiro Rosa (895.310.350-91); Alan Alves Brito (989.437.075-68); Alessandra Martins Nunes (021.223.717-90); Alexandre Hahn Englert (805.702.080-68); Alessandro Pereira de Pereira (803.382.320-87); Aline Blaya Martins de Santa Helena (936.640.600-91); Alvaro Reischak de Oliveira (466.433.110-04); Ana Karin Nunes (951.257.440-34); Andrea Fachel Leal (727.609.150-34); Andreia Carina Turchetto Zolet (956.859.790-53); Angela Francisca Almeida de Oliveira (824.388.460-20); Angela Gaio Graeff (000.098.420-55); Angela Maria Marx (588.325.800-04); Angela Penã Ghislani (640.859.100-00); Angelica Venturini Moro (974.759.980-53); Arthur Lima de Avila (994.793.110-20); Bruna Rosa de Barros (039.685.494-06); Camila Mello dos Santos (003.294.750-02); Carla Vendramini (583.451.830-34); Carlos Eduardo Dieder Reverbel (976.737.730-15); Carlos Fernando Silva Bahima (436.238.590-87); Carolina Guerin de Souza (964.418.440-87); Cas-

sio Castaldi Araújo Blaz (007.425.190-23); Cecilia Gravina da Rocha (002.674.130-09); Clariana Fischer Brendler (974.780.910-91); Clarissa Sartori Ziebell (014.462.340-45); Claudia Daronch (585.874.110-04); Claudia Rodrigues de Freitas (353.929.320-53); Cristina Benevenuto Bettim (730.775.850-49); Cristina Karohl (503.732.340-15); Dalva Carmem Tonato (718.330.480-91); Daniel Gammernann (821.357.030-87); Debora da Silva Soares (010.460.920-65); Demetrio Luis Guadagnin (448.003.470-68); Eduardo Puhl (988.439.580-20); Elisa Barbosa Coutinho (920.586.550-87); Eliziane Nicolodi Francescato Ruiz (769.713.760-72); Enio Passiani (101.633.518-05); Esequia Sauter (042.366.309-74); Eugenio Horacio Grevet (539.684.330-68); Fagner Bernardini Rodrigues (005.189.970-14); Felipe Lemos Fernandes (022.711.610-02); Felipe Schaedler de Almeida (002.745.890-36); Fernanda Poletto (972.502.790-68); Fernando Batista Bruno (924.282.070-11); Fernando Benetti (029.109.809-60); Fernando Dornelles (925.336.550-15); Fernando Haas (630.539.000-25)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4523/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.715/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexsandra Matos Romio (007.780.580-18); Aliandra Fantinell de Oliveira (007.603.490-96); Aline Beatriz Rauber (008.084.540-13); Aline Ferrão Custodio Passini (806.078.960-00); Ana Lúcia Souza Silva Mateus (029.138.946-58); Andre Boccassius Siqueira (487.650.900-04); André Storti Appel (802.609.930-34); André de Toledo Paines (012.896.650-52); Andréia Ciroli (940.876.010-72); Arthur Coelho Dornelles Júnior (988.313.720-68); Arthur Eduardo Araujo Belloni (801.228.926-15); Aécio de Lima Oliveira (824.438.310-00); Bianca Bigolin Liszbinski (996.824.350-72); Bruna Sodré Simon (012.583.390-30); Bruno Segalla Pizzolatti (034.122.849-47); Camila Balconi Weber (012.261.280-92); Camila Borges Santos (008.841.410-80); Camila de Campos Velho Gewehr (006.899.100-29); Carine Andrea Kochhan (020.098.920-03); Carla Letícia da Silva Flôres (912.668.310-53); Carlos André Aita Schmitz (595.873.770-87); Carolina Pereira Noya (007.291.500-54); Caroline Curry Martins (018.472.750-28); Caroline Miozzo Cavalcante (995.923.200-04); Caroline Rubim Rosato Pereira (980.459.970-87); Cezar Augusto Bizzi (000.401.730-70); Clarissa Piccinin Frizzo (003.382.690-02); Claudia Cisiane Benetti (637.688.950-68); Cleber Ori Cuti Martins (771.475.700-06); Cristiano Jose Scheuer (011.636.460-24); Cristiano Roos (005.896.010-40); Daiane Scheid (000.560.820-10); Dalva Teresinha Pauleski (792.734.590-72); Daniel Fernando Tello Gamarra (057.978.907-12); Daniel Mânica (009.181.120-10); Daniel Pereira (018.452.800-32); Daniela Alves da Cas (780.634.850-68); Daniele Kaizer Vizzotto (998.806.100-59); Danielle Jacson Ayres Pinto (291.367.488-70); Diego Trindade D' Avila Magalhães (011.289.981-14); Edinéia Filipiak (021.902.850-89); Eduardo Monteiro Silva (549.002.800-97); Elaine Marisa Andriolli (655.726.290-49); Estele Caroline Welter Meereis (011.526.840-51); Evelyn Langendorf dos Santos (013.661.940-12); Fabiane Bianchin Kristem (017.621.880-74); Fabiano Uggeri Severo (751.483.741-87); Fabio Andrei Duarte (000.800.530-33); Felipe Marin (031.016.940-27); Felipe Santos da Silva (014.206.380-09)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4524/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.297/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alana Tamar Oliveira de Sousa (046.047.384-08); Allison Haley dos Santos (048.973.774-98); Eanes Torres Pereira (036.213.104-01); Elizandra Silva da Penha (023.817.304-60); Jose Laurentino Silva Neto (099.423.104-01); Naara Queiroz de Melo (041.504.694-74); Sonia Maria de Lira (600.290.994-04); Suênio Stevenson Tomaz da Silva (034.138.464-00); Thiago Danillo Andrade Araujo (061.360.184-03)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande



- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4525/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.302/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Alice Fonseca Finger (015.498.030-77); Ana Cristina da Silva Rodrigues (536.845.080-04); Angelo Alberto Schneider (936.664.890-87); Ariane Borba Clos Schirmer (010.554.510-48); Bruno Moura Paz de Moura (010.395.330-27); Cristiane de Fátima Magalhães Santos (977.971.380-87); Daniel Lopes Romeu (755.477.590-15); Daniela Virote Kassick Muller (900.747.000-06); Eduardo Martins da Silva (977.635.860-87); Elisete Enir Bernardi Garcia (586.266.110-72); Fabio de Araujo Pedrom (995.194.700-00); Gisele Silveira Blanco (903.600.280-04); Guilherme Sebastião da Silva (012.579.050-31); Guilherme de Medeiros Bastos (802.491.830-72); Henrique Schneider Roth (020.958.630-38); In-diara Bruna Costa Moura Moraes (098.393.697-84); Julio Cesar Bresolin Marinho (004.488.760-43); Leandro Antonio Thesing (002.423.420-60); Leandro Zanetti Lara (663.342.410-87); Leila Maria Saldanha Dias (349.132.540-49); Leticia Rossi Daré (361.484.728-48); Lisete Funari Dias (383.806.680-49); Luci Annee Vargas Carneiro (005.992.290-71); Luis Agapito Alves de Leon (626.150.760-00); Marcelo Sander (806.988.400-20); Marcia Von Fruhauf Firme (594.098.000-72); Micheli Mieres Pina Peters (013.840.760-69); Milton Roberto Heinen (712.681.970-68); Otavio Tassinari Dornelles (005.526.570-77); Rosângela Silva Gonçalves Nunes (009.816.270-56); Tatiane Rocha Cardozo (702.056.120-91); Ulisses Giacomini Frantz (008.419.900-85); Vinicius Barreto da Rosa (900.416.150-34); Wanderlei de Brito (284.164.140-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4526/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.304/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Albert Einstein Spindola Saraiva Moura (972.813.524-68); Amanda Nunes Gomes (012.801.614-00); Ana Carolina Simões Andrade (031.457.464-64); Ana Maria Zulema Pinto Cabral da Nóbrega (721.579.334-68); Charridy Max Fontes Pinto (009.059.494-04); Cynthia Roberta dos Santos Monteiro Jorge Correa (039.985.714-18); Cynthia de Lima Campos (906.102.884-15); Dayna Melo Torres (058.802.834-70); Evandro Lima Cordeiro Junior (957.127.043-15); Fabio Leal de Araujo (013.599.464-03); Fernanda Maria Almeida Floriano (042.235.024-92); Gardenia Marinho Cordeiro (040.601.674-79); Gilmaria Gomes Meira (073.929.534-94); Júlio José do Nascimento Silva (029.128.694-12); Luiza Oliveira Nicolau da Costa (061.568.124-74); Marcos Antonio da Silva (023.663.064-40); Maria José Alves da Silva (519.255.754-20); Paula Renata Cairo do Rego (012.307.967-54); Pedro Alfredo Eugenio (041.693.314-94); Pedro Augusto Mariz Dantas (051.908.444-63); Rachel Freire Torrez de Souza (102.014.647-80); Samilly Alexandre de Souza (082.904.454-07); Solonge Maimoni Goncalves (256.421.778-85); Thiago Almeida de Lima (047.139.874-84); Verônica Pereira Batista (072.487.774-63); Wilson Lacerda Brasileiro Junior (051.719.824-06); Wesley Crispim Ramalho (064.704.664-43); Wiliane Viriato Rolim (277.097.286-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4527/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.306/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Adriano Bernardo Moraes Lima (161.499.588-50); Amauri Carboni Bitencourt (715.648.709-44); Ana Elisa Ferreira Schmidt (517.567.300-91); Ana Silvia de Lima Viello (886.427.710-20); Anderson Henrique da Silva Marcondes (019.038.651-74); Andre Luiz Campos da Silva (922.981.849-68); Andreia Luciana da Rosa Scharmach (771.725.829-34); Andreia Medianeira Pedrolo Weber da Silva (014.041.770-27); Andresa Pescador (833.562.909-91); André Luiz Torrecillas Sturion (041.836.219-09); Anelise Grunfeld de Luca (629.675.849-91); Angela Maria de Andrade Palhano (714.381.069-04); Bruna Jocasta da Silva (014.937.050-40); Bruno Menezes de Oliveira (023.188.139-81); Carlos Eduardo Bencke (001.109.370-66); Carlos Roberto Pereira Oliboni (057.198.599-85); Caroline Paula Verona e Freitas (006.652.779-11); Cezar Augusto Romane Jacob (140.274.148-02); Charles Immaniovsky (045.895.759-30); Christiane Barbieri de Pelegrin (054.641.579-21); Cláudia Cristina Soares de Carvalho (219.015.188-09); Denise Moreira Gasparotto (060.725.499-85); Diana Carla Bortolotto (010.171.859-48); Eddy Ervin Eltermann (024.497.239-78); Edivaltrys Inayve Pissinati de Rezende (045.757.729-09); Eduardo Abel Coral (006.840.449-27); Eduardo Francisco Ferreira (582.091.829-00); Ernande Rodrigues (812.112.109-44); Ewerton Luiz Silva (001.589.479-75); Fabio Alves dos Santos Dias (326.957.978-00); Fernanda Tomasi (024.870.421-41); Franck Carlos Velez Benito (010.265.709-21); Fábio Augusto Guzzo (006.584.810-10); Gerson Carlos Saiss (537.596.489-91); Glaucia Maria Feraso (762.854.309-00); Glaucia Miranda Gonçalves (114.288.148-25); Gloria Elizabeth Riveros Fuentes Strapasson (005.565.009-03); Grazielli Vassoler Rutz (006.479.870-40); Harri Erwin Moissa (568.011.739-87); Hernandez Vivan Eichenberger (053.558.389-36); Hewerton Enes de Oliveira (085.501.976-02); Ines Soares Nunes Poggio (742.192.517-15); Iris Weiduschat (657.137.299-15); Ivan Bianchi (699.023.130-00); Jair Ary Guichert (613.055.539-34); Jane Carla Burin (989.576.350-68); Jaqueline Herbets (042.146.859-97); Joel Eyroff (042.305.919-00); João Paulo Generoso Silveira (054.971.989-02); Elder Mantovani Lopes (218.686.168-27)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4528/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.307/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Jonas da Silva Doge (032.107.219-71); Jônatas Steinbach (032.647.199-59); Jose Dimas Davilla Maciel Monteiro (573.666.919-68); Jucimar Peruzzo (051.030.799-09); Katia Rezzadori (005.888.440-80); Leandro Goulart Louzada (404.099.880-49); Leidinara Pacheco Chaves (003.169.370-96); Leticia Flohr (024.996.699-93); Leticia Tramontini (014.532.440-00); Letícia Lenzi (046.302.789-23); Ligia Bettini Novas (037.887.879-45); Lucia Loreto Lacerda (010.188.990-90); Luciana Cesconetto Fernandes da Silva (727.934.229-91); Luisa Wolker Fava (002.619.940-85); Luís Henrique Orio (012.321.670-29); Mara Juliane Woiciechowski Helfenstein (633.688.700-68); Marcelo Kersting Machado (587.610.800-63); Marcos Ferraz Monteiro (996.256.609-68); Margarete Farias Medeiros (584.010.409-49); Maria Fernanda Villena Castro (051.384.908-42); Marlon Silvestre Kierecz (005.168.749-69); Matheus Folgearini Silveira (004.745.190-40); Patricia Massarute Pereira (056.350.069-73); Rafael Leonardo Vivian (031.322.669-57); Rafael Viegas Campos (896.331.561-49); Rafael de Camargo Pedroso (047.419.959-25); Renata Bongioilo Magenis (022.597.389-82); Renata Brauner Ferreira (690.576.720-49); Ricardo de Araújo (635.473.849-15); Roberto Miguel Torres (003.474.748-61); Sanir da Conceição (932.930.209-25); Saulo Zulmar Vieira (054.764.189-38); Sergio Wallace Bousfield (936.532.639-72); Silvane Daminelli (579.759.149-91); Suzana Maria Pozzer da Silveira (706.029.050-87); Taise Cristine Buske (005.132.030-44); Teresinha Aparecida Cardoso (557.856.549-20); Thiago Souza Araújo (042.291.219-03); Tiago da Silva Coelho (059.691.149-10); Tomaz Fantin de Souza (007.013.950-44); Vilde Pedro Andreazza (489.102.289-20); Wagner Carlos Mariani (016.328.009-69); Wagner Faria de Souza (304.993.802-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4529/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.308/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Andresa Silveira Soares (001.590.749-08); Andréia Piana Titon (023.617.169-09); Anna Karolina de Souza Baasch (059.867.899-97); Carlos Eduardo Senna (047.401.079-10); Carlos Eduardo Vitória da Silva (719.373.821-68); Caroline Orlandi Brilinger (040.120.719-63); Fernanda Greschechen (004.955.969-90); Giselia Antunes Pereira (024.468.489-82); Graça Aparecida Prestes Sebadin (937.296.420-49); Jefferson Luiz Jeronimo (051.677.719-00); João Raphael Coutinho Bertonecchi (035.724.539-33); Juliana Jacques da Costa Monguilhott (046.506.079-06); Karine Andrea Albiero (039.225.799-81); Luciane Joch Gaioski (008.858.579-41); Lucimara Gruber Pereira (028.317.879-55); Marcelo Girardi Schappo (056.459.319-20); Marcelo Tavares Garcia (004.796.170-82); Marciele Misiak (032.456.479-13); Paula Borges Monteiro (845.749.411-20); Raquel Eugenio de Souza (684.232.339-87); Robson Raulino Rautenberg (033.843.809-24); Shirlei Aparecida de Chaves (026.229.899-62); Talita Dalbosco (008.308.480-02); Thiago de Oliveira Garcia Simões (106.534.767-79); Viegas Fernandes da Costa (902.959.519-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4530/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.310/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Caroline Ferreira (006.567.440-57); Cibeli Marzari Bertagnolli (938.894.610-34); Cleiton José Ribet (938.219.300-63); Cynthia Gindri Haigert (946.322.780-68); Daiana de Avila Machado (010.428.950-31); Deise Redin Mack (006.558.290-08); Juliana Mezomo Cantarelli (636.036.830-72); Leonardo Germano Kruger (920.063.530-04); Lisiane Moro (969.470.470-72); Lucas Maximiliano Monteiro (821.415.250-04); Marcia Juliana Dias de Aguiar (001.565.520-27); Mário Augusto Correia San Segundo (833.896.010-15); Renata da Silva Dessbesel (017.312.010-52); Renato Xavier Coutinho (007.434.500-19); Rosane Bohrer Adornes (789.013.834-20); Rubia Weyrich de Gois (773.994.630-34); Sandra Teixeira Jaekel (002.521.600-70); Tatiana Raquel Lowe (000.970.440-08)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar- rinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4531/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.311/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Aline Fernanda Furtado (053.597.496-52); Daniel Ferreira de Assis (031.965.146-09); Gustavo Lopes Camargos (057.687.876-66); Jean Carlo de Sousa Santos (054.704.646-44); Júlio Márcio Azeredo Rossi (583.502.766-49); Leandro Martins da Silva (013.571.806-67); Leandro da Silva Almeida (051.229.896-30); Lucas Ferreira de Paula (014.810.386-30); Marco Aurélio de Oliveira

(072.121.106-20); Patrícia Paes Leme Alberto Oliveira Silva (972.642.296-53); Polyana Aparecida Roberta da Silva (003.051.696-02)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4532/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.312/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andréa Cristina Alves (063.105.926-10); André Sales Coelho (026.105.206-38); Augusta Cassia Schwtner David (058.825.366-93); Bruno Ferreira Alves (083.393.736-76); Eliane Cristina da Silva (032.513.126-00); Elisângela Aparecida Lopes (044.860.906-16); Fernanda Tonelli (352.467.628-66); Gustavo Pereira dos Santos (074.371.786-48); Ivan Paulino Pereira (072.987.646-24); Larissa Sales Martins Baquião (032.467.656-50); Marcos Luis da Silva (057.051.576-90); Raylei Mendes Bandeira (012.847.671-08); Rildo Borges Duarte (332.079.278-40); Verônica Vassallo Teixeira (069.348.156-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4533/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.314/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Pedro Macário de Moura (047.103.454-14)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4534/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.318/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Polyanna Prachthausen (064.326.329-27); Rafael Sanderson Santos da Silva (082.323.029-50); Roseleine Nunes Cavalheiro (783.731.079-91); Rosemary Sonni (668.485.559-91); Rosimeri Gomes dos Santos (822.354.579-91); Rozeane Jara Puker (984.961.901-53); Rubia Oliveira Correa (798.347.875-53); Sandra Fatima Duarte Smiderle (891.983.360-53); Sarah Franco Vieira de Oliveira (055.471.029-38); Silvano Aparecido Redon (020.228.199-00); Tania Paula Peralta (058.895.699-61); Thiago Lise Silverio (075.614.979-70); Ulisses Fonseca de Carvalho Crespo (077.230.149-29); Vanessa dos Santos (061.250.109-45); Viviane Aparecida Traversin Pereira (034.364.869-57); Walter Rodrigues Benigno dos Santos (048.872.219-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4535/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.319/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson Vantuir Nobre Vieira (056.500.246-50); Daniel Brito Bulhoes (084.633.006-77); Deosvaldo Santos Pena Junior (036.243.626-66); Ednilton Moreira Gama (785.246.365-72); Fabricia Gracielle Santos (037.811.926-52); Isabella Rodrigues Diamantino (075.420.446-48); Jane Bruna de Almeida (085.259.886-69); Jeancarlo Campos Leão (046.350.206-06); Lucas Diego Antunes Barbosa (073.996.496-85); Maria da Penha de Laia (963.368.626-15); Paulo Veloso Santos Junior (062.626.576-22)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4536/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.322/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Lustosa de Moura (828.665.893-00); Carlos Eduardo Penha Everton (844.297.983-20); Cecília Regina Galdino Soares (516.491.363-15); Paulo Eduardo Silva de Vasconcelos (009.629.733-60)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4537/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.323/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Gambart da Silva (092.201.757-38); Bruno de Lima Preto (304.851.658-13); Bruno dos Santos Prado Moura (089.916.657-13); Charlini Contarato Sebim (076.824.797-79); Claudio Barberini Camargo Filho (296.485.718-05); Cássio Louzada Rizzo (097.264.637-00); Daniel Franz Reich Magalhães (055.173.677-12); Daniela Bertolini Depizzol (089.520.407-08); Edilson Jose Quirino (985.779.307-00); Estevão Bissoli Saleme (097.411.777-39); Helder Januário da Silva Gomes (008.118.477-80); Jorge Henrique Gualandi (986.079.607-68); Josemar Francisco Pegorette (001.816.447-11); João Gilberto Zanotelli Piccin (117.122.477-00); Luciano Leonardo Sampaio Fortes (097.234.657-01); Luis Thiago Ramos (022.698.517-22); Pedro Pierro Mendonça (025.887.047-86); Rodrigo Paste Ferreira (027.705.567-97); Vania Silveira Marquiori (123.983.487-09); Wallace Cassaro (109.160.367-74); Ádila Motta Leite Seferin (091.390.167-90)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4538/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.324/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adelmo Rodrigues Freitas (777.093.573-34); Ailton Pinheiro Moreira (904.634.473-87); Andrea Lidia de Sousa Lemos (026.945.263-06); André de Menezes Gonçalves (589.324.533-49); Clealdo Pinto Junior (936.615.843-91); Danubia Moura Durand (926.312.823-53); Elder Pereira Alves (061.165.654-09); Francisco Givaldo Pereira (545.691.333-04); Gabriela Leite da Silva (017.438.703-29); Gerson Melo de Almeida (324.629.723-15); Hugo Victor Silva (017.961.073-28); Israel Guedes da Silva (011.141.413-05); Joao Luiz Gomes Mathias (005.197.883-03); Joao Paulo Leite Felix (640.377.383-68); Jose Leonardo Nunes da Silva (007.014.443-55); Kiara Lima Costa (010.618.883-63); Leonardo Martins das Chagas (029.450.603-96); Levi Teixeira Pinheiro (011.123.393-37); Luiz de Beltrão Lima Júnior (009.763.913-33); Manoel Paiva de Araujo Neto (005.435.983-06); Marcelo Leite do Nascimento (752.803.293-04); Marcelo Victor Lima (768.564.453-34); Marco Antonio Venancio (166.331.052-15); Marcos Tadeu Barbosa Moreira (286.570.148-40); Maria Aline de Sousa (007.190.793-90); Maria Denise Nunes Rodrigues (897.103.393-20); Maria Izaete Inacio Vieira (694.344.683-53); Maria Vanisia Mendonça de Lima (014.288.093-09); Mayara Carantino Costa (960.961.603-87); Myrla Alves de Oliveira (018.236.703-77); Narcelio Silva de Oliveira Filho (000.965.493-35); Nyagra Ribeiro de Araújo (026.757.713-33); Pablo Ricardo Monteiro Dias (006.323.703-27); Raimundo Nonato Moura de Oliveira (634.613.073-00); Renato William Rodrigues de Souza (025.608.863-24); Suzana Mendes da Silva (825.352.213-49); Willyana de Lima Antero (735.753.563-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4539/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.326/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marie Luce Tavares (066.645.486-82); Samuel Leandro Fonseca Amaral (083.584.296-73)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4540/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.339/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Dervanoski da Cruz (032.487.199-66); Aline Carla Petkowicz (011.504.880-42); Ana Cristina Hammel (025.072.619-00); Ana Paula Domingos Baladeli (020.802.529-41); Andrea Francine Batista (004.260.369-21); Andrea Ines Hanel Cerezoli (998.336.200-78); Angela Camila Grando Deffaci (000.461.850-54); Angela Luzia Garay Flain (804.330.060-72); Angélice Fagundes da Silva (993.112.830-53); Antonio Luiz Miranda (562.427.949-34); Candice Kemmerich (010.568.190-30); Cassio Batista Marcon (067.180.739-03); Ciro Omar Rodrigues Zambarda (479.552.520-04); Claudio Damiao Braun (909.518.080-87); Claudir Ollipio Graf (056.646.199-45); Cleber Holderbaum da Cruz (986.136.420-04); Daniel de Castro Goncalves (024.795.560-42); Debora Regina Schneider Locatelli (015.358.079-89); Debora Tavares de Resende e Silva Abate (040.529.246-57); Deise Regina Lazzarotto (233.671.489-20); Diego Santos Greff (739.266.630-49); Elenice Eva Zortea Regio Marques (845.978.369-34); Eliane Goncalves dos Santos (945.670.420-34); Fabiane de Andrade Leite (886.829.190-87); Fernanda Oliveira Lima (005.966.240-93); Gilberto Corazza (261.426.190-49); Guilherme Rodrigues Bruno (980.611.510-49); Halfer Carlos Ribeiro Junior (305.033.978-06); Helen Treichel (617.001.340-00); Ivan Paolo de Paris Fontanari (944.039.700-44); Ivo Dickmann (971.222.970-04); Joao Arami Martins Pereira (245.035.250-34); Leandro Tuzzin (975.198.800-44); Lisaura Maria Beltrame (549.003.600-15); Lucimar Maria Fossatti de Carvalho (273.499.420-87); Lucimara Sonaglio Rocha (005.498.880-20); Luiz Carlos de Freitas (458.885.901-34); Maikon Fabio Weber (030.177.779-95); Mairon Escorsi Valerio (218.593.358-29); Marciana Maria Mendes (943.556.499-20); Marcio Moraes Rutkoski (983.790.119-53); Marcos Eugenio Franceschi (005.525.020-30); Ma-



ria Alice Canzi Ames (837.446.909-97); Matheus Fernando Mohr (638.661.709-63); Mauricio Michel Rebello (012.447.430-62); Morgana Karin Pirozan (814.133.940-00); Odair Jose Schmitt (012.654.930-30); Paula Vanessa Bervian (007.905.960-08); Paulo Didone Junior (008.000.630-23); Renato Ponte Botteselle (007.096.820-93)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4541/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de Bruno Lopez Petzoldt (011.941.919-08), Egon Vettorazzi (991.205.770-87), Fernando Mesquita de Faria (086.380.958-80), Gabriel Ferrão Moreira (062.086.939-93), Larissa Andreia Wagner Machado (066.559.549-24), Luciano Simões Silva (048.018.878-56), Sílvia Aparecida Zimmermann (817.420.700-78) e Sílvia Lima de Aquino (103.083.097-58), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da determinação sugerida pelo Ministério Público (peça 20):

1. Processo TC-017.341/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Sílvia Andreu da Fonseca (137.889.538-02); Aref Kalilo Lima Kzam (725.705.712-53); Bruno Lopez Petzoldt (011.941.919-08); Cesar Winter de Mello (936.693.050-68); Egon Vettorazzi (991.205.770-87); Fernando Mesquita de Faria (086.380.958-80); Gabriel Ferrão Moreira (062.086.939-93); Helenice Maria Sacht (089.541.737-56); Larissa Andreia Wagner Machado (066.559.549-24); Luciano Simões Silva (048.018.878-56); Makerli Galvan Zanella (040.193.539-64); Marcela Nogueira Ferrario (026.003.039-28); Maria Ines Amarante (692.953.958-91); Mariana Cortez (256.503.538-16); Ramon Blanco de Freitas (097.325.527-78); Sílvia Aparecida Zimmermann (817.420.700-78); Sílvia Lima de Aquino (103.083.097-58)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que promova o destaque dos atos de admissão de Ana Sílvia Andreu da Fonseca (137.889.538-02); Aref Kalilo Lima Kzam (725.705.712-53); Cesar Winter de Mello (936.693.050-68); Helenice Maria Sacht (089.541.737-56); Makerli Galvan Zanella (040.193.539-64); Marcela Nogueira Ferrario (026.003.039-28); Maria Ines Amarante (692.953.958-91); Mariana Cortez (256.503.538-16) e Ramon Blanco de Freitas (097.325.527-78); para que, em processo apartado, seja realizada diligência junto à Universidade Federal da Integração Latino-Americana, para que, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, justificativas para a falha apontada pelo órgão de controle interno no sentido de que não foi observado o interstício mínimo de 60 (sessenta) dias, previsto no art. 18, inciso I, do Decreto n.º 6.944/2009, entre a publicação do edital do concurso e a realização da prova.

ACÓRDÃO Nº 4542/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.342/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Arnando de Sousa Aragão (019.820.893-69); Carlos Subuhana (051.595.017-38); Claudia Regina Rodrigues Calado (480.278.553-49); Fabio Baqueiro Figueiredo (783.079.375-15); Fernanda Maria Leone Lima Sampaio (525.151.333-04); Jober Fernando Sobczak (897.512.481-91); Joceny de Deus Pinheiro (619.354.333-34); João Francisco da Silva Filho (007.785.353-98); Julliana Cristina Magalhães Silva Moura Sobczak (008.161.551-51); Lourenço Ocuni Cá (188.216.868-25); Maria Cristiane Martins de Souza (645.276.973-15); Regilany Paulo Colares (866.848.503-25); Sandra Maria Guimaraes Callado (413.861.753-15); Tahissa Frota Cavalcante (004.082.873-57); Talita Mara Martins da Silva (010.244.243-67); Valéria Jane Jácome Fernandes (053.104.634-61); Vanessa Lucia Rodrigues Nogueira (653.534.473-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4543/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto em relação ao ato de admissão de Yara Mercedes Oliveira Santos (985.159.935-20), para atuação e julgamento em apartado, com vistas à proposta de diligência formulada pelo Ministério Público (peça 37):

1. Processo TC-017.446/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Acacia Lima Santos (974.077.985-91); Adriana Gibara Guimaraes (010.965.455-27); Alfrancio Ferreira Dias (004.615.195-85); Allan Dantas dos Santos (013.832.175-21); Andreia Freire de Menezes (025.967.995-02); Antonio Felix de Souza Neto (585.210.625-91); Carlos Cezar Mascarenhas de Souza (408.175.634-15); Clecia Maria Aquino de Queiroz (195.874.815-34); Clovis Carvalho Britto (892.070.841-04); Daniel Dias Santa Rosa (005.811.105-01); Deborah Danielle Tertuliano Marnho (052.408.284-74); Denise Conceicao de Gois Santos Michelan (895.603.615-20); Fernanda Arruda de Santana (019.450.675-43); Fernando de Medeiros Galvao (022.891.294-61); Jackson Neris de Souza Rocha (840.981.125-15); Jeanylle Nilin Gonçalves (978.586.333-68); Joelson Santos Nunes (430.648.335-53); Jose Aelio de Oliveira Junior (951.496.605-82); Marcelo Moacyr Ramos (071.830.975-87); Marcia Alexandre Rocca de Andrade (036.226.747-25); Marcio Bezerra Santos (013.641.934-85); Marcus Valerius da Silva Peixoto (060.680.284-37); Marilene Santos (285.991.285-15); Marlene de Almeida Augusto de Souza (126.779.568-96); Paula Ribeiro Buarque Feitosa (006.348.855-88); Paulo Roberto Felix dos Santos (010.265.105-11); Ricardo Nascimento Abreu (609.688.695-72); Rodrigo Pinto de Brito (096.332.317-28); Scheila Farias de Paiva (052.410.246-54); Simone de Lucena Ferreira (508.764.225-04); Taysa Mercia dos Santos Souza Damaceno (693.171.275-68); Valeria Priscila de Barros (918.855.666-20); Yara Mercedes Oliveira Santos (985.159.935-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que promova o destaque do ato de admissão de Yara Mercedes Oliveira Santos (985.159.935-20), para que, em processo apartado, seja realizada diligência junto à Universidade Federal de Sergipe, com o fito de que se comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados na Universidade Federal de Sergipe e na Fundação Hospitalar de Saúde (peças 36).

ACÓRDÃO Nº 4544/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.526/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Leandro Henrique Trapp (806.077.309-78); Loriane Trombini Frick (003.414.170-76); Luis Carlos de Almeida Trindade (936.316.851-49); Luis Carlos dos Santos (607.729.809-34); Marcia Cristina Fuchs (876.330.009-53); Marcio Eduardo Zuba (913.068.509-59); Maria Cristina Sartor (479.285.229-34); Michael Mannich (047.559.989-64); Michelle Barbosa Gomes (009.986.683-89); Nicolas Jesus Ramirez Torres (003.552.319-05); Otto Leopoldo Winck (804.713.409-44); Patricia Paula Schelp (974.653.300-25); Paulo Roberto Zetola (553.103.549-72); Paulo Vitor dos Santos Zeferino (065.124.249-56); Rafael Germano Dal Molin Filho (035.123.629-58); Ramon Jose Gusso (007.095.549-23); Roberto Wagner Rocha Junior (025.268.191-64); Robertson Alfredo Bodanese Pacheco (961.737.509-53); Rodrigo Cesar Choiniski (054.352.419-10); Rodrigo Rodolfo Ruibal Mata (010.005.579-60); Ronei Clecio Mocellin (910.905.809-59); Rosiane Moreira da Silva Swiderski (030.462.959-60); Selma Aparecida Cubas (921.346.459-20); Sheila Margot Gonçalves (186.127.509-97); Sílvia Kikuchi Igarashi (056.664.849-07); Simone Busatto Salmazo (015.660.669-05); Simone Soares Nairne (283.857.052-87); Suzane Raquel Guerra Santos (070.877.109-23); Talita Werica Borges Figueiredo (066.626.556-94); Tatiane Andreata da Silva (044.767.829-90); Thiago Antonio Bizetto (034.440.029-80); Tomas Sparano Martins (592.911.259-20); Vanuza Teixeira (060.586.999-59); Vitor Last Pintarelli (024.668.199-37); Viviane Vidal Pereira dos Santos (068.844.329-00); Viviane do Rocio Barbosa (024.745.459-13); Wander da Cruz (028.382.789-08); William John Hirt (066.148.659-19)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4545/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.641/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Manoelina Mercedes da Silva (078.218.826-58)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4546/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o exame do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, ante a exclusão da beneficiária no sistema Siape, por haver atingido a idade de 21 anos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da determinação sugerida pelo Ministério Público:

1. Processo TC-008.754/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Naila Martins da Silva (024.528.343-94)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que encaminhe ao Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio do sistema Sisac, o ato de alteração da pensão em comento, relativo à inclusão posterior do beneficiário Ricardo Vianna da Silva, na condição de companheiro da instituidora Marcia Maria Rocha Martins (peça n.º 4).

ACÓRDÃO Nº 4547/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, acolher as razões de justificativas apresentadas pela responsável, Sra. Edileuza Lima Ferraz, dando-lhe ciência a esse respeito, arquivar o processo:

1. Processo TC-010.687/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4548/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB, relacionadas à execução de obras de esgotamento sanitário e de construção de unidades habitacionais na zona urbana do referido município, durante o exercício de 2006.

Considerando a tramitação simultânea de outros processos tratando do mesmo objeto no âmbito desta Corte de Contas;

Considerando a proposta de instauração de tomada de contas especial e de desconstituição da personalidade jurídica da Construtora Ipanema Ltda., que será elaborada a partir do TC-037.466/2011-9;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, determinar o apensamento destes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser constituído em razão da conversão do TC-037.466/2011-9, nos termos do art. 41, da Resolução-TCU nº 259/2014, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 10:

1. Processo TC-014.666/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 24/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 4549/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, adotando-se, como fundamentos da presente deliberação, as razões consignadas no parecer do Ministério Público, lavrado na peça 9.

1. Processo TC-020.250/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Inês Maria Correa de Arruda (261.745.103-87)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caucaia/CE
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 4550/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, como a seguir:

Onde se lê:
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, de acordo com o parecer do Ministério Público.

Leia-se:
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis José Francisco dos Santos (CPF 055.504.593-53) e J.J. Comércio e Construções e Perfurações Ltda. - ME (CNPJ 02.576.837/0001-09), de acordo com o parecer do Ministério Público.

1. Processo TC-030.241/2007-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: J.J. Comércio e Construções e Perfurações Ltda.-ME (02.576.837/0001-09); José Francisco dos Santos (055.504.593-53)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte - MA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº 015.028/2009-1, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4551 a 4581, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 4551/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.615/2014-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Bianca de Almeida Bezerra (001.107.621-69); Bruno Wellington Ferreira Ricarte (000.434.151-13); Maria de Lourdes Lousada Gonçalves (025.936.293-04).
4. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo Ministério das Comunicações,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegais os atos de concessão de interesse de Bianca de Almeida Bezerra, Bruno Wellington Ferreira Ricarte e Maria de Lourdes Lousada Gonçalves e negar registro aos atos de peças 2 e 3;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério das Comunicações que adote as seguintes medidas no prazo de quinze dias:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Bianca de Almeida Bezerra, Bruno Wellington Ferreira Ricarte e Maria de Lourdes Lousada Gonçalves;
9.3.2. faça juntar a estes autos os comprovantes de notificação nos quinze dias subsequentes ao término do prazo fixado no item 9.3.1;
9.3.3. faça cessar, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4551-30/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4552/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.989/2014-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Thiago Victor Santiago Pinheiro (009.924.894-82).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegal os atos de concessão de interesse de Thiago Victor Santiago Pinheiro e negar registro ao ato de peça 2;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas que adote as seguintes medidas no prazo de quinze dias:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Thiago Victor Santiago Pinheiro;
9.3.2. faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes ao término do prazo fixado no item 9.3.1;
9.3.3. faça cessar, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4552-30/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4553/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.992/2014-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Frederico Wendell de Souza (092.620.476-90).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegal os atos de concessão de interesse de Frederico Wendell de Souza e negar registro ao ato de peça 2;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais que adote as seguintes medidas no prazo de quinze dias:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Frederico Wendell de Souza;
9.3.2. faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes ao término do prazo fixado no item 9.3.1;
9.3.3. faça cessar, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4553-30/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4554/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.011/2013-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Edna Souza Bulc (040.531.396-94); Frontal - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. (01.140.694/0001-25); Santa Casa de Santo Amaro (57.038.952/0001-11); Tarquinio Borralho Leite Pereira (011.583.098-72); Tellus Comércio Importação e Exportação (01.021.137/0001-95).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Advogados constituídos nos autos: Giselle Zamboni (OAB/SP 110.261), Anna Paula Gomes Caetano Mezzutti (OAB/SP 125.245), Deise Mendroni de Menezes (OAB/SP 239.640) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio 2163/2004, celebrado entre a União e a Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, I, 16, III, "c" e § 2º, 19, parágrafo único, 23, III, "a", e no Regimento Interno, arts. 1º, I, 202, § 1º, 209, III e § 5º, em:



9.1. julgar irregulares as contas de Edna Souza Bulc, Tarquínio Borralho Leite Pereira, Frontal - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda., Santa Casa de Santo Amaro e Tellus Comércio Importação e Exportação;

9.2. aplicar a Tarquínio Borralho Leite Pereira a multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.3. aplicar a Edna Souza Bulc a multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.4. fixar o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para recolhimento da multa imputada aos responsáveis Tarquínio Borralho Leite Pereira e Edna Souza Bulc, nos termos Regimento Interno, art. 214, III, "a";

9.5. autorizar, caso não atendidas as notificações, o desconto em folha da multa imputada a Edna Souza Bulc, servidora da Câmara dos Deputados, e a cobrança judicial da multa imputada a Tarquínio Borralho Leite Pereira, nos termos do Regimento Interno, art. 219, I e II;

9.6. dar quitação do débito que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial aos responsáveis Edna Souza Bulc, Tarquínio Borralho Leite Pereira, Frontal - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda., Santa Casa de Santo Amaro e Tellus Comércio Importação e Exportação, nos termos do art. 218 do Regimento Interno;

9.7. encaminhar cópia integral desta deliberação à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4554-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4555/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.287/2013-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Brasileira do Novilho Precoce (47.878.269/0001-39); Constantino Ajimato Junior (011.151.148-83).

4. Órgão/Entidade: Associação Brasileira do Novilho Precoce de São Paulo (ABNP/SP)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: Michel Saliba Oliveira (OAB/DF 24.694) e outros (peças 10 e 23)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Associação Brasileira do Novilho Precoce de São Paulo (ABNP/SP), pelo Convênio 87/2006, destinados a apoiar o "Programa de Treinamento e Capacitação em Boas Práticas Agropecuárias - Sistema Agropecuário de Produção Integrada - SAPI".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Constantino Ajimato Júnior e da Associação Brasileira do Novilho Precoce de São Paulo, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, alínea "b"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
14.780,00	9/3/2007
55.000,00	9/3/2007
225.220,00	7/5/2007

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável e a associação de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar ao Sr. Constantino Ajimato Júnior e à Associação Brasileira do Novilho Precoce de São Paulo, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que o responsável e a associação de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4555-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4556/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.500/2009-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Domingos José de Carvalho (023.708.323-04); Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI (29.979.036/0214-90)

3.2. Recorrente: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI (29.979.036/0214-90).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina /PI.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 942/2010-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria de Domingos José de Carvalho, em face de possível irregularidade no cômputo do tempo de serviço do interessado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. considerar legal o ato de aposentadoria de Domingos José de Carvalho, ordenando seu registro;

9.3. determinar à Sefip que:

9.3.1. providencie a correção, no respectivo ato cadastrado no sistema Sisac, dos dados referentes ao tempo de serviço do interessado, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. proceda à exclusão lógica do ato cadastrado sob o número de controle 10804501-04-2010-000005-5 da base de dados do sistema Sisac, por duplicidade;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao inativo.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4556-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4557/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.065/2009-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Monitoramento)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alberto Augusto Paolucci (009.475.126-91); Aluizio Faria (001.146.346-53); Antonio Joaquim Barbosa Canelas (006.376.966-20); Antonio Maximo Ribeiro da Luz (001.911.596-20); Bolivar Garcia de Carvalho (007.074.736-91); Carlos Alberto Maletta (001.047.876-00); Carlos Roberto Martins (000.758.926-34); Dario Bittencourt (000.221.286-20); Gil Piroli (000.987.876-91); Jayme Neves (001.069.336-04); Joao Messer (078.463.986-87); Marcos Costa Câmara (000.926.066-87); Maria Ignez Cascelli de Carvalho (006.422.746-49); Mario de Maria (000.907.356-68); Otaviano Matias da Silva (000.988.256-15); Renato de Pinho (000.971.286-00); Ronaldo Reis (008.695.036-34); Roselys Velloso de Castilho (007.657.916-68); Teresita Rivetti Bicalho Ribeiro (809.484.646-15); Vicente de Paula Andrade (000.372.146-91).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o monitoramento das determinações contidas no Acórdão nº 6.029/2009-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 243 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em efetuar as determinações adiante especificadas, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes do Acórdão nº 6.029/2009-TCU-1ª Câmara em relação aos atos de aposentadoria emitidos em favor de Aluizio Faria (001.146.346-53), Bolivar Garcia de Carvalho (007.074.736-91), Dario Bittencourt (000.221.286-20) e Jayme Neves (001.069.336-04);

9.2. determinar à Universidade de Minas Gerais que:

9.2.1. em relação ao ato de aposentadoria de Ronaldo Reis (008.695.036-34), apure o montante recebido em desacordo com a determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão nº 6.029/2009-1ª Câmara, desde a sua ciência da deliberação até a efetiva regularização dos seus proventos, e promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, a restituição ao erário, mediante a prévia instauração de processo administrativo, assegurando-se-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa;

9.2.2. emita e disponibilize no SISAC, se já não o fez, novo ato inicial de concessão de aposentadoria em favor de Ronaldo Reis (008.695.036-34), escoimado das irregularidades verificadas no Acórdão nº 6.029/2009-1ª Câmara;

9.3. determinar à Sefip que:

9.3.1. realize a audiência do gestor responsável para que apresente suas razões de justificativa em relação aos motivos para o descumprimento do Acórdão nº 6.029/2009-TCU-1ª Câmara no que se refere à concessão em favor do Sr. Ronaldo Reis, tendo em vista que seus proventos continuam sendo pagos com integralidade e que a vantagem do art. 184, I da Lei 1.711/1952 permanece sendo paga em seu contracheque;

9.3.2. promova diligência junto à UFMG, com vistas a obter esclarecimentos acerca da concessão de duas aposentadorias pagas em regime de dedicação exclusiva ao Sr. Ronaldo Reis, bem como da mora em emitir o ato de controle SISAC 10791701-04-2010-000377-9, referente à aposentadoria ocorrida na data de 26/4/1990, no cargo de professor titular;

9.3.3. priorize a instrução do ato de pensão civil de nº de controle SISAC 10791701-05-2012-000114-2, tão logo este esteja disponível ao TCU, e realize diligência com vistas a obter a documentação que fundamentou a averbação de tempo insalubre em favor do instituidor do benefício;

9.3.4. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 53762.60.2010.4.01.3800, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.4. dê-se ciência da presente deliberação aos servidores aposentados mencionados no subitem 9.3. do acórdão monitorado e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4557-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4558/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.409/2014-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Clínica Dr. Isais Ltda/ PI (34.965.764/0001-33); Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Antônio Isais da Silva (110.012.324-53); Clínica Dr. Isais Ltda/ PI (34.965.764/0001-33)

3.3. Recorrente: Clínica Dr. Isais Ltda/ PI (34.965.764/0001-33).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

8. Advogado constituído nos autos: Adriano Moura de Carvalho, OAB/PI 4.503, Márlio da Rocha Luz Moura, OAB/PI 4.505, Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI 5.456, Ana Karla Coelho de Carvalho, OAB/PI 7.342, Danilo da Rocha Luz Araújo, OAB/PI 8.079, Agnes da Rocha Luz Lima, OAB/PI 2.357-E e Gleison Elan Silva Costa, CPF 801.290.643-00, com substabelecimento para Eros Silvestre da Silva Vilarinho, OAB/PI 7.976.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Clínica Dr. Isaias Ltda. - CLISA contra o Acórdão 8.631/2013-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Clínica Dr. Isaias Ltda. - CLISA, com fulcro no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, para no mérito negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4558-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4559/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.256/2013-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Maria da Gloria Silva (270.408.956-68); Maria do Perpetuo Socorro Madeira (194.902.406-72).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria emitidos no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais em favor de Maria da Gloria Silva e Maria do Perpetuo Socorro Madeira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Maria do Perpetuo Socorro Madeira (194.902.406-72), ordenando o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria da Gloria Silva (270.408.956-68), negando-lhe o correspondente registro;

9.2.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento deste acórdão;

9.3.4. adotar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, as providências necessárias para a aplicação do disposto no § 3º do art. 186 da Lei nº 8.112/1990, emitindo, se for o caso, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, novo ato em favor da beneficiária para posterior apreciação deste Tribunal;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. efetuar a correção dos dados referentes ao tempo de serviço e à fundamentação legal do ato de aposentadoria de Maria do Perpetuo Socorro Madeira (CPF: 194.902.406-72) constantes do Sistema SISAC, excluindo, por duplicidade, o ato de alteração de número de controle 10802630-04-2014-000054-2, quando ele estiver disponível ao TCU.

9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4559-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4560/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.996/2009-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (monitoramento)

3. Interessados: Ana Célia Santos Jatobá (113.663.894-68); Cila Maria Auxiliadora Cordeiro da Silva (062.683.584-49); Dilosa Carvalho de Alencar Barbosa (038.988.574-68); Elizete Rodrigues da Silva (772.229.974-15); Elizete Rodrigues da Silva (772.229.974-15); Galba Maria de Campos Takaki (002.501.554-00); Gilzinetes Alves de Sousa (125.618.604-00); Ivete Araujo Tavares de Melo (043.385.614-91); Jose Manoel da Mota (013.362.234-72); José Carlos da Silva (066.243.674-15); Leonardo Manoel Holanda Carneiro da Cunha (028.781.354-15); Letícia Lemos de Aquino Lopes (235.352.704-30); Letícia Lemos de Aquino Lopes (235.352.704-30); Malaquias Batista Filho (002.235.494-87); Margarida Vieira dos Santos (061.979.814-91); Maria Anália da Silva (054.081.994-87); Maria do Carmo Souza (184.171.594-87); Maria do Carmo de Andrade (065.098.354-87); Maria do Carmo de Andrade (065.098.354-87); Maria do Socorro Silva (104.117.474-87); Rosinete Pereira Nogueira de Melo (213.070.834-04).

4. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Universidade Federal de Pernambuco, objeto, originalmente, do Acórdão 6.032/2009-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistentes os subitens 9.4 e seguintes do Acórdão 6.032/2009-TCU-1ª Câmara, todos alusivos à inativa Galba Maria de Campos Takaki;

9.2. determinar à Sefip que, previamente ao reexame do ato de aposentadoria da Sra. Galba Maria de Campos Takaki, promova a oitiva da interessada acerca da inclusão, em seus proventos, de "quintos de FC" apurados de maneira imprópria, a saber, mediante a aplicação da sistemática de cálculo prevista na Portaria 474/1987-MEC sobre a estrutura remuneratória do magistério federal vigente em 1998, sendo que, bem antes, a Lei 8.168/1991 havia extinto as aludidas FCs e alterado substancialmente o mecanismo de retribuição das funções comissionadas no âmbito das instituições federais de ensino.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4560-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4561/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.969/2013-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Edilene Martins Aureliano (804.725.673-49); Luma Aureliano Pontes (055.240.903-05).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil instituído em favor de Edilene Martins Aureliano e Luma Aureliano Pontes no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão instituído em favor de Edilene Martins Aureliano (804.725.673-49) e Luma Aureliano Pontes (055.240.903-05), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento deste acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que, quando da emissão de novo título concessório em favor das interessadas, a ser submetido a novo julgamento por este Tribunal, observe a disciplina do art. 40, § 7º, inciso I, para a definição do valor do benefício de partida e, daí em diante, utilize, para fins de reajustamento, exclusivamente, os mesmos índices de reajustes aplicáveis aos benefícios do RGPS;

9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4561-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4562/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.831/2013-9

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: HS Comunicação e Assessoria de Imprensa Ltda. (07.059.797/0001-41), Lúcia Mirene Biu Soares (089.561.268-28) e Sérgio Mendes Heleno (466.425.951-49)

4. Entidade: HS Comunicação e Assessoria de Imprensa Ltda. (07.059.797/0001-41)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados pela empresa HS Comunicação e Assessoria de Imprensa Ltda. destinados à realização do projeto "Regando o Futuro", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 070814.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, *caput*, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da empresa HS Comunicação e Assessoria de Imprensa Ltda. (07.059.797/0001-41) e dos Srs. Lúcia Mirene Biu Soares (089.561.268-28) e Sérgio Mendes Heleno (466.425.951-49), condenando-os ao pagamento da importância abaixo descrita, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
298.160,01	14/12/2007

9.2 aplicar aos Srs. Lúcia Mirene Biu Soares (089.561.268-28) e Sérgio Mendes Heleno (466.425.951-49) e à empresa HS Comunicação e Assessoria de Imprensa Ltda. (07.059.797/0001-41) multa individual no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), nos termos dos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5 autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em conformidade com o art. 209, § 6º, do RITCU, para a adoção das providências cabíveis;

9.7 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, aos responsáveis e à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4562-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4563/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.857/2012-2.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: João Batista da Silva (232.177.403-78)

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/ Gerência Executiva de Fortaleza/CE

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. João Batista da Silva, servidor público lotado, à época, na Gerência executiva de Fortaleza/CE, em razão de irregularidades na concessão de benefícios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. João Batista da Silva (232.177.403-78), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em face do não atendimento às citações;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do Sr. João Batista da Silva (232.177.403-78), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (consoante art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados desde as datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

- Número do Benefício/INSS 125.654.294-3 (peça 3)

Data do lançamento	Valor - R\$
01/11/2003	1378,26
01/12/2003	1729,58
01/01/2004	1729,58
01/02/2004	1729,58
01/03/2004	1736,59
01/04/2004	1736,59
01/05/2004	1814,89
01/06/2004	1814,89

- Número do Benefício/INSS 110.249.867-7 (peça 4)

Data do lançamento	Valor - R%
01/01/1999	883,35
01/02/1999	882,83
01/03/1999	1792,28
01/04/1999	897,53
01/05/1999	882,83
01/06/1999	909,76
01/07/1999	963,11
01/02/2000	907,44
01/04/2000	909,76

01/05/2000	1954,87
01/06/2000	961,84
01/07/2000	961,84
01/08/2000	961,84
01/09/2000	961,84
01/10/2000	961,84
01/11/2000	1544,93
01/01/2001	961,88
01/02/2001	997,79
01/03/2001	962,65
01/04/2001	962,65
01/06/2001	1036,93
01/07/2001	1639,23
01/08/2001	1035,93
01/09/2001	1036,93
01/10/2001	1036,93
01/11/2001	1466,57
01/12/2001	1036,93
01/01/2002	1036,93
01/02/2002	1036,93
01/03/2002	1036,93
01/04/2002	1036,93
01/05/2002	1036,93
01/06/2002	1127,35
01/07/2002	1127,00
01/08/2002	1127,00
01/09/2002	1127,00
01/10/2002	1127,00
01/01/2003	1132,30
01/02/2003	1132,30
01/03/2003	1132,30
01/04/2003	1132,30
01/05/2003	1132,30
01/06/2003	1355,14
01/07/2003	1355,14
01/08/2003	1355,14
01/09/2003	1355,14
01/10/2003	1355,14
01/11/2003	2591,45

- Número do Benefício/INSS 028.630.274-8 (peça 5)

Data do lançamento	Valor - R\$
01/12/1994	536,81
01/01/1995	551,81
01/02/1995	536,81
01/05/1995	856,77
01/06/1995	766,83
01/07/1995	766,83
01/08/1995	766,83
01/09/1995	766,83
01/10/1995	766,83
01/11/1995	1532,83
01/04/1998	447,04
01/05/1998	997,96
01/07/1998	997,96
01/08/1998	997,96
01/09/1998	997,96
01/11/1998	1911,78
01/12/1998	981,35
01/07/1999	1654,15
01/12/1999	1043,96
01/01/2000	1044,72
01/02/2000	1044,72
01/03/2000	783,54

9.3 nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. João Batista da Silva multa no valor de R\$ 18.000,00 (nove mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5 autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6 alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RITCU; e

9.8 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Gerência Executiva de Fortaleza/CE.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4563-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4564/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-009.022/2010-4

2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Márcia Regina Serejo Marinho (ex-prefeita, CPF 334.233.343-04), Maria das Graças Rodrigues (ex-secretária de saúde, CPF 200.062.764-15) e Município de Caxias/MA (CNPJ 06.082.820/0001-56)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/MA



8. Advogado constituído nos autos: Vinicius Leitão Machado Filho (OAB/MA 9498), Carlos Seabra de Carvalho Coêlho (OAB/MA 4773) e Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4835)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de irregularidades praticadas na aplicação de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para o Município de Caxias/MA, em 2002, para ações de epidemiologia e controle de doenças.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 202, § 6º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e 3º da Decisão Normativa 57/2004, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Márcia Regina Serejo Marinho;

9.2 aplicar a Márcia Regina Serejo Marinho multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 condenar o Município de Caxias/MA ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
13/06/2002	26.550,02
10/07/2002	26.535,71

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4564-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4565/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.111/2008-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Jair Gomes de Paiva (CPF: 015.724.661-20), ex-prefeito

3.1. Responsáveis: Jair Gomes de Paiva (CPF: 015.724.661-20), ex-prefeito; Outubrina Gonçalves Klein (CPF: 253.732.425-00), ex-secretária municipal de saúde, e Edson Spíndola (CPF: 004.269.541-49), ex-prefeito

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Formosa/GO

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/GO

8. Advogada constituída nos autos: Priscila Rezende Vaz (OAB/GO 35.266)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto por Jair Gomes de Paiva, ex-prefeito de Formosa/GO, contra o Acórdão 6.237/2012 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e multa em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS repassados ao município para execução do Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais (ICCN).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Jair Gomes de Paiva, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando os itens 9.2.1 e 9.3 do Acórdão 6.237/2012 - 1ª Câmara, que passam a ter a seguinte redação:

"9.2.1. Outubrina Gonçalves Klein e Jair Gomes de Paiva:

Data da Ocorrência	Valor Histórico
11/02/2000	R\$ 58.183,92

(...)

9.3. aplicar a Edson Spíndola, Jair Gomes de Paiva e Outubrina Gonçalves Klein multas individuais nos valores, respectivamente, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se efetuados após o vencimento do prazo, abaixo estipulado;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, aos demais interessados e ao Ministério Público junto ao TCU, para que adote as medidas que julgar cabíveis, em face da eventual majoração do débito atribuído solidariamente a Edson Espíndola e a Outubrina Gonçalves Klein a partir do novo entendimento formulado nesta decisão, relativamente ao que havia sido apurado no âmbito do Acórdão 6.237/2012 - 1ª Câmara.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4565-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4566/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-009.680/2001-3

1.1 Apensos: TCs 012.192/2002-7 e 006.954/2002-4

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

3. Embargante: Dulce Maria Pereira (ex-presidente, CPF 119.407.511-87)

4. Unidade: Fundação Cultural Palmares - MinC

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Artur Octávio Bellens Porto Marcial (OAB/DF 20.600), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ 124.666), Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ 121.235), Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360), Ingrid Andrade Sarmiento (OAB/RJ 109.690), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), André Uryn (OAB/RJ 110.580), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ 124.668), Rafaella Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ 139.758), Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683), Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ 81.078), Marcus Henrique Galvão Carneiro de Albuquerque (OAB/DF 3.557), Luiz Daniel Rodrigues Carvalho (OAB/DF 11.797) e Marcelo Alexandre Amaral Dalazen (OAB/DF 21.903)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos por Dulce Maria Pereira, Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP no exercício de 2000, contra o Acórdão 1.213/2014-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer destes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4566-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4567/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.140/2012-3

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Roberto Carmo Dácio Dias, ex-prefeito (CPF 314.327.942-72) e Caram Empreendimentos Ltda. (CNPJ 14.183.321/0001-83)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos/AM

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Secex/AM e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Carlos Alberto Muniz Pantoja (OAB/AM 2.121)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que tratam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto por Roberto Carmo Dácio Dias, ex-prefeito municipal de Boa Vista do Ramos/AM, e Caram Empreendimentos Ltda. contra o Acórdão 637/2014 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-os em débito solidário e a pagamento de multa individual, em decorrência da inexecução de parte do objeto do Convênio 1468/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento com nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. notificar os recorrentes.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4567-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4568/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.687/2005-4

2. Grupo II - Classe III - Monitoramento (em Pensão Civil)

3. Responsável: Eliza Amélia de Miranda Nogueira (CPF 380.505.959-00, ex-chefe da Divisão de Convênios e Gestão)

3.1. Interessadas: Anita Nara Araújo de Souza (CPF 459.385.479-20), Karina da Silva (CPF 051.648.529-69) e Tereza Plodek da Silva (CPF 049.554.379-90)

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento acerca do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 2.776/2005-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais as pensões civis de interesse de Anita Nara Araújo de Souza, Karina da Silva e Tereza Plodek da Silva, em razão do pagamento cumulativo das vantagens bienal e adicional por tempo de serviço.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 243 do Regimento Interno, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Eliza Amélia de Miranda Nogueira, ex-chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina, e considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 2.776/2005-TCU-1ª Câmara;

9.2. identificar a unidade jurisdicionada acerca da necessidade de disponibilização, no sistema Sisac, de novo ato de concessão de pensão civil a Anita Nara Araújo de Souza escoimado da irregularidade apontada;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4568-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4569/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.071/2011-0

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil

3. Interessada: Necy Gomes de Figueiredo Mesquita (CPF 000.151.801-15)

4. Unidade: Senado Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: Igor Carneiro de Matos (OAB/DF nº 17.063)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de pensão civil a dependente de ex-servidor do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal a concessão de pensão civil a Necy Gomes de Figueiredo Mesquita, ordenando o registro.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4569-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4570/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.641/2008-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Responsáveis: Orimar Martins da Silva (CPF: 149.442.942-04), ex-Superintendente; e Ana Maria Coutinho dos Santos Silva (CPF: 106.752.562-91), ex-Chefe do Serviço de Administração

4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia (SFA/RO)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/RO

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex/RO para apuração de irregularidades na contratação emergencial dos serviços de vigilância, conservação e limpeza, na realização de dispensa de licitação indevida e na prática de nepotismo, ocorridas no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, 24, 25, 28, 41, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a"; 237, inciso VI e parágrafo único; 250, inciso IV e § 2º; e 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. declarar a revelia de Orimar Martins da Silva e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir da data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se este ocorrer após o prazo concedido;

9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa de Ana Maria Coutinho dos Santos Silva e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir da data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se este ocorrer após o prazo concedido;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das multas, caso não atendidas as respectivas notificações;

9.5. dar ciência das impropriedades detectadas neste processo à SFA/RO para que adote as medidas necessárias, evitando, dessa forma, sua eventual repetição no futuro;

9.6. arquivar esta representação.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4570-30/14-1.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4571/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.522/2007-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Glória Maria de Andrade Gouveia (800.734.684-87); José Roberto do Nascimento (763.297.554-34); Jânio Gouveia da Silva (244.038.734-72); Maria Bernardete Cabral de Brito (178.676.064-91); Prefeitura Municipal de Amaraji - PE (11.294.360/0001-60); Sonia Oliveira Cavalcanti (042.493.134-68).

4. Entidades: Município de Amaraji - PE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

8. Advogados constituídos nos autos: Walber de Moura Agra - OAB/PE 757-B; Pollyana Gonçalves da Silva - OAB/PE 30.474 - e outros (procuração à peça 19, p. 20); José Taveira de Souza - OAB/PE (procurações à peça 18, p. 15-17).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de cobrança indevida de serviços prestados ao Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/SUS, apurados no município de Amaraji no Estado de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,

reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de Amaraji (CNPJ 11.294.360/0001-60), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 209, inciso III e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde;

Valor Histórico do Débito	Data de Ocorrência
R\$ 2.096,33	05/04/1999
R\$ 982,90	13/04/1999
R\$ 2.097,32	04/05/1999
R\$ 2.095,90	07/06/1999
R\$ 1.920,28	05/07/1999
R\$ 1.973,74	03/08/1999
R\$ 1.919,65	01/10/1999
R\$ 1.918,21	04/10/1999
R\$ 2.671,99	03/11/1999
R\$ 2.097,42	08/12/1999
R\$ 2.247,93	07/01/2000
R\$ 2.521,32	04/02/2000
R\$ 2.515,20	01/03/2000
R\$ 2.545,98	03/04/2000
R\$ 2.337,16	08/05/2000
R\$ 2.318,38	01/06/2000
R\$ 2.466,60	02/07/2000
R\$ 2.504,21	01/08/2000
R\$ 2.027,06	01/09/2000
R\$ 2.503,91	05/10/2000
R\$ 2.470,66	01/11/2000
R\$ 2.527,39	01/12/2000
R\$ 2.551,72	09/01/2001
R\$ 2.351,24	01/02/2001
R\$ 2.010,45	23/02/2001
R\$ 1.531,11	26/03/2001
R\$ 1.116,75	04/05/2001

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento da dívida constante do item acima em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Amaraji-PE.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4571-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4572/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.491/2011-5.

1.1. Apenso: 031.434/2013-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Município de Sapé/PB (CNPJ 08.917.080/0001-56); Fundo Nacional de Saúde/MS; Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

3.2. Responsável: João Carneiro Carmêlo Filho, ex-prefeito (CPF n. 141.153.444-15).

4. Entidade: Município de Sapé/PB (CNPJ 08.917.080/0001-56).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Advogados constituídos nos autos: Adailton Raulino Vicente da Silva, OAB/PB n. 11612; e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em virtude de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Convênio n. 117/1998, firmado pela União (Ministério da Saúde/FNS) com o município de Sapé/PB, cujo objeto era o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do *Aedes aegypti*, visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do município e sua integração ao Sistema Único de Saúde (SUS).

a) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

b) 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por João Carneiro Carmêlo Filho, ex-prefeito (CPF n. 141.153.444-15);

c) 9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c'; 19, *caput*; e 23, inciso III, alínea 'a'; todos da Lei 8.443/1992; c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. João Carneiro Carmêlo Filho, ex-prefeito (CPF n. 141.153.444-15), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor R\$
11/8/1998	103,20
11/8/1998	9.766,00
11/8/1998	1.520,00
11/8/1998	333,00
3/7/1998	1,60
22/9/1998	1,00
6/10/1998	2,00
14/10/1998	1,00
16/10/1998	7,00
18/9/1998	1,00
30/10/1998	7,66
3/3/1999	1,60
4/5/1999	1,60
12/5/1999	1,60
21/6/1999	1,60
24/8/1999	1,60
12/8/1998	7.500,00
7/10/1998	850,00
11/8/1998	7.500,00
13/8/1998	3.520,00
14/8/1998	10.000,00
17/8/1998	6.098,16
11/9/1998	5.678,00
14/9/1998	5.641,00
15/9/1998	2.000,00
23/9/1998	806,53
14/7/1998	59,30
Total	61.404,45

9.3. aplicar ao mencionado responsável, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância ao Tesouro

Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.9. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba/PB, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU, e em atendimento à solicitação de informações subscrita pelo Exmo. Senhor João Bernardo da Silva, Procurador da República naquele estado, objeto do TC 031.434/2013-4, apenso a estes autos.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4572-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4573/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.763/2011-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Bahia Construções e Edificações Ltda. (03.191.522/0001-06); Fulgêncio Gomes Filho (150.754.002-72); Luiz Alfredo Soares da Fonseca (094.241.053-04); V do N Marques & Cia Ltda. (02.835.894/0001-65); Luiz Alfredo Soares da Fonseca (CPF 094.241.053-04), Antônio Gualhardo Alvares dos Prazeres (CPF 012.235.342-00) e Carlos César Luso (CPF 124.828.033-49).

4. Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão; Superintendência Regional do Incri no Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da conversão de processo de denúncia, conforme Acórdão 1.313/2011 - Plenário, em que se apuraram indícios de irregularidades cometidas na aplicação de recursos públicos transferidos diretamente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incri), ou por intermédio de órgãos do Estado do Maranhão, a exemplo do Núcleo Estadual de Programas Especiais (Nepe), à Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Pau de Estopa, em Coroatá/MA, no âmbito do Subconvênio 411-CV/2000,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Luiz Alfredo Soares da Fonseca e Antônio Gualhardo Álvares dos Prazeres, e excluí-los da relação processual;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentada pelo Sr. Carlos César Luso, e excluí-lo da relação processual;

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis, Sr. Fulgêncio Gomes Filho, ex-presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Pau de Estopa - Coroatá/MA, e sociedade empresarial Bahia Construções e Edificações Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do

Regimento Interno/TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 49.850,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/10/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar aos responsáveis, Sr. Fulgêncio Gomes Filho e Bahia Construções e Edificações Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e fixar-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para a adoção das medidas judiciais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência desta deliberação à Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, encaminhando-lhe cópia da nota fiscal à peça 30, p. 59 deste processo.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4573-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4574/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-033.680/2011-6

2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Embargos de declaração (Prestação de contas) .

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional.

3.2. Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional.

4. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Goiás (Senai/GO).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).

8. Advogados constituídos nos autos: Mauro Porto OAB/DF nº 12.878 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Goiás (Senai/GO), em sede de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 5666/2013 - TCU - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistentes os subitens 1.7.2 e 1.7.2.1 do Acórdão 5666/2013 - TCU - 1ª Câmara, e

9.2 dar ciência deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao interessado.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4574-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4575/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.572/2011-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas Extraordinária.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Belchior Queiroz da Rocha (702.871.471-34); Cesario de Souza Gonzalez (819.272.077-20); Euler de Paula Veloso (133.517.886-49); Itamar Marques Amaral (146.387.201-10); Jose Mariano da Silva Mello (323.010.810-87); Luana de Castro Sauma Monte (638.435.012-20); Mario Celio Almeida Damasceno (330.509.292-00); Márcia Ribeiro Abreu (545.988.856-53); Nivaldo Cesario de Souza (013.680.868-96); Orlando Gonçalves Pamplano (233.414.087-20); Paulo Alberto de Souza Lopes Freire (081.380.282-20); Pedro Raimundo da Silva (360.676.876-15).

4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - MMA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Pará (Secex-PA).

8. Advogados constituídos nos autos: Belchior Queiroz da Rocha, OAB/DF 29.019, e outro, peça 14.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena, extinta em 2010, referentes ao período de 1º/1/2008 a 1º/6/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do sr. Paulo Alberto de Souza Lopes Freire, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena.

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Orlando Gonçalves Pamplano;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. Orlando Gonçalves Pamplano, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da data de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor Original R\$	Data de Ocorrência
82.972,93	1º/6/2010

9.4. aplicar ao sr. Orlando Gonçalves Pamplano a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4575-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4576/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.223/2013-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador).

3.2. Responsáveis: Associação Cultural e Folclórica de Itiúba/BA - Asculfi (05.040.434/0001-39); Dourival Brandão (014.092.205-91).

4. Entidade: Associação Cultural e Folclórica de Itiúba/BA - Asculfi.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o sr. Dourival Brandão, Presidente da Associação Cultural e Folclórica de Itiúba, em razão da não apresentação da documentação complementar na prestação de contas do convênio 148/2007 (Siafi 592891), necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Dourival Brandão (CPF 014.092.205-91) dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Dourival Brandão, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo solidariamente com a Associação Cultural e Folclórica de Itiúba (Asculfi) ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	17/8/2007

9.3. aplicar, individualmente, ao sr. Dourival Brandão e à Associação Cultural e Folclórica de Itiúba (Asculfi) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da quantia devida.

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4576-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4577/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.693/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (Mtur)

3.2. Responsáveis: Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano - CIRDH (07.237.632/0001-12); e Fabiano Braga Mendonça Souza (880.569.534-34).

4. Entidade: Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano (CIRDH).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: Ernesto de Albuquerque Vieira Santos Filho, OAB-PE 8.833, peça 15.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não aprovação da prestação de contas, por ausência de documentação complementar, com impugnação total das despesas do convênio 245/2006, cujo objeto era a implantação do projeto denominado "São João em Garanhuns".



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel para todos os efeitos, o Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano (CIRDH), com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do sr. Fabiano Braga Mendonça Souza;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. Fabiano Braga Mendonça Souza, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, alíneas 'b' e 'c', 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, condená-lo, solidariamente, com o Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano (CIRDH), ao pagamento das quantias abaixo especificadas (débito), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculadas a partir das respectivas datas, abatendo-se o valor (crédito), também indicado a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

Valores Históricos débito/crédito (R\$)	Datas de Ocorrência
299.150,00 (débito)	31/07/2006
369,64 (crédito)	27/11/2008

9.4. aplicar, individualmente, ao sr. Fabiano Braga Mendonça Souza e ao Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano (CIRDH) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado de Pernambuco, em observância ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como dos acórdãos 5679/2010, 2492/2013, ambos TCU-2ª Câmara, e acórdão 4057/2014-TCU-1ª Câmara, para, dentre outras providências que julgar pertinentes, avaliar a necessidade de propor ação judicial de perda da qualificação de organização da sociedade civil de interesse público, prevista no art. 7º da Lei 9790/1999;

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4577-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4578/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.070/2013-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Edson Luiz de Almeida (073.014.725-87).

4. Entidade: Município de Jaguarari/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o sr. Edson Luiz de Almeida, ex-prefeito do município de Jaguarari/BA, gestão 2005/2008, em razão de irregularidades na apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), durante o exercício de 2007, que impossibilitaram a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais.

25) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Edson Luiz de Almeida, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Edson Luiz de Almeida, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na forma da legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
66.889,00	27/9/2007
3.929,40	6/12/2007
24.825,10	31/12/2007

9.3. aplicar ao sr. Edson Luiz de Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da quantia devida; e

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4578-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4579/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.539/2012-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22).

3.2. Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Departamento Regional do Senai no Estado do Pará (33.564.543/0012-43); Gerson dos Santos Peres (000.595.362-68); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (33.564.543/0001-90); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).

4. Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda (Seter/PA).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça, OAB-DF 28949; e João da Costa Mendonça, OAB-TO 1128; Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade, OAB-PA 1069, e outros; Fernando de Moraes Vaz, OAB/PA 5773, Paulo Augusto Maia Franco, OAB/PA 4649, e Alessandra Monteiro Tavares e Silva, OAB-PA 15904 (Procurações - docs. 7, 19, 26 e 39).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), contra Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), Ana Catarina Peixoto de Brito, ex-diretora da Universidade do Trabalho (Unitra-Seteps), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e Gerson dos Santos Peres, Diretor Regional do Senai no Estado do Pará, em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Ana Catarina Peixoto de Brito, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;

9.3. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Valor original	Data da ocorrência
51.348,54	17/12/1999
241.923,40	28/12/1999

9.4. aplicar a Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4579-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4580/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.637/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22).

3.2. Responsáveis: Domingos Anchieta de Paula Lopes (017.167.512-68); Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater/PA (05.402.797/0001-77); Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (04.454.196/0001-45); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Ítalo Cláudio Falesi (000.481.782-68).

4. Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda (Seter/PA).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Advogados constituídos nos autos: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949 e João da Costa Mendonça, OAB/TO 1.128; João Luis Brasil Batista Rolim de Castro, OAB/PA 14.045 e Ademi Eládio de Alencar, OAB/PA 6.593-E; Rosa Maria Soares Couto, OAB/PA 16.481 - Procurações (docs. 7, 8, 38, 46 - p. 9 e 14).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), contra Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Pro-

moção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA), Ítalo Cláudio Falesi, ex-presidente da Emater/PA, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (Fadex) e Domingos Anchieta de Paula Lopes, diretor executivo da Fadex, em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (Fadex), conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado, Ítalo Cláudio Falesi, Domingos Anchieta de Paula Lopes e pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA);

9.3. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, Ítalo Cláudio Falesi, Domingos Anchieta de Paula Lopes, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (Fadex) e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Valor original	Data da ocorrência
30.187,20	7/11/2001
30.187,20	21/12/2001
15.093,60	4/4/2002

9.4. aplicar a Suleima Fraiha Pegado, Ítalo Cláudio Falesi, Domingos Anchieta de Paula Lopes, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (Fadex) e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA), a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajustamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4580-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4581/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.188/2011-1.

1.1. Aposos: 015.458/2009-2; 009.873/2014-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (em Pedido de Reexame em processo de Monitoramento)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (00.487.140/0001-36); Roberto Mattar Cepeda (540.253.549-34)

3.2. Recorrente: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (00.487.140/0001-36).

4. Entidade: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuaram

8. Advogado constituído nos autos: Vinícius Barros Rezende (OAB/DF 38.518).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional ao Acórdão 8.251/2014-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo na íntegra o teor do Acórdão 8.251/2014-1ª Câmara; e

9.2. dar ciência ao embargante.

10. Ata nº 30/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/8/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4581-30/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 36 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 27 de agosto de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 67, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 7.ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 26 de agosto de 2014, às 14h, sob a Presidência do Desembargador ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, presentes os Desembargadores JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, RICARDO ALENCAR MACHADO, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, BRASILENO SANTOS RAMOS, mesmo em período de férias, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, ELKE DORIS JUST, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, e do representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador-Chefe ALESSANDRO SANTOS DE MIRANDA. Ausentes os Desembargadores PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN - Vice-Presidente, em licença por motivo de doença em pessoa da família, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, em licença médica, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, em período de férias, ELAINE MACHADO VASCONCELOS, em licença médica, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, convocado para o colendo Tribunal Superior do Trabalho, e JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, em período de férias.

DECIDIU, por unanimidade, apreciando o contido no PA-14.0.000003133-0 - MA-112/2014, aprovar a matéria apresentada na forma proposta pela Administração, baixando a Resolução Administrativa nº 67/2014-(1617):

"Art. 1º. Alterar a Área/Especialidade de 1 (um) cargo vago da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos para 1 (um) cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

Art. 2º. A alteração ocorrida não implica aumento de despesas.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário."

Des. ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA
DA VEIGA DAMASCENO
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 28 de agosto de 2014

Processo nº 4842-2014.

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Escola de Negócios e Conexões Educação Empresarial Ltda., CNPJ nº 07.774.090/0001-17, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 16.900,00, para a realização da palestra "Educação para aposentadoria" pela Psicóloga Juliana Seidl, no dia 12.9.2014, com carga de 4 horas, tendo como público-alvo 50 pessoas, entre magistrados e servidores.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 173, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Eleição Gestão 2015/2017 - Processo Eleitoral 2014 do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais - Julgamento dos Recursos Pelo Plenário do COFEN

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, por meio de seu Plenário, neste ato representado por seu Presidente e por sua Primeira-Secretária, no exercício de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que compete ao Cofen homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso XV e XVIII, do Regimento Interno Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, atribuindo competência ao Plenário do Cofen de deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem, acompanhar a sua realização e homologá-las;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 do Código eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 355, de 17 de setembro de 2009, segundo o qual compete ao Cofen julgar os processos eleitorais dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 36, da Resolução Cofen nº 355/2009, que determina à Comissão Eleitoral a elaboração de relatório conclusivo acerca dos requerimentos de inscrições de chapas visando o seu encaminhamento ao Plenário Regional para deliberação;

CONSIDERANDO as demais regras gerais contidas na Resolução Cofen nº 355/2009, que disciplina o processo eleitoral dos Conselhos de Enfermagem e estabelece requisitos objetivos para inscrição e registro de Chapas, condição de elegibilidade e causas de inelegibilidade de candidatos;

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem é o órgão deliberativo e soberano do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, representado pelos Conselheiros Federais;

CONSIDERANDO os recursos interpostos contra as decisões do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais no julgamento dos recursos em face do Relatório Final da Comissão Eleitoral do Coren-MG;

CONSIDERANDO o parecer do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE nº 040/2014, assinado por conselheiros federais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 451ª Reunião Ordinária, gestão 2012-2015, realizada em 28/08/2014 e tudo mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 226/2014, decide:

Art. 1º Aprovar o Parecer GTAE nº 040/2014, acolhendo os fundamentos nele expendidos, no ponto em que favorável ao conhecimento do recurso interposto pela Chapa do Quadro II e III (Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) representada por Valéria Aparecida dos Santos Rodrigues, Coren-MG 426.739-TE e Iranice dos Santos, Coren-MG nº 488.959-TE, em desfavor da decisão que indeferiu a inscrição e consequente registro da chapa representada, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão do Plenário do Coren/MG, deferindo a inscrição e o registro da chapa recorrente.

Art. 2º Aprovar o Parecer GTAE nº 040/2014, acolhendo os fundamentos nele expendidos, no ponto em que favorável ao conhecimento do recurso interposto pela Chapa do Quadro I (Enfermeiros) representada por Lucimar Antonia Sacchetto Guimarães de Oliveira, Coren-MG 185.093-ENF e Aline de Azevedo Sampaio, Coren-MG 206.799-ENF, em desfavor da decisão que indeferiu o registro da chapa representada, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão do Plenário do Coren/MG, deferindo o registro da chapa recorrente.



Art. 3º Aprovar o Parecer GTAE nº 040/2014, acolhendo os fundamentos nele expostos, no ponto em que favorável ao conhecimento do recurso interposto pela Chapa do Quadro II e III (Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) representada por José Antônio da Costa, Coren-MG 262.873-AE e Alessandra Mara Oliveira da Cruz, Coren-MG 434.188-TE, em desfavor da decisão que indeferiu o registro da chapa representada, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão do Plenário do Coren/MG, deferindo o registro da chapa recorrente.

Art. 4º Aprovar o Parecer GTAE nº 040/2014, acolhendo os fundamentos nele expostos, no ponto em que favorável ao conhecimento do recurso interposto pela Chapa do Quadro I (Enfermagem) representada por Marcos Rubio, Coren-MG 056.684-ENF e Márcia do Carmo Bizerra Caula, Coren-MG 172.750-ENF, em desfavor da decisão que indeferiu a inscrição e consequente registro da chapa representada, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão do Plenário do Coren/MG, deferindo a inscrição e o registro da chapa recorrente.

Art. 5º Determinar ao Coren/MG a imediata publicação do Edital Eleitoral nº 03-A, tudo conforme estabelecido no art. 37 da Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação oficial.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

DECISÃO Nº 174, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Eleição Gestão 2015/2017 - Processo Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Pedido de Reconsideração da Decisão COFEN nº 157/2014

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, por meio de seu Plenário, neste ato representado por seu Presidente e por sua Primeira-Secretária, no exercício de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que compete ao Cofen homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso XV e XVIII, do Regimento Interno Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº. 421, de 15 de fevereiro de 2012, atribuindo competência ao Plenário do Cofen de deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem, acompanhar a sua realização e homologá-las;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 355, de 17 de setembro de 2009, segundo o qual compete ao Cofen julgar os processos eleitorais dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO as demais regras gerais contidas na Resolução Cofen nº 355/2009, que disciplina o processo eleitoral dos Conselhos de Enfermagem e estabelece requisitos objetivos para inscrição e registro de Chapas, condição de elegibilidade e causas de inelegibilidade de candidatos;

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 73 e nos seus §1º e 2º, do Regimento Interno Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº. 421, de 15 de fevereiro de 2012, que disciplina o Pedido de Reconsideração das decisões do Cofen, excepcionadas aquelas decorrentes de processo ético e disciplinar que possuem regramento próprio;

CONSIDERANDO o Pedido de Reconsideração apresentado pelo Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, protocolado no Cofen sob o nº 3557/2014, em 25/8/2014, requerendo a reconsideração da Decisão Cofen nº 157/2014 que anulou o processo eleitoral do Coren-RJ, especialmente nos arts. 2º e 3º e a convalidação dos atos administrativos praticados no processo eleitoral do Coren-RJ;

CONSIDERANDO o parecer do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE nº 041/2014, assinado por conselheiros federais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 451ª Reunião Ordinária, gestão 2012-2015, realizada em 28/08/2014 e tudo mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 241/2014; decide:

Art. 1º Aprovar o Parecer GTAE nº 041/2014, acolhendo os fundamentos nele expostos, favorável à reconsideração da Decisão Cofen nº 157/2014, em seus arts. 2º e 3º, e, assim, julgar improcedente a denúncia apresentada pela Auxiliar de Enfermagem Rosane Delphino da Silva Santos, bem como reconsiderar a decisão que anulou o processo eleitoral do Coren-RJ, determinando a manutenção do deferimento das chapas registradas e o seguimento normal do processo eleitoral do Coren-RJ.

Art. 2º Determinar ao Coren/RJ a imediata publicação do Edital Eleitoral nº 03, tudo conforme estabelecido no art. 37 da Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação oficial.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

DECISÃO Nº 175, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Eleição Gestão 2015/2017 - Processo Eleitoral 2014 do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte - Recursos Ao Plenário do COFEN - Intempestividade

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, por meio de seu Plenário, neste ato representado por seu Presidente e por sua Primeira-Secretária, no exercício de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que compete ao Cofen homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso XV e XVIII, do Regimento Interno Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº. 421, de 15 de fevereiro de 2012, atribuindo competência ao Plenário do Cofen de deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem, acompanhar a sua realização e homologá-las;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 355, de 17 de setembro de 2009, segundo o qual compete ao Cofen julgar os processos eleitorais dos

Conselhos Regionais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 54, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 355/2009, que estabelece requisitos essenciais para a interposição de recursos em face das decisões proferidas no bojo do processo eleitoral;

CONSIDERANDO as demais regras gerais contidas na Resolução Cofen nº 355/2009, que disciplina o processo eleitoral dos Conselhos de Enfermagem e estabelece requisitos objetivos para inscrição e registro de Chapas, condição de elegibilidade e causas de inelegibilidade de candidatos;

CONSIDERANDO a interposição de recursos junto a este Conselho Federal de Enfermagem, pela representante da Chapa do Quadro I, Sílvia Helena dos Santos Gomes, Coren/RN nº 52.113, e pelo representante da Chapa do Quadro II e III, Jonas Gonçalves dos Santos, Coren/RN nº 186.186, no contexto do processo eleitoral do Coren/RN.

CONSIDERANDO o parecer do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE nº 036/2014, assinado por conselheiros federais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 451ª

Reunião Ordinária, gestão 2012-2015, realizada em 28/08/2014 e tudo mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 240/2014; decide:

Art. 1º Aprovar o Parecer GTAE nº 036/2014, favorável ao não conhecimento do recurso interposto pela representante da Chapa do Quadro I (Enfermeiros), Sílvia Helena dos Santos Gomes, Coren/RN nº 52.113, e do recurso interposto pelo representante da Chapa do Quadro II e III (Técnicos e Auxiliares de Enfermagem), Jonas Gonçalves dos Santos, Coren/RN nº 186.186, eis que intempestivos.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação oficial.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a decisão da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças - APAF, realizada no mês de maio de 2014;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário do dia 23 de agosto de 2014; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2015, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2015 de pessoa física será de até R\$ 504,07 (quinhentos e quatro reais e sete centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2015 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 572,11 (quinhentos e setenta e dois reais e onze centavos);
b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.139,08 (um mil cento e trinta e nove reais e oito centavos);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.706,05 (um mil setecentos e seis reais e cinco centavos);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.273,03 (dois mil duzentos e setenta e três reais e três centavos);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.840,01 (dois mil oitocentos e quarenta reais e um centavo);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.406,98 (três mil quatrocentos e seis reais e noventa e oito centavos);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.540,94 (quatro mil quinhentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos).

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário

MARIZA MONTEIRO BORGES
Conselheira-Presidente

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os presos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





Informações Oficiais